AUTÓGRAFO Nº 26
DE 18 DE JULHO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 15 DE JULHO DE 2013

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 18 de julho de 2013, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º – O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado proceder à cobrança de taxa pelo estacionamento de ônibus de turismo,em áreas públicas municipais, aos sábados, domingos, feriados e carnaval.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de fevereiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE JULHO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 24
DE 28 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 28 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 6(seis) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - estrutura e organização do orçamento;
III - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
IV - o orçamento fiscal;
V - o orçamento próprio da administração indireta;
VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2010 – 2013, e deve se observar às prioridades com:
I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.
Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, assim discriminado:
I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2012.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2013, antes do início da execução orçamentária, e *posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir* distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013;
V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2013;
VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2013;
VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2013 com análise da conjuntura econômica e política do país;
IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013 conforme programação estabelecida;
X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2014, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médica do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administração Direta dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os da Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2013.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:
I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:
I – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;
II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:
I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único
do Art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".

***Art.* 34** – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;
II – Interesse da Municipalidade;
II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:
I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JUNHO DE 2013

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 25
DE 11 DE JULHO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Junior-PPL

INSTITUI A DISCIPLINA DE MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 10 de julho de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituída a disciplina de Música, na Rede Municipal de Ensino, que será inserida na grade curricular e na carga horária, da disciplina de artes, conforme determina a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE JULHO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 21 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 20 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS (APAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais(APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CPNJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, inserida em área remanescente do 18º perímetro, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

"Tem início no marco01; deste segue no AZ. 170º25'29" e distância de 29,11 metros confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 01; deste deflete a direita em curva na distância de 14,14 metros com confluência da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires com a Rua Projetada 5, até o marco 03; deste deflete a direita n AZ 260º29'29" e distancia de 51,51 metros confrontando com a Rua Projetada 5 até o marco 04; deste deflete em curva na distância de 14,17 metros em confluência da Rua 5 com a Rua Projetada 4 até o marco 05; deste deflete a direita no AZ 350º 06'17" e distancia de 17,57 metros, confrontando com a Rua Projetada 4 até o marco 06; deste deflete a direita no AZ 71º00'59" e distancia 70,40 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 01, encerrando estas descrições totalizando uma área de 2.213,84 m2.

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24(vinte e quatro)meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis relativos à área descrita e caracterizada.

4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 21 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de suspensão das transferências até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 29 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Alberto Fernando Gomes-PSDC
Roberto Morais da Silva - PHS

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações realtivos à salvaguardo do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º - Constitui patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – grupos tradicionais;

IV – objetos antigos que fizeram parte da história do município;

Art. 3º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

I – tradições e expressões orais;

II – expressões culturais tradicionais;

III – práticas sociais, rituais e atos festivos;

IV – conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;

V – técnicas artesanais tradicionais;

VI – instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

VII – os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos;

VIII – o patrimônio vivo constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional;

Art. 4º - O município com a colaboração da comunidade e de uma consultoria de pesquisadores, gestores culturais e entidades promoverá e protegerá o patrimônio cultural da cidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação;

Parágrafo único – O inventário consistirá no levantamento administrativo acerca da extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo;

Art. 5º - Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta;

I – a ancestralidade e historicidade da manifestação;

II – o risco de perda iminente;

III – a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;

IV – a contribuição para o desenvolvimento da identidade local;

Parágrafo único – Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial Iguapense.

Art. 6º - O inventário de que trata o § único desta Lei tem por finalidade;

I – reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;

II – documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;

III – estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;

IV – subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;

V – propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;

VI – tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;

VII – certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e as comunidades produtoras;

Parágrafo único – Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e á autoria responde por danos na forma da legislação civil e penal.

§ 1º - A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtora;

§ 2º - É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º - A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize com tal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – obra comunitária: manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o individuo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II – comunidade ou grupo: conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver;

Art. 8º - São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias;

I – A transmissão dos direitos de autor realtivos às obras comunitárias se dá de geração a geração exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtor;

II – Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos á limitação temporal;

Art. 9º - É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10 – Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária é obrigatória a referência à sua origem e autoria;

Art. 11 – A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Art. 12 – Fica considerado ato ilícito sujeito a sanções no âmbito civil e penal, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização for além dos limites autorizados.

Art. 13 – Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associação representantes das comunidades e dos grupos produtores;

Art. 14 – As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 15 – Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressão do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente;

Parágrafo único – Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

I – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes da matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial da cidade;

II – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

Art. 16 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 15
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 29 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Alberto Fernando Gomes-PSDC

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica instituído o **"Dia Municipal de Combate da Dengue"** que acontecerá em todos os órgãos da Administração Pública e no âmbito do município, todo o dia 15 de janeiro, de acordo com a Lei Federal nº 12.235 de 19 de maio de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO "SABRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.809,77 (um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração púbica municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência, até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, em sessão ordinária, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de :

LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 844,68
02	R$ 939,11
03	R$ 1.033,53
04	R$ 1.220.66
05	R$ 1.313,39
06	R$ 1.502,23
07	R$ 1.691.12
08	R$ 2.159,81
09	R$ 2.348,64
10	R$ 2.535,82
11	R$ 2.817,36
12	R$ 3.756,54
13	R$ 4.695,68
40	R$ 4.187,13

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos;

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2012, o equivalente a 5,83 %;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013

João Carlos Spínula
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 26 DE MARÇO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 18 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.354/94, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e Leis Federais 8.080/90 e 8.142,/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Iguape, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular e propor estratégias e no controle da execução das políticas de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde e compete:

I – Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

IV – Proceder a revisão periódica do Plano de Saúde;

V - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo ou outras instancias do SUS;

VI - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços municipais e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

VII – Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Municipal, Estadual ou Nacional;

VIII - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde e do Conselho de Saúde;

IX - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

X – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XI – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do município, conforme disciplina a legislação vigente;

XII – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XIII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIV - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferencias de Saúde, a cada 04 anos, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa a Plenária do Conselho, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferencias e conferencias de saúde;

XV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XVI -Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XVII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVIII - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XIX - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XX - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

c) trabalhadores da Saúde e,

d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, distribuídos da seguinte forma, 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma secretaria-executiva como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, indicada pelo Gestor de Saúde, sendo funcionário do quadro municipal designado para esse fim.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, terá a seguinte composição:

I - De forma paritária e quadripartite, indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades ou escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde indicados da mesma forma, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- 04 (quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 02 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- 01 (um) representante de prestador de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente indicado da mesma forma do titular ou eleito na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 6º. A presidência do Conselho Municipal de Saúde de Iguape será atribuída ao Conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Parágrafo Único: A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através do Conselho;

II - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Terão mandato de 02 (dois) anos ou recondução;

IV - Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde de Iguape poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – O Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva exercida por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada à Plenária do Conselho, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

IV - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal do Presidente;
b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

V - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

VI - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação, redigidas pela secretaria-executiva, que também será responsável pela guarda;

VIII – A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento do Plano de Saúde, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de março de 2013, ficando revogada Lei Municipal nº 1.354/94 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MARÇO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

GABINETE DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA.

MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2013, AO PROJETO DE LEI 02, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumpre-nos comunicar, que, na forma do disposto no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, o Projeto de Lei nº 02, de 05 (cinco) de março de 2013, de autoria dos Vereadores Reinaldo da Cruz Santos Junior e Tawan Costa Garcia, que *dispõe sobre a divulgação de lista de espera por consultas especializadas e exames na página oficial do município na internet e nas unidades de rede municipal de saúde, e dá outras providências, foi* ***VETADO INTEGRALMENTE****, pelos motivos e razões a seguir expostas:*

Em que pese a nobre iniciativa dos autores da matéria, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

No termos em que foi proposto o Projeto de Lei vetado, que torna obrigatória a divulgação de lista de espera por consultas especializadas e exames, na página oficial do município na internet e nas unidades de rede municipal de saúde, implica, inevitavelmente, na exposição do usuário, uma vez que o exame a ser realizado deverá estar relacionado ao nome do usuário da rede pública de saúde, tornando, portanto, público problema de saúde enfrentado pelo enfermo, do que poderá decorrer possível constrangimento e conseqüente responsabilização do poder público, se mostrando, portanto, contrário ao interesse público.

Ressalte-se que a divulgação obrigatória de lista de espera por consultas especializadas e exames, na página oficial do município na internet e nas unidades de rede municipal de saúde, poderá comprometer eventual sigilo de ordem pessoal, mantido pelo usuário da rede municipal de saúde, condição pessoal que deverá ser respeitada em toda e qualquer circunstância, sob pena de evidente prejuízo ao direito do cidadão e desrespeito à sua individualidade, porquanto, objetiva o presente veto total ao Projeto de Lei n 02, de 05 de março de 2013, evitar situação geradora de constrangimentos e humilhações aos usuários do serviço público de saúde do Município de Iguape.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei ora vetado integralmente se mostra contrário ao interesse público, razão porque, é integralmente vetado, nos termos expostos.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE PROTOCOLO Recebido em 12/04/13 Hora: 15:36 Funcionário

Zaki Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 0000

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

22 04 05 03

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 19 DE MARÇO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 05 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIA: Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL
Tawan Costa Garcia – PSDC

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET E NAS UNIDADES DE REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo divulgará na página oficial do município na internet lista de espera por consultas especializadas e exames na rede municipal de saúde.

Art. 2º - As listas também serão afixadas nas unidades da rede municipal de saúde em local visível e de uso comum, separadas por especialidades e exames.

Parágrafo único – As listas deverão ser atualizadas periodicamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE MARÇO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 04
DE 26 DE MARÇO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 22 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e combate de incêndios, âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providencias necessárias à celebração e execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MARÇO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Lei nº 2154

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 05
DE 02 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 27 DE MARÇO DE 2013.

Autoria: Edil Alberto Fernando Gomes – PSDC

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua Cerro Azul" compreendida entre as ruas "João Simões Xavier" e "Leonor Alice da Silveira" no bairro do Rocio, nesta urbe, passará a denominar-se "**Rua Soldado Germano Martins Costa Sobrinho".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE ABRIL DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 – C Postal 124 – Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 26 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE LIVRE EXPRESSÃO MUSICAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, objetivando recursos para realização de **Festival de Livre Expressão Musical**, que se fará realizar no Município de Iguape, no período compreendido entre os dias 06 à 09 (seis a nove) de julho, do corrente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 11
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 26 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, PARA REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, objetivando recursos para realização de **Festa Junina**, que se fará realizar no Município de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.073/0001-36, com sede na Avenida Julio Franco nº. 1000, sendo pago até o dia 20 (vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para o exercício financeiro de 2015, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 107.896.036,00 (cento e sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil e trinta e seis reais).

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE IGUAPE
Estância Balneária

PROJETO DE LEI N. º 25
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

29 09 2014
15 51

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para o exercício financeiro de 2015, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 107.896.036,00 (cento e sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos), discriminados nos anexos desta Lei.

Artigo 2. º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES			**101.416.865,00**
	R$		
Receita Tributária	R$	7.297.420,00	
Receita de Contribuição	R$	300.000,00	
Receita Patrimonial	R$	240.000,00	
Receita de Serviços	R$	500,00	
Transferências Correntes	R$	89.479.845,00	
Outras Receitas Correntes	R$	4.099.100,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**12.800.000,00**
Transferências de Capital	R$	12.800.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	**R$**		**6.320.829,00**
Dedução das Transferências Correntes	R$	6.320.829,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**107.896.036,00**

Artigo 3. º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

APROVADO EM 09/12/14
9 **VOTOS FAVORÁVEIS**
___ **VOTOS CONTRÁRIOS**
EM ___ **DISCUSSÃO**
Presidente: João Carlos Spínula

Rua XV de Novembro, 272 – Centro – Iguape – SP. – CEP 11920-000 – Tel. (13) 3848.6800 Fax (13) 3841.1620
contabilidade@iguape.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 08 / 12 / 14

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 / 12 / 14

Presidente

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	2.964.456,90
Administração	R$	14.586.293,00
Assistência Social	R$	2.852.878,00
Saúde	R$	22.349.800,00
Educação	R$	31.678.535,00
Cultura	R$	3.918.600,00
Urbanismo	R$	21.054.043,10
Gestão Ambiental	R$	1.390.000,00
Agricultura	R$	865.000,00
Comercio e Serviços	R$	1.176.300,00
Transporte	R$	2.580.000,00
Desporto e Lazer	R$	1.170.130,00
Encargos Especiais	R$	1.050.000,00
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	2.964.456,90
Planejamento e Orçamento	R$	1.940.000,00
Administração Geral	R$	8.421.293,00
Administração Financeira	R$	4.525.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	55.003,20
Assistência a Criança e Adolescente	R$	1.045.674,24
Assistência Comunitária	R$	1.752.200,56
Administração Geral	R$	899.800,00
Atenção Básica	R$	19.459.400,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	848.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	R$	259.000,00
Vigilância Sanitária	R$	634.600,00
Vigilância Epidemiológica	R$	249.000,00
Administração Geral	R$	894.750,00
Alimentação e Nutrição	R$	2.394.700,00
Ensino Fundamental	R$	18.042.900,00
Ensino Médio	R$	30.000,00
Ensino Superior	R$	200.000,00
Educação Infantil	R$	9.207.350,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Difusão Cultural	R$	3.918.600,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	9.775.000,00
Serviços Urbanos	R$	11.529.043,10
Preservação e Conservação Ambiental	R$	1.628.835,00

Promoção da Produção Animal	R$	120.000,00
Abastecimento	R$	620.000,00
Extensão Rural	R$	125.000,00
Turismo	R$	1.176.300,00
Transporte Rodoviário	R$	2.580.000,00
Desporto Comunitário	R$	1.170.130,00
Outros Encargos Especiais	R$	1.050.000,00
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	84.713.079,10
Despesas de Capital	R$	22.922.956,90
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	2.964.456,90
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	1.131.293,00
Departamento de Administração	R$	8.340.000,00
Departamento de Finanças	R$	4.525.000,00
Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	22.604.043,10
Departamento de Educação	R$	994.750,00
FUNDEB	R$	16.741.000,00
Ensino Infantil	R$	5.385.350,00
Ensino Superior	R$	200.000,00
Ensino Fundamental	R$	7.346.600,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	6.265.030,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	22.349.800,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	2.852.878,00
Ensino Médio	R$	102.000,00
Departamento de Planejamento	R$	5.713.835,00
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

Artigo 4.º - Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal.
I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do orçamento da despesa do Município e da Câmara Municipal, isoladamente;
II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
IV – Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
VI - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
VI – Abrir, no curso da execução do orçamento de 2015, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VII – Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.
Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Artigo 5. º - Esta lei entrará em vigor em 1. º de janeiro de 2015 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEARIA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 22 de outubro de 2014.

Referência: Projeto de Lei nº 25 de 29 de setembro de 2014, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Iguape para o exercício financeiro de 2015.

A Comissão Permanente de **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunida ordinariamente para deliberação da proposição em tela, competência conferida no Regimento Interno, mormente no artigo 41, inciso II, alínea "a", por meio de seu relator que a esta subscreve, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Assim determina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 91 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, observada a Constituição Federal, estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Ademais, o artigo 96 do Estatuto Municipal prescreve:

"A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para cobertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei".

Desse modo, em razão da notória previsão legal, sobretudo, baseado no artigo 101 "caput" da Lei Orgânica cujo prevê o prazo para deliberação da Lei Orçamentária até o término da sessão legislativa, e, por fim, visando cumprir o princípio administrativo constitucional da "legalidade" previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Política Brasileira, essa comissão posiciona-se pela aprovação, desde já, do projeto em apreço.

Eis, então, o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR CLAYTON APARECIDO NEGRI,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de transposição, transferência, permuta e excesso de arrecadação, visando a suplementação do duodécimo da Câmara Municipal, conforme solicitação da Mesa Diretora.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse sentido, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador CLAYTON APARECIDO NEGRI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP)

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, em sessão ordinária, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de :

LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 844,68
02	R$ 939,11
03	R$ 1.033,53
04	R$ 1.220.66
05	R$ 1.313,39
06	R$ 1.502,23
07	R$ 1.691.12
08	R$ 2.159,81
09	R$ 2.348,64
10	R$ 2.535,82
11	R$ 2.817,36
12	R$ 3.756,54
13	R$ 4.695,68
40	R$ 4.187,13

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos;

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2012, o equivalente a 5,83 %;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013

João Carlos Spínula
Presidente

Câmara Municipal de Iguape
Entregue por:
Protocolo N.º 0113-2013
22/02/2013 15:45:42
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, principalmente, dar aplicabilidade ao princípio administrativo constitucional da legalidade estampado no artigo 37 da Constituição Federal, norte da administração pública, porquanto, está de acordo com os ditames legais do inciso X do respectivo artigo.

Ademais, a revisão geral anual dos agentes políticos, salientando, a propósito não tratar-se de aumento, mas sim, de atualização monetária, não afrontará o §1º do artigo 29ª da Carta Política de 1988, eis que, não extrapolará o permitido legalmente, circunstância que não causará impacto a folha de pagamento.

Senão bastasse, o subsídio do agente político, com a devida revisão, encontra-se dentro do parâmetro legal, qual seja, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, estampado na alínea "b" do inciso VI, do artigo 29 da Lei Maior.

É de afirmar ainda, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem, insistentemente, apontando a irregularidade, visto que, não vem cumprindo o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, a Mesa desta Edilidade, presidida pelo Presidente **João Carlos Spínula,** submete, **em caráter de urgência**, o respectivo **Projeto de Lei nº 01 de 22 de fevereiro de 2012**, a fim de que seja devidamente apreciado e deliberado pelo Douto Plenário desta Casa, acreditando, deste já, na aprovação pelos Nobres Edis.

João Carlos Spínula
Presidente

Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

Tawan Costa Garcia
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 27
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior.
Vereador Tawan Costa Garcia.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DE CRECHES MUNICIPAIS MANTEREM ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS DIABÉTICOS EM SUA MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º – O Departamento Municipal de Ensino e Departamento do Bem-Estar Social ficarão encarregados de em conjunto, fiscalizarem a observância do disposto na presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior.
Vereador Tawan Costa Garcia.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05/07/13
Hora: 10:24
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DE CRECHES MUNICIPAIS MANTEREM ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS DIABÉTICOS EM SUA MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1º – Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º – O Departamento Municipal de Ensino e Departamento do Bem-Estar Social ficarão encarregados de em conjunto, fiscalizarem a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

APROVADO EM 19/08/13
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 12 / 08 / 13

Presidente

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador – PPL

Tawan Costa Garcia
Vereador - PSDC

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 06 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edis Reinaldo da Cruz Santos Júnior e Tawan Costa Garcia*

Ementa: *Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar no âmbito do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto almeja a compulsoriedade de manter alimentação diferenciada aos diabéticos na merenda das escolas e creches municipais.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 28
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do município de Iguape, o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas e gestantes, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º – Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I – que residem no município de Iguape:

II – que estão regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde;

Art. 3º – O cadastro dos pacientes conforme comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º, e em:

I – O cadastro poderá ser realizado departamento municipal de saúde,

II - nas unidades de saúde, nos postos de estratégia de saúde da família dos bairros Rocio Aeroporto, Rocio Central, Rocio Areia Branca, Barra do Ribeira, Icapara, Jaire, Itimirim I e Itimirim II.

III – Através dos agentes comunitários de saúde nos postos de atendimento de Estratégia de saúde da Família e em suas residências, cobrindo assim uma área total de 100% do municio.

IV – O departamento municipal de saúde se necessário poderá acrescentar locais de cadastro.

Art. 4º Os medicamentos ofertados ao programa medicamento em casa será relacionado através do formulário de padronização municipal de medicamentos que será atualizado regularmente, onde o mesmo será criado pelo sistema de saúde do município, através do departamento municipal de saúde do município, devidamente instruídos por lei federal estadual ou municipal num prazo de 90 dias ou prorrogados por mais 90 dias de necessários.

I – Poderá ser acrescentados medicamentos ao programa medicamentos em casa sempre, que atualizado o formulário de padronização municipal de medicamentos e quando necessário através do diretor de saúde do município.

Art. 5º A implementação do Programa Medicamento em Casa será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Direta e Indireta,

I – **Serão aceitas para cadastro as receitas emitidas pelos profissionais de saúde, que:**

II – Os medicamentos deveram estar devidamente relacionados nas receitas emitidas pelos profissionais de saúde, da rede municipal de saúde do município, devidamente relacionadas, por nome dos medicamentos e suas dosagens.

III – As receitas dos profissionais de saúde deveram estar dentro de sua validade, respeitando os protocolos do ministério da saúde e protocolo municipal,

IV – As receitas emitidas por qualquer órgão de saúde municipal, bem como Hospital e Posto de Saúdes, Federais, Estaduais e municipais.

VI - As receitas emitidas pelo Hospital Regional de Referencia, Hospital Regional Leopoldo Bivilacqua situado na cidade de Pariquera–Açu, será aceita para o cadastro do programa medicamento em casa e seu medicamento será entregue pelo programa medicamento em casa, respeitando Art. 7º.

Art. 6º Perderá o beneficio de fornecimento e entrega do medicamento do programa medicamento em casa.

I – Em caso de morte, os familiares deveram comunicar o departamento de saúde para interrupção do fornecimento e entrega do medicamento.

II – Se as receitas emitidas num prazo superior a de seis meses a partir de sua emissão.

III - deverá ser renovada com o seu profissional de saúde, em caso de não renovação da receita, será suspensa a entrega e o fornecimento do medicamento em casa.

Art. 7º I – Do fornecimento e entrega do programa medicamento em casa:

I - O medicamento ofertado pelo programa medicamento em casa, devera ser encaminhado mensalmente aos pacientes devidamente cadastrados nos programa medicamento em casa mediante as comprovações citadas nos Art 1º, Art 2º e cadastros citados no Art 3º,

II – Os medicamentos serão fornecidos pelo sistema de saúde (departamento de municipal de saúde) ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente Lei.

II – O fornecimento e entrega também poderá contar com suas estruturas, através, da coordenação da estratégia de saúde da família que hoje cobre cem por cento do município ou seja toda área do município de Iguape, com sete equipes de estratégia de saúde da família (ESF) e três equipes de (PAC) programa de agentes comunitários

de saúde, através da coordenação de saúde da família (ESF), e de seus profissionais que atuam neles como médicos, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J U S T I F I C A T I V A

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual institui o Programa Remédio em Casa no Município de Iguape.

Destacamos que o Projeto de Lei ora apresentado atribui ao Poder Executivo à instituição do Programa Remédio em Casa, que tem como objetivo encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade, pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças Crônicas, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo prescritos em tratamento regular.

Considerando que além de facilitar a vida do munícipe usuário da rede pública, o projeto trará benefícios ao próprio setor público ao evitar não somente o

acesso e a aglomeração de pessoas, como também a sobrecarga no atendimento realizado pelos servidores municipais otimizando a dinâmica e eficácia no serviço público de saúde.

Considerando que o método é aprovado com excelência em vários municípios que estão em constante desenvolvimento social, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei, que com certeza será benéfico para o nosso município.

PLENÁRIO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 05/07/13
Hora: 10:47
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do município de Iguape, o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas e gestantes, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º – Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I – que residem no município de Iguape;

II – que estão regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde;

Art. 3º – O cadastro dos pacientes conforme comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º, e em:

APROVADO EM 19 08 13
08
0
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
única

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 12 / 08 / 13

Presidente

I – O cadastro poderá ser realizado departamento municipal de saúde,

II - nas unidades de saúde, nos postos de estratégia de saúde da família dos bairros Rocio Aeroporto, Rocio Central, Rocio Areia Branca, Barra do Ribeira, Icapara, Jaire, Itimirim I e Itimirim II.

III – Através dos agentes comunitários de saúde nos postos de atendimento de Estratégia de saúde da Família e em suas residências, cobrindo assim uma área total de 100% do municio.

IV – O departamento municipal de saúde se necessário poderá acrescentar locais de cadastro.

Art. 4º Os medicamentos ofertados ao programa medicamento em casa será relacionado através do formulário de padronização municipal de medicamentos que será atualizado regularmente, onde o mesmo será criado pelo sistema de saúde do município, através do departamento municipal de saúde do município, devidamente instruídos por lei federal estadual ou municipal num prazo de 90 dias ou prorrogados por mais 90 dias de necessários.

I – Poderá ser acrescentados medicamentos ao programa medicamentos em casa sempre, que atualizado o formulário de padronização municipal de medicamentos e quando necessário através do diretor de saúde do município.

Art. 5º A implementação do Programa Medicamento em Casa será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Direta e Indireta,

I – **Serão aceitas para cadastro as receitas emitidas pelos profissionais de saúde, que:**

II – Os medicamentos deveram estar devidamente relacionados nas receitas emitidas pelos profissionais de saúde, da rede municipal de saúde do município, devidamente relacionadas, por nome dos medicamentos e suas dosagens.

III – As receitas dos profissionais de saúde deveram estar dentro de sua validade, respeitando os protocolos do ministério da saúde e protocolo municipal,

IV – As receitas emitidas por qualquer órgão de saúde municipal, bem como Hospital e Posto de Saúdes, Federais, Estaduais e municipais.

VI - As receitas emitidas pelo Hospital Regional de Referencia, Hospital Regional Leopoldo Bivilacqua situado na cidade de Pariquera–Açu, será aceita para o cadastro do programa medicamento em casa e seu medicamento será entregue pelo programa medicamento em casa, respeitando Art. 7º.

Art. 6º **Perderá o beneficio de fornecimento e entrega do medicamento do programa medicamento em casa**.

I – Em caso de morte, os familiares deveram comunicar o departamento de saúde para interrupção do fornecimento e entrega do medicamento.

II – Se as receitas emitidas num prazo superior a de seis meses a partir de sua emissão.

III - deverá ser renovada com o seu profissional de saúde, em caso de não renovação da receita, será suspensa a entrega e o fornecimento do medicamento em casa.

Art. 7º I – Do fornecimento e entrega do programa medicamento em casa:

I - O medicamento ofertado pelo programa medicamento em casa, devera ser encaminhado mensalmente aos pacientes devidamente cadastrados nos programa medicamento em casa mediante as comprovações citadas nos Art 1º, Art 2º e cadastros citados no Art 3º,

II – Os medicamentos serão fornecidos pelo sistema de saúde (departamento de municipal de saúde) ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente Lei.

II – O fornecimento e entrega também poderá contar com suas estruturas, através, da coordenação da estratégia de saúde da família que hoje cobre cem por cento do município ou seja toda área do município de Iguape, com sete equipes de estratégia de saúde da família (ESF) e três equipes de (PAC) programa de agentes comunitários de saúde, através da coordenação de saúde da família (ESF), e de seus profissionais que atuam neles como médicos, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 07 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Institui o Programa medicamento em casa no âmbito do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto almeja, através do Programa Medicamento em Casa cujo será inserido ao Poder Público, o fornecimento domiciliar de medicamentos as pessoas de capacidade reduzida.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 38
DE15 DE OUTUBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR E MONITOR DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 07(sete) votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Ficam criados no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos de provimento em comissão, de Coordenador de Esportes e Monitor de Esportes, subordinados ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
COORDENADOR DE ESPORTES	01	04	Curso Superior Educação Física H/SEM	I
MONITOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO – 40 H/SEM	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição de Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Coordenador de Esportes, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I- Compete ao Coordenador de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, as seguintes atribuições:

a) Participar de planejamento, execução e acompanhamento de eventos esportivos realizados pelo Município;

b) Participar de discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas esportistas educacionais, sob sua responsabilidade;
c) Estabelecer relacionamento e parcerias entre o poder Público e a Sociedade, incentivando e promovendo ações esportivas prática esportiva, sob orientação do Diretor do Departamento de cultura, Turismo, Esportes e Eventos, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a prática esportiva;
d) Assistir o Diretor do Departamento Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e assessorá-los em funções;

II- Compete ao Monitor de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, auxiliar o Coordenador de Esportes em suas atividades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELENCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, que altera os anexos I e VI - da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providencias, que visa a criação de cargos e salários, para atender necessidades próprias do Departamento de Cultura, Esportes, Turismo e Eventos, do Município de Iguape.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, e, diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia***.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 09 DE OUTUBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR E MONITOR DE ESPORTES, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 13
Hs:
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Ficam criados no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos de provimento em comissão, de Coordenador de Esportes e Monitor de Esportes, subordinados ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I:

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMRPEGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
COORDENADOR DE ESPORTES	01	04	CURSO SUPERIOR Educação Física – H/ SEM.	I
MONITOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO – 40 H/SEM.	I

APROVADO EM 14/10/13
07 VOTOS FAVORÁVEIS
02 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 14 / 10 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 14 / 10 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA
PROTOCOLO
Funcionário

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Coordenador de Esportes, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I - Compete ao Coordenador de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, as seguintes atribuições;

a - participar de planejamento, execução e acompanhamento de eventos esportivos realizados pelo Município;

b - participar de discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas esportivas educacionais, sob sua responsabilidade;

c – estabelecer relacionamento e parcerias entre o Poder Público e a Sociedade, incentivando e promovendo ações esportivas prática esportiva, sob orientação do Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a prática esportiva;

d) assistir o Diretor do Departamento Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e assessorá-lo em suas funções;

II - Compete ao Monitor de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, auxiliar o Coordenador de Esportes em suas atividades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de outubro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 07 de 27 de setembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Cria os empregos de Coordenador e Monitor de Esportes, que passam a figurar no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, disciplina a respectiva remuneração e atribuições, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição objetiva a criação dos empregos públicos de provimento em comissão de Corrdenador e Monitor de Esportes.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal confere ao chefe do Poder Executivo, exclusivamente, a iniciativa do processo legislativo relativo a matéria. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra arrimo no artigo 38, § 1º, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR E MONITOR DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Ficam criados no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego de provimento em comissão, de Coordenador de Esportes, subordinados ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMRPEGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
COORDENADOR DE ESPORTES	01	04	CURSO SUPERIOR Educação Física – H/ SEM.	I
MONITOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO – 40 H/SEM.	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Coordenador de Esportes, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I - Compete ao Coordenador de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, as seguintes atribuições;

a - participar de planejamento, execução e acompanhamento de eventos esportivos realizados pelo Município;

b - participar de discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas esportivas educacionais, sob sua responsabilidade;

c – estabelecer relacionamento e parcerias entre o Poder Público e a Sociedade, incentivando e promovendo ações esportivas prática esportiva, sob orientação do Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a prática esportiva;

d) assistir o Diretor do Departamento Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e assessorá-lo em suas funções;

II - Compete ao Monitor de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, auxiliar o Coordenador de Esportes em suas atividades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 29
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES, AO COLESTEROL E À ANEMIA INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, ao Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º – O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica o Departamento Municipal de Saúde autorizado a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

19 08 13

08

Ø

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 05 / 07 / 13
Hora: 10 : 15
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES, AO COLESTEROL E À ANEMIA INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1° – Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, ao Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2° – O Programa criado pelo artigo 1° desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1° - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2° - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 12 / 08 / 13

Presidente

aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica o Departamento Municipal de Saúde autorizado a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 08 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes, ao Colesterol e à Anemia Infantil na rede municipal de ensino no âmbito do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto almeja a instituição do Programa de Prevenção aos Diabetes, ao Colesterol e a Anemia Infantil na rede municipal de ensino.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 46
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA, COORDENADOR DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, DO QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Atenção Especializada, subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Coordenador de Atenção Básica	01	10	I	Nível Superior	40 h/s
Coordenador de Atenção Especializada	01	10	I	Nível Superior	40 h/s

Art. 2º - Ficam criados no Anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003- Descrição dos Empregos de provimento em Comissão, subordinados ao Departamento de Saúde, com as seguintes atribuições:

Parágrafo Primeiro: São Atribuições inerentes ao Coordenador de Atenção Básica:

I – Realizar a gestão da rede de Atenção Básica do Município, buscando qualificação desses serviços , segundo parâmetros e princípios estabelecidos pelo SUS e da reforma sanitária brasileira, impactando na autonomia e qualidade de vida da população.

II – Promover gestões que visem integrar as ações de educação permanente e apoio institucional às equipes que atuam na rede de atenção básica de saúde, de forma a conhecer e acompanhar as dificuldades enfrentadas pelos servidores, atuando de acordo com as necessidades, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões, buscando aperfeiçoar a politica municipal de saúde e melhorias gerais.

Parágrafo segundo - São Atribuições do ao Coordenador de Atenção Especializada:

I – Realizar capacitação e educação continuada das equipes de saúde em todos os âmbitos da atenção, em forma a contemplar as gestões e atenção pré-hospitalar fixa e móvel, hospitalar e pós-hospitalar, envolvendo profissionais de níveis técnico e superior, observando as diretrizes e princípios do SUS, alicerçadas nos polos de educação permanente em saúde.

II – Orientar e coordenar às redes prioritárias de atenção básica, segundo princípios de humanização da atenção e da assistência social em saúde, inserindo regulação, avaliação e controle, ouvidas as coordenações das redes prioritárias de atenção à saúde, em parceria com gestor municipal;

III – Representar o Diretor Municipal de saúde, mediante delegação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que via a criação de empregos públicos de Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Atenção Especializada, subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, e dá outras providencias.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Departamento Municipal de Saúde, no sentido de implementar ações, de importantes melhorias à população, permitindo valorizar gestões de serviços essenciais, prestados ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 09/12/13
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

06 12 2013
16 00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA, COORDENADOR DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

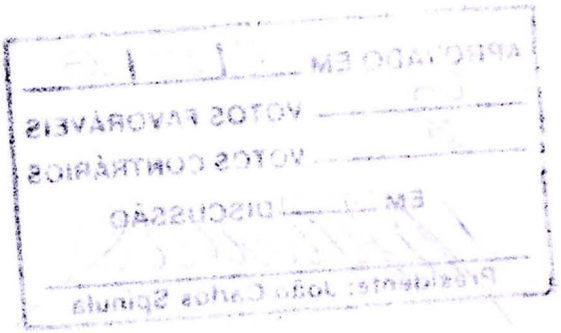
Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Atenção Especializada, subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
. Coordenador de Atenção Básica	**01**	**10**	**I**	**Nível superior**	40/h
. Coordenador de Atenção especializada	**01**	**10**	**I**	**Nível Superior**	40/h

Art. 2º - Ficam criados no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinados ao Departamento Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições:

Parágrafo Primeiro: São atribuições inerentes ao Coordenador de Atenção Básica:

I – Realizar a gestão da rede de Atenção Básica do Município, buscando qualificação desses serviços, segundo parâmetros e princípios estabelecidos pelo SUS e da reforma sanitária brasileira, impactando na autonomia e qualidade de vida da população.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

II – Promover gestões que visem integrar as ações de educação permanente e apoio institucional às equipes que atuam na rede de atenção básica de saúde, de forma a conhecer e acompanhar as dificuldades enfrentadas pelos servidores, atuando de acordo com as necessidades, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões, buscando aperfeiçoar a política municipal de saúde e melhorias gerais

Parágrafo segundo: São atribuições do ao Coordenador de Atenção Especializada:

I - Realizar capacitação e educação continuada das equipes de saúde em todos os âmbitos da atenção, de forma a contemplar as gestões e atenção pré-hospitalar fixa e móvel,hospitalar e pós-hospitalar, envolvendo profissionais de níveis técnico e superior, observando as diretrizes e princípios do SUS, alicerçadas nos pólos de educação permanente em saúde.

II - Orientar e coordenar as redes prioritárias de atenção básica, segundo princípios de humanização da atenção e da assistência social em saúde, inserindo regulação, avaliação e controle, ouvidas as coordenações das redes prioritárias de atenção à saúde, em parceria com o gestor municipal;

III - Representar o Diretor Municipal da Saúde, mediante delegação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Comissionados

Anexo IV à Lei 1733/03

TABELA DE VENCIMENTOS I

Nº de Referência	Valor (R$)	31%	4,1437%	5,37%
01	250,00	327,50	341,07	359,39
02	500,00	655,00	682,14	718,77
03	750,00	982,50	1.023,21	1.078,16
04	1.000,00	1.310,00	1.364,28	1.437,54
05	1.250,00	1.637,50	1.705,35	1.796,93
06	1.500,00	1.965,00	2.046,42	2.156,32
07	1.750,00	2.292,50	2.387,49	2.515,70
08	2.000,00	2.620,00	2.728,56	2.875,09
09	2.250,00	2.947,50	3.069,64	3.234,47
10	2.400,00	3.144,00	3.274,28	3.450,11
11	4.000,00	5.240,00	5.457,13	5.750,18

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº08 de 28 de novembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Cria os Empregos de Coordenador de Atenção Básica, Coordenador de Atenção Especializada, que passam a figurar no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, disciplina as respectivas remunerações e atribuições, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa à criação dos Empregos de Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Atenção Especializada no âmbito do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 77,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA, COORDENADOR DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Atenção Especializada, subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
. Coordenador de Atenção Básica	**01**	**10**	**I**	**Nível superior**	40/h
. Coordenador de Atenção especializada	**01**	**10**	**I**	**Nível Superior**	40/h

Art. 2º - Ficam criados no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinados ao Departamento Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições:

Parágrafo Primeiro: São atribuições inerentes ao Coordenador de Atenção Básica:

I – Realizar a gestão da rede de Atenção Básica do Município, buscando qualificação desses serviços, segundo parâmetros e princípios estabelecidos pelo SUS e da reforma sanitária brasileira, impactando na autonomia e qualidade de vida da população.

II – Promover gestões que visem integrar as ações de educação permanente e apoio institucional às equipes que atuam na rede de atenção básica de saúde, de forma a conhecer e acompanhar as dificuldades enfrentadas pelos servidores, atuando de acordo com as necessidades, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões, buscando aperfeiçoar a política municipal de saúde e melhorias gerais

Parágrafo segundo: São atribuições do ao Coordenador de Atenção Especializada:

I - Realizar capacitação e educação continuada das equipes de saúde em todos os âmbitos da atenção, de forma a contemplar as gestões e atenção pré-hospitalar fixa e móvel,hospitalar e pós-hospitalar, envolvendo profissionais de níveis técnico e superior, observando as diretrizes e princípios do SUS, alicerçadas nos pólos de educação permanente em saúde.

II - Orientar e coordenar as redes prioritárias de atenção básica, segundo princípios de humanização da atenção e da assistência social em saúde, inserindo regulação, avaliação e controle, ouvidas as coordenações das redes prioritárias de atenção à saúde, em parceria com o gestor municipal;

III - Representar o Diretor Municipal da Saúde, mediante delegação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 30
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior
Vereador Tawan Costa Garcia.

INSTITUI O PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º – O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º – A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

19 08 13
08
0

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05/07/13
Hora: 10:18
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior
Vereador Tawan Costa Garcia.

INSTITUI O PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1° – Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2° – O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3° – A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 12 / 08 / 13

Presidente

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador – PPL

Tawan Costa Garcia
Vereador - PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 09 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edis Reinaldo da Cruz Santos Júnior e Tawan Costa Garcia*

Ementa: *Institui o Programa de Suplementação Alimentar à Criança no âmbito do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto almeja, no âmbito municipal, a instituição do "Programa de Suplementação Alimentar à Criança".

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 47
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA E AGRICULTURA, CRIA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DE AGRICULTURA E DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA, VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, RETIRA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA, AS DIVISÕES DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, AS QUAIS PASSAM A PERTENCER AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, no que concerne ao emprego público de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura, que passa a denominar-se de Diretor de Divisão de Agricultura, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão de Agricultura	01	05	I	Ensino médio	40 h/s

Art. 2º - As atribuições inerentes ao Diretor de Divisão de Agricultura ficam alteradas para:
I – Difundir programas de auxílio à agricultura;
II – promover eventos para orientação de práticas agrícolas;
III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;

IV – auxiliar na elaboração de projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 3º - Fica criado o cargo de Diretor de Divisão de pesca, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão de Pesca	01	05	I	Ensino médio	40 h/s

Art. 4º - Passam a integrar o Anexo IV da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, as atribuições atinentes à função de Diretor de Divisão de Pesca, a seguintes atribuições:

I – Difundir programas de auxílio à pesca;
II – promover eventos para orientação de práticas de atividades pesqueiras;
III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;
IV – auxiliar na elaboração de projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 5º - Ficam desvinculadas do departamento de Obras e Engenharia, as Divisões de Agricultura e Meio Ambiente, as quais passam a se vincular ao departamento de Planejamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de lei, que altera os anexos I e IV, da lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, redenomina o emprego de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura, cria os empregos de Diretor de Divisão de Agricultura e de Diretor de Divisão de Pesca, vinculados ao Departamento de Planejamento, retira do Departamento de Obras e Engenharia, as Divisões de Agricultura e Meio Ambiente, as quais passam a pertencer ao Departamento de Planejamento e dá outras providencias.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, no que tange à adequações pertinente junto aos Departamentos competentes, diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA E AGRICULTURA, CRIA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DE AGRICULTURA E DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA, VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, RETIRA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA, AS DIVISÕES DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, AS QUAIS PASSAM A PERTENCER AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

06 · 12 · 2013
16 00

APROVADO EM 09/12/13
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterado o anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, no que concerne ao emprego público de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura, que passa a denominar-se de Diretor de Divisão de Agricultura, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme tabela:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
. Diretor de Divisão de Agricultura	**01**	**5**	**I**	**Ensino médio**	40h

Art. 2º - As atribuições inerentes ao Diretor de Divisão de Agricultura, ficam alteradas para:

I - Difundir programas de auxílio à agricultura;
II - promover eventos para orientação de práticas agrícolas;
III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;
IV – auxiliar na elaboração de projetos para a obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

Art. 3º - Fica criado o cargo de Diretor de Divisão de Pesca, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
. Diretor de Divisão de Pesca	**01**	**5**	**I**	**Ensino médio**	40h

Art. 4º - Passam a integrar o Anexo IV da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, as atribuições atinentes à função de Diretor de Divisão de Pesca, a seguintes atribuições:

I – Difundir programas de auxilio à pesca;
II - promover eventos para orientação de práticas de atividades pesqueiras;
III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;
IV – auxiliar na elaboração de projetos para a obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 5º - Ficam desvinculadas do Departamento de Obras e Engenharia, as Divisões de Agricultura e Meio Ambiente, as quais passam a se vincular ao Departamento de Planejamento.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº09 de 28 de novembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera os Anexos I e IV da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, redenomina o Emprego de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura, cria os Empregos Públicos de Diretor de Divisão de Agricultura e de Diretor de Divisão de Pesca, vinculados ao Departamento de Planejamento, retira do Departamento de Obras e Engenharia, as Divisões de Agricultura e Meio Ambiente, as quais passam a pertencer ao Departamento de Planejamento, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de redenominar o Emprego Público de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura em Diretor de Divisão de Pesca e Diretor de Divisão de Agricultura no âmbito do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 76
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA E AGRICULTURA, CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA, VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, RETIRA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA, AS DIVISÕES DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, AS QUAIS PASSAM A PERTENCER AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterado o anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, no que concerne ao emprego público de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura, que passa a denominar-se de Diretor de Divisão de Agricultura, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme tabela:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
. Diretor de Divisão de Agricultura	**01**	**5**	**I**	**Ensino médio**	40h

Art. 2º - As atribuições inerentes ao Diretor de Divisão de Agricultura, ficam alteradas para:

I - Difundir programas de auxílio à agricultura;
II - promover eventos para orientação de práticas agrícolas;
III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;
IV – auxiliar na elaboração de projetos para a obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 3º - Fica criado o cargo de Diretor de Divisão de Pesca, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
. Diretor de Divisão de Pesca	**01**	**5**	**I**	**Ensino médio**	40h

Art. 4º - Passam a integrar o Anexo IV da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, as atribuições atinentes à função de Diretor de Divisão de Pesca, a seguintes atribuições:

I – Difundir programas de auxilio à pesca;
II - promover eventos para orientação de práticas de atividades pesqueiras;
III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;
IV – auxiliar na elaboração de projetos para a obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 5º - Ficam desvinculadas do Departamento de Obras e Engenharia, as Divisões de Agricultura e Meio Ambiente, as quais passam a se vincular ao Departamento de Planejamento.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 31
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO A LISTA DE MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Ficam obrigados todos os estabelecimentos de saúde da rede pública do município de Iguape a afixar diariamente em local visível ao público a lista de médicos plantonistas e laboratoriais escalados para o trabalho.

Parágrafo único – A lista será afixada constando o nome completo do médico e o seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, especialidade e o seu horário de trabalho.

Art. 2º – Os acadêmicos de medicina que exercerem seu estágio nos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal, deverão portar crachás designativos da função, incluindo nome e foto recente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

RECEBIDO EM 19 08 13
08
Ø
única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05/07/13
Hora: 10:17
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000030

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO A LISTA DE MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1º – Ficam obrigados todos os estabelecimentos de saúde da rede pública do município de Iguape a afixar diariamente em local visível ao público a lista de médicos plantonistas e laboratoriais escalados para o trabalho.

Parágrafo único – A lista será afixada constando o nome completo do médico e o seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, especialidade e o seu horário de trabalho.

Art. 2º – Os acadêmicos de medicina que exercerem seu estágio nos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal, deverão portar crachás designativos da função, incluindo nome e foto recente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 12 / 08 / 13

Presidente

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 10 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal afixar em local visível ao público a lista de médicos, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa tornar obrigatória a publicidade dos médicos plantonistas através de efetiva lista de médicos fornecida, e devidamente afixada em local visível pelos estabelecimentos de saúde da rede municipal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NSº 011/07 E 1.766/04, DESVINCULA A DIVISÃO DE TURISMO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E EVENTOS, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, para desvincular a Divisão de Turismo do Departamento de Cultura do Município de Iguape, ficando criado o Departamento Municipal de Turismo, bem como os empregos de Diretor de Departamento de Turismo e Assessor de Departamento de Turismo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Departamento de Turismo	01	10	I	Ensino Superior	40 h/s
Assessor de Departamento de Turismo	01	04	I	Ensino Médio	40 h/s

Art. 2º - Compete ao Diretor de Departamento de Turismo;

I – Difundir programas de incentivo ao turismo no Município;
II – promover eventos para orientação, prática e desenvolvimento do turismo no Município;

III- Buscar e elaborar projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
IV- Buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento do turismo no Município;

Art. 3º - Compete ao Assessor de Departamento de Turismo:

I – Auxiliar o Diretor do Departamento de Turismo na busca e realização de projetos, parcerias e ações destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
II – Assessorar o diretor do departamento de Turismo em todas as ações e iniciativas inerentes ao Departamento;

Art. 4º - Fica a Divisão de Turismo, desvinculada do departamento de Cultura, passando a integrar os quadros do Município o Departamento Municipal de Turismo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de lei, que altera os Anexos I e IV, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 1.766/04 e 011/07, desvincula a Divisão de Turismo, do Departamento de Cultura e Eventos do Município, cria o Departamento Municipal de Turismo, cria os empregos públicos de Diretor de Departamento de Turismo e Assessor de Departamento de Turismo, define suas atribuições e dá outras providencias.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender interesses do Município, no que tange à melhor adequação de cargos e funções, à atual realidade, para melhor desempenho de trabalhos que envolvem ações distintas em importantes áreas do Município;

Diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NSº 011/07 E 1.766/04, DESVINCULA A DIVISÃO DE TURISMO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E EVENTOS, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO E ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

06 12 2013
16 00

APROVADO EM 09/12/13
08 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterado o anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, para desvincular a Divisão de Turismo do Departamento de Cultura do Município de Iguape, ficando criado o Departamento Municipal de Turismo, bem como os empregos de Diretor de Departamento de Turismo e Assessor de Departamento de Turismo, sua conforme tabela:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Departamento de Turismo	**01**	**10**	**I**	**Ensino superior**	40/h
Assessor de Departamento de Turismo	**01**	**04**	**I**	**Ensino médio**	**40/h**

Art. 2º - Compete ao Diretor de Departamento de Turismo:

I - Difundir programas de incentivo ao turismo no Município;
II - promover eventos para orientação, prática e desenvolvimento do turismo no Município;
III – buscar e elaborar projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 3º - Compete ao Assessor do Departamento de Turismo:

I – Auxiliar o Diretor do Departamento de Turismo na busca e realização de projetos, parcerias e ações destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

II - Assessorar o Diretor do Departamento de Turismo em todas as ações e iniciativas inerentes ao Departamento;

Art. 4º - Fica a Divisão de Turismo, desvinculada do Departamento de Cultura, passando a integrar os quadros do Município o Departamento Municipal de Turismo.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Comissionados

Anexo IV à Lei 1733/03

TABELA DE VENCIMENTOS I

Nº de Referência	Valor (R$)	31%	4,1437%	5,37%
01	250,00	327,50	341,07	359,39
02	500,00	655,00	682,14	718,77
03	750,00	982,50	1.023,21	1.078,16
04	1.000,00	1.310,00	1.364,28	1.437,54
05	1.250,00	1.637,50	1.705,35	1.796,93
06	1.500,00	1.965,00	2.046,42	2.156,32
07	1.750,00	2.292,50	2.387,49	2.515,70
08	2.000,00	2.620,00	2.728,56	2.875,09
09	2.250,00	2.947,50	3.069,64	3.234,47
10	2.400,00	3.144,00	3.274,28	3.450,11
11	4.000,00	5.240,00	5.457,13	5.750,18

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº09 de 28 de novembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera os Anexos I e IV da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 011/07 e 1.766/04, desvincula a Divisão de Turismo do Departamento de Cultura e Eventos, cria o Departamento Municipal de Turismo e os Empregos Públicos de Diretor de Departamento de Turismo e Assessor de Departamento de Turismo, define suas atribuições, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a criação de Departamentos, bem como, de empregos públicos no âmbito do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NSº 011/07 E 1.766/04, DESVINCULA A DIVISÃO DE TURISMO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E EVENTOS, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO E ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterado o anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, para desvincular a Divisão de Turismo do Departamento de Cultura do Município de Iguape, ficando criado o Departamento Municipal de Turismo, bem como os empregos de Diretor de Departamento de Turismo e Assessor de Departamento de Turismo, sua conforme tabela:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Departamento de Turismo	**01**	**10**	**I**	**Ensino superior**	40/h
Assessor de Departamento de Turismo	**01**	**04**	**I**	**Ensino médio**	**40/h**

Art. 2º - Compete ao Diretor de Departamento de Turismo:

I - Difundir programas de incentivo ao turismo no Município;
II - promover eventos para orientação, prática e desenvolvimento do turismo no Município;
III – buscar e elaborar projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
V – buscas informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 3º - Compete ao Assessor do Departamento de Turismo:

I – Auxiliar o Diretor do Departamento de Turismo na busca e realização de projetos, parcerias e ações destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

II - Assessorar o Diretor do Departamento de Turismo em todas as ações e iniciativas inerentes ao Departamento;

Art. 4º - Fica a Divisão de Turismo, desvinculada do Departamento de Cultura, passando a integrar os quadros do Município o Departamento Municipal de Turismo.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 49
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 71, NO QUE TANGE À DENOMINAÇÃO DO EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MONITOR DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O emprego de provimento em comissão de Monitor de Esportes, previsto na Lei Complementar nº 71, de 25 de outubro de 2013, que altera o Anexo I – Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a denominar-se Orientador de Esportes, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

Denominação	Vagas	Ref.	Requisito/carga	Tabela
Orientador de Esportes	01	03	Segundo Grau Completo 40 h/s	I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de lei, que altera a Lei Complementar nº 71/2013, que altera o Anexo I - Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, para alterar a nomenclatura de Monitor de Esporte, para Orientador de Esportes, para efeito de adequação.

Considerando que o presente Projeto de Lei, corrige a nomenclatura de cargo criado através da Lei em comento, vindo, portanto, atender, interesses do Município, no que tange à denominação adequada do emprego público criado, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

06 12 2013
16 00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 71, NO QUE TANGE À DENOMINAÇÃO DO EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MONITOER DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - O emprego de provimento em comissão de Monitor de Esportes, previsto na Lei Complementar nº 71, de 25 de outubro de 2013, que altera o Anexo I - Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a denominar-se Orientador de Esportes, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DENOMINAÇÃ	Nº DE EMRPEGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
ORIENTADOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO/40 H/SEM.	I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 09/12/13
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Ferreira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº11 de 29 de novembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera a Lei Complementar nº 71 no que tange a denominação do emprego de provimento em comissão de monitor de esportes, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa redenominar o Emprego Público de provimento em comissão de Monitor de Esportes cujo passará a denominar-se Orientador de Esportes.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 74,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 71, NO QUE TANGE À DENOMINAÇÃO DO EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MONITOER DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - O emprego de provimento em comissão de Monitor de Esportes, previsto na Lei Complementar nº 71, de 25 de outubro de 2013, que altera o Anexo I - Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a denominar-se Orientador de Esportes, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DENOMINAÇÃ	Nº DE EMRPEGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
ORIENTADOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO/40 H/SEM.	I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 32
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Iguape – CMDM, com competência fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover o Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à mulher, participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2 º– Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – formular diretrizes e promover políticas a nível Municipal, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atinjam a mulher;

III – prestar assessoria ao poder executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações referentes às questões de gênero;

IV – criar instrumentos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando sua atuação e alternativas de emprego;

V – acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

VI – propor programas e mecanismos para coibir toda e qualquer violência contra a mulher e estimular a criação e implementação de programas para atendimento da mulher vítima de violência e de seu agressor;

VII – promover intercâmbio e convênio com instituições e organismos estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com a finalidade de implementar as políticas e ações objetos deste Conselho;

VIII – receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes, quando forem sobre discriminação, violação de direitos ou violência contra a mulher;

IX – estabelecer e manter canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres e afins, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania.

Art. 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será composto por 8 (oito) membros efetivos, distribuídos paritariamente, sendo 4 (quatro) representantes de órgãos governamentais e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, através de seguimentos ligados a movimentos de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º A área governamental será representada por:

I - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

II - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Cultura;

1 (uma) representante do Departamento Municipal de Saúde;

IV - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Educação;

§ 2º A sociedade civil far-se-á representar por:

I - 1 (uma) representante da Ordem dos Advogados de Iguape;

II - 1 (uma) representante da área empresarial;

III - 2 (duas) representantes da comunidade;

Art. 4º – Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 5º – A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do(a) Prefeito(a).

Art. 6º – Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um Conselho Deliberativo com integrantes titulares e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, indicados por suas categorias representativas e regulamentados através de portaria pelo (a) prefeito (a), com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos a maioria simples 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, efetivos e/ou suplentes, um ou outro, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, poderá ensejar, por decisão da maioria simples dos membros, na forma do § 1º, a perda do mandato de Conselheira.

§ 3º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 8º – A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

Art. 9º – A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área a área da Assistência Social e de defesa dos direitos da mulher.

Art. 10 – A nomeação da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será referendada pelo(a) Prefeito(a).

Art. 11 – Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM) destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará seu Regimento Interno no prazo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 –As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, um importante passo no reconhecimento da importância e de respeito com a mulher iguapense, com o objetivo de deliberar, exigir a normatização, fiscalizar e executar políticas relativas aos direitos da mulher.

O CMDM é um centro permanente de debates ente os vários setores da sociedade, e atuará junto aos órgãos representantes da sociedade civil organizada e do governo, na busca de ações relevantes em favor da ampliação da cidadania e da valorização da mulher iguapense.

Este é sem dúvida um momento único, que marcará para sempre a nossa história, colocando o município de Iguape, no rol das cidades que reconhecem, respeitam e valorizam as suas mulheres.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em caráter de urgência.

PLENÁRIO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE JUNHO DE 2013.

05/07/2013

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

19 08 13

08

Ø

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05 / 07 / 13
Hora: 10 : 34
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Iguape – CMDM, com competência fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover o Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à mulher, participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2 º– Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – formular diretrizes e promover políticas a nível Municipal, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atinjam a mulher;

III – prestar assessoria ao poder executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações referentes às questões de gênero;

IV – criar instrumentos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando sua atuação e alternativas de emprego;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 12 / 08 / 13

Presidente

V – acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

VI – propor programas e mecanismos para coibir toda e qualquer violência contra a mulher e estimular a criação e implementação de programas para atendimento da mulher vítima de violência e de seu agressor;

VII – promover intercâmbio e convênio com instituições e organismos estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com a finalidade de implementar as políticas e ações objetos deste Conselho;

VIII – receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes, quando forem sobre discriminação, violação de direitos ou violência contra a mulher;

IX – estabelecer e manter canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres e afins, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania.

Art. 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será composto por 8 (oito) membros efetivos, distribuídos paritariamente, sendo 4 (quatro) representantes de órgãos governamentais e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, através de seguimentos ligados a movimentos de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º A área governamental será representada por:

I - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

II - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Cultura;

1 (uma) representante do Departamento Municipal de Saúde;

IV - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Educação;

§ 2º A sociedade civil far-se-á representar por:

I - 1 (uma) representante da Ordem dos Advogados de Iguape;

II - 1 (uma) representante da área empresarial;

III - 2 (duas) representantes da comunidade;

Art. 4º – Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 5º – A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do(a) Prefeito(a).

Art. 6º – Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um Conselho Deliberativo com integrantes titulares e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, indicados por suas categorias representativas e regulamentados através de portaria pelo (a) prefeito (a), com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos a maioria simples 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, efetivos e/ou suplentes, um ou outro, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, poderá ensejar, por decisão da maioria simples dos membros, na forma do § 1º, a perda do mandato de Conselheira.

§ 3º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 8º – A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

Art. 9º – A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área a área da Assistência Social e de defesa dos direitos da mulher.

Art. 10 – A nomeação da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será referendada pelo(a) Prefeito(a).

Art. 11 – Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM) destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará seu Regimento Interno no prazo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 –As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

05/07/2013

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 12 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem por objetivo resguardar os direitos da mulher através da instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 33
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, órgão de assessoria, planejamento e consultoria do município, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do município de Iguape.

Art. 2º – São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I - encaminhar aos canais competentes - órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III - garantir a participação da juventude na vida política do município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: Ao direito à vida; à saúde; à cultura; à

liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI - despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

VII - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VIII - mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;

IX - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º – São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;

II - estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;

VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens que estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no município;

IX - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;

X - firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;

XI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;

XII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – No primeiro semestre de cada ano deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:

I - a apresentação das contas e gastos do Conselho durante o ano anterior;

II - a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo Conselho;

III - a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesse da juventude;

IV - a promoção de consulta pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.

Art. 5º – O Conselho Municipal da Juventude, de caráter igualitário, será composto dos seguintes membros que serão empossados durante a audiência pública que trata o artigo 4° desta lei, com mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período:

I – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Médio do município (indicado em assembleia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

II – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Fundamental do município (indicado em assembleia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

III – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Superior indicado em assembleia pelos seus pares;

IV – 1 (um) Vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguape;

V – 3 (três) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

VI - 1 (um) representante do Departamento de Cultura do município indicado pelo chefe do setor;

VII – 1 (um) representante do Departamento de Educação do município indicado pelo chefe do setor;

§ 1°. A função de membro do Conselho será considerada como relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 2°. Os membros integrantes do Conselho a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostos, majoritariamente, por jovens entre 14 e 29 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertence.

§ 3º. O processo de eleição dos representantes bem como dos suplentes, será feito por voto direto e aberto, com registro em ata, podendo participar todos os presentes, devidamente credenciados pela entidade proponente.

§ 4º. Cada Membro indicado deverá ter um suplente.

Art. 6º – Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal da Juventude deve atuar através de sua Diretoria.

§ 1º A Diretoria deve ser constituída por membros do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§ 4º O executivo designará um servidor de carreira para desempenhar a função de secretaria executiva, tendo esta secretaria à finalidade de desempenhar as funções burocráticas do Conselho, sem direito a voto nas deliberações.

Art. 7º – No dia da posse do Conselho, sob a presidência da Comissão provisória, será feita a eleição do presidente e do vice, em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

§1º Na data da posse, depois de eleito o presidente e o Vice, fica automaticamente desfeita a comissão provisória.

Art. 8º – Art. 8º. A nomeação do Presidente e do vice-presidente deve ser feita através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º – Caberá aos Membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.

Art. 10 – O Conselho a que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto promover a transparência de seus atos e deliberações utilizando-se dentre outros meios:

I - da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II - de determinar previamente, com ampla divulgação, as datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;

III - da publicação no diário oficial do município, a cada dois meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 11 – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 – O Executivo nomeará uma comissão provisória com a finalidade de convocar as instituições para que indiquem formalmente através de ata de Eleição, os nomes das pessoas que comporão o Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo Único - Caso todas as vagas não recebam indicação, ficará a cargo do Conselho empossado convocar novamente as Instituições para que escolham e indiquem seus representantes.

Art. 13 –As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 02 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa instituir o Conselho Municipal da Juventude de Iguape. Em praticamente todos os setores e circunstâncias encontramos jovens, pois são eles estudantes, pais de família, esportistas, dirigentes, empreendedores, desempregados, em situação de risco, presos, lutando para sobreviver a doenças, políticos, pobres, ricos, entre tantas outras situações.

Assim, para formular e aplicar políticas públicas de juventude devemos estar atento a estas diferenças, para podermos suprir as necessidades desses jovens.

Devemos ainda entender que as necessidades dos jovens não é de fácil entendimento e de simples aplicação, especialmente em um município que vem enfrentando graves problemas com a criminalidade, notadamente pelo uso desenfreado de drogas ilícitas, como grande parte dos municípios brasileiros. Desta maneira, para aumentar a atuação do governo junto às necessidades dos jovens, promovendo discussões entre a sociedade, com o fim de criar políticas públicas de juventude com qualidade e universalidade, é necessário que se estreite, através de legislação adequada, o relacionamento entre as partes (governo e juventude).

E a melhor solução, sem dúvida, aponta para a criação do Conselho da Juventude. É dentro do Conselho que governo e sociedade civil irão debater juntos as políticas públicas para alcançarem as soluções para os desafios enfrentados pelos jovens. É também dentro de um Conselho que todas as bandeiras de juventude podem se assentar sem a divisão que ocorreria se tratadas em separado por outras áreas do Governo. Um Conselho consegue aglutinar as ideias e debate-las de maneira democrática, entre representantes do governo e da sociedade civil.

No espaço do Conselho da Juventude o jovem poderá ser protagonista de suas políticas e o Governo torna-se parceiro da juventude. É preciso dar estrutura para que estes realizem e conquistem seus espaços. Para isto é preciso que os Governos conheçam e compreendam a juventude. E o Conselho Municipal da Juventude têm papel importante neste processo, assim, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JULHO DE 2013.

05/07/2013

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

19 08 13

08

Ø

Única

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
PROTOCOLO
Nº 05 07 13
Nº 10 39
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, órgão de assessoria, planejamento e consultoria do município, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do município de Iguape.

Art. 2º – São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I - encaminhar aos canais competentes - órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III - garantir a participação da juventude na vida política do município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: Ao direito à vida; à saúde; à cultura; à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 13 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 13 / 08 / 13

Presidente

liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI - despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

VII - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VIII - mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;

IX - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º – São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;

II - estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;

VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens que estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no município;

IX - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;

X - firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;

XI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;

XII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – No primeiro semestre de cada ano deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:

I - a apresentação das contas e gastos do Conselho durante o ano anterior;

II - a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo Conselho;

III - a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesse da juventude;

IV - a promoção de consulta pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.

Art. 5° – O Conselho Municipal da Juventude, de caráter igualitário, será composto dos seguintes membros que serão empossados durante a audiência pública que trata o artigo 4° desta lei, com mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período:

I – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Médio do município (indicado em assembleia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

II – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Fundamental do município (indicado em assembleia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

III – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Superior indicado em assembleia pelos seus pares;

IV – 1 (um) Vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguape;

V – 3 (três) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

VI - 1 (um) representante do Departamento de Cultura do município indicado pelo chefe do setor;

VII – 1 (um) representante do Departamento de Educação do município indicado pelo chefe do setor;

§ 1°. A função de membro do Conselho será considerada como relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 2°. Os membros integrantes do Conselho a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostos, majoritariamente, por jovens entre 14 e 29 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertence.

§ 3°. O processo de eleição dos representantes bem como dos suplentes, será feito por voto direto e aberto, com registro em ata, podendo participar todos os presentes, devidamente credenciados pela entidade proponente.

§ 4°. Cada Membro indicado deverá ter um suplente.

Art. 6º – Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal da Juventude deve atuar através de sua Diretoria.

§ 1º A Diretoria deve ser constituída por membros do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§ 4º O executivo designará um servidor de carreira para desempenhar a função de secretaria executiva, tendo esta secretaria à finalidade de desempenhar as funções burocráticas do Conselho, sem direito a voto nas deliberações.

Art. 7º – No dia da posse do Conselho, sob a presidência da Comissão provisória, será feita a eleição do presidente e do vice, em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

§1º Na data da posse, depois de eleito o presidente e o Vice, fica automaticamente desfeita a comissão provisória.

Art. 8º – Art. 8º. A nomeação do Presidente e do vice-presidente deve ser feita através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º – Caberá aos Membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.

Art. 10 – O Conselho a que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto promover a transparência de seus atos e deliberações utilizando-se dentre outros meios:

I - da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II - de determinar previamente, com ampla divulgação, as datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;

III - da publicação no diário oficial do município, a cada dois meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 11 – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 – O Executivo nomeará uma comissão provisória com a finalidade de convocar as instituições para que indiquem formalmente através de ata de Eleição, os nomes das pessoas que comporão o Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo Único - Caso todas as vagas não recebam indicação, ficará a cargo do Conselho empossado convocar novamente as Instituições para que escolham e indiquem seus representantes.

Art. 13 –As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

02/07/2013

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 13 de 02 de julho de 2013.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Institui o Conselho Municipal da Juventude no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem por objetivo resguardar, de forma geral, os direitos do jovem através da instituição do Conselho Municipal da Juventude.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o "caput" do artigo 13 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 13,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA O EMPREGO DE AUXILIAR CONTÁBIL, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego de provimento em comissão, de Auxiliar Contábil, subordinado ao departamento de Economia e Finanças, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

Denominação	Vagas	Ref.	Requisito/carga	Tabela
Auxiliar Contábil	01	04	Curso Superior 40 h/s	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de provimento em Comissão, o emprego de Auxiliar Contábil, subordinado ao Departamento de Economia e Finanças, com as seguintes atribuições:

I- Compete ao Auxiliar Contábil, dentre outras funções que lhe forem atribuídas:
- a- executar lançamentos contábeis e auxiliar na apuração dos impostos;
- b- conciliar contas e preenchimentos de guias de recolhimento;
- c- conferir, organizar documentos e efetuar sua classificação contábil;
- d- auxiliar o Diretor do Departamento de Economia e Finanças, em suas funções;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELENCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera os anexos I e VI - da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providencias, visando a criação de cargo em comissão, para atender necessidades próprias do Departamento de Finanças, do Município de Iguape.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, e, diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia***.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA O EMPREGO DE AUXILIAR CONTÁBIL, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

06 12 2013
16 00

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego de provimento em comissão, de Auxiliar Contábil, subordinado ao Departamento de Economia e Finanças, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I:

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGO	REF.	REQUISITO/CARGA H.	TABELA
AUXILIAR CONTABIL	01	04	CURSO SUPERIOR 40 H/ SEM.	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Auxiliar Contábil, subordinado ao Departamento de Economia e Finanças, com as seguintes atribuições:

APROVADO EM 09/12/13
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

I - Compete ao Auxiliar Contábil, dentre outras funções que lhe forem atribuídas:

a- executar lançamentos contábeis e auxiliar na apuração dos impostos;

b- conciliar contas e preenchimento de guias de recolhimento;

c – conferir, organizar documentos e efetuar sua classificação contábil;

d – auxiliar o Diretor do Departamento de Economia e Finanças, em suas funções;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

APROVADO EM ___/___/___

VOTOS FAVORÁVEIS ____

VOTOS CONTRÁRIOS ____

EM ___/___/___ DISCUSSÃO

Presidente: João Carlos Spínola

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQÜIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Comissionados

Anexo IV à Lei 1733/03

TABELA DE VENCIMENTOS I

Nº de Referência	Valor (R$)	31%	4,1437%	5,37%
01	250,00	327,50	341,07	359,39
02	500,00	655,00	682,14	718,77
03	750,00	982,50	1.023,21	1.078,16
04	1.000,00	1.310,00	1.364,28	1.437,54
05	1.250,00	1.637,50	1.705,35	1.796,93
06	1.500,00	1.965,00	2.046,42	2.156,32
07	1.750,00	2.292,50	2.387,49	2.515,70
08	2.000,00	2.620,00	2.728,56	2.875,09
09	2.250,00	2.947,50	3.069,64	3.234,47
10	2.400,00	3.144,00	3.274,28	3.450,11
11	4.000,00	5.240,00	5.457,13	5.750,18

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº13 de 05 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Cria o Emprego de Auxiliar Contábil, que passa a figurar no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, disciplina a respectiva remuneração e atribuições, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de criar o emprego público de provimento em comissão de Auxiliar Contábil no âmbito do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 72,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA O EMPREGO DE AUXILIAR CONTÁBIL, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego de provimento em comissão, de Auxiliar Contábil, subordinado ao Departamento de Economia e Finanças, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I:

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGO	REF.	REQUISITO/CARGA H.	TABELA
AUXILIAR CONTABIL	01	04	CURSO SUPERIOR 40 H/S.	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Auxiliar Contábil, subordinado ao Departamento de Economia e Finanças, com as seguintes atribuições:

I - Compete ao Auxiliar Contábil, dentre outras funções que lhe forem atribuídas:

a- executar lançamentos contábeis e auxiliar na apuração dos impostos;

b- conciliar contas e preenchimento de guias de recolhimento;

c – conferir, organizar documentos e efetuar sua classificação contábil;

d – auxiliar o Diretor do Departamento de Economia e Finanças, em suas funções;

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 37
DE15 DE OUTUBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar –DEM

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua Amaro Trudes", ou ainda, "Rua das Margaridas" localizados no bairro do Icapara, neste município, passará a denominar-se **"Rua Joana Severino de Matos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Joana Severino de Matos tratava-se de uma mulher batalhadora do bairro do Icapara, a qual se destacava por exercer a atividade da pesca vendendo os seus produtos aos conterrâneos, aliás, produzia seu próprio artefato (rede de pesca), assim como, para outros pescadores do referido bairro. Também, realizava serviços de alvenaria, elétrico e hidráulico, sendo que, nas horas vagas, contribuía com a cultura local exercendo a atividade de artesã. Assim, tornou-se uma mulher muito conceituada dentre os turistas e moradores do bairro do Icapara.

Por estes e outros relevantes serviços prestados ao referido bairro, é que justifica a presente propositura. Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Elias Teixeira de Aguiar
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 14/10/13
09 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 14
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua Amaro Trudes", ou ainda, "Rua das Margaridas" localizado no bairro do Icapara, neste município, passará a denominar-se **"Rua Joana Severino de Matos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

14 10 2013
15 36

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 14 / 10 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 14 / 10 / 13

Presidente

APROVADO EM ___ / ___ / ___

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

EM ___ DISCUSSÃO

Presidente: João Carlos Spinola

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 14 de outubro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 14 de 14 de outubro de 2013.*

Autoria: *Edil Elias Teixeira de Aguiar*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Icapara, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição objetiva a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Icapara neste município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput", da Lei Orgânica Municipal confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra arrimo no "caput" do artigo 13 c/c o artigo 14, inciso IX, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.172,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua Amaro Trudes", ou ainda, "Rua das Margaridas" localizados no bairro do Icapara, neste município, passará a denominar-se **"Rua Joana Severino de Matos"**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 25 DA OUTUBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 41
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 04 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua B" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Apparecida Coutinho Ribeiro".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Apparecida Coutinho Ribeiro, filha de Antônio Coutinho Júnior e Francelina Rodrigues Coutinho, nasceu em Iguape aos 27 de outubro de 1918, irmã de Pedro Coutinho, Prefeito Municipal de Iguape, eleito em 1947. Foi casada com Joaquim Ribeiro Netto, importante empresário e político de notório destaque nesta cidade, onde exerceu cargo de Vereador e Vice Prefeito por várias vezes. O casal teve os seguintes filhos: *Nelson Ribeiro*, professor e advogado, exerceu, também, a função de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Iguape, *Joaquim Coutinho Ribeiro*, professor e advogado, *Jair Coutinho Ribeiro*, professor e jogador de futebol profissional (falecido), *Antônio Coutinho Ribeiro*, professor e comerciante, *Roberto Coutinho Ribeiro*, professor e comerciante, exerceu, aliás, o cargo de Dirigente de Ensino de Miracatu, *Adilson Coutinho Ribeiro*, professor e advogado, exerceu, além disso, a função de Vereador e Vice Presidente da Câmara Municipal de Iguape, *Margareth Coutinho Ribeiro*, professora e, por fim, *Maria Aparecida Coutinho Ribeiro* (falecida).

Dona Apparecida ou Tia Cida, como carinhosamente era chamada, sempre morou com a sua família em Iguape, na histórica Rua Tiradentes, a famosa Rua da Palha, e ali criou todos os seus oito filhos. Era ali em sua residência que, juntamente com seu bondoso marido e seus filhos, atendia a todos, sempre com simplicidade e simpatia, transformando aquela moradia num dos locais mais frequentados da Rua da Palha, onde a alegria estava sempre presente, com muita música, reuniões, sem nunca esquecer as práticas esportivas.

Apesar de perder seu marido Joaquim Ribeiro Netto em 21 de julho de 1983, continuou ainda, por mais 17 anos sendo a bondosa matriarca da família Ribeiro, e na residência da Rua Tiradentes, todos os dias, de maneira religiosamente, recebia dos seus filhos, ainda que casados, e netos, a sua benção.

Apparecida Coutinho Ribeiro, faleceu aos 81 anos em sua residência, na Rua Tiradentes, em 22 de julho de 2000, deixando escrito nos corações dos seus familiares, amigos e conhecidos, um maravilhoso poema de amor, trabalho, educação, perseverança e fé.

Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Elias Teixeira de Aguiar
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 15
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

04 12 2013
13 47

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua B", localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se **"Rua Apparecida Coutinho Ribeiro".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

APROVADO EM 09/12/13
09 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº15 de 04 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Edil Elias Teixeira de Aguiar*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a redenominação de logradouro público.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao nobre edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 14, IX do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.176,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua B" localizado no bairro Jardim Primavera, neste Município, passará a denominar-se **"Rua Apparecida Coutinho Ribeiro".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 42
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 04 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua L" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Odenil Gomes Santos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Professor *Odenil Gomes Santos*, mais conhecido por Dizinho, nasceu no dia 27 de dezembro de 1940. Era filho de Osmar de Freitas Santos, ex Prefeito desta cidade, e de Dona Alice Gomes Santos, ambos nascidos neste município. Odenil iniciou sua carreira de magistério no bairro do Icapara trabalhando lá por dois anos. Em seguida foi para o bairro do Itimirim, no ano seguinte foi removido para a escola José Muniz Teixeira e lá permaneceu até sua aposentadoria em 1997 assim concluindo 30 anos de magistério. Foi casado com a professora Juraci Maciel Santos os quais tiveram três filhos: *Osmar Maciel Santos, Adriana Carla Maciel Santos Prado e Simone Maciel Santos.*

Professor Odenil Faleceu no dia 10 de outubro de 2012 no hospital de Pariquera Açu.

Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Elias Teixeira de Aguiar
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 16
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar

04 12 2013
13 45

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua L", localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se **"Rua Odenil Gomes Santos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

APROVADO EM 09/12/13
09 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº16 de 04 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Edil Elias Teixeira de Aguiar*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a redenominação de logradouro público.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao nobre edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 14, IX do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

LEI Nº 2.177,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua L" localizado no bairro Jardim Primavera, neste Município, passará a denominar-se **"Rua Odenil Gomes Santos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 43
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 09 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua k" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Maria das Dores Becherer Costa**".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Maria das Dores Becherer Costa, nasceu no dia 20 de abril de 1904. Filha de Augusto Becherer, natural de Luxemburgo na Alemanha, e dona Eugênia Oliveira Becherer. Exercia o ofício de professora municipal, aliás, lecionava para os filhos de pescadores. Casou no dia 23 de setembro de 1931 com o senhor Gasparino Costa. O casal teve cinco filhos: José Costa, Plínio Roberto Costa, Ilar Becherer Costa Fortes, Maria da Graça Costa Ribeiro e Maria das Neves costa Haraki. O casal, ademais, era muito atuante na v ida religiosa e social, visto que, ajudava as pessoas mais necessitadas, e ainda, na época natalina, presenteava as pessoas carentes com brinquedos e alimentos.

Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Elias Teixeira de Aguiar
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 17
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar

09 12 2013
14 31

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua K", localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se **"Rua Maria das Dores Becherer Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

APROVADO EM 09/12/13
09 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº17 de 09 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Edil Elias Teixeira de Aguiar*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a redenominação de logradouro público.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao nobre edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 14, IX do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.178,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua k" localizado no bairro Jardim Primavera, neste Município, passará à denominar-se **"Rua Maria das Dores Becherer Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 34
DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.936, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 02 de setembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica revogada a Lei municipal nº 1.936, de 03 de outubro de 2007 e dá outras providências.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que revogada a Lei Municipal nº 1.936, de 03 de outubro de 2007, e dá outras providências.

A revogação da Lei Municipal em comento decorre da declaração judicial de inconstitucionalidade do referido diploma legal, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000565.89.2012.5.15.0069, julgada em 12 (doze) de março de 2013 (doc. anexo).

Considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,

ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO
Recebido
em 26 08 2013
Hora: 15 : 37
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.936, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.936, de 03 de outubro de 2007 e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 02/09/13
8 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1 DISCUSSÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 26 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 26 / 08 / 13

Presidente

APROVADO EM ___ / ___ / ___

VOTOS FAVORÁVEIS _____

VOTOS CONTRÁRIOS _____

EM ____ DISCUSSÃO

Presidente

VARA DO TRABALHO DE REGISTRO
PROCESSO Nº. 0000565-89.2012.5.15.0069
AÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO
JULGAMENTO: 12.03.2013

SENTENÇA

I - Relatório:

ALEXANDRE SCARPIM ajuizou ação trabalhista em face de MUNICÍPIO DE IGUAPE alegando que, por meio da Lei Municipal nº.1936/2007, o Município se comprometeu a pagar Plano de Saúde para os funcionários do Poder Legislativo local e seus dependentes, sem a necessidade de qualquer contrapartida. Asseverou que a Câmara Municipal efetuou pagamento de Plano de Saúde Unimed (plano empresarial) até o mês de dezembro de 2008. Sustentou que a Lei Municipal citada está em plena vigência, de sorte que não há motivo a justificar a cessação do benefício a partir de Janeiro de 2009. Postulou, enfim, o pagamento do valor correspondente à mensalidade que deveria pagar a título de Plano de Saúde desde a cessação do benefício. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$.2.000,00. Juntou documentos.

Com fulcro na Recomendação GP-CR nº.04/2012, publicada em 23.03.2012, do E. TRT da 15ª Região, determinou-se a apresentação de defesa e documentos em Secretaria, o que ocorreu às fls.15/23.

Contestando, o réu sustentou que o direito postulado pelo autor está condicionado à filiação do servidor a uma entidade de classe de servidores, a qual, por sua vez, deveria firmar convênio com empresa prestadora de serviços de assistência médica em grupo. Argumentou que o autor não comprovou sua filiação à entidade de classe e, tampouco, a existência de convênio da entidade classista com a entidade de prestação de serviços de saúde. Impugnou o pedido de justiça gratuita e imputou ao autor litigância de má-fé. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a defesa e documentos às fls.26/27 e, na oportunidade, juntou mais documentos.

Em face da juntada de documentos, deu-se vista ao réu. Determinou-se, ainda, que o réu apresentasse provas da vigência ou não do convênio.

Desta determinação, o réu quedou-se inerte.

Sem outras provas, declaro encerrada a instrução processual e, imediatamente, passo a decidir.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

II – Fundamentação:

Da declaração, de ofício, da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº.1.936, de 03 de Outubro de 2007.

De início é importante destacar que cabe ao órgão judicial apreciar a inconstitucionalidade da norma que disciplina a lide submetida à sua decisão, de ofício ou a requerimento dos interessados. Ao examinar qualquer lei que lhe é submetida, compete ao juiz da causa fazer uma análise crítica da mesma, a fim de apurar a autenticidade e a constitucionalidade da norma, sem que isto venha a configurar julgamento extra petita

Nesta linha de pensamento são as lições do professor Luís Roberto Barroso:

"***Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição. Já não se discute mais, nem em doutrina nem na jurisprudência, acerca da plena legitimidade do reconhecimento da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual ou federal***" (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.118)

No presente caso, de imediato verifica-se que a Lei Municipal nº.1.936, de 03 de Outubro de 2007, é inconstitucional por vincular o benefício concedido ao servidor da Câmara Municipal de Iguape que se encontre filiado à entidade de classe de servidores municipais. É o que se depreende das disposições do artigo 1º, da referida Lei:

"***Art. 1º – Fica a Câmara Municipal autorizada a pagar o valor devido mensalmente pelo servidor da Câmara Municipal, ativo ou inativo, filiado a entidade de classe de servidores municipais, em razão de contrato celebrado entre entidade em nome dos servidores e alguma entidade particular de prestação de serviços de assistência médica em grupo***" (grifei).

A exigência contida no ato legislativo municipal citado é conflitante com a Constituição Federal, porque fere as disposições contidas no artigo 5º, XX e art.8º, V, da CRFB/88.

"Artigo 5º, XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

"Artigo 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a

sindicato".

Portanto, ao vincular a concessão do benefício à filiação do servidor à entidade de classe de servidores públicos municipais, a Lei Municipal feriu direitos fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil consubstanciados na liberdade de associação e na liberdade de filiação a sindicato de classe, tornando-se num ato legislativo irrito.

Não se pode olvidar, ainda, que ao conceder o benefício somente para o servidor filiado em entidade de classe, o legislador municipal visou favorecer instituição privada (entidade de classe), tornando o ato legislativo, que não deixa de ser um ato administrativo complexo, pessoal e imoral, conflitando com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conquanto a defesa do Município não tenha direcionado seus argumentos para a inconstitucionalidade, verificando-se esta, compreende-se a motivação da cessação do benefício em dezembro de 2008. Com efeito, a Câmara Municipal não poderia firmar convênio com fundamento numa Lei Municipal inconstitucional.

Por tudo isto, incidentalmente, declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº.1.936, de 3 de Outubro de 2007. Sendo o ato legislativo em que o autor fundamentou a sua pretensão inconstitucional, impõe-se a improcedência da pretensão.

Por não ter se verificado qualquer prejuízo à parte autora decorrente de ato praticado pela parte ré, julgo improcedentes os pedidos de condenação por perdas e danos materiais na contratação de advogados e, bem como, os honorários sucumbenciais.

Da Justiça Gratuita.

Declarando-se pobre na acepção da palavra, defiro a Justiça Gratuita nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Da litigância de má-fé

Não se vislumbrou, neste processado, a prática de atos que tipifiquem litigância de má-fé e que autorizassem a aplicação de multa por ***improbus litigator***.

III – Da conclusão:

POSTO ISSO, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, no exercício da jurisdição da **VARA DO TRABALHO**

DE REGISTRO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **ALEXANDRE SCARPIM** em face de **MUNICÍPIO DE IGUAPE** para absolvê-lo de qualquer condenação no presente feito.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Este juízo desde já adverte as partes que entende que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para pré-questionamento para recurso ordinário, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal, na forma do artigo 515 do CPC, podendo ocasionar multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 538 e 18 do CPC, se considerados protelatórios e manifestamente infundados. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a convicção.

Custas, pela parte autora e calculada sobre o valor da causa (R$.2.000,00), no importe de R$.40,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VALDIR RINALDI SILVA
Juiz do Trabalho

LEI Nº 1.936/07
DE 03 DE OUTUBRO DE 2007

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL A CUSTEAR O PAGAMENTO DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CELEBRADO POR SEUS SERVIDORES.

ARISTALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Câmara Municipal autorizada a pagar o valor devido mensalmente pelo servidor da Câmara Municipal, ativo ou inativo, filiado a entidade de classe de servidores municipais, em razão de contrato celebrado entre essa entidade em nome dos servidores e alguma entidade que tenha por objeto a prestação de serviços de assistência médica em grupo.

Parágrafo único- O pagamento a que se refere o "*caput*" será efetuado diretamente pela Câmara Municipal à entidade prestadora dos serviços médicos com base nas informações prestadas pela entidade de classe dos servidores municipais.

Art.2º- O limite de despesa mensal da Câmara ao conjunto de todos os servidores beneficiários do disposto no artigo anterior, é de R$ 4.275,48 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido anualmente de acordo com a variação nominal do *IGP-M*.

Art.3º- A entidade de classe dos servidores deverá informar a Câmara Municipal, com a mesma periodicidade de atualização, a relação dos servidores

Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dotação 3.3.90.39.00, consignada no orçamento corrente, da Câma Municipal, implementada se necessário.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogan disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 03 DE OUTUBRO DE 2007

Arnovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 18 de 26 de agosto de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Revoga a Lei Municipal nº 1.936 de 03 de outubro de 2007, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de revogar a Lei Municipal nº 1.936 de 03 de outubro de 2007.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.169,
DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.936, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.936, de 03 de outubro de 2007 e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 44
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 09 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar
Alberto Fernando Gomes

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua A" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Vereador Francisco Luiz Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Francisco Luiz da Costa popularmente conhecido como "Chico Banana" nasceu no dia 16 de setembro de 1914 na cidade de Iguape, São Paulo. Foi casado com a senhora Lourdes Garcia Costa com o qual teve seis filhos: Alair Costa, Benedito José costa, Francisco Carlos Costa, Aparecida Maria Costa, Marco Antônio Costa e Maria da Guia Costa (já falecida). Foi empresário na indústria de peixes no bairro do Rocio. Exerceu a função de Vereador e Presidente da Câmara de Iguape nos anos de 1962 a 1964 e 1965 a 1968. Faleceu aos 85 anos no dia 27 de fevereiro de 2000.

Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Elias Teixeira de Aguiar
Vereador – DEM

Alberto Fernando Gomes
Vereador - SDD

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 18
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: Edis Elias Teixeira de Aguiar e Alberto Fernando Gomes

09 12 2013
14 30

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua A", localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se **"Rua Vereador Francisco Luiz da Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador - SDD

APROVADO EM 09/12/13
09 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinola

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº187 de 09 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Edis Elias Teixeira de Aguiar e Alberto Fernando Gomes*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a redenominação de logradouro público.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao nobre edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 14, IX do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.179,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Edís Elias Teixeira de Aguiar
Alberto Fernando Gomes

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua A" localizado no bairro Jardim Primavera, neste Município, passará a denominar-se **"Rua Vereador Francisco Luiz Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2.014 A 2.017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 2.014 a 2.017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração Pública Municipal, para o quadriênio de 2.014/2.017, serão financiados com recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio 2.014/2.017, contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento de Programas Governamentais:

II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III-Anexo III- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10%(dez por cento) ao ano.

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de leis específicos.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar os objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1- alteração de indicadores de programas;
2- inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3- majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Pública Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9ª – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 24 de fevereiro de 2014.

Referência: Projeto de Lei nº 19 de 30 de agosto de 2013, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre o plano plurianual do município de Iguape para o quadriênio de 2014 a 2017, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunida ordinariamente para deliberação da proposição em tela, competência conferida no Regimento Interno, mormente no artigo 41, inciso II, alínea "a", por meio de seu relator que a esta subscreve, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Assim determina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 91 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, observada a Constituição Federal, estabelecerão:

I – o plano plurianual.

Não obstante, o artigo 91 do Estatuto Municipal preceitua: ***"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada".***

Desse modo, em razão da notória previsão legal, além disso, visando cumprir o princípio administrativo constitucional da "legalidade" previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Política Brasileira, essa comissão posiciona-se pela aprovação, desde já, do projeto em apreço.

Eis, então, o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que instituí o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 2.014 a 2.017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal, na forma dos anexos que o integram.

Considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

30 08 2013
14 39

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 30 DE AGOSTO DE 2013

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2.014 A 2.017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 2.014 a 2.017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º- Os objetos e metas da Administração Pública Municipal, para o quadriênio 2.014/2.017, serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º- O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio de 2.014/2.017, contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

24 02 14
08
Ø
19

I- Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
II- Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
III- Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
IV- Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º- Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10% (dez por cento) ao ano.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 24 / 02 / 14

Presidente

Art. 5º- A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de leis específicos.

Art. 6º- Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1. alteração de indicadores de programas;
2. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3. majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º- As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 8º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 45
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 09 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua J" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Mário Spínula".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Mario Spínula nasceu no Estado de Espírito Santo o qual mudou-se na sua infância para o estado do Rio de Janeiro. Aos dezenove anos migrou para a cidade de Iguape com a finalidade de servir a marinha, onde permaneceu fixando residência até o término de sua vida. Casou com a senhora Maria das Neves Barbosa Spínula com a qual concebeu seus quatro filhos: *Gabriel Marcos Spínula*, exerce o ofício de professore e atual Dirigente Regional de Ensino em Registro, *Jorge Luiz Spínula*, ocupava o cargo de oficial de justiça (já falecido), *Mario Spínula Filho*, exerce o mister de artesão e *João Carlos Spínula*, exerce a função de Vereador e atual Presidente da Câmara Municipal de Iguape. Prestou serviço para a marinha do Brasil na Capitania de Portos de Iguape pelo período de trinta anos, além disso, possuía como hobby a música, sendo que, no quintal de sua humilde casa localizada na antiga rua da Palha, utilizava as horas vagas para compor diversas músicas, as quais lhe conduziu a vencedor de diversos festivais da música popular brasileira. Assim, *Mario Spínula* contribuiu, notadamente, por meio de suas músicas com a cultura iguapense.

Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Elias Teixeira de Aguiar
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

09 12 2013
19 29

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua J", localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se **"Rua Mário Spínula".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

APROVADO EM 09/12/13
09 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº19 de 09 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Edil Elias Teixeira de Aguiar*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a redenominação de logradouro público.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao nobre edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 14, IX do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.180,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua J" localizado no bairro Jardim Primavera, neste Município, passará a denominar-se **"Rua Mário Spínula".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 36
DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E LDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 09 de setembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OB RAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA

1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFÍCIO DO CORREIO VELHO

4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

R$ 2.000.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo Artigo 1º. Será realizado através de recursos repassados pelo Governo Federal.

Art. 3º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2010/2013 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA

AÇÃO: 1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFÍCIO DO CORREIO VELHO, situado na Praça São Benedito, na Cidade de Iguape

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00

FUNÇÃO DE GOVERNO: 15.451

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2013: R$ 2.000.000,00

Custo Financeiro Total Estimado: R$ 2.000.000,00

Objetivos:

Restauração do prédio denominado Correio Velho

Justificativa:

Restauro para restabelecer a história arquitetônica do Município de Iguape

META FÍSICA:

INDICADOR: 381 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFÍCIO DO CORREIO VELHO

Unidade de medida: ANO

Meta futura: 0

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE SETEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que tem por objeto a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, com inclusão no PPA e LDO, para restauração do Prédio denominado Correio Velho, situado na Praça São Benedito, neste Município, a fim de restabelecer a historia arquitetônica da Cidade de Iguape.

Considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

APROVADO EM 9 / 9 / 13
8 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1 DISCUSSÃO
Presidente

Em 02 09 13
Hora 15 07

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E LDO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA
1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELH
4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
R$ 2.000.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo Artigo 1.º, será realizado através de recursos repassado pelo Governo Federal

Artigo 3. ° - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2010/2013 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 - SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA
ACAO: 1106 - RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO, situado na Praça São Benedito, na Cidade de Iguape
UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00
FUNCAO DE GOVERNO: 15.451
TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão
Exercício de 2013: R$ 2.000.000,00
Custo Financeiro Total Estimado: R$ 2.000.000,00
Objetivos :
Restauração do Prédio denominado Correio Velho
Justificativa:
Restauro para restabelecer a historia arquitetônica do Município de Iguape
META FISICA:
INDICADOR: 381 - RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO
Unidade de Medida: ANO
Meta futura: 0

Artigo 4.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de setembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 20 de 02 de setembro de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Abre crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, com inclusão no PPA e LDO, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa à abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o inciso IV do § único do artigo 30 da Lei Orgânica, confere, de forma privativa, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º c/c o inciso III do artigo 48 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa García
Membro

LEI Nº 2.171,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E LDO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA
1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO
4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
R$ 2.000.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo Artigo 1.º, será realizado através de recursos repassado pelo Governo Federal

Artigo 3. º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2010/2013 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 - SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA
ACAO: 1106 - RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO, situado na Praça São Benedito, na Cidade de Iguape
UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00
FUNCAO DE GOVERNO: 15.451
TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão
Exercício de 2013: R$ 2.000.000,00
Custo Financeiro Total Estimado: R$ 2.000.000,00

Objetivos :
Restauração do Prédio denominado Correio Velho
Justificativa:
Restauro para restabelecer a historia arquitetônica do Município de Iguape
META FISICA:
INDICADOR: 381 - RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO
Unidade de Medida: ANO
Meta futura: 0

Artigo 4.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 16 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 35
DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 24 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 02 de setembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do imóvel objeto de matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/000-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, cujo imóvel, assim se descreve, confronta e caracteriza:"

" Uma parte desdobrada de uma área urbana localizada no Bairro do Rocio, designada por "B", com as seguintes medidas e confrontações : Tem início no marco 04 "F", deste segue no Azimute 170º25`29" na distância de 41,77 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 04 "E", deste deflete a direita no azimute 260º25`29" na distancia de 69,54 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 04 "D", desde deflete no azimute 350º36`17" na distancia de 30,26 metros, confrontando com a área remanescente; deste deflete a direita e segue no azimute 251º00`58 e distancia de 70,40 metros confrontando com a área a desdobrar "A" (matrícula

161.476, até o ponto 04 "F", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 2.503,08 m². Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. CONTRIBUINTE 06.0999.0086.".

Art. 2º – A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo do imóvel e matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Iguape."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera os artigos 1° e 3°, da Lei Municipal n° 2.163, de 24 de maio de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n° 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede própria.

As alterações ora solicitadas se fazem necessárias, a fim de adequar a metragem da área doada, às medidas e confrontações constantes na Matrícula n° 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Portanto, considerando a relevância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,

ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 02/09/13 — VOTOS FAVORÁVEIS — VOTOS CONTRÁRIOS — EM DISCUSSÃO — Presidente

02 09 13
15 09

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 24 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do imóvel objeto da matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, cujo imóvel, assim se descreve, confronta e caracteriza:

"**Uma parte desdobrada** de uma área urbana localizada no Bairro do Rocio, designada por "B", com as seguintes medidas e confrontações: Tem inicio no marco 04 "F", deste segue no Azimute 170°25'29" na distancia de 41,77 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 04 "E", deste deflete a direita no azimute 260°25'29" na distancia de 69,54 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 04 "D", desde deflete no azimute 350°36'17" na distancia de 30,26 metros, confrontando com a área remanescente; deste deflete a direita e segue no azimute 251°00'58 e distancia de 70,40 metros confrontando com a área a desdobrar "A" (matricula 161.476,até o ponto 04 "F", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 2.503,08m2. Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. CONTRIBUINTE: 06.0999.0086.".

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo do imóvel e matrícula nº 161.477, do Cartório de registro de Imóveis desta Comarca de Iguape.".

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera os artigos 1º e 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede própria.

As alterações ora solicitadas se fazem necessárias, a fim de adequar a metragem da área doada, às medidas e confrontações constantes na Matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Portanto, considerando a relevância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,

ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 24 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do imóvel objeto da matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, cujo imóvel, assim se descreve, confronta e caracteriza:

"**Uma parte desdobrada** de uma área urbana localizada no Bairro do Rocio, designada por "B", com as seguintes medidas e confrontações: Tem inicio no marco 04 "F", deste segue no Azimute 170°25´29" na distancia de 41,77 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 04 "E", deste deflete a direita no azimute 260°25´29" na distancia de 69,54 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 04 "D", desde deflete no azimute 350°36´17" na distancia de 30,26 metros, confrontando com a área remanescente; deste deflete a direita e segue no azimute 251°00´58 e distancia de 70,40 metros confrontando com a área a desdobrar "A" (matricula 161.476,até o ponto 04 "F", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 2.503,08m2. Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. CONTRIBUINTE: 06.0999.0086.".

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo do imóvel e matrícula nº 161.477, do Cartório de registro de Imóveis desta Comarca de Iguape.".

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 02 de setembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 21 de 02 de setembro de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Altera os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.163 de 24 de maio de 2013, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de alterar os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.163 de 24 de maio de 2013.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 75, inciso I, alínea "a" do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.170,
DE 06 DE SETEMBRO DE 2013

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 24 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do imóvel objeto da matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, cujo imóvel, assim se descreve, confronta e caracteriza:

"Uma parte desdobrada de uma área urbana localizada no Bairro do Rocio, designada por "B", com as seguintes medidas e confrontações: Tem inicio no marco 04 "F", deste segue no Azimute 170º25´29" na distancia de 41,77 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 04 "E", deste deflete a direita no azimute 260º25´29" na distancia de 69,54 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 04 "D", desde deflete no azimute 350º36´17" na distancia de 30,26 metros, confrontando com a área remanescente; deste deflete a direita e segue no azimute 251º00´58 e distancia de 70,40 metros confrontando com a área a desdobrar "A" (matricula 161.476,até o ponto 04 "F", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 2.503,08m2. Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. CONTRIBUINTE: 06.0999.0086.".

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo do imóvel e matrícula nº 161.477, do Cartório de registro de Imóveis desta Comarca de Iguape.".

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS,CONCEDER AUXILIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 29 de novembro de 2013, o Plenário aprovou por 7(sete) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida provisória nº 521, de 08 de julho de 2013, bem como, a conceder bolsa auxílio moradia e bolsa auxílio aliment5ação, a profissionais vinculados ao programa, podendo abrir crédito especial.

Parágrafo primeiro – Os profissionais vinculados ao programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo – Os auxílios concedidos a título de Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, serão destinados aos profissionais vinculados ao programa Mais Médicos, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - O auxílio Bolsa Moradia, compreenderá os valores mínimos de R$ 500,00(quinhentos reais) a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia ao profissional.

Parágrafo único – O auxílio Bolsa Moradia, terá prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao programa Mais Médicos atuar na cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação, compreenderá os valores, mínimos de R$ 300,00(trezentos reais) e máximo de R$ 500,00(quinhentos reais), por profissional.

Parágrafo único – O auxílio Bolsa Alimentação terá o prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na Cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde do Município de Iguape, a análise para concessão ou revogação dos auxílios de que trata esta Lei.

Art. 5º - Ficam convalidadas a inclusão no PPA e LDO, os valores decorrentes da adesão ao programa de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal de Iguape, autorizado a proceder eventuais ajustamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 521, de 08 de julho de 2013, bem como, a conceder bolsa auxílio moradia e bolsa auxílio alimentação, aos profissionais vinculados ao programa.

Objetiva o presente Projeto de Lei, implementar com a inclusão de profissionais oriundos do Programa Mais Médicos, a prestação de serviços à população, em homenagem ao consagrado princípio constitucional que define a saúde como direito da sociedade e responsabilidade do Estado.

Portanto, considerando a importância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 29 / 11 / 13
7 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 27 / 11 / 13
Hora: 15:38
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matricula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, CONCEDER AUXILIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 521, de 08 de julho de 2013, bem como, a conceder bolsa auxílio moradia e bolsa auxílio alimentação, a profissionais vinculados ao programa, podendo abrir crédito especial.

Parágrafo primeiro - Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo – Os auxílios concedidos a título de Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, serão destinados aos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - O auxilio Bolsa Moradia, compreenderá os valores os valores mínimos de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia ao profissional.

Parágrafo único: O auxílio Bolsa Moradia, terá o prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na Cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação, compreenderá os valores, mínimo de R$ 300,00 (trezentas reais) e máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais), por profissional.

Parágrafo único: O auxílio Bolsa Alimentação terá o prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na Cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde do Município de Iguape, a análise para concessão ou revogação dos auxílios de que trata esta Lei.

Art. 5º - Ficam convalidadas a inclusão no PPA e LDO, os valores decorrentes da adesão ao Programa de que trata a presente Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em ___/___/___

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em ___/___/___

Presidente

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal de Iguape, autorizado a proceder eventuais ajustamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de novembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº24 de 26 de novembro de 2013.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a aderir ao programa mais médicos, conceder auxílios moradia e alimentação, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a aderir ao programa mais médicos, conceder auxílios moradia e alimentação.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 5º "caput" do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 53
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI 22,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 99.599.507,00(noventa e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil e quinhentos e sete reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

			95.871.407,00
RECEITAS CORRENTES	**R$**		
Receita Tributária	R$	7.646.300,00	
Receita de Contribuição	R$	167.500,00	
Receita Patrimonial	R$	119.975,00	
Receita de Serviços	R$	371.300,00	
Transferências Correntes	R$	82.369.826,80	
Outras Receitas Correntes		5.196.505,20	
RECEITA DE CAPITAL	R$		**10.375.000,00**
Alienação de Bens	R$	15.000,00	
Transferências de Capital	R$	10.360.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	R$		**6.646.900,00**
Dedução das Transferências Correntes	R$	6.646.900,00	
TOTAL DA RECEITA	R$		**99.599.507,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	2.964.456,90
Administração	R$	14.328.000,00
Assistência Social	R$	2.063.070,10
Saúde	R$	18.926.000,00
Educação	R$	25.651.780,00
Cultura	R$	1.655.000,00
Urbanismo	R$	23.285.000,00
Agricultura	R$	1.630.000,00
Gestão Ambiental	R$	2.140.000,00
Comércio e Serviços	R$	561.000,00
Transporte	R$	4.200.000,00
Desporto e Lazer	R$	1.045.200,00
Encargos Especiais	R$	1.000.000,00
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	2.964.456,90
Planejamento e Orçamento	R$	3.590.000,00
Administração Geral	R$	7.093.000,00
Administração Financeira	R$	4.220.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	47.347,20
Assistência a Criança e Adolescente	R$	865.722,24
Assistência Comunitária	R$	1.150.000,66
Atenção Básica	R$	17.670.000,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	560.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	R$	90.000,00
Vigilância Sanitária	R$	446.000,00
Vigilância Epidemiológica	R$	160.000,00
Alimentação e Nutrição	R$	946.880,00
Ensino Fundamental	R$	16.914.000,00
Ensino Superior	R$	240.000,00
Educação Infantil	R$	6.885.000,00
Educação Jovens e Adultos	R$	90.900,00
Difusão Cultural	R$	1.655.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	10.689.000,00
Serviços Urbanos	R$	12.596.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	2.140.000,00
Promoção da Produção Animal	R$	200.000,00
Abastecimento	R$	430.000,00
Extensão Rural	R$	1.000.000,00
Turismo	R$	561.000,00
Transporte Rodoviário	R$	4.200.000,00
Desporto Comunitário	R$	1.045.200,00
Outros Encargos Especiais	R$	1.000.000,00
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	77.694.550,10
Despesas de Capital	R$	21.754.956,90
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	2.964.456,90
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do prefeito e Dependências	R$	4.708.000,00
Departamento de Administração	R$	6.400.000,00
Departamento de Finanças	R$	4.220.000,00
Dep. De Obras. Serviços e Meio Ambiente	R$	31.255.000,00
Departamento de Educação	R$	185.000,00
FUNDEB	R$	14.550.000,00
Ensino Infantil	R$	3.245.000,00
Ensino Superior	R$	240.000,00
Ensino Fundamental	R$	6.950.880,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	90.900,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	3.261.200,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	19.316.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	2.063.070,10
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal:

I- Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15,00%(quinze por cento) do orçamento da despesa da prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;

II- Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º inciso III da LRF, e artigo 8º da portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III- Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV- Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V- Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64;

VI- Abrir, no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos

específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII- . Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI 25,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE, COM INTUITO DE INCENTIVAR E VALORIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, inscrita no CNPJ/MF nº 07.807.216/000/-02, concedendo auxílio financeiro, com a finalidade de incentivar e valorizar os Festejos Carnavalescos, no Município de Iguape, para o exercício de 2014.

Art. 2º - O auxílio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de repasse a ser definido pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - A Aplicação do recurso de que trata a presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo Departamento competente da Municipalidade, devendo a Entidade, prestar contas ao Poder Público concedente, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão de transferências futuras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31(trinta e um) de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.807.216/0001-02, concedendo auxílio financeiro, com a finalidade de incentivar e valorizar os Festejos Carnavalescos, no Município de Iguape, para o exercício de 2014.

Ressalte-se, por oportuno, que o Carnaval Iguapense tomou grande vulto e é reconhecido como sendo um dos melhores eventos dessa natureza, o qual, por sua beleza, atrai centenas e milhares de turistas e foliões, que buscam diversão de qualidade, trazendo o progresso e valorizando o Município.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE, COM O INTUÍTO DE INCENTIVAR E VALORIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

09 12 2013
12 44

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.807.216/0001-02, concedendo auxílio financeiro, com a finalidade de incentivar e valorizar os Festejos Carnavalescos, no Município de Iguape, para o exercício de 2014.

Art. 2º - O auxílio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de repasse a ser definido pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - A Aplicação do recurso de que trata a presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo Departamento competente da Municipalidade, devendo a Entidade, prestar contas ao Poder Público concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão de transferências futuras.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 (trinta e um) de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 09/12/13
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 12 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº25 de 06 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza a celebração de convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape com o intuito de incentivar e valorizar os festejos carnavalescos do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo a celebração de convênio junto a Associação das Escolas de Samba de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput" da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XVI do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.175,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE, COM O INTUÍTO DE INCENTIVAR E VALORIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.807.216/0001-02, concedendo auxílio financeiro, com a finalidade de incentivar e valorizar os Festejos Carnavalescos, no Município de Iguape, para o exercício de 2014.

Art. 2º - O auxílio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de repasse a ser definido pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - A Aplicação do recurso de que trata a presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo Departamento competente da Municipalidade, devendo a Entidade, prestar contas ao Poder Público concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão de transferências futuras.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 (trinta e um) de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

25 03 13

08
Ø

única

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 18 DE MARÇO DE 2013

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.354/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 18/03/2013
Hora: 14:20
Funcionário

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Iguape, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e Leis Federais 8.080/90 e 8.142./90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Iguape, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular e propor estratégias e no controle da execução das políticas de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde e compete:

I – Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

IV – Proceder a revisão periódica do Plano de Saúde;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 25 / 03 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 25 / 03 / 13

Presidente

V - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo ou outras instancias do SUS;

VI - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços municipais e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

VII – Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Municipal, Estadual ou Nacional;

VIII - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde e do Conselho de Saúde;

IX - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

X – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XI – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do município, conforme disciplina a legislação vigente;

XII – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XIII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIV - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferencias de Saúde, a cada 2 anos, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa a Plenária do Conselho, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferencias e conferencias de saúde;

XV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XVI -Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XVII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVIII - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XIX - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XX - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

c) trabalhadores da Saúde e,

d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, distribuídos da seguinte forma, 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma secretaria-executiva como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, indicada pelo Gestor de Saúde, sendo funcionário do quadro municipal designado para esse fim.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, terá a seguinte composição:

I - De forma paritária e quadripartite, indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades ou escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde indicados da mesma forma, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- 04 (quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 02 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- 01 (um) representante de prestador de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente indicado da mesma forma do titular ou eleito na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 6º. A presidência do Conselho Municipal de Saúde de Iguape será atribuída ao Conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Parágrafo Único: A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através do Conselho;

II - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Terão mandato de 02 (dois) anos ou recondução;

IV - Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde de Iguape poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – O Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva exercida por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada à Plenária do Conselho, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

IV - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal do Presidente;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

V - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

VI - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação, redigidas pela secretaria-executiva, que também será responsável pela guarda;

VIII – A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento do Plano de Saúde, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n° 8.689/93 e Lei Complementar n° 141/2012.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de março de 2013, ficando revogada Lei Municipal n° 1.354/94 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE MARÇO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo **Projeto de Lei, que Institui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Iguape, define sua composição e atribuições, revoga a Lei Municipal nº 1.354/94, e dá outras providências.**

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9ª, 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência acumulada do Controle Social da Saúde à necessidade de aprimoramento deste Controle no âmbito nacional e as reiteradas demandas dos Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento, conforme o § 5º inciso II art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 333/03 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando os objetivos de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas da ação do Estado;

Considerando, por fim, o que disciplina a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde, bem como a **relevância da matéria,** solicitamos sua aprecisção e aprovação, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE MARÇO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 23 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Mesa

ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 22 de abril de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado para o número "7", o padrão de vencimento do servidor público ocupante de Emprego de Provimento em Comissão de Assessor do Gabinete da Presidência constante no Anexo I da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 23 DE ABRIL DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 11 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2013.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE ABRIL DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 25 02 13
08
Ø
única

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro** Prefeito do Município de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 844,68
02	R$ 939,11
03	R$ 1.033,53
04	R$ 1.220.66
05	R$ 1.313,39
06	R$ 1.502,23
07	R$ 1.691.12
08	R$ 2.159,81
09	R$ 2.348,64
10	R$ 2.535,82
11	R$ 2.817,36
12	R$ 3.756,54
13	R$ 4.695,68
40	R$ 4.187,13

Câmara Municipal de Iguape
Entregue por:
Protocolo Nº 0113-2013
22/02/2013 15:45:42
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos;

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2012, o equivalente a 5,83 %;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 21 DE FEVEREIRO DE 2013

João Carlos Spinula
Presidente

Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

Tawan Costa Garcia
2º Secretário

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei nº 01 de 21 de fevereiro de 2013.*

Autoria: *Mesa da Câmara Municipal de Iguape*

Ementa: *Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e de **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos devidos termos do artigo 40 do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem por finalidade reajustar a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de acordo com o índice inflacionário atual.

Do aspecto jurídico

A Magna Carta em seu artigo 37, inciso X, prescreve *in verbis*: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*

Ademais, o "caput" do referido artigo elenca os princípios da Administração Pública, sobretudo, *da legalidade,* o qual determina que o órgão público somente atua de acordo com a lei.

Art, 37 *– A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Senão bastasse, o projeto em apreço encontra-se de acordo com os limites da alínea "b" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade,** com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, atende os limites da norma constitucional, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 26 DE MARÇO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 18 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.354/94, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e Leis Federais 8.080/90 e 8.142,/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Iguape, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular e propor estratégias e no controle da execução das políticas de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde e compete:

I – Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

IV – Proceder a revisão periódica do Plano de Saúde;

V - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo ou outras instancias do SUS;

VI - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços municipais e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

VII – Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Municipal, Estadual ou Nacional;

VIII - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde e do Conselho de Saúde;

IX - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

X – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XI – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do município, conforme disciplina a legislação vigente;

XII – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XIII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIV - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferencias de Saúde, a cada 04 anos, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa a Plenária do Conselho, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferencias e conferencias de saúde;

XV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XVI -Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XVII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVIII - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XIX - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XX - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

c) trabalhadores da Saúde e,

d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, distribuídos da seguinte forma, 50% de entidades e movimentos representativos de usuários; 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma secretaria-executiva como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, indicada pelo Gestor de Saúde, sendo funcionário do quadro municipal designado para esse fim.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, terá a seguinte composição:

I - De forma paritária e quadripartite, indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades ou escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde indicados da mesma forma, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- 04 (quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 02 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- 01 (um) representante de prestador de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente indicado da mesma forma do titular ou eleito na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 6º. A presidência do Conselho Municipal de Saúde de Iguape será atribuída ao Conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Parágrafo Único: A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através do Conselho;

II - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Terão mandato de 02 (dois) anos ou recondução;

IV - Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde de Iguape poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguape funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – O Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva exercida por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada à Plenária do Conselho, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

IV - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal do Presidente;
b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

V - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

VI - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação, redigidas pela secretaria-executiva, que também será responsável pela guarda;

VIII – A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento do Plano de Saúde, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n° 8.689/93 e Lei Complementar n° 141/2012.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de março de 2013, ficando revogada Lei Municipal n° 1.354/94 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MARÇO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei nº 01 de 18 de março de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Institui o Conselho Municipal de Saúde do município de Iguape, define sua composição e atribuições, revoga a Lei Municipal nº 1.354/94, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40 c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição objetiva consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de controle social do SUS.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo.

Inobstante isso, a respectiva proposição encontra guarida no "caput" do artigo 5º do referido diploma legal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Sob o ponto de vista social, a Comissão de *"Políticas Públicas"* baseado no artigo 41, inciso III, alínea "b" do respectivo Regimento Interno, por meio de seu relator, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Compete esclarecer, que a referida proposição visa atender aos anseios da população, visto que, através de uma política de fiscalização, estabelece parâmetros de qualidade da saúde municipal, desse modo, é de pleno interesse público, logo, manifesto-me pela aprovação do competente projeto.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antonio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 23 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO, BEM COMO, ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 22 de abril de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica concedido o aumento na proporção de 15%(por cento)no vencimento dos servidores públicos ocupantes de emprego e cargo permanente constantes nos Anexos II e III da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica alterado ainda, o padrão de vencimento dos referidos servidores públicos conforme tabela em anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 23 DE ABRIL DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

ANEXO II

CARGOS PERMANENTES
Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	02	Agente Legislativo	07E	40h/semanais	Ensino Médio
02	01	Contador	13E	30h/semanais	CRC
03	02	Motorista	05E	40h/semanais	CNH cat."C"
04	02	Oficial Legislativo	09E	40h/semanais	Ensino Médio
05	01	Procurador Jurídico	13E	30h/semanais	OAB
06	01	Telefonista	06E	30h/semanais	Ensino Médio
07	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	40h/semanais	Ensino Fundamental

ANEXO III

CARGOS PERMANENTES

Regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
02	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	Ensino Fundamental

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 11 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos, na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07(sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06(seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05(cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04(quatro)

PARAGRAFO PRIMEIRO – O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO – A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subsequentes.

PARAGRAFO TERCEIRO – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 100,00(cem reais).

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos já parcelados, bem com objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, oriundos de demandas em andamento.

Art. 3º - Os débitos de que trata a presente Lei, somente poderão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor competente da Administração Pública Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo Setor de Tributos.

Art. 4º - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE ABRIL DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 02 de 08 de abril de 2013.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a redução de cobrança de multa e de juros nos pagamentos de débitos tributários em atraso inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto almeja beneficiar os munícipes que possuem débitos de natureza tributária junto à receita municipal através da redução de multa e de juros moratórios visando o adimplemento da obrigação.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica c/c o "caput" do artigo 61 da Constituição Federal, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo.

Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo nos artigos 61, § 1º, II, "b" c/c artigo 146, III, do Supremo Diploma Legal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo **Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a redução de cobrança de multa e de juros nos pagamentos de débitos tributários em atraso, inscritos em divida ativa, ajuizados ou não, e da outras providencias.**

Objetiva o presente Projeto de Lei, oferecer ao contribuinte a oportunidade de saldar seus débitos tributários em atraso, com redução de multa e juros.

A presente iniciativa propicia considerável aumento de arrecadação e não constitui renúncia de receita, uma vez que haverá compensação em decorrência da correção dos valores lançados.

Considerando o objetivo de fortalecer, ampliar e acelerar a arrecadação, e, ao mesmo tempo beneficiar o contribuinte, vislumbrando a imediata aplicação da Lei, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/03/13
Hora: 11:07
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 05 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIA: Reinaldo da Cruz Santos Júnior e Tawan Costa Garcia

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET E NAS UNIDADES DE REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro** Prefeito do Município de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo divulgará na página oficial do município na internet lista de espera por consultas especializadas e exames na rede municipal de saúde.

Art. 2º - As listas também serão afixadas nas unidades da rede municipal de saúde em local visível e de uso comum, separadas por especialidades e exames.

Parágrafo ùnico – As listas deverão ser atualizadas periodicamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 05 DE MARÇO DE 2013

18 03 13

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador – PPL

Tawan Costa Garcia
Vereador - PSDC

08
Ø
ùnica

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 18 / 03 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 18 / 03 / 13

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 18 / 03 / 13

PRESIDENTE

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei nº 01 de 18 de março de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Institui o Conselho Municipal de Saúde do município de Iguape, define sua composição e atribuições, revoga a Lei Municipal nº 1.354/94, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40 c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição almeja a constituição do Conselho Municipal de Saúde, e, por conseguinte, determina sua atribuição.

Do aspecto jurídico

Assim determina o "caput" do artigo 5º da Lei Orgânica:

"Ao Município compete, na forma da Constituição Federal, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem estar da sua população,...".

Inobstante isso, o respectivo Estatuto Legal ainda prescreve:

Art. 30 *– A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

Parágrafo único *– São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

III *– organização administrativa do Poder Executivo;*

Ademais, o inciso VIII do artigo 48 enuncia:

"dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal".

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Sob o ponto de vista social, a Comissão de *"Políticas Públicas"* baseado no artigo 41, inciso III, alínea "b" do respectivo Regimento Interno, por meio de seu relator, passa emitir o seguinte pronunciamento:

O presente Projeto de Lei almeja a constituição do Conselho Municipal de Saúde cuja finalidade é consagrar a participação efetiva da sociedade civil na área da saúde por meio de ações de fiscalização, desta feita, a matéria é de extrema importância, aliás, é de pleno interesse público, logo, manifesto-me pela aprovação do competente projeto.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei nº 02 de 05 de março de 2013.*

Autoria: Nobres Edis *Reinaldo da Cruz Santos Júnior e Tawan Costa Garcia*

Ementa: *Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por consultas especializadas e exames na página oficial do município na internet e nas unidades de rede municipal de saúde, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40 c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição visa divulgar lista dos pacientes que esperam por consultas especializadas e exames detalhados pelo órgão executivo do município de Iguape

Do aspecto jurídico

Assim preconiza o "caput" do artigo 13 da Lei Orgânica:

"Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle".

Inobstante isso, o referido Estatuto Legal, no capítulo "da saúde" ainda prescreve:

Art. 161 *– As ações e os serviços de saúde são prestados no Município através do SUS – Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:*

I *– (omissis)*

II *– (omissis)*

III *– participação direta do usuário quanto às unidades prestadoras dos serviços, no controle de suas ações e serviços.*

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Sob o ponto de vista social, a Comissão de *"Políticas Públicas"* baseado no artigo 41, inciso II, alínea "b" do respectivo Regimento Interno, por meio de seu relator, passa emitir o seguinte pronunciamento:

O presente Projeto de Lei tem por escopo divulgar a lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, logo, é de suma importância para o município, visto que, evita o favorecimento de certas pessoas em detrimento de outras com maiores gravidades, e ainda, que aguardam a mais tempo por consulta médica. Destarte, a matéria trilha no encontro do princípio fundamental da administração da "supremacia do interesse público", e portanto, manifesto-me pela aprovação do competente projeto.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

LEI Nº 2155
DE 05 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIA: Reinaldo da Cruz Santos Júnior e Tawan Costa Garcia

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET E NAS UNIDADES DE REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo divulgará na página oficial do município na internet lista de espera por consultas especializadas e exames na rede municipal de saúde.

Art. 2º - As listas também serão afixadas nas unidades da rede municipal de saúde em local visível e de uso comum, separadas por especialidades e exames.

Parágrafo ùnico – As listas deverão ser atualizadas periodicamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 07 DE MAIO DE 2013

JOÃO CARLOS SPÍNULA
PRESIDENTE

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 19 DE MARÇO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 05 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIA: Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL
Tawan Costa Garcia – PSDC

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET E NAS UNIDADES DE REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo divulgará na página oficial do município na internet lista de espera por consultas especializadas e exames na rede municipal de saúde.

Art. 2º - As listas também serão afixadas nas unidades da rede municipal de saúde em local visível e de uso comum, separadas por especialidades e exames.

Parágrafo único – As listas deverão ser atualizadas periodicamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM

Os Edis Reinaldo da Cruz Santos Júnior e Tawan Costa Garcia tem a honra de submeter ao Douto Plenário desta Casa de Leis, o respectivo Projeto de Lei nº 02 de 05 Março de 2013, *que dispõe sobre a divulgação de lista de espera por consultas especializadas e exames na página oficial do município na internet e nas unidades de rede municipal de saúde,* eis que, visa resguardar os direitos dos pacientes integrantes da respectiva lista, evitando, assim, um possível favorecimento pessoal, ademais, tem o objetivo da conceder notória publicidade ao ato administrativo, e por conseguinte, atender o princípio administrativo da transparência. Destarte, requer, **em caráter de urgência,** a deliberação do referido projeto pelo Douto Plenário desta Casa, solicitando, desde já, o indispensável apoio dos Nobres Pares.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador – PPL

Tawan Costa Garcia
Vereador - PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/03/13
Hora: 11:03
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

RETIRADO
25 03 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25/03/13
Hora: 14:07
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 22 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07 (sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06 (seis)
de 21/082013 a 21/10/2013	60%	60%	05 (cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04 (quatro)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

Iguape, 24 de setembro 2013.

OFÍCIO Nº 357/13– GP - zcsp.

Assunto: **Rejeição de Veto**

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 23 dias de setembro, esta Casa Legislativa apreciou e **rejeitou o veto total imposto** por 5(cinco) votos, em única discussão, e por consequência favoráveis aos seguinte Projetos de Lei:

- PL nº 06, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;
- PL nº 07, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;
- PL nº 08, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;
- PL nº 09, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;
- PL nº 12, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;
- PL nº 13, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;
- PL nº 10, de 05 de julho de 2013, de autoria do Poder Legislativo;

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 23/09/2013.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 06, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTÓGRAFO Nº 27, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REJEITADO EM 23/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumpre-nos comunicar, que, na forma do disposto no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, o Projeto de Lei nº 06, de 05 (cinco) de julho de 2013, de autoria dos Vereadores Reinaldo da Cruz Santos Junior e Tawan Costa Garcia, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar no âmbito do município de Iguape e dá outras providencias, foi* ***VETADO INTEGRALMENTE****, pelos motivos e razões a seguir expostas:*

Em que pese a nobre iniciativa dos autores da matéria, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

No termos em que foi proposto o Projeto de Lei vetado, implica, inevitavelmente, em vício de origem quanto à sua propositura, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo, uma vez que diz respeito à organização e funcionamento da administração, porquanto, proposta por Vereadores, fere a competência de que trata o disposto no artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei ora vetado integralmente se mostra inconstitucional, razão porque, é integralmente vetado, nos termos da lei.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 06 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

MENSAGEM DE VETO Nº 03, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 07, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTÓGRAFO Nº 28, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REJEITADO EM 23/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente

Exmo. Sr. Presidente

RAZÕES DE VETO

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, apresento a essa E. Câmara Municipal, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 07, de 05 de julho de 2013 - Autógrafo 28, de 21 de agosto de 2013, que institui o programa medicamento em casa no âmbito do município de Iguape e dá outras providencias.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que disciplina serviços públicos e gera despesas para o Município.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

A matéria pertinente ao projeto de lei ora vetado, não pode ser de iniciativa do parlamentar, especialmente, em razão de gerar ônus, criar despesas para o Município, atribuições típicas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Tendo em vista que a matéria padece de vício de iniciativa, se promulgada, a lei seria inconstitucional, portanto, com amparo no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, vetamos integralmente o Projeto de Lei, objeto do Autógrafo nº 28, de 21 de agosto de 2013, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo.

Considerando todo o exposto, o Projeto de Lei ora vetado integralmente, por absoluta inconstitucionalidade.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 07 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

MENSAGEM DE VETO Nº 04, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 08, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTÓGRAFO Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REJEITADO EM 23/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumpre-nos comunicar, que, na forma do disposto no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, o Projeto de Lei nº 08, de 05 (cinco) de julho de 2013, de autoria do Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior, que institui o programa de prevenção ao diabetes , ao colesterol e à anemia infantil na rede municipal de ensino no âmbito do município de Iguape e dá *outras providencias, foi* ***VETADO INTEGRALMENTE****, pelos motivos e razões a seguir expostas:*

Em que pese a nobre iniciativa do autor da matéria, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

No termos em que foi proposto o Projeto de Lei vetado, implica, inevitavelmente, em vício de origem quanto à sua propositura, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo, uma vez que diz respeito à organização e funcionamento da administração, porquanto, proposta por Vereador, contraria o disposto no artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei em comento, se mostra inconstitucional, razão porque, é integralmente vetado, nos termos da lei.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 08 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM DE VETO Nº 05, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 09, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTOGRAFO Nº 30, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REJEITADO EM 03/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumpre-nos comunicar, que, na forma do disposto no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, o Projeto de Lei nº 09, de 05 (cinco) de julho de 2013, de autoria dos Vereadores Reinaldo da Cruz Santos Junior e Tawan Costa Garcia, que institui o programa de suplementação alimentar à criança no âmbito do município de Iguape e dá *outras providencias, foi* ***VETADO INTEGRALMENTE****, pelos motivos e razões a seguir expostas:*

Em que pese a nobre iniciativa dos autores da matéria, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

No termos em que foi proposto o Projeto de Lei vetado, implica, inevitavelmente, em vício de origem quanto à sua propositura, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que diz respeito à organização e funcionamento da administração, portanto, disciplina serviços públicos e gera despesas para o Município, nesta conformidade, proposta por Vereadores, contraria o disposto no artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape, impondo veto total.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei em comento, se mostra inconstitucional, razão porque, é integralmente vetado, nos termos da lei.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 09 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM DE VETO Nº 06, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 12, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTOGRAFO Nº 32, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REJEITADO EM 23/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumpre-nos comunicar, que, na forma do disposto no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, o Projeto de Lei nº 12, de 05 (cinco) de julho de 2013, de autoria do Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Iguape e dá *outras providencias, foi* ***VETADO INTEGRALMENTE****, pelos motivos e razões a seguir expostas:*

Em que pese a nobre iniciativa do autor da matéria, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

A matéria pertinente ao projeto de lei ora vetado, não pode ser de iniciativa do parlamentar, especialmente, em razão de gerar ônus e criar despesas para o Município, atribuições típicas de administração do município, privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Iguape.

No termos em que foi proposto o Projeto de Lei vetado, implica, inevitavelmente, em vício de origem quanto à sua propositura, porquanto, proposta por Vereador, contraria o disposto no artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape, impondo veto total.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei em comento, se mostra inconstitucional, é integralmente vetado, nos termos da lei.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 12 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM DE VETO Nº 07, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 13, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTÓGRAFO Nº 33, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Exmo. Sr. Presidente

REJEITADO EM 23/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente

RAZÕES DE VETO

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, apresento a essa E. Câmara Municipal, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 13, de 05 de julho de 2013 - Autógrafo 33, de 21 de agosto de 2013, que institui o programa medicamento em casa no âmbito do município de Iguape e dá outras providencias.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que disciplina serviços públicos e gera despesas para o Município.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

A matéria pertinente ao projeto de lei ora vetado, não pode ser de iniciativa do parlamentar, especialmente, em razão de gerar obrigações ao Município, interferindo na administração municipal, usurpando atribuições típicas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Tendo em vista que a matéria padece de vício de iniciativa, se promulgada, a lei seria inconstitucional, portanto, com amparo no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, vetamos integralmente o Projeto de Lei nº 13, de 05 de julho de 2013, objeto do Autógrafo nº 33, de 21 de agosto de 2013, por absoluta inconstitucionalidade.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 13 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

MENSAGEM DE VETO Nº 08, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, AO PROJETO DE LEI 10, DE 05 DE JULHO DE 2013 – AUTÓGRAFO Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

REJEITADO EM 23/09/13
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente

Exmo. Sr. Presidente

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumpre-nos comunicar, que, na forma do disposto no § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, o Projeto de Lei nº 06, de 05 (cinco) de julho de 2013, de autoria do Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Saúde da Rede Pública Municipal afixar em local visível ao público a lista de médicos e dá outras providencias, foi* ***VETADO INTEGRALMENTE****, pelos motivos e razões a seguir expostas:*

Em que pese a nobre iniciativa do autor da matéria, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

No termos em que foi proposto o Projeto de Lei vetado, implica, inevitavelmente, em vício de origem quanto à sua propositura, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo, uma vez que diz respeito à organização e funcionamento da administração, porquanto, proposta por Vereador, fere a competência de que trata o disposto no artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Considerando todo o exposto, vetamos o Projeto de Lei em comento, por absoluta inconstitucionalidade.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de setembro de 2013.

Proposição: *Veto ao Projeto nº 10 de 05 de julho de 2013.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** reunida extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, nos devidos termos do artigo 173, § 1º do Regimento Interno, decide exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição diz respeito a não convalidação do respectivo projeto em epígrafe por meio do veto integral do chefe do Poder Executivo.

Do aspecto jurídico

Não obstante o fundamento lançado pelo Poder Executivo cujo sustenta vício de iniciativa, o veto há de ser rejeitado por esse Douto Plenário, porquanto, o projeto atende, precipuamente, o princípio do "interesse público" que rege a Administração Pública, e, ademais, a matéria está acoplada nas respectivas atribuições previstas no artigo 13 e seguintes do Estatuto Municipal, assim como, no artigo 206, III, do Regimento Interno.

Do aspecto conclusivo

Portanto, em consideração aos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela notória legalidade do projeto em epígrafe, desconhecendo, desta feita, a ilegitimidade de iniciativa, e, por via de consequência, posiciono-me de forma contrária ao veto do Poder Executivo.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

25 03 13
08
Ø

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 22 DE MARÇO DE 2013.

única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25/03/13
Hora: 14:03
Funcionário

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e combate de incêndios, âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providencias necessárias à celebração e execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 22 DE MARÇO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 25 / 03 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 25 / 03 / 13

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 25 / 03 / 13

Presidente

Ref. Proj. de Lei nº 03

Minuta

Anexo: - Lei Municipal Nº

- Plano de Trabalho Para Convênio Padrão dos Serviços de Bombeiros- Lei Nº 684/75, DECRETO Nº 22.171/84 e Lei Nº 14.511/11

CONVÊNIO Nº

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Iguape-SP, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pelo Corpo de Bombeiros da Polícia, representados, respectivamente, pelo Titular da Pasta, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar, doravante denominado ESTADO, e o Município de Iguape, representado por seu Prefeito JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, RG 069.298.398-84, doravante MUNICÍPIO, com base no disposto na Lei Nº 684, de 30/09/1975, alterada pela Lei Nº 14.511, de 22/07/2011, assim como no Decreto Nº58. 568, de 19/11/2012, e observadas as disposições da Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, e da Lei Nº 6.544, de 20/11/89, celebram o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do ESTADO, no âmbito do MUNICÍPIO, dos seguintes serviços:

I- prevenção e extinção de incêndios;
I- busca e salvamento;
II- aprovação de projetos de proteção contra incêndios;

III- fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio;

IV- ações em situações de calamidade pública;

V- resgate de acidentados e socorros diversos.

Parágrafo Único- Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições de Cada Partícipe em Relação à Unidade Operacional

Os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar:

I- O ESTADO:

a) Constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observadas as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;

b) Fornecimento de uniformes aos Policiais Militares;

II- O MUNICÍPIO:

a) Construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste;

b) Aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos;

c) Fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e, quando for o caso, dos Bombeiros Municipais a que se refere à Cláusula Quinta do presente instrumento;

d) Execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;

e) Instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Viaturas, Dos Equipamentos Especializados, Inclusive de Comunicações, e do Material de Consumo Durável

A aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados, inclusive de comunicações, e material de consumo durável serão promovidas pelos participes de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

Parágrafo Único – As aquisições e substituições a que se refere esta clausula atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Policia Militar.

CLAÚSULA QUARTA

Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvira o Corpo de Bombeiros da Policia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

PARAGRAFO ÚNICO – O Corpo de Bombeiros da Policia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

CLÁUSULA QUINTA

Da Cooperação de Bombeiros Municipais na Execução dos Serviços

Os serviços de que trata a cláusula primeira deste instrumento poderão contar com a cooperação de Bombeiro Municipal, nos termos do artigo primeiro da Lei nº 684, de 30/09/1975, acrescentado pela Lei nº 14.511, de 22/07/2011.

§ 1º - A atuação do Bombeiro Municipal dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretario da Segurança Pública, observadas as instruções contidas na Resolução a que alude o artigo 3º do Decreto nº 58.568, de 19/11/2012.

§ 2º - Ficarão a cargo do ESTADO, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Policia Militar, as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. Estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do MUNÍCIPIO;
2. Planejamento execução do treinamento;
3. Credenciamento, apontando expressamente os serviços passiveis de execução pelo Bombeiro Municipal;
4. Implantação, coordenação acompanhamento e supervisão dos serviços;
5. Atualização profissional do Bombeiro Municipal.

§ 3º - Ficarão a cargo do MUNICÍPIO as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. Disponibilização e recomposição do respectivo efetivo de pessoal, arcando com a remuneração e os demais encargos laborais e previdenciários;
2. Fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes, em consonância com a orientação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, providenciando, quando necessária, sua substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Taxa de Incêndio e do Fundo Especial de Bombeiros

O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento, projeto de lei instituindo à Taxa de Serviços de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de Iguape, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

CLÁUSULA OITAVA

Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

O valor estimado para implantação dos serviços objeto deste convênio é de R$ ( ), dos quais R$ ( ) onerarão o elemento econômico do ESTADO, e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) onerarão o orçamento do município.

§ 1º - Não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o MUNICÍPIO.

§ 2º - Após a implantação dos serviços a que se refere o "caput" desta cláusula, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada participe, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

CLÁUSULA NONA

Da Vigência

O Prazo de vigência deste convênio é de 30 (trinta) anos, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA

Das Alterações

Este convênio e o (s) respectivo(s) Plano(s) de Trabalho poderá (ão) ser alterado(s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos participes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Dos Representantes dos Partícipes

Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes:

I – ESTADO: o Comandante da Unidade operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável pela execução local dos serviços;

II – MUNICÍPIO: o Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação formal das atribuições.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir questões relacionadas ao presente convênio, não solucionadas na esfera administrativa.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Iguape, 22 de março de 2013.

FERNANDO GRELLA VIEIRA

Secretário de Segurança Pública

BENEDITO ROBERTO MEIRA

Comandante Geral da PMESP

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COUTINHO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25/03/13
Hora: 14:03
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo **Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para execução de serviços de prevenção e combate de incêndios, e dá outras providencias.**

Objetivando disponibilizar serviços de prevenção e efetiva segurança ao munícipe, com serviços de Corpo de Bombeiros, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

A presente iniciativa visa atender os anseios da população, trazendo segurança, tranquilidade e bem estar ao munícipe, mediante a permanência de pessoal e equipamentos de prevenção e combate a incendio, instalados no município de Iguape.

Considerando o relevanyte interesse público do qual se reveste a matéria, bem como a necessidade premente de firmar o Convênio de que trata a matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 22 DE MARÇO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei nº 03 de 22 de março de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública para execução de serviços de prevenção e combate de incêndios, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40 c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição visa, por meio de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, disponibilizar pessoal e equipamentos de prevenção e combate a incêndio por meio do Corpo de Bombeiros.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 48, inciso XVI, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo relativamente a matéria.

Assim, passamos a descrever o respectivo artigo de lei:

Art. 48 *– Compete privativamente ao Prefeito:*

XVI *– celebrar convênios de colaboração com entes públicos e privados, e celebrar contratos de interesse municipal, observada a legislação de licitações;*

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Sob o ponto de vista social, a Comissão de *"Políticas Públicas"* baseado no artigo 41, inciso III, alínea "b" do respectivo Regimento Interno, por meio de seu relator, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Mister esclarecer, que a referida proposição visa atender aos anseios da população, trazendo segurança, tranquilidade e bem estar aos munícipes mediante a permanência de pessoal e equipamentos de prevenção e combate a incêndio através do Corpo de Bombeiros, desse modo, é de pleno interesse público, logo, manifesto-me pela aprovação do competente projeto.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 19/04/13
Hora: 15:10
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

LEI Nº 2.153,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e combate de incêndios, âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providencias necessárias à celebração e execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

01 04 13
09
Ø
Única

PROJETO DE LEI Nº 03
DE 27 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua Cerro Azul" compreendida entre as ruas "João Simões Xavier" e "Leonor Alice da Silveira" no bairro do Rocio, nesta urbe, passará a denominar-se "Rua Soldado Germano Martins Costa Sobrinho".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador - PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 01/04/13
Hora: 9:20
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 01 / 04 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 01 / 04 / 13

Presidente

PARECER

Proposição: *Projeto de Lei nº 03 de 27 de março de 2013.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição tem por finalidade homenagear o senhor Germano Martins Costa Sobrinho através da consolidação de seu nome a logradouro público.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao Nobre Edil, a iniciativa do processo legislativo.

Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 14, inciso IX do referido diploma legal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE NOME

Eu, Silvério Martins Costa Novo,
solteiro(a) ( ) casado(a) (x), residente na Rua Av. João Lima Xavier,
nº 115 bairro, Rocio cidade Iguape estado SP,
portador da Cédula de Identidade RG W552710PD PM A FEX, inscrito no
CPF/MF sob nº 439.869.788-87,

AUTORIZO o uso do nome, **Soldado Germano Martins Costa Sobrinho**, para uso em **Logradouro Público.**

A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso do nome acima.

Deste modo, por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo, livre e espontaneamente, o uso acima descrito sem que nada possa a ser reclamado a título de direitos conexos, bem como assino a presente autorização em 02 (dias) vias de igual teor e forma.

Iguape, 01 de Abril de 2013

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.154,
DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua Cerro Azul" compreendida entre as ruas "João Simões Xavier" e "Leonor Alice da Silveira" no bairro do Rocio, nesta urbe, passará a denominar-se "**Rua Soldado Germano Martins Costa Sobrinho**".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 15/04/13
Hora: 15:10
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

AUTÓGRAFO Nº 04
DE 26 DE MARÇO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 22 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e combate de incêndios, âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providencias necessárias à celebração e execução do Convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MARÇO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 22
DE 11 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,
DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DA CASA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente, conforme tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	**01**	**07**	**I**	**Nível Superior Engenharia ou Arquitetura**	**40h**
Assessor de Desenvolvimento	**01**	**07**	**I**	**Nível Superior**	**40h**

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Munícipio de Iguape, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer formas de relacionamento e parcerias entre o IPHAN, o Poder Público e a Sociedade;

II – Promover ações educativas em parceria com as Escolas da Rede Municipal de Ensino, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural;

III – Administrar a Casa do patrimônio Histórico do Município;

IV – Promover oficinas, cursos e outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e a qualificação de profissionais atuantes nas áreas locais e regionais;

V – Promover, fomentar e apoiar as ações e articulações das áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo;

VI – Garantir no espaço público, a colaboração e o intercambio de saberes e difusão do conhecimento local e regional da matéria;

VII – Fomentar e fortalecer o conhecimento da importância da preservação do patrimônio, através de divulgações institucionais;

VIII- Promover articulações entre a rede das Casas de Patrimônio do Brasil, com outras já estabelecidas pelo Ministério da Cultura;

IX – Promover articulações com instituições de ensino e pesquisa, a partir de programas de cooperação técnica e convênios;

X – Formar, manter e disponibilizar informações e acervos sobre o patrimônio, facultando o acesso da população em geral;

XI – Promover apresentações e palestras sobre o tema.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de provimento em Comissão, as seguintes atribuições do Assessor de Desenvolvimento:

I – Compete ao Assessor de Desenvolvimento, atuar nas Áreas específicas de acordo com a necessidade da administração municipal, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões voltadas à população, buscando aperfeiçoar a política municipal de geração de empregos e melhorias gerais, em ação conjunta a Diretoria de Planejamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE JUNHO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que via a criação de empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, bem como diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 10 106
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 27/05/13
Hora: 15:49
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DA CASA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	**01**	**07**	**I**	**Nível Superior Engenharia ou Arquitetura**	**40 h**
Assessor de Desenvolvimento	**01**	**07**	**I**	**Nível Superior**	**40 h**

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer formas de relacionamento e parcerias entre o IPHAN, o Poder Público e a Sociedade;
II – Promover ações educativas em parceria com Escolas da Rede Municipal de Ensino, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural.
III – Administrar a Casa do Patrimônio Histórico do Município;
IV – Promover oficinas, cursos e outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e a qualificação de profissionais atuantes nas áreas locais e regionais;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 27/05/13

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 27/05/13

Presidente

V – Promover, fomentar e apoiar as ações e articulações das áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo;
VI – Garantir no espaço público, a colaboração e o intercambio de saberes e difusão do conhecimento local e regional da matéria;
VII – Fomentar e fortalecer o conhecimento da importância da preservação do patrimônio, através de divulgações institucionais;
VIII – Promover articulações entre a rede das Casas do Patrimônio do Brasil, com outras já estabelecidas pelo Ministério da Cultura;
IX – Promover articulações com instituições de ensino e pesquisa, a partir de programas de cooperação técnica e convênios;
X – Formar, manter e disponibilizar informações e acervos sobre o patrimônio, facultando o acesso da população em geral.
XI – Promover apresentações e palestras sobre o tema.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, as seguintes atribuições do Assessor de Desenvolvimento:

I - Compete ao Assessor de Desenvolvimento, atuar nas áreas específicas de acordo com as necessidades da administração municipal, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões voltadas à população, buscando aperfeiçoar a política municipal de geração de empregos e melhorias gerais, em ação conjunta com a Diretoria de Planejamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 04 de 27 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Cria os empregos de diretor de divisão da casa do patrimônio histórico do município de Iguape e assessor de desenvolvimento que passam a figurar no anexo I, quadro de pessoal, parte permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, disciplina as respectivas remunerações e atribuições, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de criar empregos públicos, de caráter permanente, no âmbito do Poder Executivo, aliás, determinando as respectivas atribuições e remunerações.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no § 1º do artigo 38 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 69,
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DA CASA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível Superior Engenharia ou Arquitetura	40 h
Assessor de Desenvolvimento	01	07	I	Nível Superior	40 h

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer formas de relacionamento e parcerias entre o IPHAN, o Poder Público e a Sociedade;
II – Promover ações educativas em parceria com Escolas da Rede Municipal de Ensino, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural.

III – Administrar a Casa do Patrimônio Histórico do Município;
IV – Promover oficinas, cursos e outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e a qualificação de profissionais atuantes nas áreas locais e regionais;
V – Promover, fomentar e apoiar as ações e articulações das áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo;
VI – Garantir no espaço público, a colaboração e o intercambio de saberes e difusão do conhecimento local e regional da matéria;
VII – Fomentar e fortalecer o conhecimento da importância da preservação do patrimônio, através de divulgações institucionais;
VIII – Promover articulações entre a rede das Casas do Patrimônio do Brasil, com outras já estabelecidas pelo Ministério da Cultura;
IX – Promover articulações com instituições de ensino e pesquisa, a partir de programas de cooperação técnica e convênios;
X – Formar, manter e disponibilizar informações e acervos sobre o patrimônio, facultando o acesso da população em geral.
XI – Promover apresentações e palestras sobre o tema.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, as seguintes atribuições do Assessor de Desenvolvimento:

I - Compete ao Assessor de Desenvolvimento, atuar nas áreas específicas de acordo com as necessidades da administração municipal, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões voltadas à população, buscando aperfeiçoar a política municipal de geração de empregos e melhorias gerais, em ação conjunta com a Diretoria de Planejamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 21 DE JUNHO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

13 05 13
08
Ø
única

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 29 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes

ISNTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "**Dia Municipal de Combate a Dengue**" que acontecerá em todos os órgãos da Administração Pública e no âmbito do município, todo o dia 15 de janeiro, de acordo com a Lei Federal nº 12.235 de 19 de maio de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador – PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 29/04/13
Hora: 15:00
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 29 / 04 / 13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 29 / 04 / 13

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 29 / 04 / 13

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 04 de 29 de abril de 2013.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes*

Ementa: *Institui o Dia Municipal do Combate a Dengue, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa instituir o dia municipal de combate a dengue cuja finalidade é a mobilização da população por meio da adoção de consideráveis métodos preventivos evitando-se o desencadeamento da doença.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto tem por escopo mobilizar a população em face da respectiva doença, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 15 / 04 / 13
Hora: 15 : 11
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 10 DE ABRIL DE 2013.

APROVADO EM 28 06 13
06
0
única

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - estrutura e organização do orçamento;
III - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
IV - o orçamento fiscal;
V - o orçamento próprio da administração indireta;
VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2010 – 2013, e deve se observar às prioridades com:
I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em ___/___/___

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em ___/___/___

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM ___/___/___

PRESIDENTE

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.
Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, assim discriminado:
I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2012.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2013, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013;
V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2013;
VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2013;
VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2013 com análise da conjuntura econômica e política do país;
IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013 conforme programação estabelecida;
X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2014, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médica do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administração Direta dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os da Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2013.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:
I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:
I – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;
II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:
I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único do Art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".

Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;
II – Interesse da Municipalidade;
II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:
I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Junho de 2012.

Referência: Projeto de Lei nº 04 de 10 de Abril de 2013, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunida extraordinariamente para deliberação da proposição em tela, competência conferida no Regimento Interno, mormente no artigo 41, inciso II, alínea "a", por meio de seu relator que a esta subscreve, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Assim determina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 91 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, observada a Constituição Federal, estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias.

Não obstante, o artigo 93 do Estatuto Municipal preceitua: ***"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se existirem".***

Ademais, cabe esclarecer ainda, a teor do artigo 94 do mesmo diploma legal, que o Poder Legiferante detém a prerrogativa de deliberar a respectiva matéria até o dia 30 de junho de cada ano.

Destarte, em razão da notória previsão legal, além disso, visando cumprir o princípio administrativo constitucional da "legalidade" previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Política Brasileira, essa comissão posiciona-se pela aprovação, desde já, do projeto em apreço.

Eis, então, os pareceres.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.166,
DE 10 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - estrutura e organização do orçamento;
III - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
IV - o orçamento fiscal;
V - o orçamento próprio da administração indireta;
VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2010 – 2013, e deve se observar às prioridades com:
I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.
Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, assim discriminado:
I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2012.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2013, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013;
V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2013;
VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2013;
VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2013 com análise da conjuntura econômica e política do país;
IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013 conforme programação estabelecida;
X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2014, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médica do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administração Direta dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os da Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2013.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:
I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:
I – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;
II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:
I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único
do Art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".

Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;
II – Interesse da Municipalidade;
II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:
I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO Nº 15
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 29 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Alberto Fernando Gomes-PSDC

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica instituído o **"Dia Municipal de Combate da Dengue"** que acontecerá em todos os órgãos da Administração Pública e no âmbito do município, todo o dia 15 de janeiro, de acordo com a Lei Federal nº 12.235 de 19 de maio de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 24
DE 28 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 28 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 6(seis) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - estrutura e organização do orçamento;
III - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
IV - o orçamento fiscal;
V - o orçamento próprio da administração indireta;
VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2010 – 2013, e deve se observar às prioridades com:
I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.
Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, assim discriminado:
I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2012.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2013, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013;
V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2013;
VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2013;
VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2013 com análise da conjuntura econômica e política do país;
IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013 conforme programação estabelecida;
X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2014, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médica do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administração Direta dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os da Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2013.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:
I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:
I – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;
II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:
I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único
do Art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".

Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;
II – Interesse da Municipalidade;
II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:
I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JUNHO DE 2013

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, em cumprimento à Constituição Federal, o anexo **Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2014, e dá outras providencias.**

Consignamos, nesta oportunidade, que o presente Projeto de Lei visa cumprir disposição constitucional, traçando linhas mestras para ações governamentais para o próximo exercício.

A presente iniciativa visa atender as necessidades do Município, em consonância com dispositivos constitucionais intransponíveis.

Considerando o relevanyte interesse público do qual se reveste a matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Orçamentária, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de abril de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei n 05 de 26 de abril de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria da Cultura para a realização de Festival de Livre Expressão Musical, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de celebrar convênio junto ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Cultura objetivando angariar recursos para a realização do Festival de Livre Expressão Musical que se realizará no mês de julho neste município.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 48, inciso, XVI, da Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo de forma privativa a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º, inciso XXIV, do referido diploma legal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, para realização de **Festival de livre Expressão Musical, e dá outras providencias.**

Visa o presente Projeto de lei, a obtenção de recursos financeiros para a realização de importante evento, que se materializa em **Festival de Livre Expressão Musical,** que se fará realizar nesta Cidade, no período compreendido entre os dias 06 à 09 (seis a nove) de julho, do corrente.

Considerando o relevante interesse do Município em oferecer à população iguapense e visitantes, importante evento, que se reveste de notório cunho cultural, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

13 05 13
08
Ø
Única

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: Edis Alberto Fernando Gomes e Roberto Morais da Silva

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações realtivos à salvaguardo do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º - Constitui patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – grupos tradicionais;
IV – objetos antigos que fizeram parte da história do município;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 06/05/13
Hora: 16:00
Funcionário

Art. 3º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

I – tradições e expressões orais;
II – expressões culturais tradicionais;
III – práticas sociais, rituais e atos festivos;
IV – conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
V – técnicas artesanais tradicionais;
VI – instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
VII – os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos;
VIII – o patrimônio vivo constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional;

Art. 4º - O município com a colaboração da comunidade e de uma consultoria de pesquisadores, gestores culturais e entidades promoverá e protegerá o patrimônio cultural da cidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação;

Parágrafo único – O inventário consistirá no levantamento administrativo acerca da extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo;

Art. 5º - Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta;

I – a ancestralidade e historicidade da manifestação;
II – o risco de perda iminente;
III – a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
IV – a contribuição para o desenvolvimento da identidade local;

Parágrafo único – Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial Iguapense.

Art. 6º - O inventário de que trata o § único desta Lei tem por finalidade;

I – reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;
II – documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;
III – estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;
IV – subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
V – propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
VI – tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;
VII – certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e as comunidades produtoras;

Parágrafo único – Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e á autoria responde por danos na forma da legislação civil e penal.

§ 1º - A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtora;

§ 2º - É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º - A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize com tal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – obra comunitária: manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o individuo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II – comunidade ou grupo: conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver;

Art. 8º - São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias;

I – A transmissão dos direitos de autor realtivos às obras comunitárias se dá de geração a geração exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtor;

II – Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos á limitação temporal;

Art. 9º - É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10 – Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária é obrigatória a referência à sua origem e autoria;

Art. 11 – A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Art. 12 – Fica considerado ato ilícito sujeito a sanções no âmbito civil e penal, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização for além dos limites autorizados.

Art. 13 – Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associação representantes das comunidades e dos grupos produtores;

Art. 14 – As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 15 – Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressão do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente;

Parágrafo único – Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

I – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes da matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial da cidade;

II – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

Art. 16 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador – PSDC

ROBERTO MORAIS DA SILVA
Vereador - PHS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 06 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 06 / 05 / 13

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 05 de 06 de maio de 2013.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes e Roberto Morais da Silva*

Ementa: *Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial do município, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa à preservação do patrimônio cultural imaterial do município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto tem o propósito de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da cidade, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

JUSTIFICATIVA

Segundo a UNESCO o patrimônio imaterial é fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Desse modo, o referido órgão tem se mobilizado no sentido de criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e defesa das manifestações culturais de natureza imaterial.

Logo, constatando-se a possibilidade de degradações, utilização inadequada ou abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações da cultura imaterial, assim como, os direitos culturais e intelectuais a elas associados, ademais, consubstanciado no artigo 216 da Constituição Federal a aprovação do respectivo Projeto se faz necessário.

Destarte, os edis, ora autores da matéria, submete o respectivo projeto ao Douto Plenário desta Casa, a fim de que seja devidamente deliberado, acreditando, deste já, na aprovação pelos Nobres Pares.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador - PSDC

ROBERTO MORAIS DA SILVA
Vereador- PHS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 13/05/13
08
Ø
Única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 29/04/13
Hora: 15:46
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 26 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, PARA REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, objetivando recursos para realização de **Festa Junina**, que se fará realizar no Município de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 29 / 04 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 29 / 04 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de abril de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei n 06 de 26 de abril de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria da Cultura para a realização de festa junina, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de celebrar convênio junto ao Estado de São Paulo através da Secretaria de Cultura objetivando angariar recursos para a realização da Festa Junina que se realizará no mês de junho neste município.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 48, inciso, XVI, da Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo de forma privativa a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º, inciso XXIV, do referido diploma legal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, para realização de **Festa Junina, e dá outras providencias.**

Visa o presente Projeto de lei, a obtenção de recursos financeiros para a realização de importante evento, que se materializa em tradicional **Festa Junina,** que se fará realizar nesta Cidade, no período compreendido entre os dias 13 à 16 (treze a dezesseis), de junho, do corrente.

Considerando o relevante interesse do Município em oferecer à população iguapense e visitantes, importante evento, que se reveste de notório cunho cultural, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N ° 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 26 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE LIVRE EXPRESSÃO MUSICAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, objetivando recursos para realização de **Festival de Livre Expressão Musical**, que se fará realizar no Município de Iguape, no período compreendido entre os dias 06 à 09 (seis a nove) de julho, do corrente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 29 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Alberto Fernando Gomes-PSDC
Roberto Morais da Silva - PHS

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações realtivos à salvaguardo do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º - Constitui patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – grupos tradicionais;

IV – objetos antigos que fizeram parte da história do município;

Art. 3º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

I – tradições e expressões orais;

II – expressões culturais tradicionais;

III – práticas sociais, rituais e atos festivos;

IV – conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;

V – técnicas artesanais tradicionais;

VI – instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

VII – os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos;

VIII – o patrimônio vivo constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional;

Art. 4º - O município com a colaboração da comunidade e de uma consultoria de pesquisadores, gestores culturais e entidades promoverá e protegerá o patrimônio cultural da cidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação;

Parágrafo único – O inventário consistirá no levantamento administrativo acerca da extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo;

Art. 5º - Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta;

I – a ancestralidade e historicidade da manifestação;

II – o risco de perda iminente;

III – a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;

IV – a contribuição para o desenvolvimento da identidade local;

Parágrafo único – Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial Iguapense.

Art. 6º - O inventário de que trata o § único desta Lei tem por finalidade;

I – reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;

II – documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;

III – estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;

IV – subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;

V – propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;

VI – tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;

VII – certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e as comunidades produtoras;

Parágrafo único – Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e á autoria responde por danos na forma da legislação civil e penal.

§ 1º - A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtora;

§ 2º - É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º - A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize com tal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – obra comunitária: manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o individuo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II – comunidade ou grupo: conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver;

Art. 8º - São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias;

I – A transmissão dos direitos de autor realtivos às obras comunitárias se dá de geração a geração exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtor;

II – Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos á limitação temporal;

Art. 9º - É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10 – Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária é obrigatória a referência à sua origem e autoria;

Art. 11 – A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Art. 12 – Fica considerado ato ilícito sujeito a sanções no âmbito civil e penal, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização for além dos limites autorizados.

Art. 13 – Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associação representantes das comunidades e dos grupos produtores;

Art. 14 – As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 15 – Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressão do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente;

Parágrafo único – Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

I – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes da matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial da cidade;

II – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

Art. 16 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 11
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 26 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA CULTURA, PARA REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, objetivando recursos para realização de **Festa Junina**, que se fará realizar no Município de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

13 05 13

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 26 DE ABRIL DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 29/04/13
Hora: 15:47
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como o Fundo de Desenvolvimento Municipal da Pesca e Aquicultura, para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante os projetos específicos.

Parágrafo Único- O Fundo de Desenvolvimento Municipal da Pesca e Aquicultura será regulamentado através de Decreto.

Art. 2°- Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie, devolução percentual em espécie, em produto para instituições municipais e sempre em valor referente ao preço do óleo diesel, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3° - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão o Fundo de Desenvolvimento Municipal da Pesca e Aquicultura para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo de 0,5% (meio por cento) ao mês, a ser revertido ao Fundo de Desenvolvimento Municipal da Pesca e Aqüicultura.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 29 / 04 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 29 / 04 / 13

Presidente

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos e pescadores, localizados no Município de Iguape, Estado de São Paulo.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), instituído pelo Governo Federal.

Art. 7° - Cada produtor terá direito a até 100 horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da Prefeitura para a construção e até 50 horas/máquina, quando for adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

Parágrafo primeiro – Os valores estipulados no artigo 7° poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo segundo – O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Prefeitura Municipal e entidade de extensão rural (ou similar), e entidades representativas do setor.

Art. 10 - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa e o atendimento será de uma DAP por empreendimento.

Art. 11 - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal de Iguape, em parcerias com o SINDICATO RURAL, SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, INSTITUTO DE PESCA, CATI, UNESP, e demais órgãos que já realizam

capacitações, oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional
SEÇÃO 1

DATA 28 / 03 / 2013 PÁGINA: 84

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 107, DE 27 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.958 de 26 de junho de 2009, na Portaria nº 77 - GM/MPA, de 26 de fevereiro de 2013, e do que consta do Processo nº 00350.000109/2013-08, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos constantes do Anexo I da Portaria nº 77 - GM/MPA, de 26 de fevereiro de 2013, conforme quadro anexo:

Art. 2º Permanecem inalterados os demais critérios e condições estabelecidos na Portaria nº 77 - GM/MPA, de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

Cronograma de atividades e prazos:

1	Recebimento das propostas por meio do SICONV	De 01/03 a 30/04/2013
2	Análise e classificação das propostas	De 02/05 a 09/05/2013
3	Divulgação da classificação das propostas selecionadas	13/05/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de abril de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei n 07 de 26 de abril de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como, utilizar recursos na programação de ações de apoio e incentivo à atividade, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar com o fim de promover ações de apoio e incentivo a atividade, visando, ademais, o aumento da renda familiar.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º do referido diploma legal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a *"Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal **a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade, e dá outras providencias.**

O Município de Iguape é considerado o maior Município, em extensão territorial do Estado de São Paulo, portanto, conta com grande potencial de desenvolvimento da aqüicultura.

Atualmente o Município de Iguape possui uma produção anual aproximada de 200 toneladas de peixes, cuja produção, consumo e comercialização, são fatores geradores de renda, trazendo importante crescimento da economia local.

Portanto, o Projeto em tela, em conformidade com as Portarias nºs 77, de 26 de fevereiro de 2013 e 107, de 27 de março de 2013, ambas do Ministério da Pesca, se reveste de relevante interesse público, na medida em que, visa oferecer melhores condições de captação de renda, ao aquicultor, razão porque, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional
SEÇÃO 1

DATA 27/02/2013 PÁGINA: 107

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 77, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.958 de 26 de junho de 2009, e do que consta do Processo nº 00350.000109/2013-08, resolve:

Art. 1º Instituir processo de habilitação e seleção de propostas para a ação de aquisição de patrulha mecanizada, composta de uma escavadeira hidráulica e um trator de esteiras, para o fomento à aquicultura familiar no Brasil, a ser implementado com recursos do Orçamento Geral da União - OGU no exercício de 2013.

§ 1º Somente serão recepcionadas, nos prazos e condições estabelecidos nesta Portaria, as propostas que tenham como proponentes Municípios ou Consórcios Públicos de Municípios.

§ 2º Não serão beneficiários da ação prevista no caput os Municípios ou Consórcios Públicos de Municípios que já tenham sido beneficiados pelos editais de aquisições de máquinas, deste Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Art. 2º O processo de seleção de propostas será realizado em três etapas, nos prazos estabelecidos no Anexo I desta Portaria, descritas a seguir:

I - Recebimento das propostas por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

II - Análise e classificação das propostas (Anexo II); e

III - Divulgação da classificação das propostas selecionadas.

Art. 3º As propostas deverão ser apresentadas, exclusivamente, por meio do SICONV, no Programa 5800020130001, "Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar no Brasil através da Aquisição de Máquinas", no prazo estabelecido no item 1 do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Como requisito, as propostas deverão conter: a) Plano de Trabalho; b) Projeto Básico e; c) Lei Municipal que cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar (Anexo III).

§ 2º Eventuais retificações deverão ser realizadas no prazo estabelecido no item 1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º A apresentação das propostas, nos prazos e condições estabelecidas nesta Portaria, será de responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente do Consórcio Público Municipal.

§ 1º Nas propostas mediante Consórcios Públicos, todos os Municípios da referida pessoa jurídica deverão apresentar as respectivas documentações, metas e beneficiários numa única proposta, inserida no SICONV, pelo proponente.
§2º Nas propostas apresentadas por Consórcios Públicos, a legislação que cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar deverá ser estabelecida separadamente em cada um dos Municípios associados do Consórcio.

Art. 5º O pacto entre os entes municipais que concorrerem na forma de Consórcio Público deverá ser formalizado e inserido no SICONV por meio de instrumento que contenha, no mínimo, as seguintes disposições:

I - Estatuto e ata de fundação da entidade;
II - Identificação dos Municípios associados;
III - Compromisso do uso das máquinas em beneficio de todos os Municípios associados;
IV - Responsabilidades de cada ente associado, bem como a forma de rateio ou custeio das despesas;
V - Forma de gerenciamento da associação;
VI - Previsão da destinação das máquinas após a dissolução da associação; e
VII - Facultativamente, a aprovação do instrumento pelos respectivos legislativos municipais.
Art. 6º É vedada a participação de um mesmo Município em mais de um Consórcio Público.

Art. 7º. Os proponentes poderão acompanhar, no sítio do SICONV, a situação da respectiva proposta, devendo certificar-se de que não existe pendência para o regular processamento.

Art. 8º. Para fins de classificação das propostas, serão utilizados os critérios e respectivas pontuações definidos no Anexo II, avaliados por Comissão de Seleção do MPA.
Parágrafo único. O detalhamento técnico das patrulhas mecanizadas, objetos desta Portaria, será definido pelo edital de compra ou por ato próprio da Secretaria-Executiva do MPA.

Art. 9º. O processo de aquisição das patrulhas mecanizadas será realizado pelo MPA, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e demais normativos aplicáveis à espécie, tudo em consonância com o processo seletivo previsto nesta Portaria, podendo ser realizada de forma regionalizada ou por etapas, de acordo com a conveniência administrativa ou financeira.

Art. 10. Após encerramento dos procedimentos licitatórios, o atendimento das propostas selecionadas nos termos desta Portaria darse-á por meio da

assinatura de Termo de Doação, que estabelecerá as obrigações a que se compromete o beneficiário, a partir do recebimento do bem, assim como o cumprimento do acordo pactuado entre os Municípios, caso a opção seja de habilitação na modalidade consorciada.

Art. 11. Para fins de atendimento das propostas selecionadas e classificadas no âmbito do processo de seleção disciplinado por esta Portaria, serão consideradas as disponibilidades orçamentária e financeira do MPA.

Art. 12. Compete à Secretaria Executiva do MPA expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias, assim como dirimir as situações omissas ou controversas.

Art. 13. Esta Portaria e respectivos Anexos encontram-se disponíveis no sítio do MPA (www.mpa.gov.br).

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXOS

ANEXO I

Cronograma de atividades e prazos

1	Recebimento das propostas por meio do SICONV	De 01/03 a 30/03/2013
2	Análise e classificação das propostas	De 01/04 a 05/04/2013
3	Divulgação da classificação das propostas selecionadas	08/04/2013

ANEXO II

Tabela de pontuação para a classificação das propostas A formação da Nota de Classificação do proponente, com valor máximo de 100 (cem) pontos, dar-se-á mediante a somatória simples dos valores atribuídos aos parâmetros de pontuação, elencados na Tabela abaixo. Tratando-se de Consórcio Público Municipal, será utilizada a média de pontuação dos municípios que o compõe.

Nº	Parâmetro para pontuação	Nº de pontos
1	Número de aquicultores inscritos no RGP do MPA	De 1 a 29 = 5 pontos De 30 a 59 = 10 pontos Acima de 60 = 15 pontos
2	Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do município	Acima de 0,750 = 5 pontos De 0,600 a 0,750 = 10 pontos Abaixo de 0,600 = 15 pontos
3	Proposta coletiva por meio de Consórcio Público Municipa	20 pontos

4	Município incluído nos Territórios da Cidadania e/ou Programa Brasil Sem Miséria	15 pontos
5	Municípios com predominância de mais de 80% de pequenos agricultores com até 4 módulos rurais	15 pontos
6	Proposta que abrange assentamentos de reforma agrária e/ou quilombolas e/ou indígenas	10 pontos
7	Proposta com acompanhamento por instituições públicas ou privadas de assistência técnica/extensão pesqueira	10 pontos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 13 05 13
08
0
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/05/13
Hora: 15:39
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 / 05 / 13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 06 / 05 / 13

COMISSÃO DE SEGURIDADE PÚBLICA

Em 06 / 05 / 13

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 08 de 06 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a concessão de auxílio financeiro mensal à "Associação de Judô Yoshida" e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de conceder auxílio financeiro mensal na quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Associação de Judô Yoshida" para o desenvolvimento da prática esportiva aos munícipes adeptos.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" c/c artigo 48, XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto de lei, através do auxílio financeiro, almeja fomentar a prática esportiva dos munícipes iguapenses conduzindo-os a uma vida saudável, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, nesta Cidade, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados à população.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

13 05 13
08
única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/05/13
Hora: 15:40
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.073/0001-36, com sede na Avenida Julio Franco nº. 1000, sendo pago até o dia 20 (vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 06 / 05 / 13

Presidente

Em 06 / 05 / 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro mensal à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.073/0001-36, com sede na Avenida Julio Franco nº. 1000, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados à população.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 09 de 06 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a concessão de auxílio financeiro mensal à "Associação de Judô Iguapense" e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de conceder auxílio financeiro mensal na quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Associação de Judô Iguapense" para o desenvolvimento da prática esportiva aos munícipes adeptos.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" c/c artigo 48, XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto de lei, através do auxílio financeiro, almeja fomentar a prática esportiva dos munícipes iguapenses conduzindo-os a uma vida saudável, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.073/0001-36, com sede na Avenida Julio Franco nº. 1000, sendo pago até o dia 20 (vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 21 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO 'GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE" - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar melhorias na qualidade de seus beneficiários.

Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com vigência retroativa a partir de 1° de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3° - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo a beneficiária, prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros s/n, nesta Cidade, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Entidade, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados à população da terceira idade.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

2005 13
08
Ø
única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/05/13
Hora: 15:39
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO 'GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE" - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar melhorias na qualidade de seus beneficiários.

Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3° - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo a beneficiária, prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 / 05 / 13

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 06 / 05 / 13

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em 06 / 05 / 13

PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 10 de 06 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" – Associação Civil sem fins lucrativos, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa conceder subvenção social por meio de repasses mensais no valor de 600,00 (seiscentos reais) ao Grupo Maior Idade de Iguape com o fim, sobretudo, de proporcionar melhor qualidade aos beneficiários.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" c/c artigo 48, XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto de lei, por meio de repasse mensal, almeja fomentar melhorias na qualidade de seus beneficiários, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em: 12/06/13
Hora: 14:00
Funcionário

LEI Nº 2.165,
DE 24 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO 'GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE" - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar melhorias na qualidade de seus beneficiários.

Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3° - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo a beneficiária, prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05/07/13
Hora 10:27
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

INSTITUI A DISCIPLINA DE MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito municipal de Iguape, Estancia Balnearia, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal aprovou em sessão Ordinária e ele sanciona, bem como promulga a respectiva.

Art. 1º – Fica instituída a disciplina de Música, na Rede Municipal de Ensino, que será inserida na grade curricular e na carga horária, da disciplina de artes, conforme determina a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 / 07 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 10 / 07 / 13

Presidente

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador – PPL

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI A DISCIPLINA DE MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J U S T I F I C A T I V A

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observada as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual institui o Programa a Disciplina de Musica na Grade Curricular da Rede Municipal de Ensino do Município de Iguape.

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a grade curricular do ensino Fundamental, devido a alteração proposta na Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, com a promulgação da Lei Federal nº 11.769/08, na qual tornou obrigatória a inclusão da referida disciplina na grade curricular de ensino fundamental.

É importante salientar, que o município está desta forma adequando-se a legislação federal e a política nacional de educação, e proporcionará essa importante disciplina para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

PLENÁRIO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2013.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de julho de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 11 de 05 de julho de 2013.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Institui a disciplina de música na grade curricular da rede municipal de ensino no âmbito do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição tem o propósito de incluir na grade curricular da rede municipal de ensino, a disciplina de música.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput" do artigo 5º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

LEI Nº 2.168,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Autoria: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Junior – PPL

INSTITUI A DISCIPLINA DE MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica instituída a disciplina de Música, na Rede Municipal de Ensino, que será inserida na grade curricular e na carga horária, da disciplina de artes, conforme determina a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 14 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 13 05 13
08
Ø
Única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/05/13
Hora 15:39
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO "SABRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.809,77 (um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração púbica municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência, até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 / 05 / 13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 06 / 05 / 13

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em 06 / 05 / 13

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 11 de 06 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Amigos do Bairro do Rocio "SABRO", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa conceder subvenção social por meio de repasses mensais no valor de R$ 1.809,77 (mil oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos) à Sociedade Amigos do Bairro do Rocio "SABRO" com o fim, sobretudo, de proporcionar melhor qualidade dos serviços aos beneficiários.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" c/c artigo 48, XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto de lei, por meio de repasse mensal, almeja fomentar melhorias na qualidade de serviços em prol dos beneficiários, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados pelo beneficiário.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 15 DE MAIO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO "SABRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.809,77 (um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração púbica municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência, até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 21 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de suspensão das transferências até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, nesta Cidade, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Entidade, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços beneficentes disponibilizados pela beneficiária.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 20 05 13
08
Ø
Única

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 06/05/13
Hora 15:40
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matricula nº 000020

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 06 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de suspensão das transferências até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 06 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em 06 / 05 / 13

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 12 de 06 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto visa conceder subvenção social por meio de repasses mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa" com o fim, sobretudo, de proporcionar melhor qualidade dos serviços aos beneficiários.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" c/c artigo 48, XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista que o respectivo projeto de lei, por meio de repasse mensal, almeja fomentar melhorias na qualidade de serviços em prol dos beneficiários, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 12/06/13
Hora: 14:00
Funcionário

LEI Nº 2.164,
DE 24 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de suspensão das transferências até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 21
DE 11 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 17 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.039, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PREVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 5 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.039, de 30 de setembro de 2010, que obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal, de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2013.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE JUNHO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que revogada a Lei Municipal nº 2.039, de 30 de setembro de 2010, que obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal, de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

Considerando que a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos e procedimentos licitatórios em geral, decorre da Lei Federal n. 8.666/93, a cujo Diploma Legal, está vinculado o Chefe do Executivo, a Lei Municipal objeto do Projeto de Lei, se torna desnecessária, cuja revogação não traz prejuízo ao interesse público.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 17 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 29 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 29 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 29 / 05 / 13

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 17 DE MAIO DE 2013.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.039, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PREVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.039, de 30 de setembro de 2010, que obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal, de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2013.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 17 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em: 20/05/13
Hora: 15:10
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

APROVADO EM 10/06/13
05 VOTOS FAVORÁVEIS
03 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de junho de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 13 de 17 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Revoga a Lei Municipal nº 2.039 de 30 de setembro de 2010 que obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.*

A Comissão Permanente de **"Constituição, Justiça e Redação"** através do seu relator especial passa exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

A referida proposição tem por escopo revogar a Lei Municipal nº 2.039 de 30 de setembro de 2010 e, por conseguinte, seus efeitos.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no caput do artigo 5º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Antônio Marcos Franco
Relator Especial

LEI Nº 2.156,
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.039, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PREVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.039, de 30 de setembro de 2010, que obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal, de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2013.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 21 DE JUNHO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 21 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 20 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS (APAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais(APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CPNJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, inserida em área remanescente do 18º perímetro, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

"Tem início no marco01; deste segue no AZ. 170º25'29" e distância de 29,11 metros confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 01; deste deflete a direita em curva na distância de 14,14 metros com confluência da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires com a Rua Projetada 5, até o marco 03; deste deflete a direita n AZ 260º29'29" e distancia de 51,51 metros confrontando com a Rua Projetada 5 até o marco 04; deste deflete em curva na distância de 14,17 metros em confluência da Rua 5 com a Rua Projetada 4 até o marco 05; deste deflete a direita no AZ 350º 06'17" e distancia de 17,57 metros, confrontando com a Rua Projetada 4 até o marco 06; deste deflete a direita no AZ 71º00'59" e distancia 70,40 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 01, encerrando estas descrições totalizando uma área de 2.213,84 m2.

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24(vinte e quatro)meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis relativos à área descrita e caracterizada.

4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede própria.

A doação de que trata o presente Projeto de Lei, vislumbra atender relevante interesse público, na medida em que, viabiliza a construção da Casa de Convivência, constituída por escola, onde serão atendidos alunos que necessitam de atendimentos especializados.

A área objeto do presente Projeto de Lei, remanesce do 18º perímetro, deste Município e está disponível, propiciando a doação.

Portanto, considerando a relevância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 20 DE MAIO DE 2013

20 05 13
09
Ø
única

Autoria: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, inserida em área remanescente do 18º perímetro, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

"Tem início no marco 01; deste segue no AZ. 170º25`29" e distância de 29,11 metros confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 02; deste deflete a direita em curva na distância de 14,14 metros em confluência da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires com a Rua Projetada 5, até o marco 03; deste deflete a direita n AZ 260º29´29" e distancia de 51,51 metros confrontando com a Rua Projetada 5 até o marco 04; deste deflete em curva na distância de 14,17 metros em confluência da Rua 5 com a rua Projetada 4 até o marco 05; deste deflete a direita no AZ 350º 06`17" e distancia de 17,57 metros, confrontando com a Rua Projetada 4 até o marco 06; deste deflete a direita no AZ 71º 00`59" e distancia 70,40 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 01, encerrando estas descrições totalizando uma área de 2.213,84 m2.

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis relativos à área descrita e caracterizada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 20/05/13
Hora: 15:10
Funcionário

Eli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 0000

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 20 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 20 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 20 / 05 / 13

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

MEMORIAL DESCRITIVO
ÁREA DA APAE

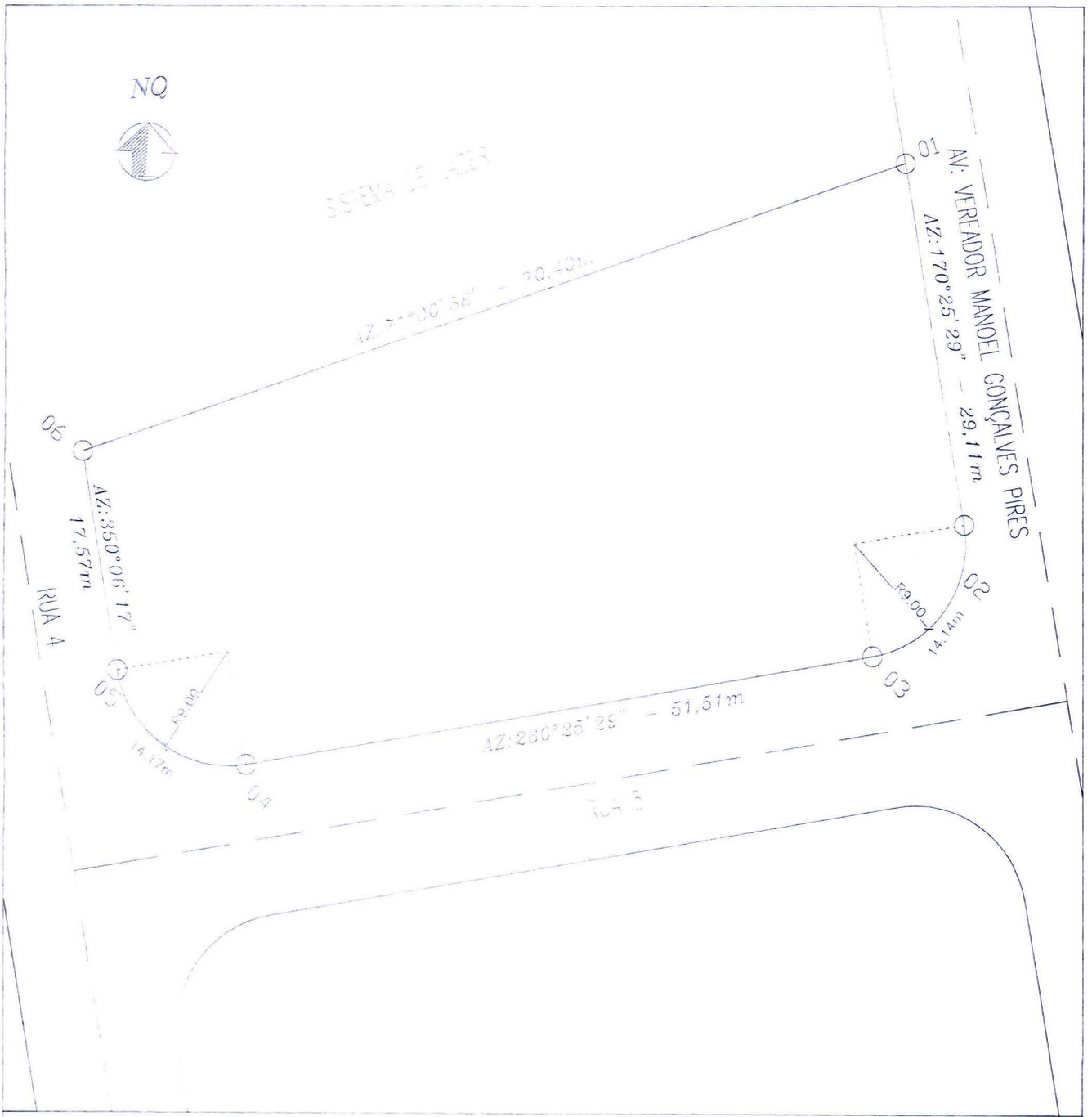
ASSUNTO: Levantamento Topográfico Planialtimétrico.
LOCAL: Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires
BAIRRO: Rocio – Iguape SP.

Descrição da Área: Tem início no marco 01; deste segue no AZ: 170°25'29" e distância de 29,11 metros confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 02; deste deflete a direita em curva na distância de 14,14 metros em confluência da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires com a Rua Projetada 5 até o marco 03; deste deflete a direita no AZ: 260°29'29" e distância de 51,51 metros confrontando com a Rua Projetada 5 até o marco 04; deste deflete em curva na distancia de 14,17 metros em confluência da Rua 5 com a Rua Projetada 4 até o marco 05; deste deflete a direita no AZ: 350°06'17" e distância de 17,57 metros, confrontando com a Rua Projetada 4 até o marco 06; deste deflete a direita no AZ: 71°00'38" e distancia 70,40 metros, confrontando com área remanescentes até o marco 01, encerrando estas descrições totalizando uma área de 2.213,84 metros quadrados.

Iguape, 07 de Abril de 2013.

Responsável.

Flávio Oliveira Prata
Topógrafo
Crea: 064183490



TÍTULO:

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO

LOCAL: ESQUINA DA RUA 4 C/A RUA 5
BAIRRO DO ROCIO - IGUAPE/SP

PROPRIETÁRIO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

ASSUNTO:
ÁREA DA APAE

QUADRO DE ÁREA
Área: 2.213,84m2

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
Flavio Oliveira Prata
Topógrafo
Crea: 061183490

ESCALA:
1/500

DESENHO:
PRATA

DATA:
ABRIL/013

FOLHA:
ÚNICA

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

CDHU

LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FOLHA
155.971	01

Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape - SP

Robinson Pedro Cervantes
Oficial

Matrícula nº 155.971, realizada aos 27 de agosto de 2.004, do imóvel seguinte: Um área urbana, localizada no Bairro do Rocio, com seus rumos, medidas e confrontações, à saber: Tem inicio no ponto 1(um) este localizado na lateral da rua João Trudes Pereira, esquina com a rua Lauro José Ferreira; deste ponto segue no azimute 70º 40'15" e distância de 115,70 metros confrontando com a rua João Trudes Pereira, até encontrar o ponto 2 (dois); deste deflete à direita e segue no azimute 170º 36'17" e distância de 80,189 metros, confrontando com a área remanescente do 18 º Perímetro , até encontrar o ponto 3 (três); deste deflete à esquerda e segue no azimute 70º 32'51" distância de 70,25 metros, confrontando com a propriedade da Escola "Bairro do Rocio", até encontrar o ponto 4 (quatro); deste deflete à direita e segue no azimute 170º 25'29" e distância de 183,88 metros, confrontando com a antiga Avenida Aeroporto, até encontrar o ponto 5 (cinco); deste deflete à direita e segue no azimute 2º 21'40" e distância de 181,66 metros, confrontando com área remanescente do 18º perimetro de Iguape, até encontrar o ponto 6 (seis); deste deflete à direita e segue no azimute 349º 57'37" distância de 248,45 metros, confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, até encontrar o ponto 1(um); ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de **41.102,62 m²**. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA, inscrita no CNPJ. sob 45.550.167/0001-64-, com paço municipal a Rua XV de Novembro, nº 272 - centro. REGISTRO ANTERIOR: Matricula nº 93.831 datada de 17/06/1.985. CADASTRO MUNICIPAL Nº: -6.0999.0069. Dou fé. Iguape, 27 de agosto de 2.004. Protocolo nº 31.920.

O Oficial _____ (Robinson Pedro Cervantes).

AV.1.-Nos termos do ofício nº 008/05/PJLF, datado de 25/05/05, desta Municipalidade juntamente com a planta e memorial descritivo, Procedo a presente averbação para ficar constando que do imóvel matriculado, foi destacado uma área de 1.390,02 metros quadrados dando origem a abertura da matricula sob nº 156.347. Dou fé. Iguape, 15 de junho de 2.005. Eu, _____ (Milton Fernandes de Souza), Oficial designado, digitei conferi e assino.

AV.2.-Pelo registro referido na matricula nº 156.347 e nos termos do memorial e planta devidamente aprovado pela municipalidade em data de 23/05/2.005, procedo a presente averbação para ficar constando o remanescente do imóvel a saber: A área tem inicio no ponto 1 (um) localizado na lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; deste ponto segue no azimute 70° 40' 15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira, até encontrar o ponto 2 (dois); deste deflete a direita e segue no azimute 170° 36' 17"e distância de 80,189 metros, confrontando com propriedade da escola "Bairro do Rocio", até encontrar o ponto 3 (três), deste segue no mesmo azimute (170° 36'17" distância de 20,00 metros, confrontando com a área a desdobrar, até encontrar o ponto 4 (quatro B), deste deflete a esquerda e segue no azimute 70° 32' 51" distância de 70,61 metros confrontando com a área a desdobrar, até encontrar o ponto 4 A (quatro A); deste deflete à direita e segue no azimute 170° 25'29" e distância de 163,88 metros, confrontando com avenida Manoel Gonçalves Pires, até encontrar o ponto 5 (cinco), deste deflete a direita e segue

CONTINUA NO VERSO

CDHU - PSF

MATRICULA 155.971 | FOLHA 01 VERSO

no azimute 255° 21'40" e distância de 181,66 metros, confrontando com a área remanescente do 18° perímetro de Iguape, até encontrar o ponto 6 (seis); deste deflete a direita e segue no azimute de 349° 57' 37"e distância de 248,45 metros, confrontando com a Rua Lauro Jose Ferreira, até encontrar o ponto 1 (um); ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 39.712,60 metros quadrados. Dou fé. Iguape, 15 de junho de 2.005. Protocolo n° 33.073. Eu,_____(Milton Fernandes de Souza), Oficial designado, digitei,conferi e assino.

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape - SP.
Robinson Pedro Cervantes
Oficial
Milton F. Souza
Ilton R. Ribeiro
Luciana A. M. Martins
Escreventes

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autentica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1° da Lei 6.015 de 1973. Dou fé.

IGUAPE, 15 de JUN 2005 de_____

O Escrevente _____

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 20 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 14 de 20 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"**, **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** e **"Políticas Públicas"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto almeja, nos devidos termos legais, a autorização legislativa para proceder doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguape - APAE.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 75, § 1º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnioro
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

No que diz respeito ao aspecto social, o relator da Comissão de "*Políticas Públicas*", tendo em vista o relevante interesse público da matéria, manifesta-se pela aprovação do projeto em apreço.

Elias Teixeira de Aguiar
Relator

Antônio Marcos Franco
Presidente

Ronaldo Monteiro Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.163,
DE 24 DE MAIO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 12/06/13
Hora: 14:00
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, inserida em área remanescente do 18º perímetro, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

"Tem início no marco 01; deste segue no AZ. 170º25`29" e distância de 29,11 metros confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 02; deste deflete a direita em curva na distância de 14,14 metros em confluência da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires com a Rua Projetada 5, até o marco 03; deste deflete a direita n AZ 260º29´29" e distancia de 51,51 metros confrontando com a Rua Projetada 5 até o marco 04; deste deflete em curva na distância de 14,17 metros em confluência da Rua 5 com a rua Projetada 4 até o marco 05; deste deflete a direita no AZ 350º 06`17" e distancia de 17,57 metros, confrontando com a Rua Projetada 4 até o marco 06; deste deflete a direita no AZ 71º 00`59" e distancia 70,40 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 01, encerrando estas descrições totalizando uma área de 2.213,84 m2.

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo e o croquis relativos à área descrita e caracterizada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 18 DE JULHO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 15 DE JULHO DE 2013

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 18 de julho de 2013, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º – O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado proceder à cobrança de taxa pelo estacionamento de ônibus de turismo,em áreas públicas municipais, aos sábados, domingos, feriados e carnaval.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de fevereiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE JULHO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera parcialmente o artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006 e dá outras providências.

A presente propositura tem por escopo, permitir o estacionamento de ônibus de turismo, em espaços públicos municipais, no período em que se realizam os festejos em Louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape, **sem** cobrança de taxas, incentivando, assim, o turismo local.

Considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 15 DE JULHO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 15/07/13
Hora: 14:44
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 15 DE JULHO DE 2013

Autoria: Executivo

18 07 13
07
Ø
única

ALTERA PARCIALMENTE O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado proceder à cobrança de taxa pelo estacionamento de ônibus de turismo, em áreas públicas municipais, aos sábados, domingos, feriados e carnaval.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de fevereiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 15 DE JULHO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 / 07 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 15 / 07 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 17 de julho de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 16 de 15 de julho de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Altera parcialmente o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.874 de 19 de julho de 2006, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A referida proposição tem o propósito de alterar parcialmente o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.874 cujo autoriza, o chefe do Poder Executivo, a proceder a cobrança de taxa de estacionamento de ônibus de turismo em áreas públicas.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso III, da Lei Orgânica, confere, de forma privativa, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no "caput"do artigo 5º c/c artigo 48, inciso VI do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.167,
DE 26 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado proceder à cobrança de taxa pelo estacionamento de ônibus de turismo, em áreas públicas municipais, aos sábados, domingos, feriados e carnaval.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de fevereiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE JULHO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO EM
12/08/13
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de julho de 2013.

OFÍCIO Nº 290/13 -GP – jcr

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº26(PL nº 16, de 15 de julho de 2013, de autoria do Poder Executivo)
Aprovado na Sessão Extraordinária realizada em 18/07/2013.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP

AUTÓGRAFO Nº 39
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de novembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para suporte da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

02.13.00 – FUNDO SOCIAL DE ASISTÊNCIA SOCIAL

08.243 – ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

0027 – SUBVENÇÕES SOCIAS

2070 – SUBVENÇÃO SOCIAL A SABRO

3.3.50.00 – 101 – TRANFERENCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

R$ 120.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto pelo Artigo 1º. Será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária.

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

18.541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

0085 – SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE

2494 – REC. AMBIENTAL DE APP DEGRADAOS E LEVANTAMENTOS

3.3.90.00 – 039 – APLICAÇÕES DIRETAS

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.00

SALDO ANTERIOR – R$ 1.000.000,00

TRANSPOSIÇÃO DE VALORES – R$ 120.000,00

SALDO ATUAL – R$ 880.000,00

Art. 3º - A transferência da verba de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á através de repasses mensais, no valor correspondente a R$ 20.000,00(vinte mil reais), durante o período de 6 meses, com vigência retroativa a partir de 1º(primeiro) de outubro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da Municipalidade, devendo a Entidade subvencionada, prestar contas ao poder Público concedente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão das transferências, até efetiva regularização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para suporte de Dotação Orçamentária que visa subvencionar a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, a implantação e execução de Projeto Social que visa desenvolver e executar Projeto Esportivo de cunho social, implementando ações já desenvolvidas, em prol da comunidade do Bairro do Rocio e população em geral, garantindo a inclusão social de crianças e adolescentes.

Saliente-se, que, através da subvenção de que trata a matéria, a Entidade viabilizará, dentre outros benefícios de natureza social e relevante interesse público, ampliar o atendimento a crianças e jovens adolescentes submetidos a cumprimento de medidas sócioeducativas, oriundas da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Portanto, considerando a importância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para suporte da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

02.13.00 – FUNDO MUNICPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.243 – ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE
0027 – SUBVENCOES SOCIAIS
2070 – SUBVENCAO SOCIAL A SABRO
3.3.50.00 – 101 – TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.000
R$ 120.000,00

Art. 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto pelo Artigo 1.º, será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVICOS E MEIO AMBIENTE
18.541 – PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL
0085 – SERVICOS DE MEIO AMBIENTE
2494 – REC. AMBIENTAL DE APP DEGRADAOS E LEVANTAMENTOS
3.3.90.00 – 039 - APLICACÕES DIRETAS
DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.00
SALDO ATERIOR – R$ 1.000.000,00
TRANSPOSICAO DE VALORES – R$ 120.000,00
SALDO ATUAL – R$ 880.000,00

11 11 13
08
Ø

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 11 / 11 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 11 / 11 / 13

Presidente

Art. 3º - A Transferência da verba de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á através de repasses mensais, no valor correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), durante o período de 06 (seis) meses, com a vigência retroativa a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da Municipalidade, devendo a Entidade subvencionada, prestar contas ao Poder Público concedente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão das transferências, até a efetiva regularização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 11 de novembro de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº23 de 08 de novembro de 2013.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Abre crédito adicional suplementar com dotação orçamentária especifica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição objetiva auxiliar financeiramente a Associação de Amigos do Bairro do Rocio (SABRO) viabilizando a implantação e execução de projeto social que visa desenvolver e executar projeto esportivo de cunho social em prol da comunidade do bairro do Rocio.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XVI, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

Iguape, 15 de outubro 2013.

OFÍCIO Nº 423/13– GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº39 (PL nº 23, de 08 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo);

aprovado na Sessão Ordinária realizada em 11/11/2013.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP

Rejeitado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

26 08 2013
15 37

02 09 13

04
04

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Iguape aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar e garantir operação de crédito do PMAT – **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos,** junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**, até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor, para contratação de operações de crédito, normas e condições específicas aprovadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES,** para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e a Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 26 / 08 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 26 / 08 / 13

Presidente

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, às receitas tributárias municipais das formas seguintes:

I – Cessão como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal.

II – Vinculação em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

§ 1º Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos nos incisos do *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º As receitas indicadas nos incisos do *caput* serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

§ 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituir a CAIXA em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a CAIXA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata esta lei.

§ 1º As receitas de que tratam os incisos do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a CAIXA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

§ 2º Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no caput deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesa de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto, observado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com abertura de programa especial de trabalho contendo todos os elementos de despesa necessários a execução do PMAT.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de agosto de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei nº 17 de 26 de agosto de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oferecer garantias, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos junto à Caixa Econômica Federal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no inciso XVI do artigo 48 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

Iguape/SP, 03 de setembro de 2013.

OFÍCIO Nº 338/13– GP- zcs

Ref.: **Rejeição de Projeto de Lei nº 17**

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Com os cordiais cumprimentos, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 02 de setembro de 2013, esta Casa Legislativa apreciou e **REJEITOU** com 04 (quatro) votos contrários em única discussão, o Projeto de Lei nº 17, de 26 de agosto de 2013.

Sem mais, apresentamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Visa o presente Projeto de Lei, modernizar a gestão, profissionalizar a administração tributária, capacitar os servidores, melhorar o atendimento ao contribuinte, modernizar a legislação, equipar e treinar a fiscalização, dentre outras medidas urgentes e necessárias para aumentar a arrecadação e dar mais eficiência à gestão da máquina administrativa.

A modernização da administração também incluirá a informatização das rotinas, a criação da INTRANET MUNICIPAL e o treinamento de pessoal em várias áreas do conhecimento, especialmente da gestão financeira, orçamentária e contábil. Esta é a única forma de tornar efetiva a responsabilidade Fiscal e a TRANSPARÊNCIA nas contas públicas ao melhorar a disponibilização de dados financeiros (receita e despesa) tanto ao Poder Legislativo, quanto aos cidadãos.

O Programa de Modernização da Administração Tributária (PMAT), é um dos principais instrumentos da política de investimentos do Governo Federal, visando dotar os municípios de capacidade gerencial, normativa, operacional e tecnológica como forma de aumentar a arrecadação das receitas próprias e tornar a Prefeitura mais ágil na prestação de serviços públicos de qualidade ao cidadão.

Tendo em vista que a modernização da Gestão Pública é forma de buscar mais recursos que possam ser alocados na prestação dos serviços municipais, propomos o presente Projeto de Lei, o qual, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,

ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM

DE 11 DE ABRIL DE 2016

A SUA EXCELENCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei nº 006 de 11 de abril de 2016, que **DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017,** nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

O presente projeto decorre de imposição constitucional e tem como escopo traçar as linhas mestras da ação governamental para o ano vindouro.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Turística

CNPJ. 45.550.167/0001-64

PROJETO DE LEI Nº06,

DE 11 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017

15 | 04 | 2016

APROVADO EM 18/07/16
08 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Elias Teixeira de Aguiar

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,

Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2017, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal; II - estrutura e organização do orçamento; III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000; IV - o orçamento fiscal; V - o orçamento próprio da administração indireta; VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com: I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família; II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda; III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 18 / 04 / 16

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 18 / 04 / 16

Presidente

assim o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver. Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11º - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2016. Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2016, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12º - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2016;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2016;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2016;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2016 com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2017 conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2017, desde que devidamente embasados.

Art. 13º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14º - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15º - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16º – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17º – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18º – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000. Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19º – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20º - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades. Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21º – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na. manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2016.

Art. 23º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24º – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25º – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas; II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26º – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27º – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 28º – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29º – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprio do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;

V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30º – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 20% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;

III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31º – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32º – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33º - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 "O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados".

§.1º-As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§.2º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – A entidade deverá atender ao que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar 101/00, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Prestação de contas dos recursos recebidos no exercício, nos moldes estabelecidos pelas Instruções nº 2/2008 e posteriores alterações, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe o artigo 50 das referidas Instruções;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo repasse.

§.3º- A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 34º – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II – Interesse da Municipalidade;

III – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35º – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 11 DE ABRIL DE 2016

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ratifica a alteração do Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

O incremento das atividades de cooperação por meio de Consórcio Intermunicipal está em franca expansão e encontra amparo no princípio da cooperação interfederativa insculpido no artigo 241, da Constituição Federal, bem assim na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Porquanto, diante da perspectiva de se buscar práticas de gestão inovadoras e eficientes, que viabilizem a constante melhoria dos serviços públicos oferecidos à população, em respeito ao prescrito pelo princípio da pessoa humana, eixo central do sistema jurídico nacional, é que submetemos a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Considerando a natureza do assunto e a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 16 DE JUNHO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 16/06/15
Hora 16:00
Funcionário

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Autoria: Executivo

APROVADO EM 06/07/15
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Elias Teixeira de Aguiar

RATIFICA A ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica ratificada a alteração do Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante contrato de rateio, recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, destinados ao atendimento de despesas com a execução de ações e serviços de saúde.

Art. 3º - Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 16 DE JUNHO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em ___/___/_____
Hora: ___:___
Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 22 06 15

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 22 06 15

Presidente

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

OS MUNICÍPIOS DE APIAI, BARRA DO CHAPÉU, BARRA DO TURVO, CAJATI, CANANÉIA, ELDORADO, IGUAPE, ILHA COMPRIDA, IPORANGA, ITANHÁEM, ITAOCA, ITAPIRAPUÃ PAULISTA, ITARIRI, JACUPIRANGA, JUQUIÁ, MIRACATU, MONGUAGUÁ, PARIQUERA-AÇU, PEDRO DE TOLEDO, PERUÍBE, REGISTRO, RIBEIRA, SETE BARRAS E TAPIRAÍ ALTERAM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSUBTANCIADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE.

OS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, QUALIFICADOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS, *CONSIDERANDO QUE*:

Os Consórcios Públicos são parcerias formadas por entes da Federação, consistentes num eficaz instrumento de cooperação interfederativa para a realização de objetivos de interesse comum e, conseqüentemente, a resolução de problemas de mesma natureza.

A possibilidade de incremento das atividades de cooperação por meio de Consórcio Intermunicipal está em franca expansão e encontra amparo no princípio da cooperação interfederativa insculpido no artigo 241 da Constituição Federal, bem assim na Lei Federal nº 11.107/2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O consorciamento de municípios para a realização de ações, principalmente na área da saúde, surge numa perspectiva de se buscar práticas de gestão inovadoras e eficientes, que viabilizem a constante melhoria dos serviços públicos oferecidos à população, em respeito ao prescrito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, eixo central do sistema jurídico nacional. Tal princípio impõe ao Poder Público o dever de dar concretização às normas programáticas voltadas ao direito relativo à saúde (direito este de todos e dever do Estado) estendidas pelo corpo da Constituição Federal, de modo que resulte atendido o desiderato maior dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidaria, na medida em que restam reduzidas as desigualdades sociais e regionais.

Dentro deste contexto, o Conselho de Prefeitos, em Assembléia Geral Extraordinária em 24 de abril de 2009, aprovou a alteração da natureza jurídica de direito privado para direito público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, passando a ser constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de abril de 2007.

Não obstante todas as vantagens que o CONSAÚDE já apresenta, tendo sido constituído sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, é de rigor atualizar o seu instrumento jurídico aos termos dos dispostos na legislação em vigência, especialmente a Lei Federal nº 11.107/2005 que dispõe sobre as normas gerais de consórcios públicos e o seu respectivo Decreto Federal nº. 6.017/2007 que regulamentou as

disposições e a Lei Federal nº. 13.019/2014, o qual dispõe sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Para fins de ampliar as possibilidades e vantagens das relações de cooperação entre os entes municipais consorciados localizados na região do Vale do Ribeira e Litoral Sul, inclusive para a realização de objetivos de interesse comum entre os entes consorciados ao CONSAÚDE, é necessário atualizar o seu instrumento jurídico, nos termos da legislação em vigor.

Deste modo, na esteira desta evolução, a cooperação interfederativa tem demonstrado sua importância, com relevantes ganhos para a população, pois, a conjugação de esforços dos diferentes Municípios, possibilita a implementação de políticas públicas.

Com isso, objetivando ampliar a atuação do CONSAÚDE junto aos entes consorciados, promovendo a coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficaz na área da saúde, o que possibilita uma maior racionalização no uso de recursos públicos, estreitamento das relações intergovernamentais, efetividade das políticas públicas e das políticas sociais, os Prefeitos Municipais de Apiai, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itanhaém, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Monguaguá, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe e Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapiraí em Assembléia Geral.

RESOLVEM:

Alterar o Contrato de Consórcio Público do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expostas.

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS ENTES CONSORCIADOS E DA DENOMINAÇÃO

ARTIGO 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL-CONSAÚDE, doravante denominado CONSAÚDE, é integrado pelos seguintes Municípios:

I. MUNICÍPIO DE APIAI, CNPJ Nº 46.634.242/0001-38
II. MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU, CNPJ Nº 67.360.396/0001-59
III. MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO, CNPJ Nº 46.634.317/0001-80
IV. MUNICÍPIO DE CAJATI, CNPJ Nº 64.037.815/0001-28
V. MUNICÍPIO DE CANANÉIA, CNPJ Nº 64.037.815/0001-28
VI. MUNICÍPIO DE ELDORADO, CNPJ Nº 45.089.885/0001-85
VII. MUNICÍPIO DE IGUAPE, CNPJ Nº 45.550.167/0001-64
VIII. MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, CNPJ Nº 64.037.872/0001-07

IX. MUNICÍPIO DE IPORANGA, CNPJ Nº 46.634.283/0001-24,
X. MUNICÍPIO DE ITANHÁEM, CNPJ Nº 46.578.498/0001-75
XI. MUNICÍPIO DE ITAOCA, CNPJ Nº 67.360.362/0001-64
XII. MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA, CNPJ nº 67.360.438/0001-51
XIII. MUNICÍPIO DE ITARIRI, CNPJ Nº 46.578.522/0001-76
XIV. MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, CNPJ Nº 46.582.185/0001-90
XV. MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, CNPJ Nº 46.585.964/0001-40
XVI. MUNICÍPIO DE MIRACATU, CNPJ Nº 46.583.654/0001-96
XVII. MUNICÍPIO DE MONGUAGUÁ, CNPJ Nº 46.578.506/0001-83
XVIII. MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, CNPJ Nº 45.685.120/0001-08
XIX. MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, CNPJ Nº 46.578.530/0001-12
XX. MUNICÍPIO DE PERUÍBE, CNPJ Nº 46.578.515/0001-20
XXI. MUNICÍPIO DE REGISTRO, CNPJ Nº 45.685.872/0001-79
XXII. MUNICÍPIO DE RIBEIRA, CNPJ Nº 46.634.325/0001-27
XXIII. MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, CNPJ Nº 46.587.275/0001-74
XXIV. MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, CNPJ Nº 46.634.465/0001-03

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONSAÚDE integra a administração pública indireta dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam preservadas as situações jurídicas consolidadas e contabilizadas antes da alteração deste Contrato de Consórcio Público e das leis que o ratificaram.

SEÇÃO II
DA NATUREZA JURÍDICA

ARTIGO 2º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE- constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, inscrito no CNPJ nº. 57.740.490/0001-80, reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de abril de 2007, por seu Contrato de Consórcio Público, seus estatutos, regimentos internos e demais atos que adotar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSAÚDE poderá constituir filiais em outras cidades do Estado de São Paulo, bem como da Federação, com atuação em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III
DA SEDE, DO PRAZO, DO INGRESSO DE INTEGRANTES, DA ÁREA ATUAÇÃO

ARTIGO 3º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL- CONSAÚDE terá sede no Município de Pariquera-Açú, localizado à Rua dos Expedicionários, nº. 140, Centro, podendo desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração da sede do CONSAÚDE poderá ocorrer mediante decisão da Assembléia Geral, com voto da maioria absoluta dos entes consorciados.

ARTIGO 4º - O prazo de duração do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONNÔMICO E SOCIAL – BNDES, OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art.1º – Autoriza o Poder Executivo a contratar e garantir operação de créditos do PMAT – **Programa de modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores sociais Básicos,** junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**, até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor, para contratação de operações de crédito, normas e condições especificas aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES,** para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aprovados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da administração Tributária e a Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos

pagamentos de principais e encargos, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, às receitas tributárias municipais das formas seguintes:

I – Cessão como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferência do Imposto Sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal.

II – Vinculação em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

§ 1º Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos nos incisos do *caput*
deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos nos incisos do *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente
estipulados, para cada um dos exercícios em que efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º As receitas indicadas no *caput* serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

§ 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituição CAIXA em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a CAIXA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for

devido por força da operação de crédito de que trata a lei.

§ 1º As receitas de que tratam os incisos do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a CAIXA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras e depositárias.

§ 2º Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no *caput* deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto financiamento serão consignadas como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto, observado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com abertura de programa especial de trabalho contendo todos os elementos de despesa necessários a execução do PMAT.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Visa o presente Projeto de Lei, modernizar a gestão, profissionalizar a administração tributária, capacitar os servidores, melhorar o atendimento ao contribuinte, modernizar a legislação, equipar e treinar a fiscalização, dentre outras medidas urgentes e necessárias para aumentar a arrecadação e dar mais eficiência à gestão da máquina administrativa.

A modernização da administração também incluirá a informatização das rotinas, a criação da INTRANET MUNICIPAL e o treinamento de pessoal em várias áreas do conhecimento, especialmente da gestão financeira, orçamentária e contábil. Esta é a única forma de tornar efetiva a responsabilidade Fiscal e a TRANSPARÊNCIA nas contas públicas ao melhorar a disponibilização de dados financeiros (receita e despesa) tanto ao Poder Legislativo, quanto aos cidadãos.

O Programa de Modernização da Administração Tributária (PMAT), é um dos principais instrumentos da política de investimentos do Governo Federal, visando dotar os municípios de capacidade gerencial, normativa, operacional e tecnológica como forma de aumentar a arrecadação das receitas próprias e tornar a Prefeitura mais ágil na prestação de serviços públicos de qualidade ao cidadão.

Tendo em vista que a modernização da Gestão Pública é forma de buscar mais recursos que possam ser alocados na prestação dos serviços municipais, propomos o presente Projeto de Lei, o qual, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 07 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

A/c Juliane

Copia aos Vereadores

João Carlos Spinuta
Presidente
Câmara Municipal de Iguape

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

13 01 2014
13 32

APROVADO EM 03 02 14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
02 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÃO
Presidente

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Iguape aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar e garantir operação de crédito do PMAT – **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos,** junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**, até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor, para contratação de operações de crédito, normas e condições específicas aprovadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES,** para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e a Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 03 / 02 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 03 / 02 / 14

Presidente

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, às receitas tributárias municipais das formas seguintes:

I – Cessão como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal.

II – Vinculação em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

§ 1º Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos nos incisos do *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º As receitas indicadas nos incisos do *caput* serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

§ 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituir a CAIXA em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a CAIXA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata esta lei.

§ 1º As receitas de que tratam os incisos do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a CAIXA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

§ 2º Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no caput deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesa de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto, observado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com abertura de programa especial de trabalho contendo todos os elementos de despesa necessários a execução do PMAT.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 07 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº01 de 07 de janeiro de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, junto a Caixa Econômica Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, oferecer garantias, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento do PMAT junto a Caixa Econômica Federal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XII do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 894,60
02	R$ 994,61
03	R$ 1.094,61
03E	R$ 1.258,80
04	R$ 1.292,80
05	R$ 1.391,01
05E	R$ 1.599,66

06	**R$ 1.591,01**
06E	**R$ 1.829,65**
07	**R$ 1.791,06**
07E	**R$ 2.059,72**
08	**R$ 2.287,45**
09	**R$ 2.487,44**
09E	**R$ 2.860,56**
10	**R$ 2.685,68**
11	**R$ 2.983,86**
12	**R$ 3.978,55**
13	**R$ 4.973,18**
13E	**R$ 5.719,17**
40	**R$ 4.434,58**

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2013, o equivalente a 5,91%;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPINULA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 10/02/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro** Prefeito do Município de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

PADRÃO	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 894,60
02	R$ 994,61
03	R$ 1.094,61
03E	R$ 1.258,80
04	R$ 1.292,80
05	R$ 1.391,01
05E	R$ 1.599,66
06	R$ 1.591,01
06E	R$ 1.829,65
07	R$ 1.791,06
07E	R$ 2.059,72
08	R$ 2. 287,45
09	R$ 2.487,44
09E	R$ 2.860,56
10	R$ 2.685,68
11	R$ 2.983,86
12	R$ 3.978,55
13	R$ 4.973.19
13E	R$ 5.719,17
40	R$ 4.434,58

05.02.2014 11:38

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 02 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLADORIA

Em 10 02 14

Presidente

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos;

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2013, o equivalente a 5,91 %;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 05 DE FEVEREIRO DE 2014

João Carlos Spínula
Presidente

Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

Tawan Costa Garcia
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 01 de 05 de fevereiro de 2014.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o 130, inciso II, do Regimento Interno confere a Mesa a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 65 do estatuto municipal. Mister salientar, ademais, que a proposição encontra amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e, sobretudo, no princípio constitucional administrativo da "legalidade".

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art.1º – O parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

"**Parágrafo 2º** – A taxa de que trata o *caput* deste artigo fica estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), para veículo, por dia de estadia."

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA
SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei, que altera o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, cujo objetivo é elevar a taxa de estacionamento de ônibus de turismo, em próprios públicos municipais, aos sábados, domingos, feriados e carnaval.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

03 02 14

07

01

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

única

Autoria: Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 13/01/14
Hora: 13:30
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo 2º** - A taxa de que trata o caput deste artigo fica estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada veículo, por dia de estadia.".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 03 / 02 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 03 / 02 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº02 de 08 de janeiro de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.874 de 19 de julho de 2006, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição altera o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.874 de 19 de julho de 2006 cujo objetivo é elevar a taxa de estacionamento de ônibus de turismo, em próprios públicos municipais, aos sábados, domingos, feriados e carnaval.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput" da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso II do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 15 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 07 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: Ver. Roberto Morais da Silva.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICA LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público conhecida como "Rua M" localizado no bairro Jardim Primavera, nesta urbe, passará a denominar-se " Rua Gerson de Abreu Jr".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 07 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: Edil Roberto Moraes da Silva

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO JARDIM AMÉRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua M" localizado no bairro do Jardim América, nesta urbe, passará a denominar-se "Rua Gerson de Abreu Jr".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ROBERTO MORAES DA SILVA
Vereador – PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

Ator, apresentador e humorista, *Gerson Ribeiro de Abreu Júnior*, nasceu em Iguape no dia 11 de agosto de 1964, filho de Gerson Ribeiro de Abreu e Neusa de Abreu. Teve outros três irmãos: Jéferson, Júlio Augusto e Kleber. Desde criança, Gersinho, como era carinhosamente chamado, já demonstrava talento para as artes cênicas, principalmente, por sua extroversão e eloquência. A primeira aparição na TV foi no extinto "É Proibido Colar", na Cultura em 1982. A escola em que o ator estudava participou do programa, apresentado por Antônio Fagundes e Clarice Abujamra. Gerson de Abreu interpretou um cozinheiro e foi tão bem que a emissora o convidou para fazer um teste. Dois anos depois, em 1984, foi contratado como repórter do programa "Tempo de Verão". Em seguida, trabalhou no "Caleidoscópio", no "Sábado Vivo" e no "Som Pop". Gerson de Abreu sempre se identificou com as crianças, a ponto de anos depois, ser considerado o melhor apresentador infantil da televisão brasileira. O efetivo reconhecimento do público e da crítica decorreu do programa "X-Tudo" exibido entre 1992 e 1994. Em abril de 1995 foi contratado pela Rede Record onde dirigiu o programa infantil "Agente G" cujo permaneceu no ar durante dois anos, aliás, programa considerado de altíssima qualidade. Na mesma emissora, em 1998 fez "Vila Esperança" representando o Tio Du, que era proprietário de uma mercearia e que gostava de falar de cinema, teatro, fotografia e literatura. Com formação no Teatro-Escola Helena, Gerson de Abreu atuou nas peças do Grupo Ornitorrinco ("Ubu-Rei" e "Teledeum"), do Grupo Circo Grafitti (Almanaque Brasil), um de seus maiores sucessos no palco, ao lado de Rosi Campos, Helen Helene e Roney Facchini. Outra grande atuação de Gerson de Abreu foi na peça "Você Vai Ver o que Você Vai Ver" com direção de Gabriel Villella. Ademais, interpretou o contar Vicente Celestino na peça "Acordes Celestinos", encenada em 1999. A sua última peça foi "Gato Preto" com a miga Rosi Campos, que ficou em cartaz até junho de 2002. Em razão do enorme sucesso com musicais, Gerson de Abreu foi contratado pela Rede Globo para participar da minissérie "Aquarela do Brasil", exibida no ano de 2000, onde interpretava um radialista. Gerson de Abreu, artista completo, também fez cinema. Participou do filme "Beijo 23348/72" em 1990. Em sua filmografia constam ainda duas curta metragens: "A Revolta dos Carnudos" em 1999, de Eliana Fonseca, duração de 15 minutos, com Edson Celulari, Eliana Fonseca e Gerson de Abreu e "Mano a Mano" em 1991, de Eduardo Caron, duração de 12 minutos, com Gerson de Abreu, Imara Reis e Maria Luiza Casteli. Gerson de Abreu faleceu no dia 18 de julho de 2002, aos 37 anos em Iguape. Ao seu sepultamente compareceram inúmeros artistas, além do povo iguapense e vale ribeirense, que forma prestar as suas últimas homenagens ao maior artista que o Vale do Ribeira já teve. Portanto, na certeza de contar com o apoio indispensável dos Nobres Pares, peço, carecidamente, a aprovação da respectiva proposição.

Roberto Moraes da Silva
Vereador - PHS

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de abril de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 02 de 07 de abril de 2014.*

Autoria: *Edil Roberto Moraes da Silva*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Jardim América, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de redenominar logradouro público localizado no bairro do Jardim América nesta cidade.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º "caput" do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 07 de abril de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 13 de 26 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Disciplina a Dação em Pagamento de Bens Imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no município de Iguape, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104 de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de estabelecer a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo48, inciso XIV, do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 03
DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

ALTERA ARTIGO 2º *"CAPUT"*, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.977, DE 22 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua *Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:*

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - O incentivo de que trata a presente Lei, tem como objetivo, criar condições aos estudantes das redes públicas de ensino Municipal e Estadual, para que se tornem futuros atletas".

Art. 2º - O parágrafo 4º, da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - São critérios determinantes para a concessão do incentivo financeiro de que trata a presente Lei, a matrícula do estudante esportista, em escola das redes pública Municipal ou estadual de ensino, bem como a comprovação de frequência regular às aulas, mediante atestado fornecido pela Instituição de Ensino".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, para estabelecer que o incentivo financeiro municipal, de que trata a lei, se estenda a alunos matriculados na rede estadual de ensino, contemplando maior número de beneficiários.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender e incentivar estudantes esportistas, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 10/02/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

30 01 2014
10 30

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 2º "*CAPUT*", E PARÁGRAFO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.977, DE 22 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei:**

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O incentivo de que trata a presente lei, tem como objetivo, criar condições aos estudantes das redes públicas de ensino Municipal e Estadual, para que se tornem futuros atletas.".

Art. 2º - O parágrafo 4º, da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - São critérios determinantes para a concessão do incentivo financeiro de que trata a presente lei, a matrícula do estudante esportista, em escola das redes públicas Municipal ou Estadual de ensino, bem como a comprovação de freqüência regular às aulas, mediante atestado fornecido pela Instituição de Ensino.".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 / 02 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 10 / 02 / 14

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 03 de 20 de janeiro de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera o artigo 2º "caput' e parágrafo 4º da Lei Municipal nº 1.977 de 22 de abril de 2009, que institui incentivo municipal ao estudante esportista de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição altera o artigo 2º "caput' e parágrafo 4º da Lei Municipal nº 1.977 de 22 de abril de 2009, que institui incentivo municipal ao estudante esportista de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput" da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 5º "caput" c.c artigo 172 do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.411, DE 06 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE – IBAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.411, de 06 de julho de 1995, em função do não atendimento às condições impostas, no que tange à destinação e utilização do imóvel localizado no Bairro do Canto do Morro, neste Município, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-IBAMA, operando-se a retrocessão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Visa o presente Projeto de Lei, revogar a Lei Municipal nº 1.411, de 06 de julho de 1995, em função do não atendimento às condições impostas, no que tange à destinação e utilização para doação do imóvel localizado no Bairro do Canto do Morro, neste Município, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, operando-se a retrocessão.

Tendo em vista que a retrocessão da área doada, visa restabelecer situação anterior, permitindo que o Município utilize adequadamente o imóvel, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

30 01 2014
10 30

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.411, DE 06 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.411, de 06 de julho de 1995, em função do não atendimento às condições impostas, no que tange à destinação e utilização do imóvel localizado no Bairro do Canto do Morro, neste Município, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, operando-se a retrocessão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 10/02/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 / 02 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 10 / 02 / 14

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.411/95

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR DOAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ EDUARDO TRIGO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape em sua Sessão ordinária realizada no dia 03 de Julho de 1.995, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a alienação, por doação, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA, DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE Municipal, localizado no Bairro do Canto do Morro e que assim se descreve:

MEMORIAL DESCRITIVO: A área tem inicio no ponto "01" (um), este localizado no canto da divisa de fundos, do Matadouro Municipal, com área do sistema de meteorologia; deste ponto segue no rumo 00°56'00'' NW e distância de 48,50 metros, confrontando com área da P.M.E.I., até encontrar o ponto "02" (dois), este localizado na lateral da Rua Projetada; deste ponto, deflete à direita e segue pela lateral da referida Rua no rumo 70°10'14'' NE e distância de 154,13 metros, até encontrar o ponto "03" (três); deste deflete à direita e segue pela encosta do Morro do Espia no rumo 07°30'05'' SE e distância de 16,23 metros, até encontrar o ponto "04" (quatro); deste deflete à esquerda e segue pela mesma encosta no rumo 11°32'50'' SE e distância de 74,00 metros, até encontrar o ponto "05" (cinco); deste deflete à direita e segue no rumo 28°10'50'' SW e distância de 14,80 metros, confrontando com terras devolutas, até encontrar o ponto "06" (seis); deste deflete à direita e segue no rumo 74°35'06'' SW e distância de 94,24 metros, confrontando com os lotes nº 41, 52 e 58, da quadra nº 3211, do setor 02, até encontrar o ponto "07" (sete); deste deflete novamente à direita e segue no rumo 07°28'26'' NE e distância de 20,74 metros, confrontando com o lote nº 369, até encontrar o ponto "08" (oito); deste deflete à esquerda e segue no rumo 80°07'13'' NW e distância de 66,78 metros, confrontando com fundos do lote nº 369 e o Matadouro Municipal, até encontrar o ponto 01, ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 13.036,48 (treze mil e trinta e seis metros e quarenta e oito centímetros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO- Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e a planta de localização do imóvel objeto da alienação ora autorizada, confeccionados pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura.

Art.2°- A área alienada, servirá à instalação e funcionamento da sede da Unidade de Conservação da APA - Área e Proteção Ambiental Federal, (Cananéia, Iguape, Peruíbe), e do escritório Regional do IBAMA, não podendo ter outra destinação, sem o consentimento desta Prefeitura, sob pena de retrocessão do imóvel.

§.1°- Ao IBAMA incumbe a edificação, implantação e funcionamento dos dispositivos mencionados no "caput" deste artigo, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de retrocessão da área doada.

§.2°- Obriga-se, ainda o IBAMA, à implantação no imóvel doado, de um bosque com vegetação local, para estudos e visitação.

§.3°- Em caso de retrocessão, a área retornará ao patrimônio público municipal, com todas as benfeitorias nela implantadas, sem direito a nenhuma indenização à donatária.

Art.3°- Dá-se à área descrita no artigo 1° desta Lei, o valor de R$ 586.641,60 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme laudo de avaliação, em anexo, confeccionado pela Comissão constituída pela Portaria n° 036/95.

Art.4°- As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.5°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE JULHO DE 1995

José Eduardo Trigo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 04 de 27 de janeiro de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Revoga a Lei Municipal nº 1.411 de 06 de julho de 1995 que dispõe sobre a doação de imóvel ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição revoga a Lei Municipal nº 1.411 de 06 de julho de 1995 que dispõe sobre a doação de imóvel ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput" da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 73 do estatuto municipal. Mister salientar, ademais, que a proposição encontra amparo no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º , DA LEI MUNICIPAL Nº 1.516/98 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO OU NÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei :

Art.1º – O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.516, de 10 de julho de 1.998, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Os débitos fiscais referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licenças e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa e Honorários Advocatícios, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei."

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que tem por objeto alterar a Lei Municipal nº 1.516, de 10 de julho de 1998, para o fim de incluir os honorários advocatícios ao parcelamento, possibilitando, assim, **que o contribuinte sem condições financeiras para suportar o pagamento integral de honorários advocatícios, na primeira parcela do acordo, realize o pagamento da verba honorária, juntamente com o débito tributário que a originou.**

Esclarecemos, outrossim, que a presente propositura, visa beneficiar o contribuinte, em homenagem ao princípio social de que trata a Lei Municipal em comento.

Considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 31 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

03 02 14

07
01

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 31 DE JANEIRO DE 2014

única

Autoria: Executivo

03 02 2014
14 35

ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.516/98, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.516, de 10 de julho de 1.998, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa e Honorários Advocatícios, poderão ser parcelados gos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 31 DE JANEIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 03 / 02 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 03 / 02 / 14

Presidente

Cópia

LEI N.º 1.516/98

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.2º- Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta Lei, serão deferidos a pedido escrito e protocolizado do sujeito passivo da tributação, desde que:

I- o valor de cada parcela a ser recolhida não seja inferior a 40% (quarenta por cento) de um Valor do Referência do Município – VRM;

II- quando do pedido, o requerente assinará o reconhecimento e confissão do débito, a ser parcelado, devidamente atualizado até essa data.

Art.3º- Deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.

Art.4°- O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará a data das parcelas subsequentes.

Art.5°- No requerimento de solicitação do parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento, assinatura pelo requerente, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, relacionada ao imóvel tributado, contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.

Art.6°- A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 174 do Código Tributário Nacional – Lei n.° 5.172/66.

Art.7°- O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças, quando os débitos ainda não estiverem inscritos e pela Procuradoria Jurídica quando os mesmos já se encontrarem inscritos na dívida ativa.

Art.8°- O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a cobrança do saldo devedor, judicialmente.

Art.9°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 11
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DECLARA ÁREA DE INTERESSE SOCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica declarada a área de 33.177,74 m2 (trinta e três mil, cento e setenta e sete metros e setenta e quatro centímetros quadrados), localizado no Bairro do rocio, neste Município, objeto da matrícula nº 161.478, do cartório de Registro de Imóveis local, compreendida nos limites do perímetro urbano do Município de Iguape, como sendo área de interesse social para construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social do programa "Minha Casa Minha Vida".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que declarada área de interesse social, localizada no Bairro do Rocio, neste Município, para construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Ressalte-se, por oportuno, que a declaração de interesse social da área objeto do presente Projeto de Lei, viabilizará a construção de moradias, atendendo o Programa Minha Casa Minha Vida, em atenção às necessidades locais e homenagem a princípios constitucionais intransponíveis, previstos no artigo 6º da Carta Magna.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, 272, Centro – Fone: (13) 3848.6800 – Fax (13) 3841.1620 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

24 02 2014
14 31

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

DECLARA ÁREA DE INTERESSE SOCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica declarada a área de 33.177,74 m2 (trinta e três mil, cento e setenta e sete metros e setenta e quatro centímetros quadrados), localizada no Bairro do Rocio, neste Município, objeto da matrícula nº 161.478, do Cartório de Registro de Imóveis local, compreendida nos limites do perímetro urbano do Município de Iguape, como sendo área de interesse social para construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

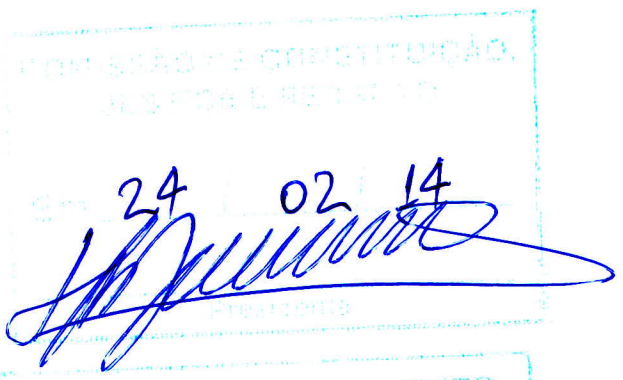
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

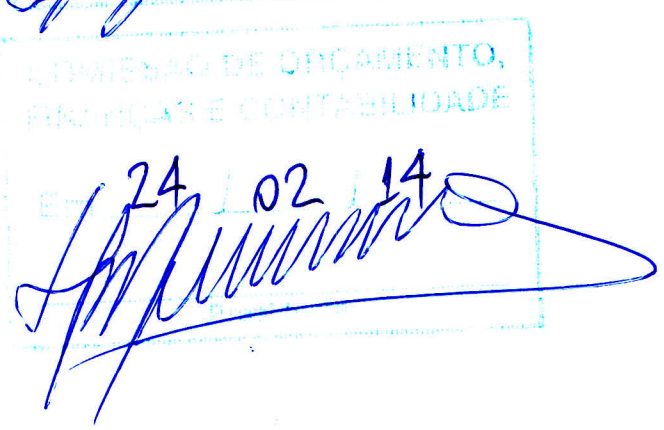
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 24/02/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

Rua XV de Novembro, 272, Centro – Fone: (13) 3848.6800 – Fax (13) 3841.1620 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP.


24 02 14


24 02 14

Livro nº 2 - Registro Geral

MATRÍCULA 161.478 | FOLHA 1

Oficial de Registro de Imóveis de Iguape - SP
Hermano Soar
Oficial

Matricula nº 161.478, realizada aos 03 de julho de 2.013, do imóvel seguinte: **Área remanescente** de um imóvel urbano localizado no Bairro do Rocio, com as seguintes medidas e confrontações: Tem início no ponto 01 este localizado na lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina coma Rua Lauro José Ferreira; deste ponto segue no azimute 70°40'15" e distancia de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira, te encontrar o ponto 02;. Deste deflete a direita e segue no azimute 170°36"17" e distancia de 188,46 metros, confrontando com as área a desdobrar "A" (matricula 161.476) e "B" (matricula 161.477), até encontra o ponto 04"D", deste deflete a esquerda e segue no azimute 260°25'29" e distancia de 69,54 metros, confrontado com a área a desdobrar "B" (matricula 161.477), até encontrar o ponto 04"E"; deste deflete a direita e segue no azimute 170°25'29" e distancia de 63,55 metros, confrontado com a Avenida Manoel Gonçalves Pires, até encontrar o ponto 05 (cinco); deste deflete a direita e segue no azimute 255°21'40" e distancia de 181,66 metros confrontando com a área remanescente do 18° perímetro de Iguape até encontrar o ponto 06 (seis); deste deflete a direita e segue no azimute 349°57'21" e distancia de 248,45 metros, confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, até encontrar o ponto 1(um); ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 33.177,74m². Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. **CONTRIBUINTE:** 06.0999.0069. **PROPRIETÁRIA:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.550.167/0001-64, com Paço Municipal na Rua XV de Novembro, nº 272. **REGISTRO ANTERIOR:-** Matricula nº 155.971, datada de 27/08/2004. O Oficial _____ Hermano Soar.

AV.1- Matrícula aberta nos termos do requerimento de 21/06/2013, instruído com a certidão da Prefeitura Municipal de Iguape, sob processo nº 2159/13, datada de 28/05/2013. Protocolo nº 48.523. Eu, _____ Luciana Alves de Matos Martins, escrevente autorizada, procedi às buscas e à atualização dos indicadores, digitei e conferi. O Oficial, _____ (Hermano Soar). Dou fé. Iguape, 03 de julho de 2.013.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE IGUAPE - SP.

Hermano Soar
Oficial

Milton Fernandes de Souza
Luciana Alves de Matos Martins
Fernanda Fernandes Santana
Felipe Gonçalves da Silva Fernandes
Rosimar de Souza Pinto
Escreventes Autorizados

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere e foi extraída nos termos do artigo 19, § 1° da Lei 6.015/73. Dou fé. O Oficial _____ *Hermano Soar.*

CERTIDÃO RELATIVA AO PEDIDO Nº 48523

Hermano Soar
Oficial

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Iguape - SP

3870 - AA 037768

3870-37001-39000-0513

Ao Oficial.: R$ 23,13
Ao Estado..: R$ *6,57
Ao IPESP...: R$ *4,87
Ao Reg.Civil R$ *1,22
Ao Trib.Just R$ *1,22
Total.....: R$ 37,01
SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 16:13:45 horas do dia 03/07/2013.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Código de controle de certidão : 16147803072013

Pag.: 001/001

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

Iguape, 10 de Fevereiro de 2014.

MEMORIAL DESCRITIVO

LOCAL: Rua Lauro José Ferreira esquina com a Rua João Trudes Pereira

BAIRRO: Rocio

MUNICÍPIO: Iguape/SP

Tem início no marco 01, Deste localizado na lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70°40'15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02; Deste deflete a direita e segue no Azimute 170°36'17" e distância de 188,46 metros, confrontando com a área á desdobrar "A" (matrícula) (161.476) e "B" (matrícula 161.477), ate encontrar o ponto 04"D"; Deste deflete a esquerda e segue no Azimute 260°25'29" e distância de 69,54 metros, confrontando com área á desdobrar "B" (matrícula 161.477), até encontrar o ponto 04"E"; Deste deflete a direita e segue no azimute 170°25'29" e distância de 63,55 metros, confrontando com a Avenida Manoel Gonçalves Pires ate encontrar o ponto 05 (cinco); Deste deflete a direita e segue no Azimute 255°21'40" e distância de 181,66 metros, confrontando com área remanescente do 1° perímetro de Iguape até encontrar o ponto 06; (seis); Deste deflete a direita e segue no Azimute 349°57'21" e distância de 248,45 metros, confrontando com Rua Lauro José Ferreira, até encontrar o ponto 1 (um); ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 33.177,74 metros quadrados.

PREFEITURA MUNICIPAL
Depto Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

Flávio Oliveira Prata
Topógrafo
Crea: 0641834/90

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 24 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 05 de 24 de fevereiro de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Declara área de interesse social para construção de unidades habitacionais de interesse social do programa "minha casa minha vida", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de declarar área de interesse social para construção de unidades habitacionais de interesse social do programa "minha casa minha vida".

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso VIII do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 37
DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Vereador Alberto Fernando Gomes-SSD

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua L" localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, passará a denominar-se " Rua Profº Dr. Sizenando Fortes Neto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE AGOSTO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

Nascido em 01 de março do ano de 1951, filho de Arnaldo Fortes e Luizete Silva Fortes, *Sizenando Fortes Neto*, possui 03 (três) irmãos cujos nomes são Sandra, Solange e Sérgio. O homenageado formou-se em Ciências e Biologia na Faculdade de Bragança Paulista, e, no ano de 1972, passou a lecionar no município de Eldorado e Juquiá. Também lecionou no município de Iguape, nas escolas "E.E Profº Jeremias Jr" e "E.E. Profº Veiga Jr", aonde no ano de 2005 veio a aposentar-se. Além disso, formou no curso de Direito na Faculdade de Pouso Alegre em Minas Gerais, e, por conseguinte, exerceu a advocacia privada e pública, ressaltando, a função de procurador jurídico nas Câmaras Municipais de Ilha Comprida, Iguape e Juquiá. Casou-se, pela primeira vez, com a senhora Teresinha de Jesus Mathias Welling com a qual teve (03) três filhas, Priscila, Michelle e Gracielli e 07 (sete) netos. No entanto, na ocasião de seu falecimento, encontrava-se casado com a senhora Márcia Cristina Gonçalves com a qual concebeu 02 (dois) filhos cujos nomes são Demienny e Isabela. O homenageado faleceu no dia 20 de março do ano de 2009, deixando muitas saudades nas memórias de seus inúmeros amigos e familiares. Dessa maneira, requeiro a deliberação do referido projeto pelo Douto Plenário desta Casa, solicitando, desde já, o indispensável apoio dos Nobres Pares.

Alberto Fernando Gomes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

em 18/08/2014
Hora: 9:23

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua L" localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, passará a denominar-se "Rua Profº Dr. Sizenando Fortes Neto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador – SDD

APROVADO EM 25/08/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 25 / 08 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 25 / 08 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de agosto de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 05 de 14 de agosto de 2014.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes*

Ementa: *Dispõe sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Jardim Primavera, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de redenominar logradouro público localizado no bairro do Jardim Primavera no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da respectiva Lei Orgânica confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, O DIA 09(NOVE) DE NOVEMBRO, COMO "DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Iguape, o dia 09(nove) de novembro, como **"DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A 09 DE NOVEMBRO DE 2013.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que instituí no Calendário Oficial do Município de Iguape, o dia 09 (nove) de novembro, como "**DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA".**

A presente propositura se justifica, na medida em que, busca homenagear e valorizar a importante Colonização japonesa, instalada no Bairro do Jipovura em 1.913.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, O DIA 09 (NOVE) DE NOVEMBRO, COMO "DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

24 02 2014
14 31

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Iguape, o dia 09 (nove) de novembro, como "**DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de novembro de 2013.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 24/02/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

24 02 14

24 02 14

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 24 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 06 de 24 de fevereiro de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Institui no calendário oficial do município de Iguape, o dia 09 (nove) de novembro como "data comemorativa da colonização japonesa em Iguape – Colônia Katsura do Jipovura, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de instituir no calendário oficial do município o dia 09 de novembro como a data comemorativa da colonização japonesa em Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso XXIV do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 16

DE 19 DE JULHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 11 DE ABRIL DE 2014.

DISPÓE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

Autoria: Executivo

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;

IV - o orçamento fiscal;

V - o orçamento próprio da administração indireta;

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2° - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com:

I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas,

eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.° 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4° - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.

Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5° - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2° e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2016.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2016, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2016;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2016;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2014;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2016 com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2017 conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2017, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2016.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos

próprio do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela

mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;

V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 20% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de julho de 2016.

Referência: Projeto de Lei nº 06 de 11 de abril de 2016, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

A Comissão Permanente de **"Orçamento e Finanças"** reunida ordinariamente para deliberação da proposição em tela, competência conferida no Regimento Interno, mormente no artigo 217, inciso III, por meio de seu relator que a esta subscreve, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Assim determina a Lei Orgânica Municipal:

***Art. 158** – Leis de iniciativa do Poder Executivo:*

I – O Plano Plurianual;
II – As Diretrizes Orçamentárias;
III – O Orçamento Anual

***§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

Desse modo, em razão da notória previsão legal, sobretudo, baseado no artigo 158, § 2º da Lei Orgânica, e, por fim, visando cumprir o princípio administrativo constitucional da "legalidade" previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Política Brasileira, essa comissão posiciona-se pela aprovação, desde já, do projeto em apreço.

Eis, então, o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Alberto Fernando Gomes
Relator

Roberto Moraes da Silva
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público denominado "Rua Capitão José Izidro de Oliveira" localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cuja medida inicial é de 192,80 metros de comprimento passará a ter a seguinte medida: 308,40 metros de comprimento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A respectiva proposição, aliás, Projeto de Lei cujo estende, bem como, denomina logradouro público, tem o propósito de regularizar os imóveis localizados nas referidas ruas, junto às empresas públicas e privadas, porquanto, em razão da inexistência de efetiva designação do logradouro, as referidas empresas não exercem de maneira eficiente a devida prestação do serviço. Portanto, é medida que se impõe a aprovação da respectiva proposição pelo Douto Plenário desta Casa.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador (PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

25 08 2014
12 14

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público denominado "Rua Capitão José Izidro de Oliveira" localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cuja medida inicial é de 192,80 metros de comprimento passará a ter a seguinte medida: 308,40 metros de comprimento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

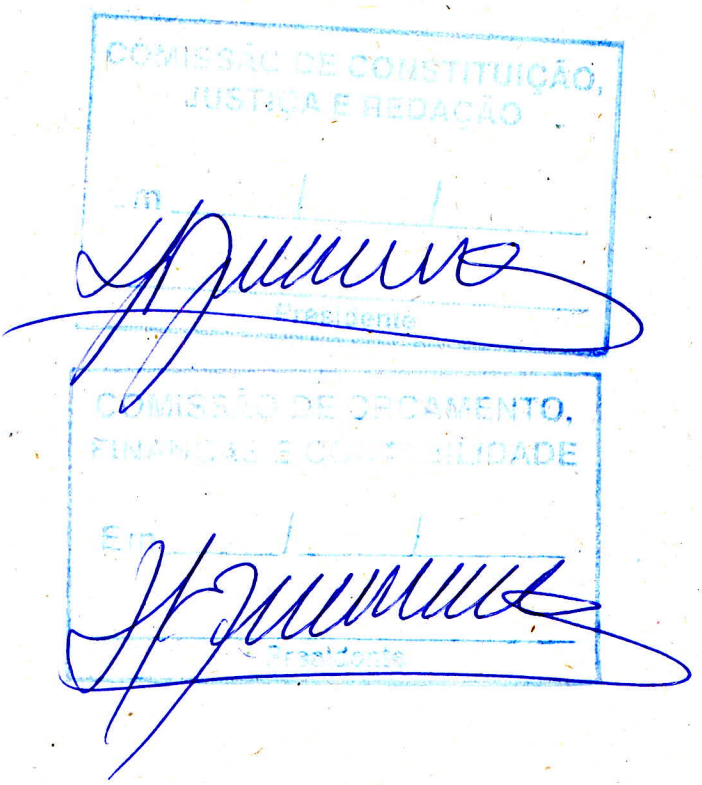
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JÚNIOR
Vereador – PPL

APROVADO EM 01 / 09 / 14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em / /
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
Em / /
Presidente

LOGRADOUROS PÚBLICOS



MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: *Extensão de Logradouro Público*
LOCAL: *Guaricana – Iguape / SP*

RUA CAPITÃO JOSÉ IZIDRO DE OLIVEIRA

Descrição Atual: Inicia-se na Avenida Maestro Moacir Serra, seguindo com a distância de 192,80 metros de comprimento, até a divisa do lote 161 da quadra 2523, encerrando uma área de 2.410,32 metros quadrados.

Descrição Proposta: Inicia-se na Avenida Maestro Moacir Serra, seguindo com a distância de 308,40 metros de comprimento, até a divisa de uma área particular, e 7,50 de largura a partir da Rua Ciriaco Caetano Pereira, encerrando uma área de 3277,32 metros quadrados.

Iguape, 22 de agosto de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de agosto de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 06 de 21 de agosto de 2014.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a extensão de logradouro público localizado no bairro da guaricana, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de estender logradouro público localizado no bairro da guaricana no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da respectiva Lei Orgânica Municipal confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 11 DE MARÇO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 10 DE MARÇO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Iguape, a implantação de loteamentos fechados em Condomínios e Conjuntos Residenciais, observados os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.591/64.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE MARÇO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a implantação de Loteamentos Fechados e Conjuntos Residenciais Fechados no Municipio de Iguape e dá outras providencias.

A presente propositura se justifica, na medida em que, visa ampliar as modalidades de edificações praticadas no Município, obedecendo as condições e regramentos contidos na Lei Federal nº 4.591/64.

Considerando a importância da matéria, bem como o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a implantação de Loteamentos Fechados e Conjuntos Residenciais Fechados no Municipio de Iguape e dá outras providencias.

A presente propositura se justifica, na medida em que, visa ampliar as modalidades de edificações praticadas no Município, obedecendo as condições e regramentos contidos na Lei Federal nº 4.591/64.

Considerando a importância da matéria, bem como o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

8
0

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 10 DE MARÇO DE 2014

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS FECHADOS NO MUINICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei:**

Art. 1º. Fica autorizado no Município de Iguape, a implantação de Loteamentos fechados em Condomínios e Conjuntos Residenciais, observados os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.591/64.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 10/03/14
8 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 10/03/14
Hora: 15:41
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

Iguape, 05 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de março de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 07 de 10 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza a implantação de loteamentos fechados e conjuntos residenciais fechados no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar a implantação de loteamentos fechados e conjuntos residenciais fechados no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso VIII do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 41
DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Capitão José Izidro de Oliveira o qual mede 87,30 metros de comprimento e 5,00 metros de largura passará a denominar-se "Rua Victor Pereira".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A respectiva proposição, aliás, Projeto de Lei cujo estende, bem como, denomina logradouro público, tem o propósito de regularizar os imóveis localizados nas referidas ruas, junto às empresas públicas e privadas, porquanto, em razão da inexistência de efetiva designação do logradouro, as referidas empresas não exercem de maneira eficiente a devida prestação do serviço. Portanto, é medida que se impõe a aprovação da respectiva proposição pelo Douto Plenário desta Casa.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador (PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

25 08 2014
12 14

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Edil A Reinaldo da Cruz Santos Júnior

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Capitão José Izidro de Oliveira o qual mede 87,30 metros de cumprimento e 5,00 metros de largura passará a denominar-se "Rua Victor Pereira".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

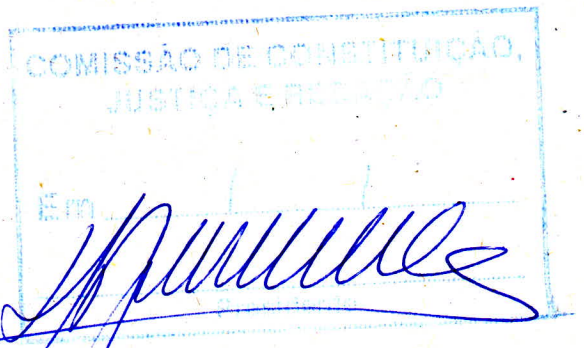
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

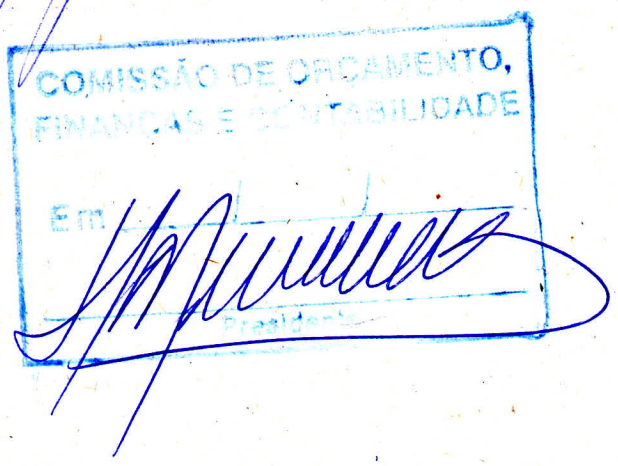
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JÚNIOR
Vereador – PPL

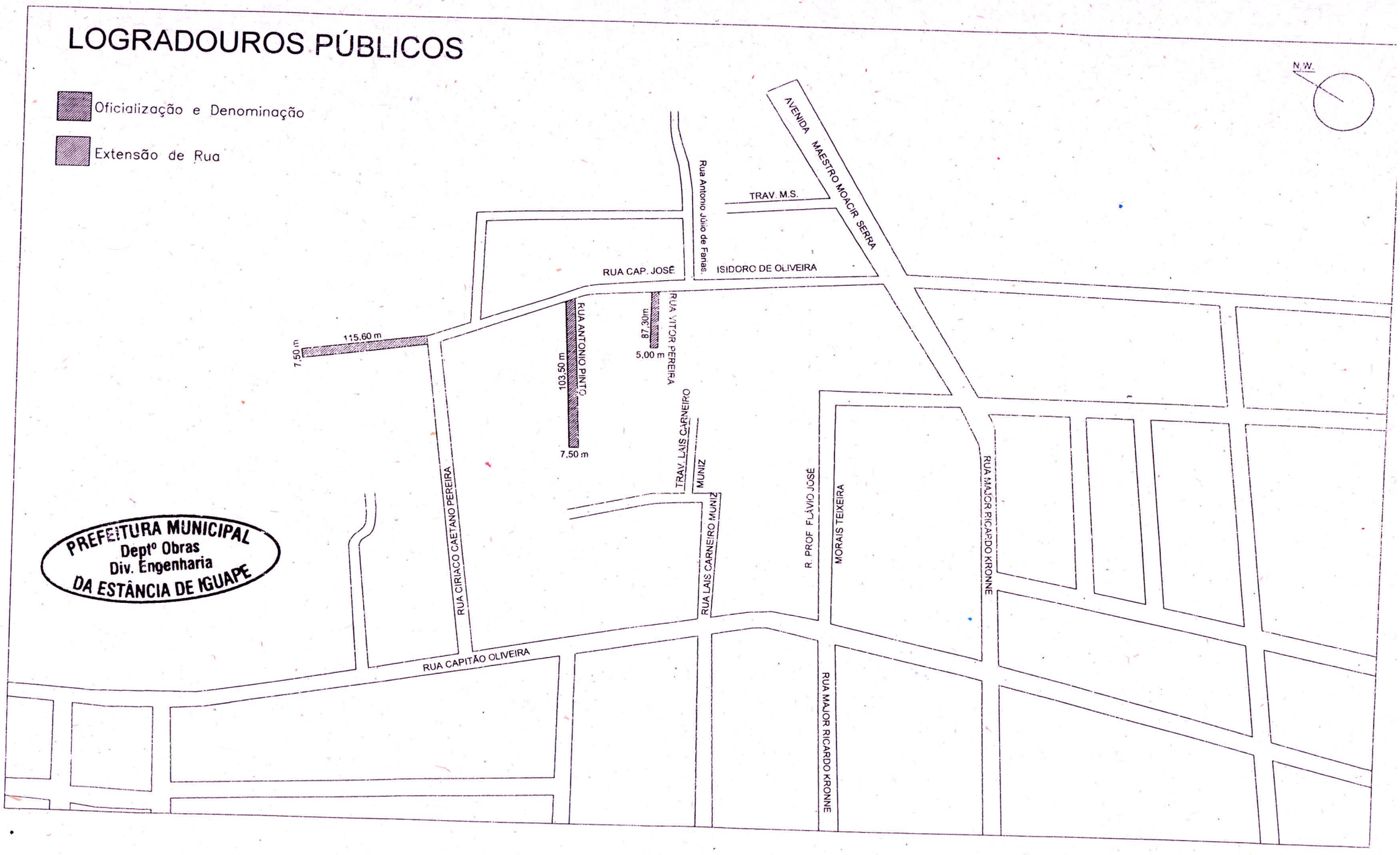
APROVADO EM 01/09/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841-1040 – Fax (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em
Presidente

LOGRADOUROS PÚBLICOS



MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: *Oficialização e Denominação de Logradouro Público*
LOCAL: *Guaricana – Iguape / SP*

RUA ANTONIO PINTO

Descrição: Inicia-se na Rua Capitão José Izidro de Oliveira, seguindo com a distância de 103,50 metros de comprimento, encerrando em área particular, e 7,50 metros de largura, encerrando 776,25 metros quadrados.

RUA VITOR PEREIRA

Descrição: Inicia-se na Rua Capitão José Izidro de Oliveira, seguindo com a distância de 87,30 metros de comprimento, encerrando em área particular, e 5,00 metros de largura, encerrando 436,50 metros quadrados.

Iguape, 22 de agosto de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de agosto de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 07 de 21 de agosto de 2014.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro da guaricana, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de denominar logradouro público localizado no bairro da Guaricana no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da respectiva Lei Orgânica Municipal confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 31 de março de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 08 de 24 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – Casa da Sopa.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo48, inciso XVI, do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ARQUIVO

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, nesta Cidade, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Entidade, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços beneficentes disponibilizados pela beneficiária.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 24 DE MARÇO DE 2014.

07 04 14

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de suspensão das transferências até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 24/03/14
Hora: 15:00
Funcionário

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matricula nº 000020

AUTÓGRAFO Nº 42
DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Capitão José Izidro de Oliveira o qual mede 103,50 metros de comprimento e 7,50 metros de largura passará a denominar-se "Rua Antônio Pinto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A respectiva proposição, aliás, Projeto de Lei cujo estende, bem como, denomina logradouro público, tem o propósito de regularizar os imóveis localizados nas referidas ruas, junto às empresas públicas e privadas, porquanto, em razão da inexistência de efetiva designação do logradouro, as referidas empresas não exercem de maneira eficiente a devida prestação do serviço. Portanto, é medida que se impõe a aprovação da respectiva proposição pelo Douto Plenário desta Casa.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador (PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Edil A Reinaldo da Cruz Santos Júnior

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

25 08 2014
12 14

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Capitão José Izidro de Oliveira o qual mede 103,50 metros de cumprimento e 7,50 metros de largura passará a denominar-se "Rua Antônio Pinto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

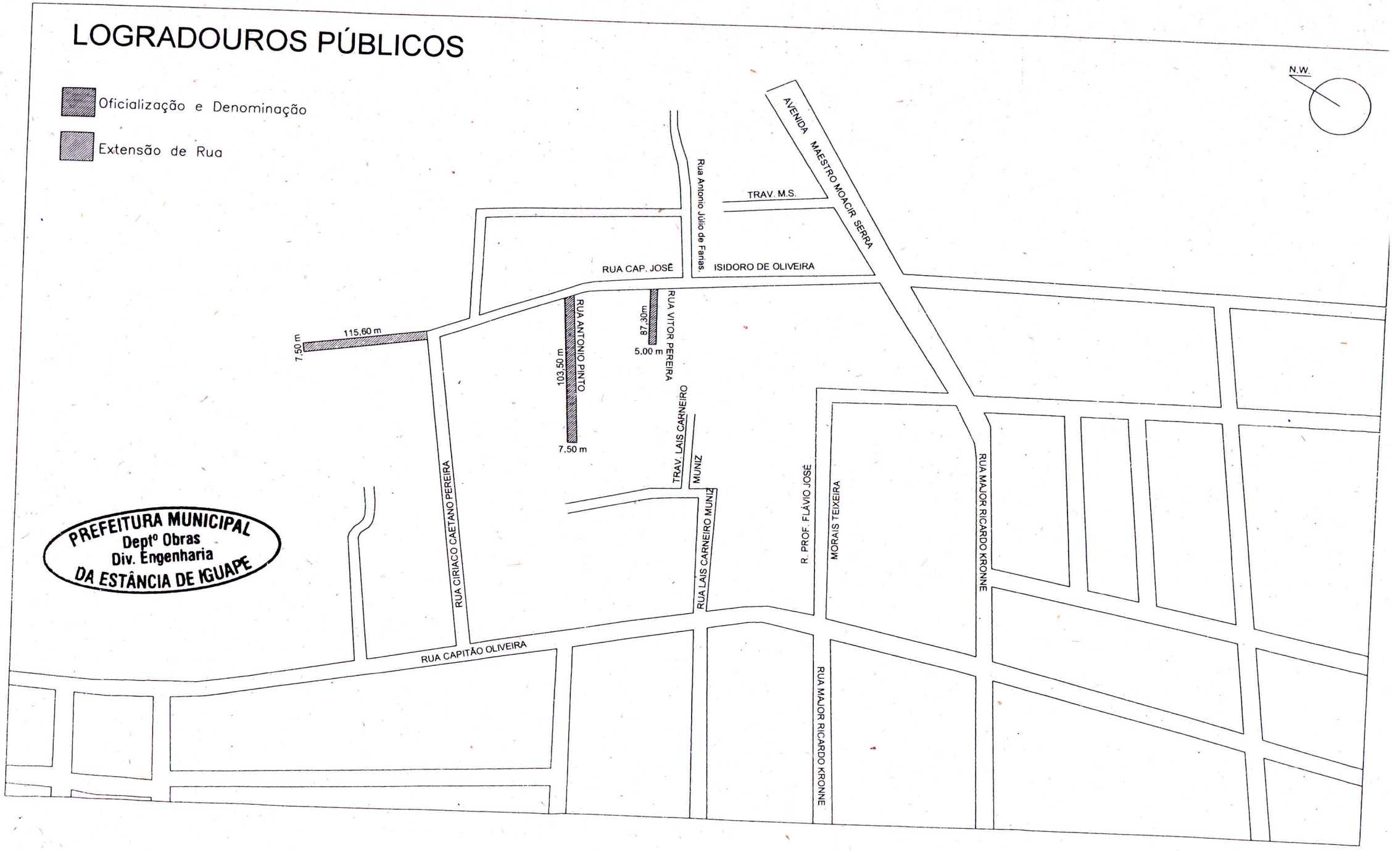
REINALDO DA CRUZ SANTOS JÚNIOR
Vereador – PPL

APROVADO EM 01/09/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



LOGRADOUROS PÚBLICOS



MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: *Oficialização e Denominação de Logradouro Público*
LOCAL: *Guaricana – Iguape / SP*

RUA ANTONIO PINTO

Descrição: Inicia-se na Rua Capitão José Izidro de Oliveira, seguindo com a distância de 103,50 metros de comprimento, encerrando em área particular, e 7,50 metros de largura, encerrando 776,25 metros quadrados.

RUA VITOR PEREIRA

Descrição: Inicia-se na Rua Capitão José Izidro de Oliveira, seguindo com a distância de 87,30 metros de comprimento, encerrando em área particular, e 5,00 metros de largura, encerrando 436,50 metros quadrados.

Iguape, 22 de agosto de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de agosto de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 08 de 21 de agosto de 2014.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro da guaricana, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de denominar logradouro público localizado no bairro da Guaricana no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da respectiva Lei Orgânica Municipal confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 01 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À "SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO - SABRO" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção SOCIAL A Sociedade Amigos do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Júlio Franco nº735, Iguape.

Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.809,77(um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência, até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados pelo beneficiário.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 31/03/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 24 DE MARÇO DE 2014.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO "SABRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Sociedade de Amigos do Bairro do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Julio Franco nº 735, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.809,77 (um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 3° - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração púbica municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência, até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24/03/14
Hora: 18:00
Zeli Curcio de Souza
Matrícula nº 000020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 31 / 03 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 31 / 03 / 14

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 31 de março de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 09 de 24 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Amigos do Bairro do Rocio "SABRO", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Amigos do Bairro do Rocio "SABRO".

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo48, inciso XVI, do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

JUSTIFICATIVA

A respectiva proposição, aliás, Projeto de Lei cujo estende, bem como, denomina logradouro público, tem o propósito de regularizar os imóveis localizados nas referidas ruas, junto às empresas públicas e privadas, porquanto, em razão da inexistência de efetiva designação do logradouro, as referidas empresas não exercem de maneira eficiente a devida prestação do serviço. Portanto, é medida que se impõe a aprovação da respectiva proposição pelo Douto Plenário desta Casa.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador (PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

25 08 2014
12 13

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Edil A Reinaldo da Cruz Santos Júnior

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público denominado Avenida Manoel Gonçalves Pires cujo marco final é na rua Antônio Costa de Oliveira, estender-se-á por mais 148,00 metros de cumprimento atingindo o ponto final uma travessa.

Art. 2º - A referida travessa compreendida no final da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires, cuja metragem é de 217,00 metros de comprimento e 7,00 metros de largura passará a denominar-se "Rua José Ribeiro de Novaes".

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 25/08/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

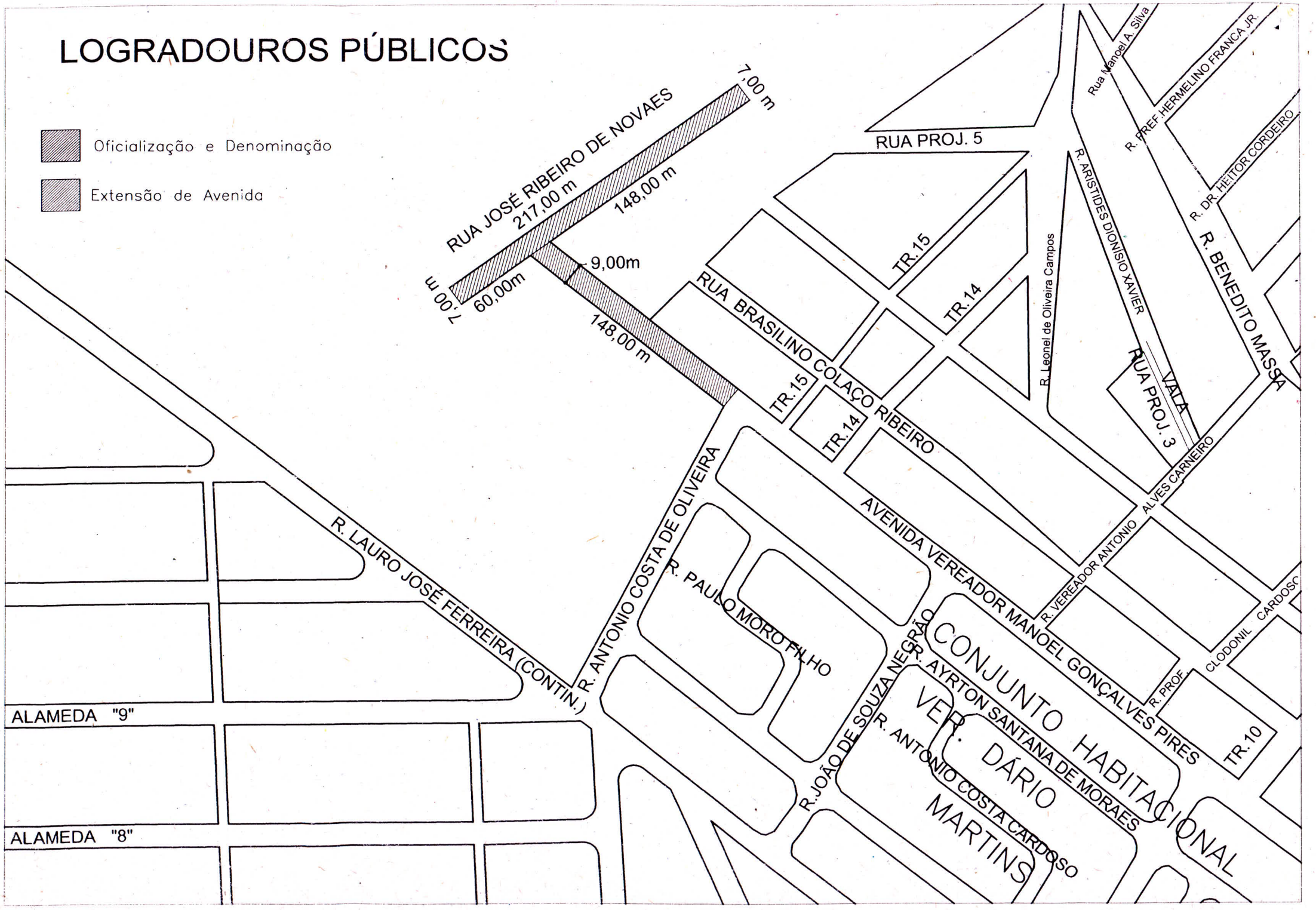
REINALDO DA CRUZ SANTOS JÚNIOR
Vereador – PPL

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS
Em 25 08 14
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS
Em 25 08 14
Presidente

LOGRADOUROS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de agosto de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 09 de 21 de agosto de 2014.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a extensão e denominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de estender, bem como, denominar logradouro público localizado no bairro do Rocio no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da respectiva Lei Orgânica confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coèrente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ARQUIVO

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros s/n, nesta Cidade, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Entidade, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados à população da terceira idade.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 24 DE MARÇO DE 2014.

ARQUIVO

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO 'GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE" - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

07 04 14

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar melhorias na qualidade de seus beneficiários.

Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo a beneficiária, prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 24 / 03 / 14
Hora: 15:00
Funcionário

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 31 de março de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 10 de 24 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" – Associação Civil sem fins econômicos, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Grupo Maior Idade de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo48, inciso XVI, do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 43
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio , nesta urbe, a qual mede 80,00 metros de cumprimento e 6,00 metros de largura, cujo marco inicial é a Rua Benedito Massa, passará a denominar-se " Rua Peri".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A respectiva proposição, aliás, Projeto de Lei cujo denomina logradouro público, tem o propósito de regularizar os imóveis localizados nas referidas ruas, junto às empresas públicas e privadas, porquanto, em razão da inexistência de efetiva designação do logradouro, as referidas empresas não exercem de maneira eficiente a devida prestação do serviço. Portanto, é medida que se impõe a aprovação da respectiva proposição pelo Douto Plenário desta Casa.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador (PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

08 09 2014
9 17

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio, nesta urbe, o qual mede 80,00 metros de cumprimento e 6,00 metros de largura, cujo marco inicial é a Rua Benedito Massa, passará a denominar-se "Rua Peri".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador – PPL

APROVADO EM 15/09/14
9 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 / 09 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 15 / 09 / 14

Presidente

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: *Oficialização e Denominação de Logradouro Público*
LOCAL: *Rocio – Iguape / SP*

RUA PERI

Descrição: Inicia-se na Rua Benedito Massa, seguindo com a distância de 80,00 metros de comprimento, encerrando em área particular, e 6,00 metros de largura, encerrando 480,00 metros quadrados.

RUA MARIA ANICIO DUARTE

Descrição: Inicia-se na Rua Benedito Massa, seguindo com a distância de 180,00 metros de comprimento, encerrando na Rua Projetada 5, e 8,00 metros de largura, encerrando 1440,00 metros quadrados.

Iguape, 29 de agosto de 2014.

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Oficialização e Denominação



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 15 de setembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 10 de 03 de setembro de 2014.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de denominar logradouro público localizado no bairro do Rocio neste município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 01 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CPNJ sob n.º 07.854.073/0001-36, com sede na Avenida Júlio Franco nº 1000, sendo pago até o dia 20(vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Paragrafo único – A Entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção financeira mensal à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.073/0001-36, com sede na Avenida Julio Franco nº. 1000, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados à população.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 24 DE MARÇO DE 2014.

APROVADO EM 31/03/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.073/0001-36, com sede na Avenida Julio Franco nº. 1000, sendo pago até o dia 20 (vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 24/03/14
Hora: 15:00
Funcionário

Zeli Carlos de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 31 / 03 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 31 / 03 / 14

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 31 de março de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 11 de 24 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo a concessão de subvenção financeira mensal à "Associação de Judô Iguapense", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção financeira mensal a Associação de Judô Iguapense.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo48, inciso XVI, do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 01 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrita no CPNJ sob n.º 44.302.727/0001-07, com sede na Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20(vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Paragrafo único – A Entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, nesta Cidade, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, auxiliar financeiramente a Associação, viabilizando, assim, melhorias na prestação dos serviços disponibilizados à população.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 24 DE MARÇO DE 2014.

APROVADO EM 31/03/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO À CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRO MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão da subvenção, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em ___/___/___
Hora: ___:___
Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 31 / 03 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 31 / 03 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 31 de março de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 12 de 24 de março de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo à concessão de subvenção financeiro mensal à "Associação de Judô Yoshida", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção financeira mensal a Associação de Judô Yoshida.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo48, inciso XVI, do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 44
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio , nesta urbe, a qual mede 180,00 metros de cumprimento e 8,00 metros de largura, cujo marco inicial é a Rua Benedito Massa, encerrando-se na rua Projetada 5, passará a denominar-se " Rua Maria Anicio Duarte".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A respectiva proposição, aliás, Projeto de Lei cujo denomina logradouro público, tem o propósito de regularizar os imóveis localizados nas referidas ruas, junto às empresas públicas e privadas, porquanto, em razão da inexistência de efetiva designação do logradouro, as referidas empresas não exercem de maneira eficiente a devida prestação do serviço. Portanto, é medida que se impõe a aprovação da respectiva proposição pelo Douto Plenário desta Casa.

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Vereador (PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROTOCOLO
Recebido
em 08 09 2014
Hora: 09 18
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio, nesta urbe, o qual mede 180,00 metros de cumprimento e 8,00 metros de largura, cujo marco inicial é a Rua Benedito Massa encerrando-se na rua Projetada 5, passará a denominar-se "Rua Maria Anicio Duarte".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

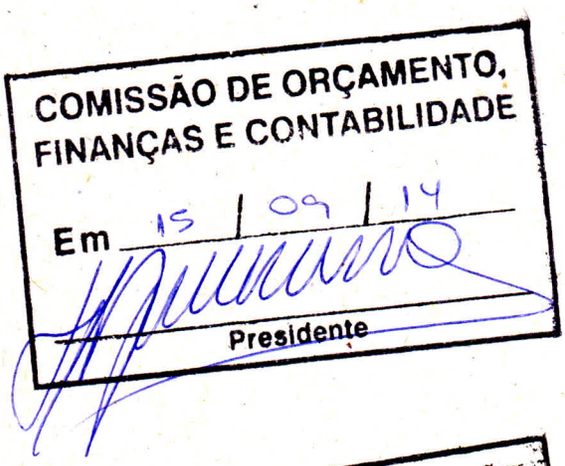
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

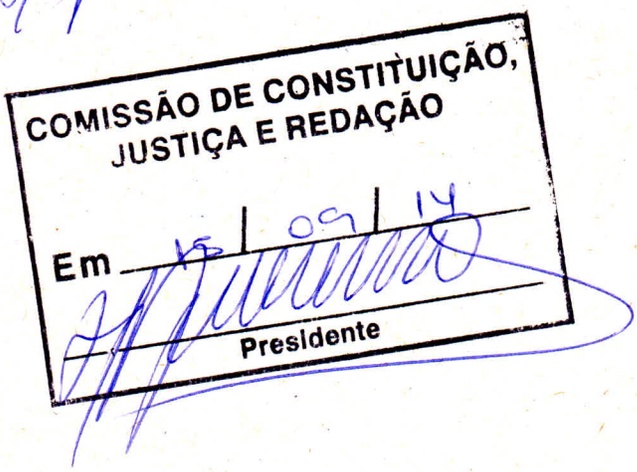
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

REINALDO DA CRUZ SANTOS JÚNIOR
Vereador – PPL

APROVADO EM 15 / 09 / 14
9 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 15 / 09 / 14
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 09 / 14
Presidente

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: *Oficialização e Denominação de Logradouro Público*
LOCAL: *Rocio – Iguape / SP*

RUA PERI

Descrição: Inicia-se na Rua Benedito Massa, seguindo com a distância de 80,00 metros de comprimento, encerrando em área particular, e 6,00 metros de largura, encerrando 480,00 metros quadrados.

RUA MARIA ANICIO DUARTE

Descrição: Inicia-se na Rua Benedito Massa, seguindo com a distância de 180,00 metros de comprimento, encerrando na Rua Projetada 5, e 8,00 metros de largura, encerrando 1440,00 metros quadrados.

Iguape, 29 de agosto de 2014.

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Oficialização e Denominação



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 15 de setembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 11 de 03 de setembro de 2014.*

Autoria: *Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de denominar logradouro público localizado no bairro do Rocio neste município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30 "caput" da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao Nobre Edil a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 47 A
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Elias Teixeira de Aguiar-DEM

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Determina a revogação da Lei Municipal nº 2.172 de 25 de outubro de 2013 cujo versa sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro de Icapara, no município de Iguape, São Paulo.

Art. 2º - Com efeito, o respectivo logradouro público, aliás, a rua, retomará a sua antiga denominação, qual seja: "Rua Amaro Trudes".

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar - DEM

APROVADO EM 17/11/14
09 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Determina a revogação da Lei Municipal nº 2.172 de 25 de outubro de 2013 cujo versa sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Icapara, no município de Iguape, São Paulo.

Art. 2º - Com efeito, o respectivo logradouro público, aliás, a rua, retornará a sua antiga denominação, qual seja: *"Rua Amaro Trudes"*.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 17 / 11 / 14

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Em 17 / 11 / 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.172,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua Amaro Trudes", ou ainda, "Rua das Margaridas" localizados no bairro do Icapara, neste município, passará a denominar-se **"Rua Joana Severino de Matos"**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 25 DA OUTUBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Elias Teixeira de Aguiar - DEM

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Determina a revogação da Lei Municipal nº 2.172 de 25 de outubro de 2013 cujo versa sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Icapara, no município de Iguape, São Paulo.

Art. 2º - Com efeito, o respectivo logradouro público, aliás, a rua, retornará a sua antiga denominação, qual seja: *"Rua Amaro Trudes"*.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Vereador – DEM

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 17 de Novembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 12 de 17 de novembro de 2014.*

Autoria: *Edil Elias Teixeira de Aguiar - DEM*

Ementa: *Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.172 de 25 de outubro de 2013, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 2.172 de 25 de outubro de 2013 a qual versa sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro do Icapara, no município de Iguape, São Paulo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput", da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao Nobre Edil, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 15 DE ABRIL DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 26 DE MARÇO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º. Os créditos tributários originários de IPTU, inscrito ou não na dívida ativa do Município de Iguape ou objeto de execução fiscal, poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, bem como os princípios da conveniência e oportunidade e os critérios dispostos nesta lei.

§.1º- Também poderá operar-se a Dação em Pagamento, nos termos expressos no "caput" deste artigo, quando o imóvel, fato gerador do imposto, for dado em pagamento do próprio crédito tributário a que deu causa, independentemente do seu valor.

§.2º- Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento, após essa fase.

Art.2º- Para fins e efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ainda que localizados em loteamentos com matrículas canceladas ou bloqueadas, ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Iguape e cujo valor, expresso pelo valor venal atribuído ao mesmo pelo cadastro municipal ou apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do débito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como

anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva Escritura Pública de transferência do bem ou Termo de Cessão de Direitos Reais.

Art.3º- O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I- requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, nos termos desta lei;

II - avaliação administrativa do imóvel, se o caso (Art. 6º);

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, ou termo de acordo de transferência de direitos reais, exclusivamente para o caso de imóveis localizados em loteamentos bloqueados ou cancelados, o que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art.4º- O devedor ou terceiro interessado que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Senhor Prefeito, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título que comprove os direitos sobre o mesmo.

§.1º- O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão de matrícula do imóvel, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Iguape do proprietário do imóvel;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Iguape e do município onde reside o proprietário do imóvel;

IV - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§.2º- Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§.3º- Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art.5º- Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, observar-se-ão as seguintes providências:

I- a Procuradoria Jurídica poderá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art.6º- A Dação em Pagamento será efetuada com base no valor venal atribuído ao imóvel para efeito do lançamento fiscal.

§.1º- Exclusivamente nos casos em que houver benfeitorias ou melhoramentos públicos, pesando dúvida de que o valor venal, atribuído ao imóvel oferecido pelo devedor e constante dos cadastros municipais, não corresponde ao valor de mercado do mesmo, será procedida, mediante requerimento do interessado, e as suas expensas, a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§.2º- A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o responsável pela avaliação obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§.3º- Caso se faça necessário parecer técnico especializado, o responsável poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outro Departamento Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art.7º- A avaliação administrativa, quando necessária, deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I- riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II- ocupação da área do imóvel;

III- degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV- existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V- quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art.8º- Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida ao Prefeito Municipal.

§.1º- Se apresentado pedido de revisão da avaliação, o responsável pela avaliação deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§.2º- Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para seu competente arquivamento.

Art.9º- Sendo estabelecido o valor venal do imóvel como parâmetro, ou havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados a Procuradoria Jurídica, a qual confeccionará parecer quanto a possibilidade do ajuste e encaminhará o procedimento ao Prefeito Municipal.

Art.10- Deferido o requerimento pelo Prefeito Municipal, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura ou Termo de Cessão de Direitos Reais da Dação em Pagamento, com a anuência da Procuradoria Jurídica, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§.1°- Por ocasião da lavratura do Instrumento de Transferência, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§.2°- Em se tratando de loteamentos cancelados ou bloqueados, deverá o devedor providenciar todos os contratos e compromissos atinentes ao imóvel antes da feitura do pacto de dação em pagamento, sendo que no período de 30 (trinta) dias deverá o mesmo assinar o termo de acordo de dação em pagamento, bem como os documentos que se fizerem necessários a transferência do direito real sobre o imóvel.

Art.11- Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, ou da confecção do termo de acordo e transferência de direitos reais no caso de loteamentos bloqueados ou cancelados, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art.12 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art.13 - A dação em pagamento restringir-se-á ao valor total do crédito tributário apurado e calculado pelo Setor de Tributação do Município, ainda que já proposta Ação de Execução, e só se aperfeiçoará administrativamente mediante a concordância do Prefeito Municipal, arcando o contribuinte ou terceiro interessado com eventuais custas processuais e honorários advocatícios de ações judiciais deverão ser quitados pelo devedor, como pressuposto de validade do ato administrativo.

Art.14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a extinção do crédito tributário, originário de IPTU, inscrito ou não na dívida ativa do Município de Iguape ou objeto de execução fiscal, através de dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município.

O presente Projeto de Lei, ao permitir que o devedor realize o pagamento do tributo através da Dação em Pagamento, está em conformidade com previsão legal, contida no Código Tributário Nacional e ampara relevante interesse público.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 2014.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

31 03 2014
14 35

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 26 DE MARÇO DE 2014

Autoria: Executivo

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários originários de IPTU, inscrito ou não na dívida ativa do Município de Iguape ou objeto de execução fiscal, poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, bem como os princípios da conveniência e oportunidade e os critérios dispostos nesta lei.

§.1º- Também poderá operar-se a Dação em Pagamento, nos termos expressos no "caput" deste artigo, quando o imóvel, fato gerador do imposto, for dado em pagamento do próprio crédito tributário a que deu causa, independentemente do seu valor.

§.2º- Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento, após essa fase.

Art.2º- Para fins e efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ainda que localizados em loteamentos com matrículas canceladas ou bloqueadas, ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Iguape e cujo valor, expresso pelo valor venal atribuído ao mesmo pelo cadastro municipal ou apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do débito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em beneficio do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva Escritura Pública de transferência do bem ou Termo de Cessão de Direitos Reais.

Art.3º- O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I- requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, nos termos desta lei;
II - avaliação administrativa do imóvel, se o caso (Art. 6º);
III - lavratura da escritura de dação em pagamento, ou termo de acordo de transferência de direitos reais, exclusivamente para o caso de imóveis localizados em loteamentos bloqueados ou cancelados, o que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art.4º- O devedor ou terceiro interessado que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Senhor Prefeito, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título que comprove os direitos sobre o mesmo.

§.1º- O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão de matrícula do imóvel, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Iguape do proprietário do imóvel;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Iguape e do município onde reside o proprietário do imóvel;

IV - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§.2º- Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§.3º- Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art.5º- Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, observar-se-ão as seguintes providências:

I- a Procuradoria Jurídica poderá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art.6º- A Dação em Pagamento será efetuada com base no valor venal atribuído ao imóvel para efeito do lançamento fiscal.

§.1º- Exclusivamente nos casos em que houver benfeitorias ou melhoramentos públicos, pesando dúvida de que o valor venal, atribuído ao imóvel oferecido pelo devedor e constante dos cadastros municipais, não corresponde ao valor de mercado do mesmo, será procedida, mediante requerimento do interessado, e as suas expensas, a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§.2º- A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o responsável pela avaliação obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§.3º- Caso se faça necessário parecer técnico especializado, o responsável poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outro Departamento Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art.7º- A avaliação administrativa, quando necessária, deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I- riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II- ocupação da área do imóvel;

III- degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV- existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V- quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art.8º- Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida ao Prefeito Municipal.

§.1º- Se apresentado pedido de revisão da avaliação, o responsável pela avaliação deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§.2º- Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para seu competente arquivamento.

Art.9º- Sendo estabelecido o valor venal do imóvel como parâmetro, ou havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados a Procuradoria Jurídica, a qual confeccionará parecer quanto a possibilidade do ajuste e encaminhará o procedimento ao Prefeito Municipal.

Art.10- Deferido o requerimento pelo Prefeito Municipal, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura ou Termo de Cessão de Direitos Reais da Dação em Pagamento, com a anuência da Procuradoria Jurídica, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§.1°- Por ocasião da lavratura do Instrumento de Transferência, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§.2°- Em se tratando de loteamentos cancelados ou bloqueados, deverá o devedor providenciar todos os contratos e compromissos atinentes ao imóvel antes da feitura do pacto de dação em pagamento, sendo que no período de 30 (trinta) dias deverá o mesmo assinar o termo de acordo de dação em pagamento, bem como os documentos que se fizerem necessários a transferência do direito real sobre o imóvel.

Art.11- Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, ou da confecção do termo de acordo e transferência de direitos reais no caso de loteamentos bloqueados ou cancelados, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art.12 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art.13 - A dação em pagamento restringir-se-á ao valor total do crédito tributário apurado e calculado pelo Setor de Tributação do Município, ainda que já proposta Ação de Execução, e só se aperfeiçoará administrativamente mediante a concordância do Prefeito Municipal, arcando o contribuinte ou terceiro interessado com eventuais custas processuais e honorários advocatícios de ações judiciais deverão ser quitados pelo devedor, como pressuposto de validade do ato administrativo.

Art.14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE MARÇO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes-SDD

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Laís Carneiro Muniz que possui a seguinte metragem: 100,00 metros de cumprimento e 7,00 metros de largura, a qual mede 52,50 metros de cumprimento e 5,50 de largura, popularmente conhecida como viela, passará a de nominar-se "Rua Paulina Valério de Aguiar"

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25DE NOVEMBRO DE 2014.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente Interino

MENSAGEM

Nascida em 17 de fevereiro do ano de 1926, no município de Iguape, São Paulo, filha do senhor José Portirio Valério e da senhora Ana de Andrade Valério, *Paulina Valério de Aguiar*, teve 08 (oito) filhos com o senhor Sebastião Moises de Aguiar com o qual foi casado. A homenageada nasceu, bem como, viveu toda sua vida no município de Iguape, vindo a falecer no dia 05 de julho do ano de 2011. Dessa maneira, requeiro a deliberação do referido projeto pelo Douto Plenário desta Casa, solicitando, desde já, o indispensável apoio dos Nobres Pares.

Alberto Fernando Gomes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes - SDD

APROVADO EM 24 / 11 / 14
8 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: Elias

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Laís Carneiro Muniz que possui a seguinte metragem: 100,00 metros de cumprimento e 7,00 metros de largura, o qual mede 52,50 metros de cumprimento e 5,50 de largura, popularmente conhecida como viela, passará a denominar-se "*Rua Paulina Valério de Aguiar*".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador – SDD

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

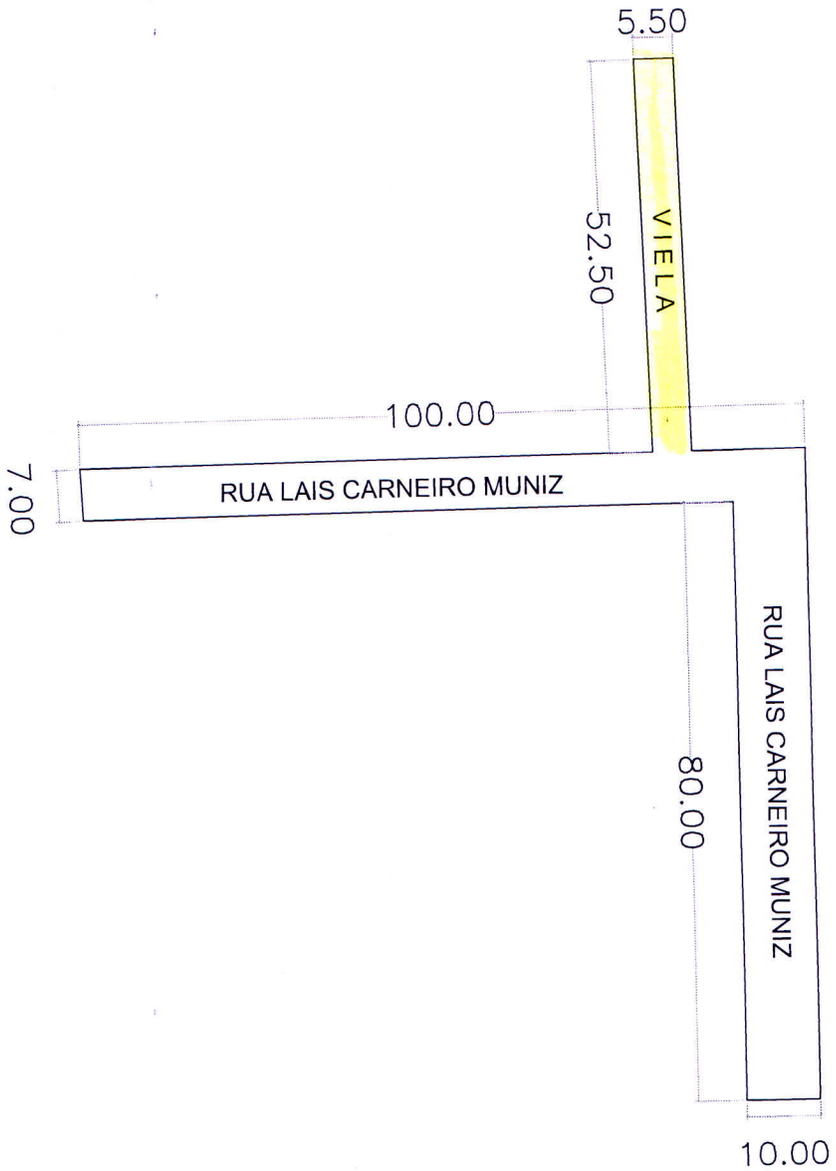
Em 24 / 11 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLADORIA

Em 24 / 11 / 14

Presidente

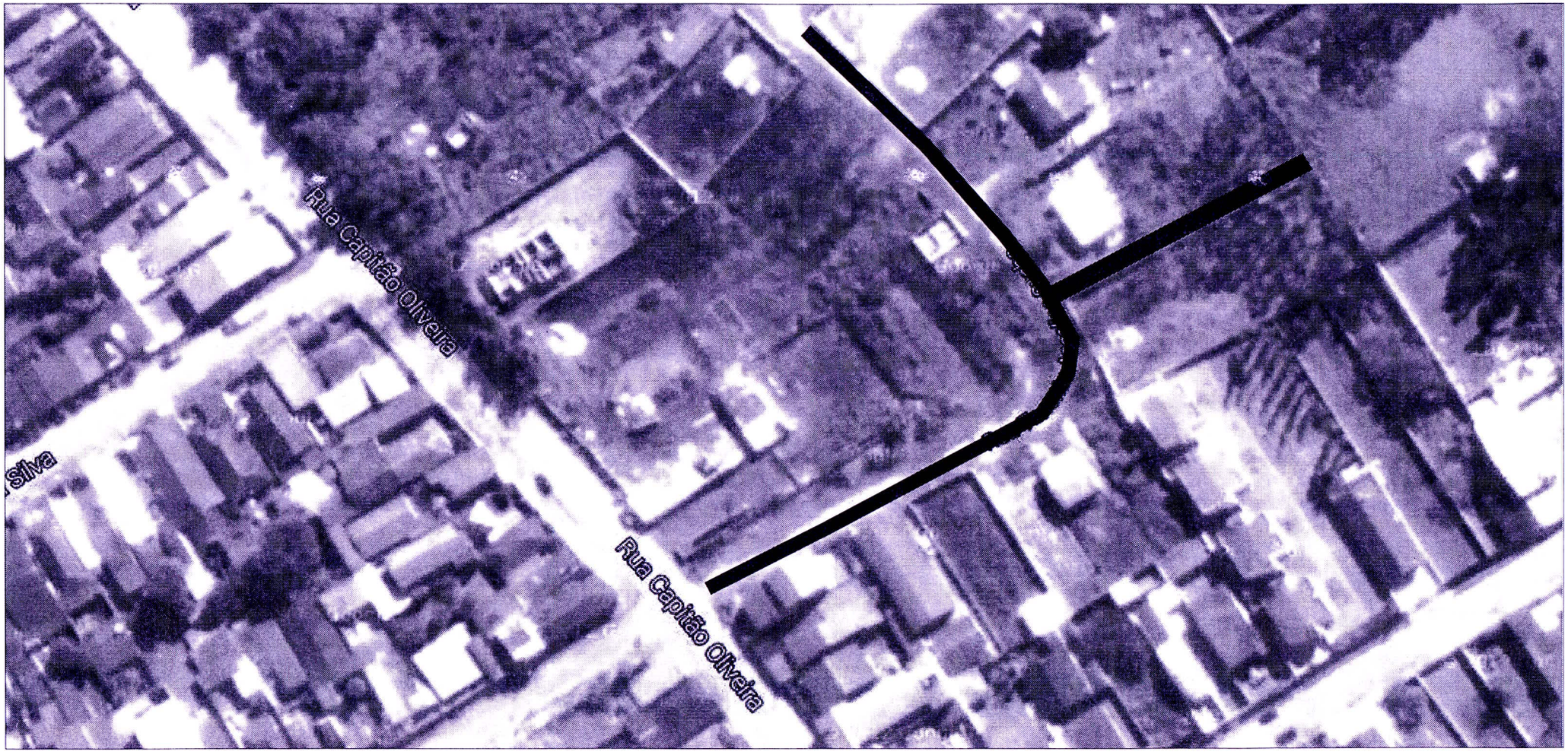


PLANTA – IMPLANTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL
Depto Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE	DESENHO:
ASSUNTO IMPLANTAÇÃO	FOLHA: 01/01
ASSESSOR P/ PROJETOS E OBRAS / ASSINATURA	DATA: 11/2014
ART	ESCALA: 1:2000
LOCAL RUA LAIS CARNEIRO MUNIZ – BAIRRO DA GUARICANA – IGUAPE/SP	

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 24 de Novembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 13 de 24 de novembro de 2014.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes – SDD*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro da Guaricana, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por finalidade denominar logradouro público localizado no bairro da Guaricana no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, *"caput"*, da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao Nobre Edil, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 5º, inciso X, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 31

DE 30 DE JUNHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 14

DE 14 DE ABRIL DE 2014.

DISPÓE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;

IV - o orçamento fiscal;

V - o orçamento próprio da administração indireta;

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com:

I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas,

eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.

Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2014.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2014, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos fisicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2014;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2014;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2014 com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015 conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2015, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2014.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos

próprio do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela

mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;

V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;

III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de junho de 2014.

Referência: Projeto de Lei nº 14 de 14 de abril de 2014, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunida ordinariamente para deliberação da proposição em tela, competência conferida no Regimento Interno, mormente no artigo 41, inciso II, alínea "a", por meio de seu relator que a esta subscreve, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Assim determina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 91 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, observada a Constituição Federal, estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias.

Não obstante, os artigos 93 e 94 do Estatuto Municipal, respectivamente, prescrevem:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se existirem".

"A lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Legislativo até 15 de abril de cada exercício, e devolvida para a sanção pela Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano".

Desse modo, em razão da notória previsão legal, além disso, visando cumprir o princípio administrativo constitucional da "legalidade" previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Política Brasileira, essa comissão posiciona-se pela aprovação, desde já, do projeto em apreço.

Eis, então, o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, em cumprimento à Constituição Federal, o anexo **Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2015, e dá outras providencias.**

Consignamos, nesta oportunidade, que o presente Projeto de Lei visa cumprir disposição constitucional, traçando linhas mestras para ações governamentais para o próximo exercício.

A presente iniciativa visa atender as necessidades do Município, em consonância com dispositivos constitucionais intransponíveis.

Considerando o relevanyte interesse público do qual se reveste a matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Orçamentária, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 14 DE ABRIL DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, 272, Centro – Fone: (13) 3848.6800 – Fax (13) 3841.1620 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 27/06/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

15 04 2014
15 27

PROJETO DE LEI Nº 14.
DE 14 DE ABRIL DE 2014

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

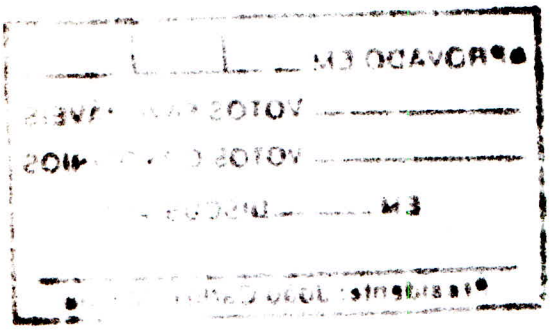
Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - estrutura e organização do orçamento;
III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
IV - o orçamento fiscal;
V - o orçamento próprio da administração indireta;
VI - disposições gerais.

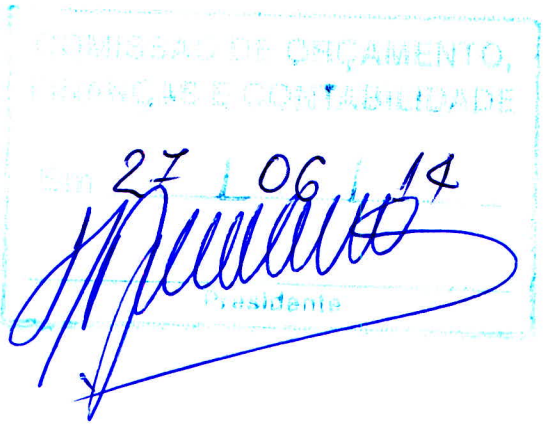
CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com:
I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.




COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
27 / 06 / 17
Presidente

Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2014.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2014, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2014;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2014;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2014 com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015 conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2015, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.
Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.
Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.
Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.
Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.
Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.
Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.
Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2014.
Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).
Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:
I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.
Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.
Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.
Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.
Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar

n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:
I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprio do orçamento;
II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.
Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.
Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.
Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:
I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;
Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.
Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".
Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;
II – Interesse da Municipalidade;
II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.
Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:
I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
II – O Patrimônio Público estiver conservado.
Art. 36 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 37- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA EM 14 DE ABRIL DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 22

DE 29 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 15,

DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos, na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 30/04/2014 a 30/06/2014	100%	100%	07(sete)
de 01/07/2014 a 01/09/2014	80%	80%	06(seis)
de 02/09/2014 a 31/10/2014	60%	60%	05(cinco)
de 01/11/2014 a 30/12/2014	50%	50%	04(quatro)

PARAGRAFO PRIMEIRO – O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO – A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subsequentes.

PARAGRAFO TERCEIRO – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 100,00(cem reais).

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos já parcelados, bem com objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais, se cabíveis, oriundos de demandas em andamento.

Art. 3º - Os débitos de que trata a presente Lei, não incidirão honorários advocatícios ou sucumbenciais de qualquer natureza.

Art. 4º - Os débitos de que trata a presente Lei, deverão ser pago mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor de tributos da prefeitura Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo referido Setor.

Art. 5º - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo **Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de cobrança de multa e de juros nos pagamentos de débitos tributários em atraso, inscritos em divida ativa, ajuizados ou não, e da outras providencias.**

Objetiva o presente Projeto de Lei, oferecer ao contribuinte a oportunidade de saldar seus débitos tributários em atraso, com redução de multa e juros.

A presente iniciativa propicia considerável aumento de arrecadação e não constitui renúncia de receita, uma vez que haverá compensação em decorrência da correção dos valores lançados.

Considerando o objetivo de fortalecer, ampliar e acelerar a arrecadação, e, ao mesmo tempo beneficiar o contribuinte, vislumbrando a imediata aplicação da Lei, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 15 DE ABRIL DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 15 DE ABRIL DE 2014.

15 04 2014
15 24

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

APROVADO EM 28/04/14 – VOTOS FAVORÁVEIS ___ VOTOS CONTRÁRIOS EM 1ª DISCUSSÃO Presidente

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 30/04/2014 a 30/06/2014	100%	100%	07 (sete)
de 01/07/2014 a 01/09/2014	80%	80%	06 (seis)
de 02/09/2014 a 31/10/2014	60%	60%	05 (cinco)
de 01/11/2014 a 30/12/2014	50%	50%	04 (quatro)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais, se cabíveis, oriundas de demandas em andamento.

Art. 3º - Sobre os débitos parcelados nos termos desta Lei, não incidirão honorários advocatícios ou sucumbenciais de qualquer natureza.

Art. 4º - Os débitos de que trata a presente Lei, deverão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo referido Setor.

Art. 5º - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 15 DE ABRIL DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 23 de abril de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 15 de 15 de abril de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a redução de cobrança de multa e de juros nos pagamentos de débitos tributários em atraso, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de reduzir a cobrança de multa e de juros dos débitos tributários em atraso, inscritos em dívida ativa.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da respectiva Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XIV do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 27 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 17

DE 23 DE MAIO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 2.164, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) a ser pago à partir da data de publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera o artigo 2º, da Lei Mnicipal nº 2.164, de 24 de maio de 2014, a fim de majorar o valor concedido a título de subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa" e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, majorar o valor concedido à Entidade, buscado, efetivamente, viabilizar melhorias na prestação dos serviços beneficentes disponibilizados pela beneficiária.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 23 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 26/05/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 23 DE MAIO DE 2014.

Autoria: Executivo

26/05/2014
15:46

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.164, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago à partir da data da publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014.".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 23 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM ___/___/___
VOTOS FAVORÁVEIS ____
VOTOS CONTRÁRIOS ____
EM ____ DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Bacelar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 26 / 05 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 26 / 05 / 14

Presidente

LEI Nº 2.164,
DE 24 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL Á AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", inscrita no CNPJ sob n.º 55.675.284/0001-08, com sede a Av. Adhemar de Barros n.º 65, Iguape.

Art. 2º - A Transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de suspensão das transferências até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de maio de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 17 de 23 de maio de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.164 de 24 de maio de 2013, a fim de majorar o valor concedido a título de subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.164 de 24 de maio de 2013, a fim de majorar o valor concedido a título de subvenção social à Ação e Promoção Social de Iguape – "Casa da Sopa".

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XVI do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 25
DE 27 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 23 DE MAIO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO "GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 2.165, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) a ser pago à partir da data de publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera o artigo 2º, da Lei Mnicipal nº 2.165, de 24 de maio de 2014, a fim de majorar o valor concedido a título de subvenção social ao **"GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Objetiva o presente Projeto de Lei, majorar o valor concedido à Entidade, buscado, efetivamente, viabilizar melhorias na prestação dos serviços disponibilizados pela beneficiária.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 23 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 26/05/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO "GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

26/15 46 2014

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.165, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago à partir da data da publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014.".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 23 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 26 / 05 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 26 / 05 / 14

Presidente

LEI Nº 2.165,
DE 24 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO 'GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE" - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape" - Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede a Av. Janio Quadros, s/n, Iguape, visando fomentar melhorias na qualidade de seus beneficiários.

Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - A Aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo a beneficiária, prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 25
DE 27 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 23 DE MAIO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO "GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 2.165, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) a ser pago à partir da data de publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de maio de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 16 de 23 de maio de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.165 de 24 de maio de 2013, a fim de majorar o valor concedido a título de subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape", e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.165 de 24 de maio de 2013, a fim de majorar o valor concedido a título de subvenção social ao "Grupo Maior Idade de Iguape".

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o "caput" do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XVI do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 27
DE 26 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 19

DE 26 DE MAIO DE 2014.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECIFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.100.000,00(dois milhões e cem mil reais) para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 INFRAESTRUTURA URBANA

0007 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

1115 URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

R$ 2.100.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial será amparado através de repasses de Convênio celebrado com o Governo do Estado.

Art. 3º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, a seguinte Ação e Meta:

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem reais), para suporte da dotação orçamentária, visando a execução de Obras de Urbanização da Orla do Rio Suamirim no Bairro da Barra do Ribeira, neste Município.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 26 DE MAIO DE 2014.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAIL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA, COM INCLUSAO NO PPA E LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

26 05 2014
15 58

Autoria: Executivo

APROVADO EM 26/05/14
03 VOTOS FAVORÁVEIS
00 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

JOAQUIIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA

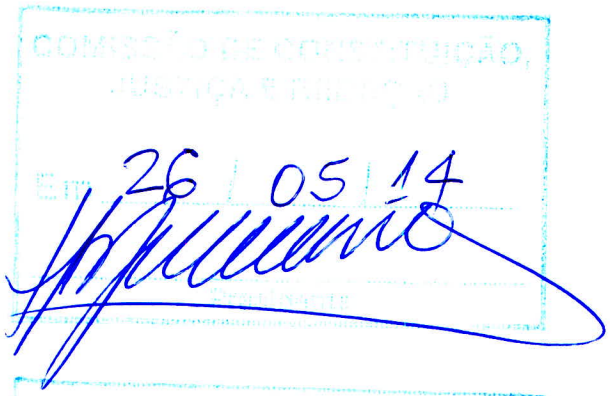
1115 – URBANIZACAO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM

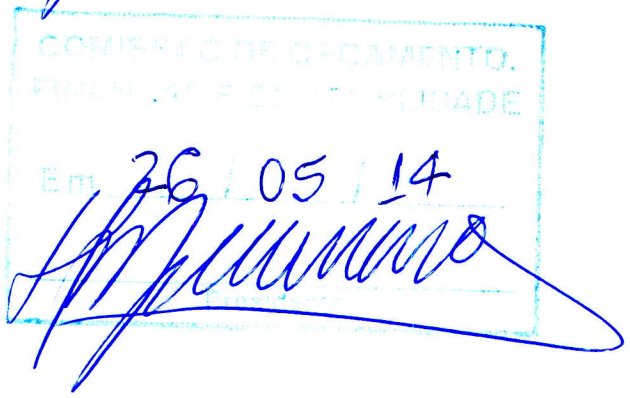
4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

R$ 2.100.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial será amparado através de repasses de Convênio celebrado com o Governo do Estado.

Artigo 3. º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, a seguinte Ação e Meta:


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
Em 26 / 05 / 14


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
Em 26 / 05 / 14

PROGRAMA: 0007 - SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA

ACAO: 1115 – URBANIZACAO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00

FUNCAO DE GOVERNO: 15.451

TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão

Exercício de 2014: R$ 2.100.000,00

Custo Financeiro Total Estimado: R$ 2.100.000,00

Objetivos :

Obra de Urbanização da Orla do Rio Suamirim no Bairro da Barra do Ribeira

Justificativa:

Dotar a comunidade da Barra do Ribeira e visitantes, infraestrutura urbana de grande impacto visual e lazer, bem como a comodidade e segurança a seus freqüentadores.

META FISICA:

INDICADOR: 387 - URBANIZACAO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM

Unidade de Medida: Meses

Meta futura: 1

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 26 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de maio de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 19 de 26 de maio de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Abre crédito adicional especial com dotação orçamentária específica com inclusão no PPA e LDO, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem o propósito de abrir crédito adicional especial com dotação orçamentária específica com inclusão no PPA e LDO.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso IV da Lei Orgânica confere, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso III do mesmo estatuto legal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 30

DE 18 DE JUNHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 20

DE 05 DE JUNHO DE 2014.

DISPÓE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Ficam obrigadas a proceder a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes no Munícipio de Iguape, nos logradouros delas providas.

Paragrafo único – A ligação a que se refere o caput deste artigo, obedecerá às existências das Normas Técnicas Oficiais – NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do esgoto.

Art. 2º Fica proibido o lançamento direto ou in direto de:

I – águas residenciais de chuva na rede de esgoto;

II – esgoto na galeria de águas pluviais;

III- águas residuais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Paragrafo único – Para efeito deste artigo, consideram-se :

I- Águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;

II- Águas residuais *in natura* : aquelas proveniente s do lixo aquoso civil ou industrial e não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art. 3º - Os proprietários das edificações terão o prazo de 01(um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo, será notificado formalmente, para promover a ligação de que trata o artigo 1º, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data em que for notificado ou, no mesmo prazo, adotar as providências necessárias, no sentido de impedir os lançamentos inadequados previstos nis incisos I e III do artigo 2º.

Paragrafo segundo – O não atendimento da Notificação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará a imposição de multa correspondente a 01(um) salário mínimo, vigente no País, acumulado pelo período de 12(doze) meses, aplicado em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º - Caberá à divisão de Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE JUNHO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que determina a obrigatoriedade de ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes no Município de Iguape, nos logradouros dela providas.

Busca o presente Projeto, desenvolver ações junto à comunidade que visem a conscientização acerca da importância da conexão dos esgotos domiciliares a rede pública.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 05 DE JUNHO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 16/06/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROTOCOLO
Recebido
em 09/06/2014
Hora: 14:40
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 05 DE JUNHO 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Ficam obrigadas a proceder a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes no Município de Iguape, nos logradouros dela providas.

Parágrafo Único - A ligação a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais – NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do esgoto.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento direito ou indireto de:

I - águas residenciais de chuva na rede de esgoto;
II – esgoto na galeria de águas pluviais;
II – águas residuais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, consideram-se:

I – águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;

II – águas residuais *in natura*: aquelas provenientes do lixo aquoso civil ou industrial e não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art. 3º - Os proprietários das edificações terão o prazo de 01 (um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta lei.

Parágrafo Primeiro: O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo, será notificado formalmente, para promover a ligação de que trata o artigo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for notificado ou, no mesmo prazo, adotar as providencias necessárias, no sentido de impedir os lançamentos inadequados previstos nos incisos I a III do artigo 2º.

APROVADO EM ___/___/___
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinola

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 16 / 06 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 16 / 06 / 14

Presidente

Parágrafo Segundo: O não atendimento da Notificação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará a imposição de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente no País, acumulado pelo período de 12 (doze) meses, aplicado em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4° - Caberá à Divisão de Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 05 DE JUNHO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 16 de junho de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 20 de 05 de junho de 2014.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição determina a compulsoriedade da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso III, da Lei Orgânica confere, exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o referido projeto encontra arrimo no artigo 147, inciso VII, do mesmo estatuto c.c artigo 208 da Constituição do Estado de São Paulo.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 32

DE 01 DE JULHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 21

DE 23 DE JUNHO DE 2014.

ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.174, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº 2,174, de 09 de dezembro de 2013, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 2º - O auxílio Bolsa Moradia, compreenderá os valores mínimo de R$ 500,00(quinhentos reais) a R$ 2.000,00(dois mil reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia e poderá ser repassado diretamente ao profissional, observada a forma legal de pagamento.

"Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação, compreenderá os valores, mínimos de R$ 300(trezentos reais) e máximo de R$ 700,00(setecentos reais), por profissional".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE JULHO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FIANCEIRO DE 2014

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º – O Orçamento da Empresa Bimunicipal Iguape Ilha comprida para o exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 1.477.300,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e trezentos reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º – A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações contantes no Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		R$ 1.457.300,00
Receita Patrimonial	R$ 15.000,00	
Receita de Serviços	R$ 1.439.300,00	
Outras Receitas Correntes	R$ 3.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		R$ 20.000,00
Integralização do Capital Social	R$ 20.000,00	
TOTAL DA RECEITA		R$ 1.477.3000,00

Art. 3º – A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Administração	R$ 1.327.112,00
Trabalho	R$ 1.000,00
Transporte	R$ 14.000,00
Energia	R$ 12.000,00
Encargos Especiais	R$ 82.500,00
Reservas de Contingência	R$ 40.688,00
TOTAL	R$ 1.477.300,00

2 – Por Sub-Funções

122 – Administração Geral	R$ 1.318.112,00
125 – Normatização e Fiscalização	R$ 3.000,00
126 – Tecnologia da Informação	R$ 3.000,00
128 – Formação de Recursos Humanos	R$ 3.000,00
331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador	R$ 1.000,00
751 – Conservação de Energia	R$ 12.000,00
728 – Transporte Rodoviário	R$ 14.000,00
843 – Serviços da Dívida Interna	R$ 82.500,00
846 – Outros Encargos Especiais	R$ 40.688,00
TOTAL	R$ 1.477.300,00

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Decorrentes	R$ 1.384.612,00
Despesas de Capital	R$ 52.000,00
Reserva de Contingência	R$ 40.688,00
TOTAL	R$ 1.477.300,00

Art.4º – Fica a Empresa Pública autorizada nos termos da Constituição Federal:
I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15,00% (quinze por cento) do orçamento da despesa;
II – utilizar os recursos vinculados à conta de reservas de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e o artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – realizar Operação de Créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
V – realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excessos de arrecadação, quando o saldo for positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
VI – abrir, no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VII – transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.
Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5° – Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2014 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, estima a receita e fixa as despesas da EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL, Iguape/Ilha Comprida, para o exeercício de 2014.

Considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

03 02 14
08
Ø
Única

PROJETO DE LEI Nº 26
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07/01/14
Hora: 11:00
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Protocolo nº 000020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape/SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento da Empresa Pública Bi-Municipal Iguape Ilha Comprida para o exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 1.477.300,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		R$ 1.457.300,00
Receita Patrimonial	R$ 15.000,00	
Receita de Serviços	R$ 1.439.300,00	
Outras Receitas Correntes	R$ 3.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		R$ 20.000,00
Integralização do Capital Social	R$ 20.000,00	
TOTAL DA RECEITA		R$ 1.477.300,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 03 / 02 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 03 / 02 / 14

Presidente

1 – Por Função de Governo

Administração	R$	1.327.112,00
Trabalho	R$	1.000,00
Transporte	R$	14.000,00
Energia	R$	12.000,00
Encargos Especiais	R$	82.500,00
Reserva de Contingência	R$	40.688,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

2 – Por Sub-Funções

122- Administração Geral	R$	1.318.112,00
125- Normatização e Fiscalização	R$	3.000,00
126- Tecnologia da Informação	R$	3.000,00
128- Formação de Recursos Humanos	R$	3.000,00
331- Proteção e Benefícios ao Trabalhador	R$	1.000,00
751- Conservação de Energia	R$	12.000,00
782- Transporte Rodoviário	R$	14.000,00
843- Serviço da Dívida Interna	R$	82.500,00
846- Outros Encargos Especiais	R$	40.688,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	1.384.612,00
Despesas de Capital	R$	52.000,00
Reserva de Contingência	R$	40.688,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

4 - Por Órgão da Administração

Empresa Publica		
Administração Geral	R$	567.188,00
Administração da Ponte	R$	910.112,00
TOTAL	R$	1.477.300,00

Art.4º- Fica a Empresa Pública autorizada nos termos da Constituição Federal:

I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15,00% (quinze por cento) do orçamento da despesa;

II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III- realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
IV- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
V- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
VI- abrir, no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VII- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.
Parágrafo Único - Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de fevereiro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 26 de 30 de dezembro de 2013.*

Autoria: *Executivo*

Ementa: *Estima a receita e fixa a despesa da Empresa Pública Bimunicipal de Iguape e Ilha Comprida para o exercício de 2014.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição estima a receita e fixa a despesa da Empresa Pública Bimunicipal de Iguape e Ilha Comprida para o exercício de 2014.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso IV da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso VIII do mesmo estatuto.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 29
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL PARA ASSUNTOS DA PESCA E AQUACULTURA – COMAPA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA, órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, no que se refere aos assuntos pertinentes à Pesca e Aquacultura.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal para Assuntos da pesca e Aquacultura – COMAPA, tem a competência de promover o entrosamento entre atividades pesqueiras desenvolvidas por todas as entidades públicas e privadas do município para fomento à pesca.

Art. 2º - O Conselho Municipal para da Pesca e Aquacultura – COMAPA, será composto por representantes dos órgãos e entidades públicas e entidades privadas ligadas a área da pesca e Aquacultura, será constituído por 10(dez) conselheiros(as) e respectivos suplentes, nomeados (as) pelo Chefe do executivo Municipal, escolhidos entre representantes de órgãos do governo e da sociedade civil organizada, que contribuam de forma efetiva para os assuntos da pesca, devendo ser assim constituído:

I- 02(dois) representantes do Poder Executivo;

II- 02(dois) representantes de Entidades Públicas Estaduais/ou Federais;

III- 02(dois) representantes de Associações e/ou Sindicatos de categoria;

IV- 02(dois) representantes de Entidades privadas ligadas ao setor da aquacultura;

V- 02(dois) representantes de entidades privadas ligadas ao setor pesqueiro.

Parágrafo único – A indicação dos Conselheiros, de que trata o caput deste artigo, será feita mediante lista tríplice dos respectivos órgãos a que estão vinculados, que será submetida ao Chefe do poder Executivo, para nomeação.

Art. 3º - O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução ao fim do mandato, desde que reivindicado pela entidade ou órgão que representa.

Art. 4º - O Conselho Municipal para Assunto da pesca e Aquacultura – COMAPA elegerá entre si, uma Comissão Executiva, para exercício das competências, composta de 03(três) membros, a seguir referidos:

I – Presidente;

IV – Vice-Presidente;

III –Secretário(a) Geral.

Parágrafo único – O mandato do presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Geral , será de 02(dois)anos, permitida a recondução, por igual período.

Art. 5º - Os membros do COMAPA escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral.

Art. 6º - A COMAPA terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As decisões do conselho serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao presidente apenas o voto de desempate;

III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou requerimento de pelo menos quatro de seus membros;

IV – As sessões plenárias serão realizadas com maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou qualquer número em segunda e última convocação;

V – Havendo a necessidade de segunda convocação, o presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA:

I-Elaborar seu Regimento Interno;

II-Formular diretrizes e promover políticas, em âmbito municipal, que visem fomentar a pesca em nosso município;

III-Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Pesqueiro, visando a viabilidade técnica para a sua implantação;

IV – Promover articulações entre nas três esferas governamentais, visando o desenvolvimento do setor; e

V-Realizar eventos que divulguem e engrandeçam o trabalho da pesca e os produtos do mar em nosso município.

Art. 8º - No impedimento de qualquer conselheiro(a) titular, será convocado o suplente, com plenos direitos segundo a nomeação.

Art. 9º - Será considerado desligado do COMAPA, antes do término do mandato dos conselheiros, nas seguintes hipóteses:

I-Renúncia;

II-Ausência não justificada por mais de 03(três) reuniões ordinárias consecutivas;

III-Desligamento da entidade que representa.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que cria o Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA, órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, no que se refere aos assuntos pertinentes à Pesca e Aquacultura.

Visa o presente Projeto de Lei, atender relevante interesse público, no que tange às atividades da pesca e aquacultura, predominantes em nosso Município, portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07/11/14
Hora: 15:27
Funcionário

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 03/11/14
Hora: 15:27
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 29,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

APROVADO EM 17/11/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Autoria: Executivo

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL PARA ASSUNTOS DA PESCA E AQUACULTURA – COMAPA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape/SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA, órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, no que se refere aos assuntos pertinentes à Pesca e Aquacultura.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA, tem a competência de promover o entrosamento entre as atividades pesqueiras desenvolvidas por todas as entidades públicas e privadas do município para o fomento à pesca.

Art. 2º - O Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA, será composto por representantes dos órgãos e entidades públicas e entidades privadas ligadas a área da Pesca e Aquacultura, será constituído por 10 (dez) conselheiros (as) e respectivos suplentes, nomeados (as) pelo chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos entre representantes de órgãos do governo e da sociedade civil organizada, que contribuam de forma efetiva para os assuntos da pesca, devendo ser assim constituído:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II – 02 (dois) representantes de Entidades Publicas Estaduais e/ou Federais;
III – 02 (dois) representantes de Associações e/ou Sindicatos de categoria;
IV – 02 (dois) representantes de Entidades privadas ligadas ao setor da aquacultura;
V – 02 (dois) representantes de entidades privadas ligadas ao setor pesqueiro;

Parágrafo Único - A indicação dos Conselheiros, de que trata o *caput* deste artigo, será feita mediante lista tríplice dos respectivos órgãos a que estão vinculados, que será submetida ao Chefe do Poder Executivo, para nomeação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 17 / 11 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 17 / 11 / 14

Presidente

Art. 3º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao fim do mandato, desde que reivindicado pela entidade ou órgão que representa.

Art. 4º - O Conselho Municipal para Assunto da Pesca e Aquacultura – COMAPA elegerá entre si, uma Comissão Executiva, para exercício das competências, composta de 03 (três) membros, a seguir referidos:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Secretário(a) Geral.

Parágrafo único – O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Geral, será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 5º - Os membros do COMAPA escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral.

Art. 6º - A COMAPA terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
II – As decisões do conselho serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao presidente apenas o voto de desempate;
III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou a requerimento de pelo menos quatro de seus membros;
IV – As sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou qualquer número em segunda e última convocação;
V – Havendo a necessidade de segunda convocação, o presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e no máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA:

I – Elaborar seu Regimento Interno;
II – Formular diretrizes e promover políticas, em âmbito municipal, que visem fomentar a pesca em nosso Município;
III – Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Pesqueiro, visando a viabilidade técnica para a sua implantação;

IV – Promover articulações entre as três esferas governamentais, visando o desenvolvimento do setor; e
V – Realizar eventos que divulguem e engrandeçam o trabalho da pesca e os produtos do mar em nosso município.

Art. 8º - No impedimento de qualquer conselheiro(a) titular, será convocado o suplente, com plenos direitos segundo a nomeação.

Art. 9º - Será considerado desligado do COMAPA, antes do término do mandato dos conselheiros, nas seguintes hipóteses:

I – Renúncia;
II – Ausência não justificada por mais de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas;
III – Desligamento da entidade que representa.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 14 de Novembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 29 de 03 de novembro de 2014.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Cria o Conselho Municipal para assuntos da pesca e aquacultura - COMAPA, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo a criação do Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura do município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso III, da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso VI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 49
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 30
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA DE PESCA E AQUACULTURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Pela presente Lei, fica criada o Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura, do Município de Iguape, vinculado à Divisão de Pesca, tendo por finalidade propiciar apoio e suporte financeiro à programas e projetos nas áreas da pesca e Aquacultura e ao Conselho Municipal para Assuntos da pesca e Aquacultura – COMAPA abrangendo:

I. Qualificação de recursos humanos;
II. Contratação de pessoal;
III. Realização de estudos, cursos, pesquisas e experimentos na área de pesca e Aquacultura;
IV. Apoio e desenvolvimento a projetos e eventos relacionados a pesca e Aquacultura.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA, terá contabilidade e autonomia própria, as quais darão direito a possuir CNPJ próprio, sendo suas contas submetidas aos Órgãos Fiscalizadores e apreciação do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município;
II. Doação, subvenções, legados, contribuições ou repasses a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais internacionais ou estrangeiras;
III. Rendimentos integrais, resultantes de aplicações financeiras, realizadas pelo Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA.
IV. Recursos provenientes de operações comerciais.

Art. 4º - Os recursos do fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA deverão ser depositados pelo Departamento de Economia e Finanças, em conta bancária específica.

§ 1º - os recursos do fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA, serão utilizados no pagamento de despesas das unidades executoras dos projetos/atividades, mediante o repasse a essas unidades, das áreas da Pesca e Aquacultura.

§ 2º - Para que sejam pagas as despesas do FUNPESCA, será designado pelo representante do Poder Executivo, 01(um) tesoureiro (a) pertencente ao quadro permanente municipal o qual ficará responsável pelo FUNPESCA, no exercício da administração vigente.

§3º - Assinarão os pagamentos do FUNPESCA, o tesoureiro a que se refere o parágrafo supra, bem como o representante do Poder Executivo.

Art. 5º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Pesca – FUNPESCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA.

Art. 6º - Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do fundo terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que cria o criado o Fundo Municipal de Pesca E aquacultura, do Município de Iguape, vinculado à Divisão de Pesca e Aquacultura, tendo por finalidade propiciar apoio e suporte financeiro à programas e projetos nas áreas da Pesca e Aquacultura, do Município de Iguape.,

Visa o presente Projeto de Lei, atender relevante interesse público, no que tange às atividades da pesca e aquacultura, predominantes em nosso Município, portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 07 / 11 / 14
Hora: 15:27
Funcionário

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 07/11/14
Hora: 15:27
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 30,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

APROVADO EM 17/11/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Autoria: Executivo

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUACULTURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape/SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente Lei, fica criado o Fundo Municipal de Pesca e aquacultura, do Município de Iguape, vinculado à Divisão de Pesca, tendo por finalidade propiciar apoio e suporte financeiro à programas e projetos nas áreas da Pesca e Aquacultura e ao Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA abrangendo:

I- Qualificação de recursos humanos;
II- Contratação de pessoal;
III- Realização de estudos, cursos, pesquisas e experimentos na área de pesca e aquacultura;
IV- Apoio e desenvolvimento a projetos e eventos relacionados a pesca e aquacultura.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA, terá contabilidade e autonomia financeira própria, as quais darão direito a possuir CNPJ próprio, sendo suas contas submetidas aos Órgãos Fiscalizadores e apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I- Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 17 / 11 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 17 / 11 / 14

Presidente

II- Doação, subvenções, legados, contribuições ou repasses a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais internacionais ou estrangeiras;

III- Rendimentos integrais, resultantes de aplicações financeiras, realizadas pelo Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA.

IV- Recursos provenientes de operações comerciais.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA deverão ser depositados pelo Departamento de Economia e Finanças, em conta bancária especifica.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA, serão utilizados no pagamento de despesas das unidades executoras dos projetos/atividades, mediante o repasse a essas unidades, das áreas da Pesca e Aquacultura.

§ 2º - Para que sejam pagas as despesas do FUNPESCA, será designado pelo representante do Poder Executivo, 01 (um) tesoureiro (a) pertencente ao quadro permanente municipal o qual ficará responsável pelo FUNPESCA, no exercício da administração vigente.

§ 3º - Assinarão os pagamentos do FUNPESCA, o tesoureiro a que se refere o parágrafo supra, bem como o representante do Poder Executivo.

Art. 5º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Pesca – FUNPESCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA.

Art. 6º - Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do Fundo terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 14 de Novembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 30 de 03 de novembro de 2014.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Cria o Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura do município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo a criação do Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura do município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso III, da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso VI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 50
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 31
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBSIDIO AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsidio ao transporte coletivo urbano e rural, no Município de Iguape.

Art. 2º - A concessão do subsídio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de pagamentos mensais à pessoa jurídica prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, mediante a expedição de Notas Fiscais.

Art. 3º - - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01(um) de outubro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25DE NOVEMBRO DE 2014.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder subsidio ao transporte coletivo urbano e rural, no Município de Iguape, e dá outras providencias.

Objetiva o presente Projeto de Lei, permitir que o Município de Iguape, no cumprimento do dever constitucional de fornecer transporte coletivo urbano e rural de qualidade, conte com adequada prestação de serviços de transporte à população.

Justifica-se a presente propositura, em razão dos elevados custos operacionais que oneram a atividade de transporte coletivo, considerando as distâncias e vias percorridas, causando o desinteresse de empresas especializadas para o desempenho da atividade delegada.

Portanto, considerando o relevante interesse público envolvido e a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 31,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

24 11 2014
15 18.

AUTORIZA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBSIDIO AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsidio ao transporte coletivo urbano e rural, no Município de Iguape.

Art. 2º - A concessão do subsídio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de pagamentos mensais à pessoa jurídica prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, mediante a expedição de Notas Fiscais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

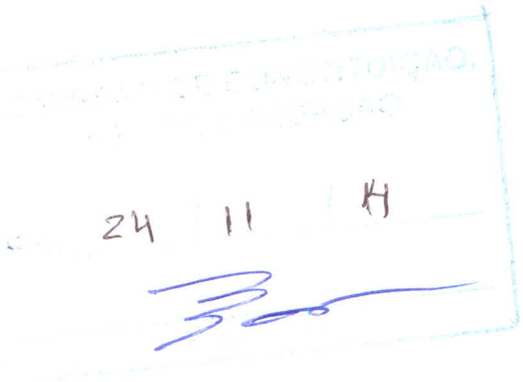
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de outubro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

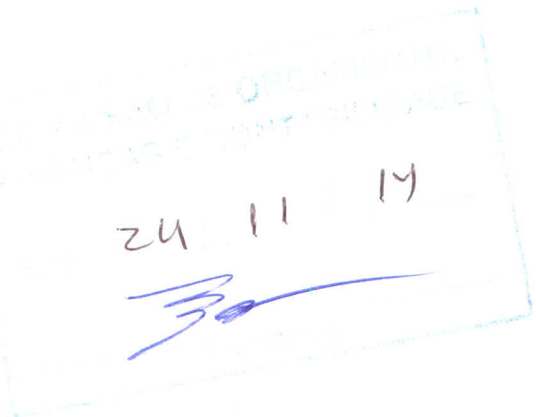
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 24 | 11 | 14
7 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente. ELIAS

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.







CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 24 de Novembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 31 de 19 de novembro de 2014.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder subsidio ao transporte coletivo urbano e rural no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por finalidade autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder subsidio ao transporte coletivo urbano e rural no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso III, da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 53
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 32
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO E EXECUÇÃO DE OBRAS, REFORMA E AMPLIAÇÃO NO ESTACIONAMENTO DO FORÚM DA COMARCA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação no Estacionamento do Fórum da Comarca de Iguape, visando adequações necessárias ao regular uso do bem público.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação no Estacionamento do Fórum da Comarca de Iguape.

Objetiva o presente Projeto de Lei, permitir que o Poder Público Municipal adeque o espaço público localizado no Estacionamento do Fórum local, para acomodação digna e segura de detentos que, diariamente, são transportados para esta Comarca.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº 32,
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO E EXECUÇÃO DE OBRAS, REFORMA E AMPLIAÇÃO NO ESTACIONAMENTO DO FORUM DA COMARCA E IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

08 12 2014
15 45

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação no Estacionamento do Fórum da Comarca de Iguape, visando adequações necessárias ao regular uso do bem público.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 15/12/14
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 / 12 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 15 / 12 / 14

Presidente

APROVADO EM ___/___/___

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

EM ___ DISCUSSÃO

Presidente: João Carlos Spinola

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 15 de Dezembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 32 de 05 de dezembro de 2014.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação no estacionamento do fórum da Comarca de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objeto autorizar o executivo municipal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação no estacionamento do fórum da Comarca de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, *"caput"*, da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XVI, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 47
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 27
DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13 de outubro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei :

Artigo 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
26.782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO
0083 – SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL
24300 – SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL
3.3.60.45.00 – SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000
R$ 330.000,00

Artigo 2º – O recurso necessário para a abertura do Crédito Adicional Adicional aberto pelo Artigo 1º. será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
18.541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
0085 – SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE
1087 – GALPÃO RESÍDUOS SÓLIDOS
4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.0000.00
SALDO ANTERIOR – R$ 400.000,00
TRANSPOSIÇÃO DE VALORES – R$ 330.000,00

Artigo 3º – Fica incluída nos anexos que dispõe sobre a PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, a seguinte Ação e Meta:
PROGRAMA: 0083 – SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL
AÇÃO: 2430 – SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL
UNIDADE EXECUTADORA: 02.02.00
FUNÇÃO DE GOVERNO: 26.782
TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2014: R$ 330.000,00

Custo financeiro Total Estimado para o exercício: R$ 330.000,00

Objetivos:
Subsidiar os custos de transporte coletivos urbano e rural do município.

Justificativa:
Dotar o município de ampla infra-estrutura em transporte coletivo, proporcionando a população, maior comodidade em locomoção urbana e rural.

META FÍSICA:
INDICADOR: 389 – SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Unidade de Medida: Anos

Meta futura: 1

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2014.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, a fim de subsidiar os custos de transporte coletivo urbano e rural do Município de Iguape.

Visa o presente Projeto de Lei, dotar o Município de ampla infra-estrutura em transporte coletivo, proporcionando a população, maior comodidade em locomoção urbano e rural, portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 13/10/14
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13 10 2014
15 24

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
26.782 – TRANSPORTE RODOVIARIO
0083 – SUBSIDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL
24300 – SUBSIDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL
3.3.60.45.00 – SUBVENÇÕES ECONOMICAS
DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.000
R$ 330.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Adicional aberto pelo Artigo 1.º será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVICOS E MEIO AMBIENTE
18.541 – PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL
0085 – SERVICOS DE MEIO AMBIENTE
1087 – GALPÃO RESIDUOS SOLIDOS
4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS
DESTINACAO DE RECURSOS: 02.0000.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 13 / 10 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 13 / 10 / 14

Presidente

SALDO ANTERIOR – R$ 400.000,00
TRANSPOSICAO DE VALORES - R$ 330.000,00

Artigo 3. ° - Fica incluída nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0083 - SUBSIDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

ACAO: 2430 – SUBSIDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

UNIDADE EXECUTORA: 02.02.00

FUNCAO DE GOVERNO: 26.782

TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão

Exercício de 2014: R$ 330.000,00

Custo Financeiro Total Estimado para o exercício: R$ 330.000,00

Objetivos:

Subsidiar os custos de transporte coletivos urbano e rural do município.

Justificativa:

Dotar o município de ampla infra-estrutura em transporte coletivo, proporcionando a população, maior comodidade em locomoção urbano e rural.

META FISICA:

INDICADOR: 389 - SUBSIDIOS AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Unidade de Medida: Anos

Meta futura: 1

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2014.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 13 de outubro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 27 de 10 de outubro de 2014.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Abre crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso IV, da Lei Orgânica do município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XII, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 54
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 33
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DE BENS INSERVIVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alienação, por leilão, de bens inservíveis, pertencentes ao patrimônio público municipal, a saber:

Lote 01 – Lote composto de cadeiras e carteiras escolares no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 02- Lote composto de arquivos, armários de aço, estantes de aço, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 03- Lote composto de equipamentos de informática, aparelhos telefônicos e TV, Fax, copiadoras, máquinas de escrever, relógios de ponto, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 04- Lote composto de equipamentos hospitalares, no estado que se encontram, conforme exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 05- Sucata geral, composto por carcaças de veículos, caminhões, micro-ônibus e máquinas operacionais, no estado que se encontram, conforme exposto, cujo peso estimado aproximadamente é de 12.000 quilos.

Valor de avaliação: R$ 2.400,00(dois mil reais).

Lote 06- 01 carcaça de trator esteira Caterpillar – D5B – nº 8HD00509 – 2Y9890, série 1AF01112 – 2Y9414 – Transmissão 8JA01131-3T3394, no estado que se encontram.

Valor de avaliação: R$ 2.000,00(dois mil reais).

Lote 07- 01 carcaça de trator Michigan Mod. 75HD – série 4196ª.0364 - BRC, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.000,00(três mil reais).

Lote 08- 01 carcaça de Prancha de 2 eixos de + ou – 10 metros, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 500,00(quinhentos reais).

Lote 09- 01 caminhão VW mod. 14.140 Truck Basculante, ano 1991/1991, Placa CZA 6029, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Lote 10- 01 carcaça de Pá Carregadeira W.20, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 2.000,00(dois mil reais).

Lote 11- 01 micro ônibus Mercedes Benz, Marcopolo Vicino, ano 2000/2001, Placa CZA 6043, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.000,00(três mil reais).

Lote 12- 01 automóvel VW/Gol special, ano 2001/2001, placa CZA 6035, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

Lote 13- 01 caminhão basculante VW/12.140 T, ano 1999/1999, Placa Cdz 1265, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).

Lote 14- 01 automóvel Fiat/Marea SX, ano 2001/2001, Placa AAK 7640, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 1.800,00(mil e oitocentos reais).

Lote 15- 01 caminhão basculante VW/14.150, ano 1994/1994, placa BPY 90914, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.800,00(três mil e oitocentos reais).

Lote 16- 01 patrol Huber, patrimônio s/nº, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais).

Lote 17- 01 caminhão coletora de lixo, VW/16.170 BT, ano 1999/1999, placa CPR 7679, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.000,00(três mil reais).

Lote 18- 01 micro ônibus Asia AM 825, ano 1998/1998, placa BVZ 5762, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 2.000,00(dois mil reais).

Lote 19- 01 caminhão basculante VW/12.140 T, ano 1999/1999, placa CDZ 1270, com motor e câmbio, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 6.000,00(seis mil reais).

Total da avaliação R$ 43.600,00(quarenta e três mil e seiscentos reais).

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior, obedecerá o disposto na Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, pelo melhor preço, iniciando-se os lances pelo valor da avaliação.

Paragrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal, designará o leiloeiro, bem como disciplinará as condições, local e formas de pagamento.

Art. 3º - Os documentos relativos aos veículos leiloados serão entregues no ato da retirada dos mesmos.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder alienação, por leilão, de bens inservíveis, pertencentes ao patrimônio público municipal.

Objetiva o presente Projeto de Lei, permitir que o Poder Público Municipal aliene bens inservíveis, objetivando arrecadação e destinação adequada a bens inservíveis, que ocupam espaços inutilmente.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em 11/12/2014 às 15:47h.
Alexandre Scarpim
Agente Legislativo
Matrícula nº 000051

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (13) 3848-6800 – Fax (13) 3841-1620 –CEP 11920-000 IGUAPE – S.P.

PROJETO DE LEI Nº 33,

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria: Executivo

APROVADO EM 15/12/14
28 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DE BENS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alienação, por leilão, de bens inservíveis, pertencentes ao patrimônio público municipal, a saber:

Lote 01 – Lote composto de cadeiras e carteiras escolares no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00 (cem reais).

Lote 02 – Lote composto de arquivos, armários de aço, estantes de aço, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00 (cem reais).

Lote 03 – Lote composto de equipamentos de informática, aparelhos telefônicos e TV, FAX, copiadoras, máquinas de escrever, relógios de ponto, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor da avaliação: R$ 100,00 (cem reais).

Lote 04 – Lote composto de equipamentos hospitalares, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor da avaliação: R$ 100,00 (cem reais).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 / 12 / 14

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 15 / 12 / 14

Presidente

Lote 05 – Sucata geral, composto por carcaças de veículos, caminhões, micro ônibus e máquinas operacionais, no estado que se encontram, conforme lote exposto, cujo peso estimado aproximadamente é de 12.000 quilos.

Valor da avaliação: R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Lote 06 – 01 carcaça de trator esteira Caterpillar – D5B – nº 8HD00509 – 2Y9890, série 1AF01112 – 2Y9414 – Transmissão 8JA01131-3T3394, no estado que se encontram.

Valor da avaliação: R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Lote 07 – 01 carcaça de trator Michigan Mod. 75HD – série 4196ª.0364 – BRC, no estado que encontra.

Valor da avaliação: R$ 3.000,00 (três mil reais).

Lote 08 – 01 carcaça de Prancha de 2 eixos de + ou – 10 metros, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 500,00 (quinhentos reais).

Lote 09 – 01 caminhão VW mod. 14.140 Truck Basculante, ano 1991/1991, placa CZA, placa CZA 6029, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Lote 10 – 01 carcaça de Pá Carregadeira W.20, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Lote 11 – 01 micro ônibus Mercedes Benz, Marcopolo Vicino, ano 2000/2001, placa CZA-6043, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 3.000,00 (três mil reais).

Lote 12 – 01 automóvel VW/Gol special, ano 2001/2001, placa CZA-6035, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Lote 13 – 01 caminhão basculante VW/12.140 T, ano 1999/1999, placa CDZ-1265, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).

Lote 14 – 01 automóvel Fiat/Marea SX, ano 2001/2001, placa AAK-7640, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Lote 15 – 01 caminhão basculante VW/14.150, ano 1994/1994, placa BPY-9091, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Lote 16 – 01 patrol Huber, patrimônio s/nº , no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Lote 17 – 01 caminhão coletora de lixo, VW/16.170 BT, ano 1999/1999, placa CPR-7679, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 3.000,00 (três mil reais).

Lote 18 - 01 micro ônibus Asia AM 825, ano 1998/1998, placa BVZ-5762, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Lote 19 - 01 caminhão basculante VW/12.140 T, ano 1999/1999, placa CDZ-1270, com motor e câmbio, no estado que se encontra.

Valor da avaliação: R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Total da avaliação: R$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior, obedecerá o disposto na Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, pelo melhor preço, iniciando-se os lances pelo valor da avaliação.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal, designará o leiloeiro, bem como disciplinará as condições, local e formas de pagamento.

Art. 3º - Os documentos relativos aos veículos leiloados serão entregues no ato da retirada dos mesmos.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 15 de Dezembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 33 de 08 de dezembro de 2014.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a autorização para alienação, por leilão, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público municipal, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objeto autorizar o chefe do Poder Executivo a proceder a alienação, por meio de leilão, de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público municipal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput", da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso XV, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 56
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 35
DE 18 DE DEZEMBRO 2014.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

02.261 – AÇÃO JUDICIÁRIA

0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA

2431 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTAC.DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE

DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.000

R$ 82.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Adicional aberto pelo Artigo 1.º será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVICOS E MEIO AMBIENTE

20.601 – PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL

0041 – AGRICULTURA E PESCA

2158 – PROGRAMA MELHORAMENTO REBANHO

4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.00

TRANSPOSICAO DE VALOR - R$ 82.000,00

Artigo 3. º - Fica incluída nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 , a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 – SERVIÇOS DE UTILIDDAE PUBLICA

ACAO: 2431 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTAC.DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00

FUNCAO DE GOVERNO: 02.261

TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão

Exercício de 2014: R$ 82.000,00

Custo Financeiro Total Estimado para o exercício: R$ 82.000,00

Objetivos:

Cooperação de assistência a população no âmbito do Poder Judiciário.

Justificativa:

Dotar o município de ampla infra-estrutura e comodidade aos que procuram o Poder Judiciário.

META FISICA:

INDICADOR: 392 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTACIOANMENTO DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE

Unidade de Medida: Meses

Meta futura: 1

Artigo 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), para suporte de dotação orçamentária, visando a cooperação de assistência e segurança à população, no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 29/12/14
_____ VOTOS FAVORÁVEIS
_____ VOTOS CONTRÁRIOS
EM _____ DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROJETO DE LEI Nº 35
DE 18 DE DEZEMBRO 2014.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Recebi em 22/12/14
às 16:26h.
Alexandre Scarpim
Agente Legislativo
Matrícula nº 000051

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
02.261 – AÇÃO JUDICIÁRIA
0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA
2431 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTAC.DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE
DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.000
R$ 82.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Adicional aberto pelo Artigo 1.º será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVICOS E MEIO AMBIENTE
20.601 – PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL
0041 – AGRICULTURA E PESCA
2158 – PROGRAMA MELHORAMENTO REBANHO
4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS
DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.00
TRANSPOSICAO DE VALOR - R$ 82.000,00

Artigo 3. ° - Fica incluída nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 , a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 – SERVIÇOS DE UTILIDDAE PUBLICA
ACAO: 2431 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTAC.DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE
UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00
FUNCAO DE GOVERNO: 02.261
TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão
Exercício de 2014: R$ 82.000,00
Custo Financeiro Total Estimado para o exercício: R$ 82.000,00
Objetivos:
Cooperação de assistência a população no âmbito do Poder Judiciário.
Justificativa:
Dotar o município de ampla infra-estrutura e comodidade aos que procuram o Poder Judiciário.
META FISICA:
INDICADOR: 392 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTACIOANMENTO DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE
Unidade de Medida: Meses
Meta futura: 1

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEARIA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Dezembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 35 de 18 de dezembro de 2014.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Abre crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objeto abrir crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § Único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso III, do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de "*Orçamento, Finanças e Contabilidade*", com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 55
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 34
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel, situado neste Município, mediante Licitação e condições, imóvel com área total de 15.153,07 metros quadrados, objeto da matrícula nº 162.353, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para a construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

Matrícula n 162.353: "tem início no marco 01 (um) à lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70º40´15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02 (dois); Deste deflete a direita no Azimute 170º36´17" e distância de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02 `A´ (dois A); Deste segue no Azimute 170º36' 17" e distância de 20,00 metros confrontando com a (matricula 156.347), até o ponto 02 ´B` (dois B); Deste segue no Azimute 170º36´17" e distancia de 37,51 metros confrontando com a (matricula) (161.476), até o ponto 02 ´C` (dois C); Deste defleta a direita no Azimute 259º57´37" e distancia de 56,63 metros confrontando com a matricula 160.478 até o ponto 02 `D´ (dois D); Deste defleta e esquerda no Azimute 169º57´37" e distancia de 11,00 até o ponto 02 `E´ (dois E); Deste defleta a direita no Azimute 259"57´37" e distancia 56,00 metros confrontando com a matricula 160.478 até o ponto 02 `F´ (dois F); Deste defleta a direita no Azimute 349º57'21" distancia de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Pereira, encerrando a área de **15.153,07 metros quadrados**.".

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei: Memorial Descritivo e Matrícula nº 162.353, pertencentes ao imóvel.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel, mediante Licitação e condições, com área total de 15.153,07 metros quadrados, objeto da matrícula nº 162.353, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, **para a construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, pelo Programa Minha Casa Minha Vida.**

A doação de que trata o presente Projeto de Lei, vislumbra atender relevante interesse público, na medida em que, viabiliza a construção de Unidades Habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando centenas de famílias.

Portanto, considerando a relevância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ***em caráter de urgencia.***

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DEIGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em 11/12/14 às 17:47h
Alexandre Scarpim
Agente Legislativo
Matrícula nº 000051

PROJETO DE LEI Nº 34,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

APROVADO EM 15/12/14
09 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM unica DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel, situado neste Município, mediante Licitação e condições, imóvel com área total de 15.153,07 metros quadrados, objeto da matrícula nº 162.353, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para a construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

Matrícula n 162.353: "tem início no marco 01 (um) à lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70°40´15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02 (dois); Deste deflete a direita no Azimute 170°36´17" e distância de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02 `A´ (dois A); Deste segue no Azimute 170°36` 17" e distância de 20,00 metros confrontando com a (matricula 156.347), até o ponto 02 ´B` (dois B); Deste segue no Azimute 170°36´17" e distancia de 37,51 metros confrontando com a (matricula) (161.476), até o ponto 02 ´C` (dois C); Deste defleta a direita no Azimute 259°57´37" e distancia de 56,63 metros confrontando com a matricula 160.478 até o ponto 02 `D´ (dois D); Deste defleta e esquerda no Azimute 169°57´37" e distancia de 11,00 até o ponto 02 `E´ (dois E); Deste defleta a direita no Azimute 259"57´37" e distancia 56,00 metros confrontando com a matricula 160.478 até o ponto 02 `F´ (dois F); Deste defleta a direita no Azimute 349°57'21" distancia de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Pereira, encerrando a área de **15.153,07 metros quadrados**.".

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei: Memorial Descritivo e Matrícula nº 162.353, pertencentes ao imóvel.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 / 12 / 14

Presidente

ORÇAMENTO,

15 / 12 / 14

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE DEZEMBRO 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

Iguape, 19 de Novembro de 2014.

MEMORIAL DESCRITIVO

LOCAL: Rua Lauro José Ferreira esquina com a Rua João Vereador Trudes Pereira

BAIRRO: Rocio

MUNICÍPIO: Iguape/SP

ÁREA TOTAL (Matrícula 161.478)

Tem início no marco 01; Deste localizado á lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70°40'15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02; Deste deflete a direita no Azimute 170°36'17" e distância de 188,46 metros, confrontando com a área a desdobrar 'A' (Matrícula 161.476) e 'B' (Matrícula 161.477), até o ponto 04'D'; Deste deflete a esquerda e segue no Azimute 260°25'29" e distância de 69,54 metros confrontando com a área a desdobrar 'B'(matrícula 161.477), até o ponto 04 'E'; Deste deflete a direita e segue no Azimute 170°25'29" e distância de 63,55 metros, confrontando com a Avenida Manoel Gonçalves Pires, até o ponto 05 (cinco); Deste deflete a direita e segue no Azimute 255°21'40" e distância de 181,66 metros, confrontando com a área remanescente de 18° perímetro de Iguape, ate encontrar o ponto 06 (seis); Deste deflete a direta e segue no Azimute 349°57'21" e distância de 248,45 metros, confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, até encontrar o ponto 01 (um); ponto inicial destas descrições, encerrando uma área de **33.177,74 metros quadrados**. Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

ÁREA Á DESDOBRAR

Tem início no marco 01; Deste localizado á lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70°40'15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02 (dois); Deste deflete a direita no Azimute 170°36'17" e distância de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02'A' (dois A); Deste segue no Azimute 170°36'17" e distância de 20,00 metros confrontando com a (matrícula 156.347), até o ponto 02 'B' (dois B); Deste segue no Azimute 170°36'17" e distância de 37,51 metros confrontando com a (matrícula) (161.476), até o ponto 02 'C' (dois C); Deste deflete a direita no Azimute 259°57'37" e distância de 56,63 metros confrontando com área remanescente até o ponto 02 'D'(dois D); Deste deflete a esquerda no Azimute 169°57'37" e distância de 11,00 até o ponto 02 'E' (dois E); Deste deflete a direita no Azimute 259°57'37" e distância 56,00 metros com área remanescente até o ponto 02 'F' (dois F); Deste deflete a direita no Azimute 349°57'21" distância de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, encerrando uma área de **15.153,07 metros quadrados.**

ÁREA REMANESCENTE

Tem início no marco 05 (cinco); Deste localizado á lateral da Avenida Manoel Gonçalves Pires; Deste ponto segue no Azimute 255°21'40" e distância de 181,66 metros, confrontando com a área remanescente de 18° perímetro de Iguape até encontrar o ponto 06 (seis); Deste deflete a direita e segue no Azimute 349°57'21" e distância de 118,45 metros, confrontando com a Rua Lauro José Ferreira até o ponto 02 'F' (dois F); Deste deflete a direita e segue no Azimute 79°57'37" e distância de 56,00 metros confrontando com área á desdobrar, até o ponto 02 'E' (dois E); Deste deflete a esquerda e segue no Azimute 349°57'37" e distância de 11,00 metros confrontando com área á desdobrar, até o ponto 02 'D' (dois D); Deste deflete a direita e segue no Azimute 79°57'37" e distância de 56,63 metros confrontando com área á desdobrar até o ponto 02 'C' (dois C); Deste deflete a direita no Azimute 170°36'17" e distância de 20,51 metros confrontando com matricula 161.476 até

o ponto 06 (seis); Deste segue no azimute 170°36'17" e distância de 30,26 metros confrontando com matricula 161.477 até o ponto 04 'D' (quatro D); Deste deflete a esquerda no azimute 260°25'29" e distância de 69,54 metros confrontando com a matrícula 161.477 até o ponto 04 'E' (quatro E); Deste deflete direita no Azimute 170°36'17" e distância de 63,55 metros confrontando com a Avenida Manoel Gonçalves Pires até o ponto 05 (cinco), encerrando uma área de **18.024,67 metros quadrados.**

Flávio Oliveira Prata
Topógrafo
Crea: 064183490

PREFEITURA MUNICIPAL
Deptº Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

Livro nº 2 - Registro Geral

MATRÍCULA	FOLHA
162.353	1

Oficial de Registro de Imóveis de Iguape - SP
Hermano Soar
Oficial

Matrícula nº 162.353, realizada aos 28 de novembro de 2.014, do imóvel seguinte: tem inicio no marco 01(um) á lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70°40'15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02 (dois); Deste deflete a direita no Azimute 170°36'17" e distância de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02'A' (dois A); Deste segue no Azimute 170°36'17" e distância de 20,00 metros confrontando com a (matrícula 156.347), até o ponto 02 'B' (dois B); Deste segue no Azimute 170°36'17" e distância de 37,51 metros confrontando com a (matrícula) (161.476), até o ponto 02 'C' (dois C); Deste deflete a direita no Azimute 259°57'37" e distância de 56,63 metros confrontando com a matrícula 160.478 até o ponto 02 'D'(dois D); Deste deflete a esquerda no Azimute 169°57'37" e distância de 11,00 até o ponto 02 'E' (dois E); Deste deflete a direita no Azimute 259°57'37" e distância 56,00 metros confrontando com a matrícula 160.478 até o ponto 02 'F' (dois F); Deste deflete a direita no Azimute 349°57'21" distância de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, encerrando área de **15.153,07 metros quadrados**. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 161.478, datada de 03/07/2013. Desdobro aprovado pela Prefeitura Municipal de Iguape conforme certidão expedida em 28/11/2014. **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 06.0999.0175. **PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**, inscrita no CNPJ 45.550.167/0001-64, com Paço Municipal na Rua XV de Novembro, 272. Protocolo nº 51.766, de 28/11/2014. A Oficiala Substituta, (Luciana Alves de Matos Martins).

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE IGUAPE - SP.

Hermano Soar
Oficial
Jennifer Silva Santos
Luciana Alves de Matos Martins
Oficiala Substituta
Milton Fernandes de Souza
Fernanda Fernandes Santana
Escreventes Autorizados

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IGUAPE -SP

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei Federal nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula do imóvel, e refletindo a situação jurídica com respeito às alienações, ônus reais, prenotações e citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias até a presente data. Serve, ainda, a presente como certidão vintenária no caso de a matrícula ou registro anterior tiver sido feito há mais de 20 anos. O referido é verdade e dá fé. A Oficiala Substituta (Luciana Alves de Matos Martins)

CERTIDÃO RELATIVA AO PEDIDO Nº 51766

Ao Oficial.: R$ 24,04
Ao Estado..: R$ *6,84
Ao IPESP...: R$ *5,06
Ao Reg.Civil R$ *1,27
Ao Trib.Just R$ *1,27
Total.....: R$ 38,48
SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 17:05:03 horas do dia 28/11/2014.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Código de controle de certidão : 16235328112014

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 15 de Dezembro de 2014.

Proposição: *Projeto de Lei nº 34 de 10 de dezembro de 2014.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel destinado à construção de unidades habitacionais de interesse social, pelo programa minha casa minha vida, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento, Finanças e Contabilidade"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel destinado à construção de unidades habitacionais de interesse social, pelo programa "Minha Casa Minha Vida.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, "caput", da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 75, inciso I, alínea "a", do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Roberto Morais da Silva
Relator

Wilson Almeida Lima
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento, Finanças e Contabilidade"*, com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Wilson Almeida Lima
Relator

Alberto Fernando Gomes
Presidente

Tawan Costa Garcia
Membro

AUTÓGRAFO Nº 53
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI 22,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 99.599.507,00(noventa e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil e quinhentos e sete reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

			95.871.407,00
RECEITAS CORRENTES	**R$**		
Receita Tributária	R$	7.646.300,00	
Receita de Contribuição	R$	167.500,00	
Receita Patrimonial	R$	119.975,00	
Receita de Serviços	R$	371.300,00	
Transferências Correntes	R$	82.369.826,80	
Outras Receitas Correntes		5.196.505,20	
RECEITA DE CAPITAL	R$		**10.375.000,00**
Alienação de Bens	R$	15.000,00	
Transferências de Capital	R$	10.360.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	R$		**6.646.900,00**
Dedução das Transferências Correntes	R$	6.646.900,00	
TOTAL DA RECEITA	R$		**99.599.507,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	2.964.456,90
Administração	R$	14.328.000,00
Assistência Social	R$	2.063.070,10
Saúde	R$	18.926.000,00
Educação	R$	25.651.780,00
Cultura	R$	1.655.000,00
Urbanismo	R$	23.285.000,00
Agricultura	R$	1.630.000,00
Gestão Ambiental	R$	2.140.000,00
Comércio e Serviços	R$	561.000,00
Transporte	R$	4.200.000,00
Desporto e Lazer	R$	1.045.200,00
Encargos Especiais	R$	1.000.000,00
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	2.964.456,90
Planejamento e Orçamento	R$	3.590.000,00
Administração Geral	R$	7.093.000,00
Administração Financeira	R$	4.220.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	47.347,20
Assistência a Criança e Adolescente	R$	865.722,24
Assistência Comunitária	R$	1.150.000,66
Atenção Básica	R$	17.670.000,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	560.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	R$	90.000,00
Vigilância Sanitária	R$	446.000,00
Vigilância Epidemiológica	R$	160.000,00
Alimentação e Nutrição	R$	946.880,00
Ensino Fundamental	R$	16.914.000,00
Ensino Superior	R$	240.000,00
Educação Infantil	R$	6.885.000,00
Educação Jovens e Adultos	R$	90.900,00
Difusão Cultural	R$	1.655.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	10.689.000,00
Serviços Urbanos	R$	12.596.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	2.140.000,00
Promoção da Produção Animal	R$	200.000,00
Abastecimento	R$	430.000,00
Extensão Rural	R$	1.000.000,00
Turismo	R$	561.000,00
Transporte Rodoviário	R$	4.200.000,00
Desporto Comunitário	R$	1.045.200,00
Outros Encargos Especiais	R$	1.000.000,00
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	77.694.550,10
Despesas de Capital	R$	21.754.956,90
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	2.964.456,90
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do prefeito e Dependências	R$	4.708.000,00
Departamento de Administração	R$	6.400.000,00
Departamento de Finanças	R$	4.220.000,00
Dep. De Obras. Serviços e Meio Ambiente	R$	31.255.000,00
Departamento de Educação	.R$	185.000,00
FUNDEB	R$	14.550.000,00
Ensino Infantil	R$	3.245.000,00
Ensino Superior	R$	240.000,00
Ensino Fundamental	R$	6.950.880,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	90.900,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	3.261.200,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	19.316.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	2.063.070,10
Reserva de Contingência	R$	150.000,00
TOTAL	**R$**	**99.599.507,00**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal:

I- Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15,00%(quinze por cento) do orçamento da despesa da prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;

II- Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º inciso III da LRF, e artigo 8º da portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III- Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV- Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V- Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64;

VI- Abrir, no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos

específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII- Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI 25,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE, COM INTUITO DE INCENTIVAR E VALORIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, inscrita no CNPJ/MF nº 07.807.216/000/-02, concedendo auxílio financeiro, com a finalidade de incentivar e valorizar os Festejos Carnavalescos, no Município de Iguape, para o exercício de 2014.

Art. 2º - O auxílio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de repasse a ser definido pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - A Aplicação do recurso de que trata a presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo Departamento competente da Municipalidade, devendo a Entidade, prestar contas ao Poder Público concedente, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão de transferências futuras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31(trinta e um) de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 45
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 09 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua J" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Mário Spínula".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 44
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 09 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar
Alberto Fernando Gomes

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua A" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Vereador Francisco Luiz Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 43
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 09 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua k" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Maria das Dores Becherer Costa".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 42
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 04 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua L" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Odenil Gomes Santos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 41
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 04 DE DEZEMBRODE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua B" localizado no bairro Jardim Primavera, neste município, passará a denominar-se "**Rua Apparecida Coutinho Ribeiro".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS,CONCEDER AUXILIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 29 de novembro de 2013, o Plenário aprovou por 7(sete) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida provisória nº 521, de 08 de julho de 2013, bem como, a conceder bolsa auxílio moradia e bolsa auxílio aliment5ação, a profissionais vinculados ao programa, podendo abrir crédito especial.

Parágrafo primeiro – Os profissionais vinculados ao programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo – Os auxílios concedidos a título de Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, serão destinados aos profissionais vinculados ao programa Mais Médicos, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - O auxílio Bolsa Moradia, compreenderá os valores mínimos de R$ 500,00(quinhentos reais) a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia ao profissional.

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS,CONCEDER AUXILIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 29 de novembro de 2013, o Plenário aprovou por 7(sete) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida provisória nº 521, de 08 de julho de 2013, bem como, a conceder bolsa auxílio moradia e bolsa auxílio aliment5ação, a profissionais vinculados ao programa, podendo abrir crédito especial.

Parágrafo primeiro – Os profissionais vinculados ao programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo – Os auxílios concedidos a título de Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, serão destinados aos profissionais vinculados ao programa Mais Médicos, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - O auxílio Bolsa Moradia, compreenderá os valores mínimos de R$ 500,00(quinhentos reais) a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia ao profissional.

Parágrafo único – O auxílio Bolsa Moradia, terá prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao programa Mais Médicos atuar na cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação, compreenderá os valores, mínimos de R$ 300,00(trezentos reais) e máximo de R$ 500,00(quinhentos reais), por profissional.

Parágrafo único – O auxílio Bolsa Alimentação terá o prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na Cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde do Município de Iguape, a análise para concessão ou revogação dos auxílios de que trata esta Lei.

Art. 5º - Ficam convalidadas a inclusão no PPA e LDO, os valores decorrentes da adesão ao programa de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal de Iguape, autorizado a proceder eventuais ajustamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS,CONCEDER AUXILIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 29 de novembro de 2013, o Plenário aprovou por 7(sete) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida provisória nº 521, de 08 de julho de 2013, bem como, a conceder bolsa auxílio moradia e bolsa auxílio aliment5ação, a profissionais vinculados ao programa, podendo abrir crédito especial.

Parágrafo primeiro – Os profissionais vinculados ao programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo – Os auxílios concedidos a título de Bolsa Moradia e Bolsa Alimentação, serão destinados aos profissionais vinculados ao programa Mais Médicos, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - O auxílio Bolsa Moradia, compreenderá os valores mínimos de R$ 500,00(quinhentos reais) a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia ao profissional.

Parágrafo único – O auxílio Bolsa Moradia, terá prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao programa Mais Médicos atuar na cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação, compreenderá os valores, mínimos de R$ 300,00(trezentos reais) e máximo de R$ 500,00(quinhentos reais), por profissional.

Parágrafo único – O auxílio Bolsa Alimentação terá o prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na Cidade de Iguape, desde que mantida a necessidade da prestação de serviços, a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde do Município de Iguape, a análise para concessão ou revogação dos auxílios de que trata esta Lei.

Art. 5º - Ficam convalidadas a inclusão no PPA e LDO, os valores decorrentes da adesão ao programa de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal de Iguape, autorizado a proceder eventuais ajustamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 39
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de novembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para suporte da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

02.13.00 – FUNDO SOCIAL DE ASISTÊNCIA SOCIAL

08.243 – ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

0027 – SUBVENÇÕES SOCIAS

2070 – SUBVENÇÃO SOCIAL A SABRO

3.3.50.00 – 101 – TRANFERENCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

R$ 120.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto pelo Artigo 1º. Será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária.

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

18.541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

0085 – SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE

2494 – REC. AMBIENTAL DE APP DEGRADAOS E LEVANTAMENTOS

3.3.90.00 – 039 – APLICAÇÕES DIRETAS

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.00

SALDO ANTERIOR – R$ 1.000.000,00

TRANSPOSIÇÃO DE VALORES – R$ 120.000,00

SALDO ATUAL – R$ 880.000,00

Art. 3º - A transferência da verba de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á através de repasses mensais, no valor correspondente a R$ 20.000,00(vinte mil reais), durante o período de 6 meses, com vigência retroativa a partir de 1º(primeiro) de outubro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da Municipalidade, devendo a Entidade subvencionada, prestar contas ao poder Público concedente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão das transferências, até efetiva regularização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 38
DE15 DE OUTUBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07,
]
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR E MONITOR DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 07(sete) votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Ficam criados no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos de provimento em comissão, de Coordenador de Esportes e Monitor de Esportes, subordinados ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
COORDENADOR DE ESPORTES	01	04	Curso Superior Educação Física H/SEM	I
MONITOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO – 40 H/SEM	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição de Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Coordenador de Esportes, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I- Compete ao Coordenador de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, as seguintes atribuições:

a) Participar de planejamento, execução e acompanhamento de eventos esportivos realizados pelo Município;

b) Participar de discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas esportistas educacionais, sob sua responsabilidade;
c) Estabelecer relacionamento e parcerias entre o poder Público e a Sociedade, incentivando e promovendo ações esportivas prática esportiva, sob orientação do Diretor do Departamento de cultura, Turismo, Esportes e Eventos, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a prática esportiva;
d) Assistir o Diretor do Departamento Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e assessorá-los em funções;

II- Compete ao Monitor de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, auxiliar o Coordenador de Esportes em suas atividades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 37
DE15 DE OUTUBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar –DEM

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua Amaro Trudes", ou ainda, "Rua das Margaridas" localizados no bairro do Icapara, neste município, passará a denominar-se **"Rua Joana Severino de Matos".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.172,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O logradouro público nomeado "Rua Amaro Trudes", ou ainda, "Rua das Margaridas" localizados no bairro do Icapara, neste município, passará a denominar-se **"Rua Joana Severino de Matos"**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 25 DA OUTUBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 36
DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E LDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 09 de setembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OB RAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA

1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFÍCIO DO CORREIO VELHO

4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

R$ 2.000.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo Artigo 1º. Será realizado através de recursos repassados pelo Governo Federal.

Art. 3º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2010/2013 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA

AÇÃO: 1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFÍCIO DO CORREIO VELHO, situado na Praça São Benedito, na Cidade de Iguape

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00

FUNÇÃO DE GOVERNO: 15.451

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2013: R$ 2.000.000,00

Custo Financeiro Total Estimado: R$ 2.000.000,00

Objetivos:

Restauração do prédio denominado Correio Velho

Justificativa:

Restauro para restabelecer a história arquitetônica do Município de Iguape

META FÍSICA:

INDICADOR: 381 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFÍCIO DO CORREIO VELHO

Unidade de medida: ANO

Meta futura: 0

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE SETEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 35
DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 24 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 02 de setembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do imóvel objeto de matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/000-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, cujo imóvel, assim se descreve, confronta e caracteriza:"

" Uma parte desdobrada de uma área urbana localizada no Bairro do Rocio, designada por "B", com as seguintes medidas e confrontações : Tem início no marco 04 "F", deste segue no Azimute 170º25`29" na distância de 41,77 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 04 "E", deste deflete a direita no azimute 260º25`29" na distancia de 69,54 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 04 "D", desde deflete no azimute 350º36`17" na distancia de 30,26 metros, confrontando com a área remanescente; deste deflete a direita e segue no azimute 251º00`58 e distancia de 70,40 metros confrontando com a área a desdobrar "A" (matrícula

161.476, até o ponto 04 "F", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 2.503,08 m². Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. CONTRIBUINTE 06.0999.0086.".

Art. 2º – A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo do imóvel e matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Iguape."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

LEI Nº 2.171,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E LDO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA
1106 – RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO
4.4.90.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
R$ 2.000.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo Artigo 1.º, será realizado através de recursos repassado pelo Governo Federal

Artigo 3. º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2010/2013 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 - SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA
ACAO: 1106 - RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO, situado na Praça São Benedito, na Cidade de Iguape
UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00
FUNCAO DE GOVERNO: 15.451
TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão
Exercício de 2013: R$ 2.000.000,00
Custo Financeiro Total Estimado: R$ 2.000.000,00

Objetivos :
Restauração do Prédio denominado Correio Velho
Justificativa:
Restauro para restabelecer a historia arquitetônica do Município de Iguape
META FISICA:
INDICADOR: 381 - RESTAURAÇÃO E NOVO USO DO EDIFICIO DO CORREIO VELHO
Unidade de Medida: ANO
Meta futura: 0

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 16 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.170,
DE 06 DE SETEMBRO DE 2013

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 24 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do imóvel objeto da matrícula nº 161.477, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.675.433/0001-39, a fim de viabilizar a instalação de sua sede, cujo imóvel, assim se descreve, confronta e caracteriza:

"Uma parte desdobrada de uma área urbana localizada no Bairro do Rocio, designada por "B", com as seguintes medidas e confrontações: Tem inicio no marco 04 "F", deste segue no Azimute 170°25´29" na distancia de 41,77 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires até o marco 04 "E", deste deflete a direita no azimute 260°25´29" na distancia de 69,54 metros, confrontando com áreas remanescentes até o marco 04 "D", desde deflete no azimute 350°36´17" na distancia de 30,26 metros, confrontando com a área remanescente; deste deflete a direita e segue no azimute 251°00´58 e distancia de 70,40 metros confrontando com a área a desdobrar "A" (matricula 161.476,até o ponto 04 "F", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 2.503,08m2. Todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. CONTRIBUINTE: 06.0999.0086.".

Art. 2º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), deverá implementar a instalação da sede social no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.163, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o memorial descritivo do imóvel e matrícula nº 161.477, do Cartório de registro de Imóveis desta Comarca de Iguape.".

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 34
DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.936, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 02 de setembro de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica revogada a Lei municipal nº 1.936, de 03 de outubro de 2007 e dá outras providências.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, órgão de assessoria, planejamento e consultoria do município, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do município de Iguape.

Art. 2º – São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I - encaminhar aos canais competentes - órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III - garantir a participação da juventude na vida política do município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: Ao direito à vida; à saúde; à cultura; à

liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI - despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

VII - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VIII - mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;

IX - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º – São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;

II - estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;

VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens que estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no município;

IX - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;

X - firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;

XI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;

XII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – No primeiro semestre de cada ano deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:

I - a apresentação das contas e gastos do Conselho durante o ano anterior;

II - a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo Conselho;

III - a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesse da juventude;

IV - a promoção de consulta pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.

Art. 5º – O Conselho Municipal da Juventude, de caráter igualitário, será composto dos seguintes membros que serão empossados durante a audiência pública que trata o artigo 4° desta lei, com mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período:

I – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Médio do município (indicado em assembleia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

II – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Fundamental do município (indicado em assembleia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

III – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Superior indicado em assembleia pelos seus pares;

IV – 1 (um) Vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguape;

V – 3 (três) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

VI - 1 (um) representante do Departamento de Cultura do município indicado pelo chefe do setor;

VII – 1 (um) representante do Departamento de Educação do município indicado pelo chefe do setor;

§ 1°. A função de membro do Conselho será considerada como relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 2°. Os membros integrantes do Conselho a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostos, majoritariamente, por jovens entre 14 e 29 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertence.

§ 3º. O processo de eleição dos representantes bem como dos suplentes, será feito por voto direto e aberto, com registro em ata, podendo participar todos os presentes, devidamente credenciados pela entidade proponente.

§ 4º. Cada Membro indicado deverá ter um suplente.

Art. 6º – Para cumprir suas atribuições, nos termos da *Lei*, o Conselho Municipal da Juventude deve atuar através de sua Diretoria.

§ 1º A Diretoria deve ser constituída por membros do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§ 4º O executivo designará um servidor de carreira para desempenhar a função de secretaria executiva, tendo esta secretaria à finalidade de desempenhar as funções burocráticas do Conselho, sem direito a voto nas deliberações.

Art. 7º – No dia da posse do Conselho, sob a presidência da Comissão provisória, será feita a eleição do presidente e do vice, em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

§1º Na data da posse, depois de eleito o presidente e o Vice, fica automaticamente desfeita a comissão provisória.

Art. 8º – Art. 8º. A nomeação do Presidente e do vice-presidente deve ser feita através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º – Caberá aos Membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.

Art. 10 – O Conselho a que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto promover a transparência de seus atos e deliberações utilizando-se dentre outros meios:

I - da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II - de determinar previamente, com ampla divulgação, as datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;

III - da publicação no diário oficial do município, a cada dois meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 11 – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 – O Executivo nomeará uma comissão provisória com a finalidade de convocar as instituições para que indiquem formalmente através de ata de Eleição, os nomes das pessoas que comporão o Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo Único - Caso todas as vagas não recebam indicação, ficará a cargo do Conselho empossado convocar novamente as Instituições para que escolham e indiquem seus representantes.

Art. 13 –As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Iguape – CMDM, com competência fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover o Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à mulher, participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2 º– Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – formular diretrizes e promover políticas a nível Municipal, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atinjam a mulher;

III – prestar assessoria ao poder executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações referentes às questões de gênero;

IV – criar instrumentos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando sua atuação e alternativas de emprego;

V – acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

VI – propor programas e mecanismos para coibir toda e qualquer violência contra a mulher e estimular a criação e implementação de programas para atendimento da mulher vítima de violência e de seu agressor;

VII – promover intercâmbio e convênio com instituições e organismos estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com a finalidade de implementar as políticas e ações objetos deste Conselho;

VIII – receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes, quando forem sobre discriminação, violação de direitos ou violência contra a mulher;

IX – estabelecer e manter canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres e afins, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania.

Art. 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será composto por 8 (oito) membros efetivos, distribuídos paritariamente, sendo 4 (quatro) representantes de órgãos governamentais e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, através de seguimentos ligados a movimentos de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º A área governamental será representada por:

I - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

II - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Cultura;

1 (uma) representante do Departamento Municipal de Saúde;

IV - 1 (uma) representante do Departamento Municipal de Educação;

§ 2º A sociedade civil far-se-á representar por:

I - 1 (uma) representante da Ordem dos Advogados de Iguape;

II - 1 (uma) representante da área empresarial;

III - 2 (duas) representantes da comunidade;

Art. 4º – Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 5º – A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do(a) Prefeito(a).

Art. 6º – Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um Conselho Deliberativo com integrantes titulares e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, indicados por suas categorias representativas e regulamentados através de portaria pelo (a) prefeito (a), com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos a maioria simples 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, efetivos e/ou suplentes, um ou outro, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, poderá ensejar, por decisão da maioria simples dos membros, na forma do § 1º, a perda do mandato de Conselheira.

§ 3º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 8º – A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

Art. 9º – A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área a área da Assistência Social e de defesa dos direitos da mulher.

Art. 10 – A nomeação da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será referendada pelo(a) Prefeito(a).

Art. 11 – Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM) destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará seu Regimento Interno no prazo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 –As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 31
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO A LISTA DE MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Ficam obrigados todos os estabelecimentos de saúde da rede pública do município de Iguape a afixar diariamente em local visível ao público a lista de médicos plantonistas e laboratoriais escalados para o trabalho.

Parágrafo único – A lista será afixada constando o nome completo do médico e o seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, especialidade e o seu horário de trabalho.

Art. 2º – Os acadêmicos de medicina que exercerem seu estágio nos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal, deverão portar crachás designativos da função, incluindo nome e foto recente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 – C Postal 124 – Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 30
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior
Vereador Tawan Costa Garcia.

INSTITUI O PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa de Suplementação Alimentar à Criança", na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º – O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º – A suplementação alimentar de que trata a presente lei, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica o Departamento Municipal de Saúde autorizado a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 28
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do município de Iguape, o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas e gestantes, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º – Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I – que residem no município de Iguape:

II – que estão regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde;

Art. 3º – O cadastro dos pacientes conforme comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º, e em:

I – O cadastro poderá ser realizado departamento municipal de saúde,

II - nas unidades de saúde, nos postos de estratégia de saúde da família dos bairros Rocio Aeroporto, Rocio Central, Rocio Areia Branca, Barra do Ribeira, Icapara, Jaire, Itimirim I e Itimirim II.

III – Através dos agentes comunitários de saúde nos postos de atendimento de Estratégia de saúde da Família e em suas residências, cobrindo assim uma área total de 100% do municio.

IV – O departamento municipal de saúde se necessário poderá acrescentar locais de cadastro.

Art. 4º Os medicamentos ofertados ao programa medicamento em casa será relacionado através do formulário de padronização municipal de medicamentos que será atualizado regularmente, onde o mesmo será criado pelo sistema de saúde do município, através do departamento municipal de saúde do município, devidamente instruídos por lei federal estadual ou municipal num prazo de 90 dias ou prorrogados por mais 90 dias de necessários.

I – Poderá ser acrescentados medicamentos ao programa medicamentos em casa sempre, que atualizado o formulário de padronização municipal de medicamentos e quando necessário através do diretor de saúde do município.

Art. 5º A implementação do Programa Medicamento em Casa será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Direta e Indireta,

I – **Serão aceitas para cadastro as receitas emitidas pelos profissionais de saúde, que:**

II – Os medicamentos deveram estar devidamente relacionados nas receitas emitidas pelos profissionais de saúde, da rede municipal de saúde do município, devidamente relacionadas, por nome dos medicamentos e suas dosagens.

III – As receitas dos profissionais de saúde deveram estar dentro de sua validade, respeitando os protocolos do ministério da saúde e protocolo municipal,

IV – As receitas emitidas por qualquer órgão de saúde municipal, bem como Hospital e Posto de Saúdes, Federais, Estaduais e municipais.

VI - As receitas emitidas pelo Hospital Regional de Referencia, Hospital Regional Leopoldo Bivilacqua situado na cidade de Pariquera–Açu, será aceita para o cadastro do programa medicamento em casa e seu medicamento será entregue pelo programa medicamento em casa, respeitando Art. 7º.

Art. 6º Perderá o beneficio de fornecimento e entrega do medicamento do programa medicamento em casa.

I – Em caso de morte, os familiares deveram comunicar o departamento de saúde para interrupção do fornecimento e entrega do medicamento.

II – Se as receitas emitidas num prazo superior a de seis meses a partir de sua emissão.

III - deverá ser renovada com o seu profissional de saúde, em caso de não renovação da receita, será suspensa a entrega e o fornecimento do medicamento em casa.

Art. 7º I – Do fornecimento e entrega do programa medicamento em casa:

I - O medicamento ofertado pelo programa medicamento em casa, devera ser encaminhado mensalmente aos pacientes devidamente cadastrados nos programa medicamento em casa mediante as comprovações citadas nos Art 1º, Art 2º e cadastros citados no Art 3º,

II – Os medicamentos serão fornecidos pelo sistema de saúde (departamento de municipal de saúde) ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente Lei.

II – O fornecimento e entrega também poderá contar com suas estruturas, através, da coordenação da estratégia de saúde da família que hoje cobre cem por cento do município ou seja toda área do município de Iguape, com sete equipes de estratégia de saúde da família (ESF) e três equipes de (PAC) programa de agentes comunitários

de saúde, através da coordenação de saúde da família (ESF), e de seus profissionais que atuam neles como médicos, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 27
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 05 DE JULHO DE 2013.

Autoria: Vereador Reinaldo da Cruz Santos Junior.
Vereador Tawan Costa Garcia.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DE CRECHES MUNICIPAIS MANTEREM ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS DIABÉTICOS EM SUA MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de agosto de 2013, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º – Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º – O Departamento Municipal de Ensino e Departamento do Bem-Estar Social ficarão encarregados de em conjunto, fiscalizarem a observância do disposto na presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2.014 A 2.017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 2.014 a 2.017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração Pública Municipal, para o quadriênio de 2.014/2.017, serão financiados com recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio 2.014/2.017, contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento de Programas Governamentais:

II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III-Anexo III- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10%(dez por cento) ao ano.

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de leis específicos.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar os objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1- alteração de indicadores de programas;
2- inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3- majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Pública Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 07 DE MAIO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 06 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio-alimentação em favor de todos os empregados públicos municipais, ocupantes de empregos públicos efetivos, temporários ou em comissão, na Prefeitura Municipal de Iguape, a ser concedido em pecúnia no momento do pagamento dos vencimentos mensais.

Parágrafo único – Fazem jus ao auxílio-alimentação a que se refere este artigo os estagiários regularmente credenciados na Prefeitura Municipal de Iguape e os Conselheiros Municipais Tutelares durante o exercício do respectivo mandato.

Art. 2º – O valor do benefício a que se refere o artigo 1º será de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais e revisto anualmente, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 3º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado no atestado de frequência.

Parágrafo único – Será contemplado uma única vez o empregado público municipal que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O benefício não se incorporará à remuneração do empregado público municipal e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 5º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o empregado público municipal:

I – licenciado ou afastado do exercício do emprego público, do cargo ou função, a qualquer título;

II – afastado nas hipóteses de férias; casamento; falecimento do cônjuge e parentes conforme disciplinado na legislação trabalhista; serviços obrigatórios por lei; em decorrência de decisão provisória proferida em processo administrativo, podendo reaver a quantia se for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, multa ou em relação aos dias excedidos quanto à pena de suspensão efetivamente aplicada;

III – afastado para prestar serviços ou ter exercício em emprego público, cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos de outras entidades federativas; e

IV – quando estiver a serviço da Administração Pública em outro município e subsidiado por diária ou adiantamento.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I e III deste artigo não se aplica ao empregado público municipal afastado junto à Justiça Eleitoral ou à Justiça Estadual por força de convênio.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE MAIO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 15
DE 07 DE MAIO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 06 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

DENOMINA O PRÉDIO PÚBLICO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, " JOSÉ CARLOS MARTINS RIBEIRO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica denominado "JOSÉ CARLOS MARTINS RIBEIRO" o prédio público da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizado na rua Papa João XXIII, no Centro, neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE MAIO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 07 DE MAIO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Autoria: Executivo

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Iguape o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, órgão colegiado de caráter consultivo, com as seguintes atribuições funcionais prestadas na área de saneamento básico:

I – avaliar propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico;

II – encaminhar reclamações e denúncias de irregularidades na prestação de serviços relacionados a saneamento básico ao Poder Executivo;

III – elaborar, deliberar e aprovar o Regimento Interno e suas posteriores alterações;

IV – opinar sobre atribuições inerentes à regulação e o controle social dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

V – debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, acompanhando a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento básico de interesse do Município;

VI – diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII – opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento do Município, quando necessário;

VIII – acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;

IX – deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;

X – apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será composto por 07 (sete) membros efetivos, além de seus suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução, no qual será o Diretor Municipal de Divisão de Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:

I – 03 (três) membros que representem o Poder Executivo Municipal:

a) – Diretor da Divisão Municipal de Meio Ambiente;

b) – Diretor do Departamento Municipal de Planejamento;

c) Diretor do Departamento Municipal de Obras.

II – 01 (um) membro que represente o Poder Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) membros que representem a Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

IV – 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.

§ 1º - A atuação dos membros do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será prestado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º - As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência de 07 (sete) dias e as extraordinárias de 02 (dois) dias.

§ 5º - Serão realizadas 02 (duas) reuniões ordinárias no ano, uma em cada semestre.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá convocar reunião extraordinária.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será presidido pelo titular da Divisão Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal Saneamento Básico. No que diz respeito às deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 4º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

I – convocar e presidir reuniões do Conselho;

II – solicitar pareceres técnicos acerca de temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III – firmar atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Parágrafo único – As reuniões presididas pelo Diretor da Divisão Municipal de Meio Ambiente, em todas as ocasiões, nas quais o Presidente ausentar-se de forma justificada.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE MAIO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 894,60
02	R$ 994,61
03	R$ 1.094,61
03E	R$ 1.258,80
04	R$ 1.292,80
05	R$ 1.391,01
05E	R$ 1.599,66
06	R$ 1.591,01

06E	**R$ 1.829,65**
07	**R$ 1.791,06**
07E	**R$ 2.059,72**
08	**R$ 2.287,45**
09	**R$ 2.487,44**
09E	**R$ 2.860,56**
10	**R$ 2.685,68**
11	**R$ 2.983,86**
12	**R$ 3.978,55**
13	**R$ 4.973,18**
13E	**R$ 5.719,17**
40	**R$ 4.434,58**

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2013, o equivalente a 5,91%;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogados as disposições em contrário.

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2.014 A 2.017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 2.014 a 2.017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração Pública Municipal, para o quadriênio de 2.014/2.017, serão financiados com recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio 2.014/2.017, contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento de Programas Governamentais:

II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III-Anexo III- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10%(dez por cento) ao ano.

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de leis específicos.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar os objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1- alteração de indicadores de programas;
2- inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3- majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Pública Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9ª – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º , DA LEI MUNICIPAL Nº 1.516/98 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO OU NÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ QUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei :

Art.1º – O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.516, de 10 de julho de 1.998, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Os débitos fiscais referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licenças e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa e Honorários Advocatícios, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei."

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 19 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art.1º – O parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

"**Parágrafo 2º** – A taxa de que trata o *caput* deste artigo fica estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), para veículo, por dia de estadia."

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONNÔMICO E SOCIAL – BNDES, OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art.1º – Autoriza o Poder Executivo a contratar e garantir operação de créditos do PMAT – **Programa de modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores sociais Básicos,** junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**, até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor, para contratação de operações de crédito, normas e condições especificas aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES,** para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aprovados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da administração Tributária e a Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos

pagamentos de principais e encargos, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, às receitas tributárias municipais das formas seguintes:

I – Cessão como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferência do Imposto Sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal.

II – Vinculação em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

§ 1° Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos nos incisos do *caput*
deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§2° Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos nos incisos do *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3° Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente
estipulados, para cada um dos exercícios em que efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4° As receitas indicadas no *caput* serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

§ 5° Para pagamento do principal, juros, tarifas e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3° – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituição CAIXA em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a CAIXA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for

pagamentos de principais e encargos, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, às receitas tributárias municipais das formas seguintes:

I – Cessão como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferência do Imposto Sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal.

II – Vinculação em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

§ 1° Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos nos incisos do *caput*
deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§2° Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos nos incisos do *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3° Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente
estipulados, para cada um dos exercícios em que efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4° As receitas indicadas no *caput* serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

§ 5° Para pagamento do principal, juros, tarifas e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituição CAIXA em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a CAIXA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for

devido por força da operação de crédito de que trata a lei.

§ 1º As receitas de que tratam os incisos do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a CAIXA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras e depositárias.

§ 2º Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no *caput* deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto financiamento serão consignadas como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto, observado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com abertura de programa especial de trabalho contendo todos os elementos de despesa necessários a execução do PMAT.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL DE IGUAPE E ILHA COMPRIDA, PARA O EXERCÍCIO FIANCEIRO DE 2014

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2014, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art.1º – O Orçamento da Empresa Bimunicipal Iguape Ilha comprida para o exercício financeiro de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 1.477.300,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e trezentos reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º – A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações contantes no Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		R$ 1.457.300,00
Receita Patrimonial	R$ 15.000,00	
Receita de Serviços	R$ 1.439.300,00	
Outras Receitas Correntes	R$ 3.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		R$ 20.000,00
Integralização do Capital Social	R$ 20.000,00	
TOTAL DA RECEITA		R$ 1.477.3000,00

Art. 3º – A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Administração	R$ 1.327.112,00
Trabalho	R$ 1.000,00
Transporte	R$ 14.000,00
Energia	R$ 12.000,00
Encargos Especiais	R$ 82.500,00
Reservas de Contingência	R$ 40.688,00
TOTAL	R$ 1.477.300,00

2 – Por Sub-Funções

122 – Administração Geral	R$ 1.318.112,00
125 – Normatização e Fiscalização	R$ 3.000,00
126 – Tecnologia da Informação	R$ 3.000,00
128 – Formação de Recursos Humanos	R$ 3.000,00
331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador	R$ 1.000,00
751 – Conservação de Energia	R$ 12.000,00
728 – Transporte Rodoviário	R$ 14.000,00
843 – Serviços da Dívida Interna	R$ 82.500,00
846 – Outros Encargos Especiais	R$ 40.688,00
TOTAL	R$ 1.477.300,00

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Decorrentes	R$ 1.384.612,00
Despesas de Capital	R$ 52.000,00
Reserva de Contingência	R$ 40.688,00
TOTAL	R$ 1.477.300,00

Art.4° – Fica a Empresa Pública autorizada nos termos da Constituição Federal:
I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15,00% (quinze por cento) do orçamento da despesa;
II – utilizar os recursos vinculados à conta de reservas de contingência, nas situações previstas no artigo 5°, inciso III da LRF, e o artigo 8° da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – realizar Operação de Créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
IV – realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
V – realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excessos de arrecadação, quando o saldo for positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
VI – abrir, no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
VII – transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.
Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5° – Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2014 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 11 DE MARÇO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 10 DE MARÇO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Iguape, a implantação de loteamentos fechados em Condomínios e Conjuntos Residenciais, observados os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.591/64.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE MARÇO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, O DIA 09(NOVE) DE NOVEMBRO, COMO "DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Iguape, o dia 09(nove) de novembro, como **"DATA COMEMORATIVA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA EM IGUAPE – COLÔNIA KATSURA DO JIPOVURA".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A 09 DE NOVEMBRO DE 2013.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 11
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DECLARA ÁREA DE INTERESSE SOCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica declarada a área de 33.177,74 m2 (trinta e três mil, cento e setenta e sete metros e setenta e quatro centímetros quadrados), localizado no Bairro do rocio, neste Município, objeto da matrícula nº 161.478, do cartório de Registro de Imóveis local, compreendida nos limites do perímetro urbano do Município de Iguape, como sendo área de interesse social para construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social do programa "Minha Casa Minha Vida".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.411, DE 06 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE – IBAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.411, de 06 de julho de 1995, em função do não atendimento às condições impostas, no que tange à destinação e utilização do imóvel localizado no Bairro do Canto do Morro, neste Município, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-IBAMA, operando-se a retrocessão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 03
DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

ALTERA ARTIGO 2º *"CAPUT"*, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.977, DE 22 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua *Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:*

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - O incentivo de que trata a presente Lei, tem como objetivo, criar condições aos estudantes das redes públicas de ensino Municipal e Estadual, para que se tornem futuros atletas".

Art. 2º - O parágrafo 4º, da Lei Municipal nº 1.977, de 22 de abril de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - São critérios determinantes para a concessão do incentivo financeiro de que trata a presente Lei, a matrícula do estudante esportista, em escola das redes pública Municipal ou estadual de ensino, bem como a comprovação de frequência regular às aulas, mediante atestado fornecido pela Instituição de Ensino".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 56
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 35
DE 18 DE DEZEMBRO 2014.

Autoria: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Artigo 1. º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

02.261 – AÇÃO JUDICIÁRIA

0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA

2431 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTAC.DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE

DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.000

R$ 82.000,00

Artigo 2.º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Adicional aberto pelo Artigo 1.º será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVICOS E MEIO AMBIENTE

20.601 – PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL

0041 – AGRICULTURA E PESCA

2158 – PROGRAMA MELHORAMENTO REBANHO

4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

DESTINACAO DE RECURSOS: 01.110.00

TRANSPOSICAO DE VALOR - R$ 82.000,00

Artigo 3. º - Fica incluída nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 , a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA: 0007 – SERVIÇOS DE UTILIDDAE PUBLICA

ACAO: 2431 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTAC.DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00

FUNCAO DE GOVERNO: 02.261

TIPO DE OPERACAO: 02 Inclusão

Exercício de 2014: R$ 82.000,00

Custo Financeiro Total Estimado para o exercício: R$ 82.000,00

Objetivos:

Cooperação de assistência a população no âmbito do Poder Judiciário.

Justificativa:

Dotar o município de ampla infra-estrutura e comodidade aos que procuram o Poder Judiciário.

META FISICA:

INDICADOR: 392 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTACIOANMENTO DO FORUM DA COMARCA DE IGUAPE

Unidade de Medida: Meses

Meta futura: 1

Artigo 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 55
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 34
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel, situado neste Município, mediante Licitação e condições, imóvel com área total de 15.153,07 metros quadrados, objeto da matrícula nº 162.353, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para a construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que assim se descreve, confronta e caracteriza:

Matrícula n 162.353: "tem início no marco 01 (um) à lateral da Rua João Trudes Pereira, esquina com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no Azimute 70º40´15" e distância de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02 (dois); Deste deflete a direita no Azimute 170º36´17" e distância de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02 `A´ (dois A); Deste segue no Azimute 170º36' 17" e distância de 20,00 metros confrontando com a (matricula 156.347), até o ponto 02 ´B` (dois B); Deste segue no Azimute 170º36´17" e distancia de 37,51 metros confrontando com a (matricula) (161.476), até o ponto 02 ´C` (dois C); Deste defleta a direita no Azimute 259º57´37" e distancia de 56,63 metros confrontando com a matricula 160.478 até o ponto 02 `D´ (dois D); Deste defleta e esquerda no Azimute 169º57´37" e distancia de 11,00 até o ponto 02 `E´ (dois E); Deste defleta a direita no Azimute 259"57´37" e distancia 56,00 metros confrontando com a matricula 160.478 até o ponto 02 `F´ (dois F); Deste defleta a direita no Azimute 349º57'21" distancia de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Pereira, encerrando a área de **15.153,07 metros quadrados**.".

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei: Memorial Descritivo e Matrícula nº 162.353, pertencentes ao imóvel.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 54
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 33
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DE BENS INSERVIVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alienação, por leilão, de bens inservíveis, pertencentes ao patrimônio público municipal, a saber:

Lote 01 – Lote composto de cadeiras e carteiras escolares no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 02- Lote composto de arquivos, armários de aço, estantes de aço, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 03- Lote composto de equipamentos de informática, aparelhos telefônicos e TV, Fax, copiadoras, máquinas de escrever, relógios de ponto, no estado que se encontram, conforme lote exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 04- Lote composto de equipamentos hospitalares, no estado que se encontram, conforme exposto.

Valor de avaliação: R$ 100,00(cem reais).

Lote 05- Sucata geral, composto por carcaças de veículos, caminhões, micro-ônibus e máquinas operacionais, no estado que se encontram, conforme exposto, cujo peso estimado aproximadamente é de 12.000 quilos.

Valor de avaliação: R$ 2.400,00(dois mil reais).

Lote 06- 01 carcaça de trator esteira Caterpillar – D5B – nº 8HD00509 – 2Y9890, série 1AF01112 – 2Y9414 – Transmissão 8JA01131-3T3394, no estado que se encontram.

Valor de avaliação: R$ 2.000,00(dois mil reais).

Lote 07- 01 carcaça de trator Michigan Mod. 75HD – série 4196ª.0364 - BRC, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.000,00(três mil reais).

Lote 08- 01 carcaça de Prancha de 2 eixos de + ou – 10 metros, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 500,00(quinhentos reais).

Lote 09- 01 caminhão VW mod. 14.140 Truck Basculante, ano 1991/1991, Placa CZA 6029, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Lote 10- 01 carcaça de Pá Carregadeira W.20, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 2.000,00(dois mil reais).

Lote 11- 01 micro ônibus Mercedes Benz, Marcopolo Vicino, ano 2000/2001, Placa CZA 6043, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.000,00(três mil reais).

Lote 12- 01 automóvel VW/Gol special, ano 2001/2001, placa CZA 6035, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

Lote 13- 01 caminhão basculante VW/12.140 T, ano 1999/1999, Placa Cdz 1265, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).

Lote 14- 01 automóvel Fiat/Marea SX, ano 2001/2001, Placa AAK 7640, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 1.800,00(mil e oitocentos reais).

Lote 15- 01 caminhão basculante VW/14.150, ano 1994/1994, placa BPY 90914, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.800,00(três mil e oitocentos reais).

Lote 16- 01 patrol Huber, patrimônio s/nº, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais).

Lote 17- 01 caminhão coletora de lixo, VW/16.170 BT, ano 1999/1999, placa CPR 7679, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 3.000,00(três mil reais).

Lote 18- 01 micro ônibus Asia AM 825, ano 1998/1998, placa BVZ 5762, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 2.000,00(dois mil reais).

Lote 19- 01 caminhão basculante VW/12.140 T, ano 1999/1999, placa CDZ 1270, com motor e câmbio, no estado que se encontra.

Valor de avaliação: R$ 6.000,00(seis mil reais).

Total da avaliação R$ 43.600,00(quarenta e três mil e seiscentos reais).

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior, obedecerá o disposto na Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, pelo melhor preço, iniciando-se os lances pelo valor da avaliação.

Paragrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal, designará o leiloeiro, bem como disciplinará as condições, local e formas de pagamento.

Art. 3º - Os documentos relativos aos veículos leiloados serão entregues no ato da retirada dos mesmos.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 53
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 32
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO E EXECUÇÃO DE OBRAS, REFORMA E AMPLIAÇÃO NO ESTACIONAMENTO DO FORÚM DA COMARCA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação no Estacionamento do Fórum da Comarca de Iguape, visando adequações necessárias ao regular uso do bem público.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 09 DE DEZEMBRO 2014.

PROJETO DE LEI Nº 25
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESAS DO MUNICIPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2015.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Artigo 1. º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para o exercício financeiro de 2015, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 107.896.036,00 (cento e sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos), discriminados nos anexos desta Lei.

Artigo 2. º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES			**101.416.865,00**
	R$		
Receita Tributária	R$	7.297.420,00	
Receita de Contribuição	R$	300.000,00	
Receita Patrimonial	R$	240.000,00	
Receita de Serviços	R$	500,00	
Transferências Correntes	R$	89.479.845,00	
Outras Receitas Correntes	R$	4.099.100,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**12.800.000,00**

Transferências de Capital	R$	12.800.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	**R$**		**6.320.829,00**
Dedução das Transferências Correntes	R$	6.320.829,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**107.896.036,00**

Artigo 3. º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	2.964.456,90
Administração	R$	14.586.293,00
Assistência Social	R$	2.852.878,00
Saúde	R$	22.349.800,00
Educação	R$	31.678.535,00
Cultura	R$	3.918.600,00
Urbanismo	R$	21.054.043,10
Gestão Ambiental	R$	1.390.000,00
Agricultura	R$	865.000,00
Comercio e Serviços	R$	1.176.300,00
Transporte	R$	2.580.000,00
Desporto e Lazer	R$	1.170.130,00
Encargos Especiais	R$	1.050.000,00

Difusão Cultural	R$	3.918.600,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	9.775.000,00
Serviços Urbanos	R$	11.529.043,10
Preservação e Conservação Ambiental	R$	1.628.835,00
Promoção da Produção Animal	R$	120.000,00
Abastecimento	R$	620.000,00
Extensão Rural	R$	125.000,00
Turismo	R$	1.176.300,00
Transporte Rodoviário	R$	2.580.000,00
Desporto Comunitário	R$	1.170.130,00
Outros Encargos Especiais	R$	1.050.000,00
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	84.713.079,10
Despesas de Capital	R$	22.922.956,90
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo

Câmara Municipal	R$	2.964.456,90

Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	1.131.293,00
Departamento de Administração	R$	8.340.000,00
Departamento de Finanças	R$	4.525.000,00
Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	22.604.043,10
Departamento de Educação	R$	994.750,00
FUNDEB	R$	16.741.000,00
Ensino Infantil	R$	5.385.350,00
Ensino Superior	R$	200.000,00
Ensino Fundamental	R$	7.346.600,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	6.265.030,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	22.349.800,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	2.852.878,00
Ensino Médio	R$	102.000,00
Departamento de Planejamento	R$	5.713.835,00
Reserva de Contingência	R$	260.000,00
TOTAL	**R$**	**107.896.036,00**

Artigo 4.º - Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal.

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do orçamento da despesa do Município e da Câmara Municipal, isoladamente;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

VI - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VI – Abrir, no curso da execução do orçamento de 2015, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII – Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Artigo 5. º - Esta lei entrará em vigor em 1. º de janeiro de 2015 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes-SDD

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Laís Carneiro Muniz que possui a seguinte metragem: 100,00 metros de cumprimento e 7,00 metros de largura, a qual mede 52,50 metros de cumprimento e 5,50 de largura, popularmente conhecida como viela, passará a de nominar-se "Rua Paulina Valério de Aguiar"

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25DE NOVEMBRO DE 2014.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente Interino

AUTÓGRAFO Nº 50
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 31
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBSIDIO AO RANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL, NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsidio ao transporte coletivo urbano e rural, no Município de Iguape.

Art. 2º - A concessão do subsídio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de pagamentos mensais à pessoa jurídica prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, mediante a expedição de Notas Fiscais.

Art. 3º - - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01(um) de outubro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25DE NOVEMBRO DE 2014.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente Interino

AUTÓGRAFO Nº 49
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 30
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA DE PESCA E AQUACULTURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Pela presente Lei, fica criada o Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura, do Município de Iguape, vinculado à Divisão de Pesca, tendo por finalidade propiciar apoio e suporte financeiro à programas e projetos nas áreas da pesca e Aquacultura e ao Conselho Municipal para Assuntos da pesca e Aquacultura – COMAPA abrangendo:

I. Qualificação de recursos humanos;
II. Contratação de pessoal;
III. Realização de estudos, cursos, pesquisas e experimentos na área de pesca e Aquacultura;
IV. Apoio e desenvolvimento a projetos e eventos relacionados a pesca e Aquacultura.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA, terá contabilidade e autonomia própria, as quais darão direito a possuir CNPJ próprio, sendo suas contas submetidas aos Órgãos Fiscalizadores e apreciação do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município;
II. Doação, subvenções, legados, contribuições ou repasses a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais internacionais ou estrangeiras;
III. Rendimentos integrais, resultantes de aplicações financeiras, realizadas pelo Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA.
IV. Recursos provenientes de operações comerciais.

Art. 4º - Os recursos do fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA deverão ser depositados pelo Departamento de Economia e Finanças, em conta bancária específica.

§ 1º - os recursos do fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA, serão utilizados no pagamento de despesas das unidades executoras dos projetos/atividades, mediante o repasse a essas unidades, das áreas da Pesca e Aquacultura.

§ 2º - Para que sejam pagas as despesas do FUNPESCA, será designado pelo representante do Poder Executivo, 01(um) tesoureiro (a) pertencente ao quadro permanente municipal o qual ficará responsável pelo FUNPESCA, no exercício da administração vigente.

§3º - Assinarão os pagamentos do FUNPESCA, o tesoureiro a que se refere o parágrafo supra, bem como o representante do Poder Executivo.

Art. 5º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Pesca – FUNPESCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo Municipal de Pesca e Aquacultura – FUNPESCA.

Art. 6º - Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do fundo terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 29
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL PARA ASSUNTOS DA PESCA E AQUACULTURA – COMAPA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA, órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, no que se refere aos assuntos pertinentes à Pesca e Aquacultura.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal para Assuntos da pesca e Aquacultura – COMAPA, tem a competência de promover o entrosamento entre atividades pesqueiras desenvolvidas por todas as entidades públicas e privadas do município para fomento à pesca.

Art. 2º - O Conselho Municipal para da Pesca e Aquacultura – COMAPA, será composto por representantes dos órgãos e entidades públicas e entidades privadas ligadas a área da pesca e Aquacultura, será constituído por 10(dez) conselheiros(as) e respectivos suplentes, nomeados (as) pelo Chefe do executivo Municipal, escolhidos entre representantes de órgãos do governo e da sociedade civil organizada, que contribuam de forma efetiva para os assuntos da pesca, devendo ser assim constituído:

I- 02(dois) representantes do Poder Executivo;

II- 02(dois) representantes de Entidades Públicas Estaduais/ou Federais;

III- 02(dois) representantes de Associações e/ou Sindicatos de categoria;

IV- 02(dois) representantes de Entidades privadas ligadas ao setor da aquacultura;

V- 02(dois) representantes de entidades privadas ligadas ao setor pesqueiro.

Parágrafo único – A indicação dos Conselheiros, de que trata o caput deste artigo, será feita mediante lista tríplice dos respectivos órgãos a que estão vinculados, que será submetida ao Chefe do poder Executivo, para nomeação.

Art. 3º - O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução ao fim do mandato, desde que reivindicado pela entidade ou órgão que representa.

Art. 4º - O Conselho Municipal para Assunto da pesca e Aquacultura – COMAPA elegerá entre si, uma Comissão Executiva, para exercício das competências, composta de 03(três) membros, a seguir referidos:

I – Presidente;

IV – Vice-Presidente;

III –Secretário(a) Geral.

Parágrafo único – O mandato do presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Geral , será de 02(dois)anos, permitida a recondução, por igual período.

Art. 5º - Os membros do COMAPA escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral.

Art. 6º - A COMAPA terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As decisões do conselho serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao presidente apenas o voto de desempate;

III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou requerimento de pelo menos quatro de seus membros;

IV – As sessões plenárias serão realizadas com maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou qualquer número em segunda e última convocação;

V – Havendo a necessidade de segunda convocação, o presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal para Assuntos da Pesca e Aquacultura – COMAPA:

I-Elaborar seu Regimento Interno;

II-Formular diretrizes e promover políticas, em âmbito municipal, que visem fomentar a pesca em nosso município;

III-Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Pesqueiro, visando a viabilidade técnica para a sua implantação;

IV – Promover articulações entre nas três esferas governamentais, visando o desenvolvimento do setor; e

V-Realizar eventos que divulguem e engrandeçam o trabalho da pesca e os produtos do mar em nosso município.

Art. 8º - No impedimento de qualquer conselheiro(a) titular, será convocado o suplente, com plenos direitos segundo a nomeação.

Art. 9º - Será considerado desligado do COMAPA, antes do término do mandato dos conselheiros, nas seguintes hipóteses:

I-Renúncia;

II-Ausência não justificada por mais de 03(três) reuniões ordinárias consecutivas;

III-Desligamento da entidade que representa.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 47
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Elias Teixeira de Aguiar-DEM

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Determina a revogação da Lei Municipal nº 2.172 de 25 de outubro de 2013 cujo versa sobre a redenominação de logradouro público localizado no bairro de Icapara, no município de Iguape, São Paulo.

Art. 2º - Com efeito, o respectivo logradouro público, aliás, a rua, retomará a sua antiga denominação, qual seja: "Rua Amaro Trudes".

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 46
DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 26
DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS ESTADUAIS DA HABITAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, E EM PARCERIA COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA VILA DIGNIDADE.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 06 de outubro de 2014, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei :

Art.1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a :

I – Assinar, com as Secretarias da Habitação e de Desenvolvimento Social, e em parceria com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado, Convênio objetivando a implementação do Programa Vila Dignidade, em terreno municipal;

II – Receber, em doação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, as obras de edificação, urbanismo e paisagismo do núcleo habitacional horizontal, incluindo equipamentos do mobiliário da áreas comuns, e responsabilizando-se pela sua destinação e administração de acordo com os procedimentos do Programa, assegurando a gratuidade da moradia exclusivamente às pessoas idosas.

III – Executar a gestão social do empreendimento a partir do Projeto Social elaborado em conformidade com o modelo indicado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 45
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 24
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica reajustado em 10% (dez por cento) os vencimentos dos funcionários da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, na seguinte conformidade:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente de Arrecadação	R$ 748,92	R$ 823,81
Ajudante Geral	R$ 707,31	R$ 778,04
Assistente Administrativo	R$1.178,85	R$1.296,74
Auxiliar Contábil	R$ 998,56	R$1.098,42
Contador	R$1.997,12	R$2.196,83
Coordenador	R$1.581,05	R$1.739,15
Gerente Administrativo	R$2.496,40	R$2.746,04
Supervisor	R$ 998,56	R$1.098,42
Vigia	R$ 707,31	R$ 778,04

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes , suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 44
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio , nesta urbe, a qual mede 180,00 metros de cumprimento e 8,00 metros de largura, cujo marco inicial é a Rua Benedito Massa, encerrando-se na rua Projetada 5, passará a denominar-se " Rua Maria Anicio Duarte".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 43
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio , nesta urbe, a qual mede 80,00 metros de cumprimento e 6,00 metros de largura, cujo marco inicial é a Rua Benedito Massa, passará a denominar-se " Rua Peri".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 42
DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Capitão José Izidro de Oliveira o qual mede 103,50 metros de comprimento e 7,50 metros de largura passará a denominar-se "Rua Antônio Pinto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 41
DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Capitão José Izidro de Oliveira o qual mede 87,30 metros de comprimento e 5,00 metros de largura passará a denominar-se "Rua Victor Pereira".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público denominado "Rua Capitão José Izidro de Oliveira" localizado no bairro da Guaricana, nesta urbe, cuja medida inicial é de 192,80 metros de comprimento passará a ter a seguinte medida: 308,40 metros de comprimento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 39
DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 22
DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.059/89, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989, ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O artigo 19, da Lei Municipal nº 787/83, passa a viger com as seguintes alterações: "Art. 19 – A inscrição cadastral ou alterações cadastrais, serão feitas mediante apresentação, pelo contribuinte ou co-responsável pelo tributo, de documento público ou particular, hábil para transferência de direitos ou de propriedade.

§ 1º - O documento particular deverá ser apresentado em original e ter, obrigatoriamente, suas firmas reconhecidas em cartório;

§ 2º - As alterações de endereço poderão ser requeridas pelo interessado, mediante apresentação de comprovante de residência;

§ 3º - A inscrição cadastral ou alterações cadastrais de que trata o caput deste artigo, somente serão procedidas, mediante requerimento e quitação integral de tributos relativos ao imóvel objeto de pedido, vencidos até a data do pedido, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE AGOSTO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 37
DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Vereador Alberto Fernando Gomes-SSD

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público conhecido como "Rua L" localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, passará a denominar-se " Rua Profº Dr. Sizenando Fortes Neto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE AGOSTO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 38
DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Reinaldo da Cruz Santos Júnior-PPL

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público denominado Avenida Manoel Gonçalves Pires, cujo marco final é A Rua Antônio Costa de Oliveira, estender-se-á por mais 148,00 metros de cumprimento atingindo o ponto final uma travessa.

Art. 2º - A referida travessa compreendida no final da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires, cuja metragem é de 217,00 metros de cumprimento e 7,00 metros de largura passará a denominar-se "Rua José Ribeiro de Novaes".

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE AGOSTO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 36
DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 23
DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente Interino da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica criado o Plano Municipal de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º - O Município de Iguape, em articulação com a sociedade civil, procederá às avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Educação.

§ 1º. O Poder Legislativo, por meio das Comissões de Educação, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

§2º. A primeira avaliação realizar-se-á no 4º ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 3º - Os planos plurianuais e orçamentários anuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º - Os poderes Executivo e Legislativo, empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE AGOSTO DE 2014.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente Interino

AUTÓGRAFO Nº 34
DE 10 DE JULHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 07 DE JULHO DE 2014.

AUTORIA: Ver. Alberto Fernando Gomes -SDD

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público estabelecido no bairro do Rocio, nesta urbe, cujo marco inicial é a travessa Santa Teresinha, passará a denominar-se " Rua Jair Pereira Gonçalves".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE JULHO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31

DE 30 DE JUNHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 14

DE 14 DE ABRIL DE 2014.

DISPÓE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;

IV - o orçamento fiscal;

V - o orçamento próprio da administração indireta;

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com:

I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas,

eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.

Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2014.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2014, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2014;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2014;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2014 com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015 conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2015, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2014.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos

próprio do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela

mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;

V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;

III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 *"O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados"*.

Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II – Interesse da Municipalidade;

II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE JUNHO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30

DE 18 DE JUNHO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 20

DE 05 DE JUNHO DE 2014.

DISPÓE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Ficam obrigadas a proceder a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, todas as edificações existentes no Munícipio de Iguape, nos logradouros delas providas.

Paragrafo único – A ligação a que se refere o caput deste artigo, obedecerá às existências das Normas Técnicas Oficiais – NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do esgoto.

Art. 2º Fica proibido o lançamento direto ou in direto de:

I – águas residenciais de chuva na rede de esgoto;

II – esgoto na galeria de águas pluviais;

III- águas residuais *in natura* na rede pública coletora de águas pluviais.

Paragrafo único – Para efeito deste artigo, consideram-se :

I- Águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;

II- Águas residuais *in natura* : aquelas proveniente s do lixo aquoso civil ou industrial e não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art. 3º - Os proprietários das edificações terão o prazo de 01(um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo, será notificado formalmente, para promover a ligação de que trata o artigo 1º, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data em que for notificado ou, no mesmo prazo, adotar as providências necessárias, no sentido de impedir os lançamentos inadequados previstos nis incisos I e III do artigo 2º.

Paragrafo segundo – O não atendimento da Notificação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará a imposição de multa correspondente a 01(um) salário mínimo, vigente no País, acumulado pelo período de 12(doze) meses, aplicado em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º - Caberá à divisão de Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE JUNHO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 27
DE 26 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 19

DE 26 DE MAIO DE 2014.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECIFICA, COM INCLUSÃO NO PPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$ 2.100.000,00(dois milhões e cem mil reais) para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 INFRAESTRUTURA URBANA

0007 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

1115 URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

R$ 2.100.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional Especial será amparado através de repasses de Convênio celebrado com o Governo do Estado.

Art. 3º - Fica incluído nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, a seguinte Ação e Meta:

PROGRAMA	007	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
AÇÃO	1115	URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM
UNIDADE EXECUTORA	02.04.00	
FUNÇÃO DE GOVERNO	15.451	
TIPO DE OPERAÇÃO	02	INCLUSÃO
EXERCÍCIO	2014	R$ 2.100.000,00
CUSTO FINANCEIRO TOTAL ESTIMADO		R$ 2.100.000,00

Objetivos:

Obra de Urbanização da orla do Rio Suamirim no Bairro da Barra do Ribeira.

Justificativa:

Dotar a comunidade da Barra do Ribeira e visitantes, infraestrutura urbana de grande impacto visual e lazer, bem como a comodidade e segurança a seus frequentadores.

META FÍSICA:

INDICADOR: 387 – URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO SUAMIRIM

Unidade de Medida: Meses

Meta futura: 1

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 27 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 17

DE 23 DE MAIO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE IGUAPE – "CASA DA SOPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 2.164, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) a ser pago à partir da data de publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 25
DE 27 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 23 DE MAIO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 24 DE MAIO DE 2013, A FIM DE MAJORAR O VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO "GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 2.165, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Transferência da verba efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) a ser pago à partir da data de publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 24
DE 13 DE MAIO DE 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08
DE 12 DE MAIO DE 2014.

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DEFINE O ÍNDICE IPC (FIPE) PARA REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSIDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica concedido o Reajuste da remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Iguape, em percentual correspondente a 15% (quinze por cento), aplicável sobre o salário base do servidor municipal, não abrangido pela Lei Complementar n° 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único: Considera-se, para efeito de fixação do percentual concedido no "caput" deste artigo, o índice estabelecido na Lei Complementar nº 49, de 06 de dezembro de 2011 e respectivo aumento salarial.

Art. 2º- Fica definido nesta lei, que no 1° dia do mês de maio de cada ano, utilizando-se sempre o índice IPC (FIPE), ou na sua extinção, outro de melhor conveniência, a Revisão Geral e Anual, de acordo com a Lei Complementar n° 48, de 24 de novembro de 2011.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE MAIO DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 22

DE 29 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 15,

DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos, na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 30/04/2014 a 30/06/2014	100%	100%	07(sete)
de 01/07/2014 a 01/09/2014	80%	80%	06(seis)
de 02/09/2014 a 31/10/2014	60%	60%	05(cinco)
de 01/11/2014 a 30/12/2014	50%	50%	04(quatro)

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 15 DE ABRIL DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 26 DE MARÇO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º. Os créditos tributários originários de IPTU, inscrito ou não na dívida ativa do Município de Iguape ou objeto de execução fiscal, poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, bem como os princípios da conveniência e oportunidade e os critérios dispostos nesta lei.

§.1º- Também poderá operar-se a Dação em Pagamento, nos termos expressos no "caput" deste artigo, quando o imóvel, fato gerador do imposto, for dado em pagamento do próprio crédito tributário a que deu causa, independentemente do seu valor.

§.2º- Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento, após essa fase.

Art.2º- Para fins e efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ainda que localizados em loteamentos com matrículas canceladas ou bloqueadas, ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Iguape e cujo valor, expresso pelo valor venal atribuído ao mesmo pelo cadastro municipal ou apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do débito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em beneficio do devedor, desde que este intervenha como

Art.5º- Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, observar-se-ão as seguintes providências:

I- a Procuradoria Jurídica poderá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art.6º- A Dação em Pagamento será efetuada com base no valor venal atribuído ao imóvel para efeito do lançamento fiscal.

§.1º- Exclusivamente nos casos em que houver benfeitorias ou melhoramentos públicos, pesando dúvida de que o valor venal, atribuído ao imóvel oferecido pelo devedor e constante dos cadastros municipais, não corresponde ao valor de mercado do mesmo, será procedida, mediante requerimento do interessado, e as suas expensas, a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§.2º- A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o responsável pela avaliação obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§.3º- Caso se faça necessário parecer técnico especializado, o responsável poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outro Departamento Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art.7º- A avaliação administrativa, quando necessária, deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I- riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II- ocupação da área do imóvel;

III- degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV- existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V- quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art.8º- Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida ao Prefeito Municipal.

§.1º- Se apresentado pedido de revisão da avaliação, o responsável pela avaliação deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§.2º- Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para seu competente arquivamento.

Art.9º- Sendo estabelecido o valor venal do imóvel como parâmetro, ou havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados a Procuradoria Jurídica, a qual confeccionará parecer quanto a possibilidade do ajuste e encaminhará o procedimento ao Prefeito Municipal.

Art.10- Deferido o requerimento pelo Prefeito Municipal, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura ou Termo de Cessão de Direitos Reais da Dação em Pagamento, com a anuência da Procuradoria Jurídica, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§.1°- Por ocasião da lavratura do Instrumento de Transferência, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§.2°- Em se tratando de loteamentos cancelados ou bloqueados, deverá o devedor providenciar todos os contratos e compromissos atinentes ao imóvel antes da feitura do pacto de dação em pagamento, sendo que no período de 30 (trinta) dias deverá o mesmo assinar o termo de acordo de dação em pagamento, bem como os documentos que se fizerem necessários a transferência do direito real sobre o imóvel.

Art.11- Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, ou da confecção do termo de acordo e transferência de direitos reais no caso de loteamentos bloqueados ou cancelados, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art.12 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art.13 - A dação em pagamento restringir-se-á ao valor total do crédito tributário apurado e calculado pelo Setor de Tributação do Município, ainda que já proposta Ação de Execução, e só se aperfeiçoará administrativamente mediante a concordância do Prefeito Municipal, arcando o contribuinte ou terceiro interessado com eventuais custas processuais e honorários advocatícios de ações judiciais deverão ser quitados pelo devedor, como pressuposto de validade do ato administrativo.

Art.14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 15 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 07 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: Ver. Roberto Morais da Silva.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICA LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público conhecida como "Rua M" localizado no bairro Jardim Primavera, nesta urbe, passará a denominar-se " Rua Gerson de Abreu Jr".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 01 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À "SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO ROCIO - SABRO" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção SOCIAL A Sociedade Amigos do Rocio – SABRO, inscrita no CNPJ sob n.º 51.672.582/0001-93, com sede a Av. Júlio Franco nº735, Iguape.

Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no valor equivalente a R$ 1.809,77(um mil oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), com a vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo setor competente da administração pública municipal, devendo prestar contas no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do repasse, sob pena de suspensão da transferência, até a efetiva regularização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 01 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrita no CPNJ sob n.º 44.302.727/0001-07, com sede na Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20(vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Paragrafo único – A Entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 01 DE ABRIL DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA MENSAL À "ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de subvenção financeira mensal, no valor equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CPNJ sob n.º 07.854.073/0001-36, com sede na Avenida Júlio Franco nº 1000, sendo pago até o dia 20(vinte), de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Paragrafo único – A Entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 24
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão *Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 07(SETE) votos favoráveis o seguinte Projeto de:*

LEI

Art. 1º - Fica autorizada a alienação de ativos para a recomposição do orçamento dos exercícios de 2015 e 2016, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 43, do Senado Federal, publicada em 11(onze) de agosto de 2015.

Art. 2º - A fim de implementar a operação autorizada pelo Senado Federal, prevista no artigo 1º, da citada Resolução, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a capitalização necessária através da cessão de direitos creditórios decorrentes de royalties, excedentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionadas a exploração de recursos minerais dos créditos totais recebíveis nos termos orientados pela Resolução do Senado Federal, recebendo em contrapartida recursos financeiros.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a ceder os direitos creditórios referidos no *caput*, a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, inclusive multicedentes, recebendo como contraprestação cotas dos Fundos de Investimentos adquirentes.

Art. 3º - Para fins desta lei:

I. Créditos decorrentes de royalties, participações e compensações financeiras os direitos creditórios de titularidade do Município de Iguape, relacionados à exploração e ou compensações financeiras pela exploração de recursos minerais inclusive Petróleo e Gás Natural.

II. Fundo de Investimento em Direito Creditório: Comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, e:

III. Cotas do Fundo de Investimento adquirente, fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios adquirentes dos créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras, recebidas do Município de Iguape, como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.

Art. 4º - A cessão dos direitos creditórios a Fundos de Investimentos em Direitos creditórios de que trata esta lei, somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de royalties, participação especial e compensação financeira, mesmo que provenientes da exploração de recursos minerais de diversas naturezas.

Art. 5º - Fica o Município de Iguape, igualmente autorizado a alienar as cotas do Fundo de Investimento adquiridas em processo de oferta a investidores qualificados conforme regulamento pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme estatuído na letra "d", do inciso II, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE SETEMBRO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 23
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 16
DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dissolver, liquidar e extinguir a Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, nos termos do artigo 18, da Lei Municipal nº 1.563, de 22 de dezembro de 1999 – Estatuto Social da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo o acervo técnico, físico, material e patrimonial.

Parágrafo 1º - Os bens materiais e equipamentos, integrantes da Empresa, passarão ao patrimônio dos Municípios após inventário que, à responsabilidade de cada ente, promoverão a sua redistribuição aos Departamentos.

Parágrafo 2º - Poderão ser alienados, mediante leilão, os bens móveis inservíveis ao Serviço Público Municipal, ou doados, com ou sem encargos, através de leis específicas que nominem as instituições de educação ou assistência social , sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da Lei.

Art. 3º - Os Municípios sucederão, em proporções iguais, a Empresa Pública Bimunicipal em eventual passivo por obrigações por ela assumidas e não liquidadas, ou Rateando eventual ativo remanescente.

Art. 4º - A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, nomearão o liquidante cuja escolha deverá recair em servidor da Administração Pública Municipal ou da própria empresa, podendo ser nomeado terceiro estranho aos quadros funcionais, desde que devidamente justificado e aprovado, o qual será remunerado pelo valor equivalente à do cargo de gerente da empresa, e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da empresa liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos trabalhistas, diante da extinção dos respectivos empregos públicos.

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 07 DE JULHO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 16 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

RATIFICA A ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica ratificada a alteração do Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio, Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante contrato de rateio, recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, destinados ao atendimento de despesas com a execução de ações e serviços de saúde.

Art. 3º - Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 07 DE JULHO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06
DE 17 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014, QUE ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 04 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes redações:

"....

....

Art. 7º - Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de assistente social, conforme tabela abaixo:"

Denominação	Nº do emprego	Ref.	Requisitos/carga	Tabela
Assistente Social	09	21	Ensino Superior Serviço Social	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 30 DE JUNHO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 14 DE ABRIL DE 2015.

AUTORIA: Executivo.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2016, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal; II - estrutura e organização do orçamento; III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000; IV - o orçamento fiscal; V - o orçamento próprio da administração indireta; VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com: I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família; II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda; III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver. Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.
Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2016 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:
I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2015. Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2015, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:
I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2015;
V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2015;
VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2015;
VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2015 com análise da conjuntura econômica e política do país;
IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2016 conforme programação estabelecida;
X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2016, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000. Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.
Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades. Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na. manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2015.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:
I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas; II – estiverem de acordo com o limite fixado pela LC n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:
I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprio do orçamento;
II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;
IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 20% do montante da Receita corrente líquida.
Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:
I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:
I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 "O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados".

Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;
II – Interesse da Municipalidade;
III – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:
I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE JUNHO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 21
DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 06 DE JULHO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGUAPE E A ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE IGUAPE, COM INTUÍTO DE INCENTIVAR E VALORIZAR OS FESTEJOS CARNAVALESCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 5 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação das Escolas de Samba de Iguape, inscrita no CNPJMF sob nº 07.807.216/0001-02, concedendo auxílio financeiro, com a finalidade de incentivar e valorizar os Festejos Carnavalescos, no Município de Iguape, para o exercício de 2016.

Art. 2º - O auxílio de que trata a presente Lei, efetivar-se-á através de repasse a ser definido pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - A aplicação do recurso de que trata a presente Lei, será acompanhado e supervisionado pelo Departamento competente da Municipalidade, devendo a Entidade, prestar contas ao Poder Público concedente, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da verba, sob pena de suspensão de transferências futuras.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE SETEMBRO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 25
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 18
DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 07(SETE) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para o exercício financeiro de 2016, estima a Receita e fixa a Despesas em R$ 114.396.706,00(cento e quatorze milhões, trezentos e noventa e seis mil e setecentos e seis reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES			**107.062.760,00**
Receita Tributária	R$	10.468.220,00	
Receita de Contribuição	R$	200.000,00	
Receita Patrimonial	R$	270.345,00	
Receitas de Serviços	R$	50.500,00	
Transferências Correntes	R$	90.443.745,00	
Outras Receitas Correntes	R$	5.629.950,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**7.333.946,00**
Alienação de Bens	R$	100.000,00	
Transferência de Capital	R$	7.233.946,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**114.396.706,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	3.226.368,44
Administração	R$	16.182.950,00
Assistência Social	R$	2.949.900,06
Saúde	R$	24.787.237,00
Educação	R$	32.780.745,50
Cultura	R$	4.612.670,00
Urbanismo	R$	20.097.400,00
Gestão Ambiental	R$	1.130.235,00
Agricultura	R$	829.000,00
Comércio e Serviços	R$	1.048.700,00
Transporte	R$	3.520.000,00
Desporto e Lazer	R$	1.061.500,00
Encargos Especiais	R$	1.170.000,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.396.706,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	3.226.368,44
Planejamento e Orçamento	R$	831.650,00
Administração Geral	R$	13.002.710,00
Administração Financeira	R$	5.228.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	96.775,00
Assistência a Criança e Adolescente	R$	1.052.375,60
Assistência Comunitária	R$	1.800.749,46
Atenção Básica	R$	22.925.927,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	620.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	R$	130.000,00
Vigilância Sanitária	R$	325.000,00
Vigilância Epidemiológica	R$	120.000,00
Alimentação e Nutrição	R$	2.532.863,00
Ensino Fundamental	R$	18.072.900,00
Ensino Médio	R$	30.000,00
Ensino Superior	R$	200.000,00
Educação Infantil	R$	9.611.882,50

Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Difusão Cultural	R$	4.612.670,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	7.981.500,00
Serviços Urbanos	R$	12.115.900,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	1.130.235,00
Promoção da Produção Animal	R$	120.000,00
Abastecimento	R$	584.000,00
Extensão Rural	R$	125.000,00
Turismo	R$	1.048.700,00
Transporte Rodoviário	R$	3.520.000,00
Desporto Comunitário	R$	1.061.500,00
Outros Encargos Especiais	R$	1.170.000,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.396.706,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	93.716.843,00
Despesas de Capital	R$	19.679.863,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.396.706,00**

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	3.226.368,44
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	1.476.500,00
Departamento de Administração	R$	11.136.800,00
Departamento de Finanças	R$	5.228.000,00
Dep. De Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	20.822.400,00
Departamento da Educação	R$	2.270.963,00
Fundeb	R$	16.310.495,00
Ensino Infantil	R$	5.774.387,50
Ensino Superior	R$	200.000,00
Ensino Fundamental	R$	8.002.900,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	6.722.870,00

Fundo Municipal de Saúde	R$	24.787.237,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	2.949.900,06
Ensino Médio	R$	102.000,00
Departamento de Planejamento	R$	4.265.885,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.396.706,00**

Art. 4º Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal:

I- Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento)do orçamento da despesas do Município e da Câmara Municipal, isoladamente;

II- Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e o artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III- Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV- Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V- Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64.

VI- Abrir, no curso da execução do orçamento de 2016, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII- Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 04
DE 01 MARÇO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

AUTORIA: Edil Reinaldo da Cruz Santos Júnior

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO CANTO DO MORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público estabelecido no bairro do Canto do Morro, nesta urbe, conhecido como Travessa I da rua Prudente de Moraes, cujo mede 5,00 metros de largura e 110,00 metros de comprimento, passará a denominar-se " **Rua Benedicto Neves (Sr. Tobias).**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE MARÇO DE 2016

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.054,01
02	R$ 1.171,84
03	R$ 1.289,65
03E	R$ 1.483,09
04	R$ 1.523,16
05	R$ 1.638,86
05E	R$ 1.884,69
06	R$ 1.874,50
06E	R$ 2.155,67
07	R$ 2.110,21
07E	R$ 2.426,73
08	R$ 2.695,04
09	R$ 2.930,67
09E	R$ 3.370,28
10	R$ 3.164,24
11	R$ 3.515,55
12	R$ 4.687,49
13	R$ 5.859,36
13E	R$ 6.738,27
40	R$ 5.224,78

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2015, o equivalente a 10,67%;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JANEIRO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 28 JANEIRO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 22 DE JANEIRO DE 2016.

AUTORIA: EXECUTIVO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO, PERENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DO DESPRAIADO.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a FUNDAÇÃO FLORESTAL PARA CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, o Convênio necessário à execução de obras na IGU-206, Estrada Municipal do Despraiado, através do programa "Recuperação Socioambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica".

Art. 2º - O presente Convênio tem por objetivo dotar a ESTRADA MUNICIPAL DO DESPRAIADO (IGU-206), de adequadas condições de tráfego e segurança, por meio da execução de obras de adequação e perenização, bem como de sua correspondente manutenção.

Art. 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JANEIRO DE 2016

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 22
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR A ÁREA ESPECÍFICA PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão *Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 07(SETE) votos favoráveis o seguinte Projeto de:*

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, um terreno localizado no Bairro do Rocio, neste município, para fins de construções habitações populares do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, em conformidades com exposto a seguir:

I. O Lote está devidamente registrado e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 162.353 e tendo início no marco 01 à lateral da Rua João Trudes Pereira, esquerda com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no azimute 70º40'15" e distancia de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02; Deste deflete a direita no azimute 170º36'17" e distancia de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02 'A'; Deste segue no azimute 170º36'17" e distancia de 20,00 metros confrontando com a matrícula 156.347, até o ponto 2 'B'; Deste segue no azimute 170º36'17" e distancia de 37,51 metros confrontando com a matrícula 161.476 até o ponto 02 'C'; Deste deflete a direita no azimute 259º57'37" e distancia de 56,63 metros confrontando com a matrícula 160.478 até o ponto 02 'D'; Deste deflete a esquerda no azimute e distancia de 11,00 metros até o ponto 02 'E'; deste deflete a direita no azimute 259º57'37" e distancia de 56,00 metros confrontando com a matrícula 160.478 até o ponto 02 'F'; Deste deflete a direita no azimute 349º57'21" distancia de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, encerrando área de **15.153,07 metros quadrados.**

Art. 2º - A área descrita no inciso I do art. 1º desta Lei, será doada à **Associação do Movimento Terra Nossa**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – **CNPJ sob o nº 64.031.339/0001-38.**

§ 1º - A área doada será utilizada exclusivamente e obrigatoriamente para construção de unidades habitacionais do programa Minha casa Minha Vida – Entidades do Governo Federal, nos termos do que estabelece a Portaria Ministerial nº 465, de 03 de outubro de 2011 e suas posteriores alterações.

Art. 3º - A entidade donatária descrita no Art. 2º desta Lei, terá o prazo de 2 (dois) anos para construir as unidades habitacionais, sob pena de reversão da área doada para o Município de Iguape, sem direito a indenizações ou restituições a qualquer título e na forma em que se entrarem.

§ 1º - Fica a entidade donatária responsável pelo projeto e execução da construção das unidades habitacionais, bem como toda a infraestrutura exigida para a liberação das mesmas, isentando a Municipalidade qualquer responsabilidade sobre a execução e implantação do referido Programa.

§2º - Na eventualidade de questionamentos suscitados por parte de qualquer órgão Federal, Estadual e Municipal, deverá a entidade donatária responder e atender tais questionamentos e exigência dos referidos órgãos.

§3º - No caso de a entidade donatária não atender aos questionamentos e/ou exigências dos órgãos competentes, caracterizará o descumprimento da finalidade da doação que trata esta Lei, acarretando a devolução da área descrita no inciso I do art. 1º desta Lei, sem direito a indenizações e restituições a qualquer título e na forma em que se encontrarem.

Art. 4º - A presente Lei terá com objetivo principal:

I – promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;

II- criar e fomentar novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;

III – atender a demanda habitacional do município, com o0 oferecimento de moradias dignas às *famílias carentes.*

Art. 5º - É obrigatório aos futuros beneficiados a comprovação dos seguintes dados:

a) Ser maior se 18 anos;
b) Possuir renda familiar mensal devidamente comprovada, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades;
c) Ter residência fixa no Município de Iguape há mais de 5 (cinco) anos;
d) Não possuir outro imóvel em seu nome, nem em nome do cônjuge ou companheiro e não ter sido beneficiado por nenhum programa habitacional anteriormente.

Art. 6º - Fica a entidade donatária isenta do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ITBI, referente a esta doação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 05
DE 01 MARÇO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 005
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

AUTORIA: Executivo

"QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE CELEBRAR TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA ATRAVÉS DE CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Iguape autorizado a celebrar termo aditivo de renegociação de dívida contraída através de contrato celebrado com a União Federal, com amparo legal da Medida Provisória nº 2.185-35 de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para alteração das condições contratuais, nos exatos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 2º - O aditivo contratual de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148 de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Para o pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do contrato e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no referido contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único – Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere a presente Lei, nos exatos termos do § 1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do § 4º do Art. 167, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo Único – No caso de os recursos do Município, a que se refere a presente Lei, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 5º- Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Iguape autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º- Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e os pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere a presente Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE MARÇO DE 2016

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 94

DE 11 DE ABRIL DE 2016.

ESTABELECE E DISCIPLINA O FUNDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Iguape, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor.

Parágrafo único. A vigência do Fundo Financeiro de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º - Os valores arrecadados a título de honorários sucumbências decorrentes de acordo, sentença e/ou arbitramento, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos cíveis, trabalhistas, executivos fiscais e demais contenciosos judiciais patrocinados pela Prefeitura Municipal de Iguape, serão integralmente revertidos em favor do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

Art. 3º - Os valores revertidos ao Fundo Financeiro serão devidos aos seguintes dos membros do Departamento de Negócios Jurídicos: **Advogados Públicos Municipais funcionários de carreira efetivos**, e partilhados equanimente entre os ocupantes dos respectivos cargos/empregos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício de suas funções, independentemente da participação de cada um diretamente nas demandas.

Art. 4º - O Fundo Financeiro do Município de Iguape tem por exclusivo objetivo o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Advogados Públicos do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3° que estejam em efetivo exercício de suas funções.

Art. 5º - São receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos:

I – os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos patrocinados pelo Departamento de Negócios Jurídicos do Município.

II – As Sucumbências no importe de 10%, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, referentes aos processos inscritos na Execução Fiscal do município.

III – as advindas do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Iguape seja parte.

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Financeiros dos Advogados Públicos do Poder Executivo do Município de Iguape.

§1º As receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, assim como este não poderá, em hipótese alguma, reverter seus recursos e receitas àquele.

§2º As receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape serão, obrigatoriamente, depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária.

Art. 6º - O Fundo Financeiro ficará estritamente vinculado ao Departamento de Negócios Jurídicos do Município.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO FUNDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Art. 7º - Fica criado o Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Financeiro do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

Art. 8º - O Conselho de que trata o art. 7º, com ingresso exclusivo para os membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º que estiverem em efetivo exercício, incumbirá a gestão do Fundo Financeiro, contando, para tanto, com a seguinte composição:

I – 01 (um) Presidente, a ser eleito pelos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º.

II – 01 (um) Vice-Presidente, a ser eleito pelos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º.

III – 01 (um) Secretário, a ser eleito pelos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º.

§1º- As decisões e deliberações do Conselho de que trata o art. 7º desta Lei serão tomadas pela maioria de seus membros.

§2º- O mandato dos membros que compõem o Conselho de que trata o art. 7º será exercido sem qualquer remuneração e terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape:

I – realizar o rateio das receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape entre os membros que estiverem em exercício no Departamento.

II – realizar os controles necessários à execução operacional do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape em tudo quanto disser respeito aos recebimentos de suas receitas e à liquidação e ao pagamento de eventuais despesas;

III – providenciar, mensalmente, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IV- encaminhar, semestralmente, aos Advogados Públicos do Departamento que fizerem jus ao rateio dos honorários advocatícios relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape;

V – autorizar e efetuar o pagamento das despesas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

CAPÍTULO III
DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO FINANCEIRO DE DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Art. 10º - As receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape, deduzidas as despesas autorizadas pelo Conselho, serão partilhadas mensalmente.

Art. 11 – Para os fins desta Lei, considera-se em efetivo exercício, garantindo-se lhes o direito ao rateio das receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape os membros do Departamento que estiverem:

I – em gozo de férias regulamentares.

II – em gozo de licença:

a) Para tratamento de saúde ou em razão de acidente de serviço;

b) Por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) Em razão de paternidade;

III - Em afastamento nos casos do art. 473 da CLT.

Parágrafo único. O Advogado Público que estiver afastado de suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 30 dias deverá, visando à continuidade de sua participação no rateio de honorários, apresentar ao Conselho de que trata o art. 7º desta Lei atestado médico que justifique o seu afastamento.

Art. 12 – Será excluído, automaticamente, do rateio das receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape o membro que:

I – for independentemente da motivação, exonerado ou demitido do cargo/emprego;

II – estiver afastado para tratar de interesses particulares;

III – estiver em licença para campanha eleitoral;

IV – estiver nomeado, lotado ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A reinclusão do membro no rateio após os afastamentos previstos nesta Lei dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizado desde que haja prévia autorização do Conselho de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 14 – Havendo acordo judicial ou extrajudicial acerca do objeto versado no feito patrocinado pela Procuradoria do Município, fica vedada a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios devidos, salvo, na segunda hipótese, se houver aquiescência expressa do Conselho Consultivo de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

§ 1º em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitado em julgado, o Diretor de Negócios Jurídicos ou Advogado Público Municipal não poderá reduzir o valor dos honorários ali fixados.

§ 2º Cabe ao Advogado Público Municipal responsável pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou percentuais distintos dos da legislação ou entendimento doutrinário-jurisprudencial vigente ou quando os honorários não forem judicialmente arbitrados.

Art. 15 – Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape não constituirão encargos do Tesouro Municipal e não servirão de base de cálculo para qualquer vantagem de índole remuneratória, pelo que não se incorporarão aos vencimentos dos membros do Departamento de Negócios Jurídicos para qualquer fim.

Art. 16 - No momento em que se realizar o rateio dos honorários, o gestor da conta referida no art. 5° § 2°, e signatário do rateio, em sendo a hipótese, deverá promover a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte, efetivando o seu recolhimento junto à Secretaria da Receita Federal, sob o código de arrecadação próprio e por meio de documento de arrecadação específico.

Parágrafo único. Nos prazos e condições fixados pela legislação federal pertinente, o gestor da conta referida no art. 5°, § 2 ° e signatário do rateio, deverá fornecer à Secretaria da Receita Federal a DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte – e aos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3° o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo.

Art. 18 – Fica revogada a Lei 877, de 29 de maio de 1.986, que regulamenta o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos em que participe a Fazenda Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE ABRIL DE 2016.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 15
DE 12 JULHO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 30 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DO DEPARTAMNETO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNCIIPIO A REALIZAR ACORDOS JUDICIAIS EM DEMANDAS INDENIZATÓRIAS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E COMPOSIÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE DE NATUREZA FISCAL, BEM COMO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI FEDERAL 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 NAS DEMANADAS PROMOVIDAS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL, VISANDO À REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Artigo 1º - Ao tomar conhecimento de expediente que tem por fim a análise fática da possibilidade de promoção de ação indenizatória para reaver dano sofrido pela Administração Pública Municipal direta e indireta, ou na apreciação de providências judiciais para cobrar débitos fiscais de natureza não tributária em favor do Poder Público Municipal, o Advogado do Município, no prazo de 20(vinte) dias do recebimento do procedimento administrativo, notificará o devedor para comparecer em dia e hora marcados para tentativa de cobrança amigável do valor integral do débito, que poderá ser parcelado em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios.

§1º - Fica dispensada essa providência nos casos em que se mostrarem necessários medidas judiciais de urgência e de ações cujos prazos prescricionais estejam prestes a expirar.

§ 2° - Nos acordos de parcelamento deverá constar cláusula de vencimento antecipado, quando houver atraso superior a 60(sessenta) dias, incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o débito remanescente e autorização para protesto do título executivo firmado.

Artigo 2° - As hipóteses de acordo ou transação previstas no artigo antecedente não se aplicam aos débitos que tenham origem em atos administrativos infracionais graves sujeitos à pena de demissão ou atos que tipifiquem ilícitos penais graves.

Artigo 3° - O Departamento de Negócios Jurídicos do Município instituirá mecanismos de controle das obrigações assumidas, com acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo.

Artigo 4° - Infrutífera a cobrança amigável ou não celebrado acordo ou transação nas hipóteses autorizadas nesta Lei, o Advogado do Município ajuizara imediatamente a ação, ficando autorizado o não ajuizamento se o crédito atualizado a ser perseguido não ultrapassar a meio salário mínimo, devendo anotar a justificativa para não ajuizamento da ação no expediente correspondente.

Artigo 5°- Nas ações indenizatórias, em qualquer fase processual, constatando o Advogado do Município que funciona no feito fundado risco de sucumbência da Fazenda Pública Municipal, quando esta figura na relação processual como autora, ou, ainda, a probabilidade de execução frustrada no futuro processual, deverá avaliar a conveniência de propor ao devedor o pagamento à vista ou em até 10(dez) parcelas mensais atualizadas monetariamente, com abatimento de parte do débito, considerando para tanto o valor original da dívida, devidamente atualizada pelos índices oficias, que poderá ser reduzindo em ate 30%(trinta) , excluindo-se custas, juros moratórios e honorários advocatícios.

§ 1° - Para a formalização do acordo ou transação, prevendo abatimento do débito sobre o valor original da dívida, tal como definido no "caput", deverá haver prévia autorização do Chefe do Departamento Jurídico.

§ 2° - Em sendo o caso de litisconsórcio, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação do limite de que trata este artigo.

§ 3° - Aplica-se no que couber, para os acordos e transações celebrados após o ajuizamento da ação, o disposto nos artigos 1° a 3° desta Lei.

Artigo 6° - Deferido o pagamento em parcelas, do termo constará cláusula de vencimento antecipado, em caso de atraso superior a 60(sessenta) dias, hipótese em que haverá incidência de multa de 5%(cinco por cento) sobre o débito remanescente, o cômputo dos juros moratórios desde o fato danoso, honorários advocatícios de 10%(dez por cento) e autorização para protesto do título executivo.

Parágrafo único – O atraso superior a 60(sessenta) dias do pagamento da parcela implica a imediata execução judicial da dívida, somente sendo possível sua repactuação por uma única vez.

Artigo 7° - Nas ações indenizatórias promovidas em face da Fazenda Pública Municipal no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para fins de aplicação do artigo 8° da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o Advogado do Município que funciona no feito poderá, desde que constatado o fundado risco de sucumbência da Fazenda Pública Municipal, propor ao demandante o pagamento à vista da indenização postulada, com abatimento de 50% do valor principal, devidamente corrigido, com exclusão de juros moratórios e honorários advocatícios, ou pagamento parcelado, sempre sem a incidência de juros moratórios, em no mínimo 10 (dez) prestações iguais e vencíveis mensalmente.

Parágrafo único – Na ações promovidas em face da fazenda Pública Municipal no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios que buscam a condenação da Administração Pública Municipal em obrigações de fazer ou não fazer, os Advogados do Município ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, demonstrado sempre que a medida demonstre-se viável à proteção do interesse público, notadamente se a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria discutida no processo é manifestamente favorável à tese defendida pela parte contrária e houver fundado receio de pagamento de multas cominatórias pelo Poder Público Municipal, devendo esclarecer nos autos do processo os motivos que formaram sua convicção.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE JULHO DE 2016

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 28 JUNHO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 16 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DE ENSINO MÉDIO, A FIM DE REGULAMENTAR ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU NÃO-OBRIGATÓRIO REALIZADO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebração de Convênio com as respectivas instituições de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio:

I – Centro Educacional LTDA-ME(CEAMI), inscrita no CNPJ sob n. 59.772.624/0001-70;
II – Sociedade Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP), inscrita no CNPJ sob n. 59.772.624/0001-70;
III- Instituto Educacional Santo Augusto (ESA)m inscrita no CNPJ sob n. 00.819.404/0001-01;
IV – Centro Universitário Hermínio Ometto(UNIARARAS), inscrita no CNPJ sob n. 44.707.688/0001-02;
V – Sociedade de Cultura e Educacional do Litoral Sul LTDA(SCELISUL), inscrita no CNPJ sob n. 45.092.939/0001-61.
VI – Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (FVR), inscrita no CNPJ sob n. 67.172.676/0003-03.

§1º - A celebração do presente convênio tem como objetivo a regulamentação do exercício da atividade de estágio de alunos matriculados nas referidas instituições de ensino acima mencionadas junto ao Poder Público Municipal, tendo em vista o direito fundamental à educação e a importância do estágio para formação educacional e profissional de estudantes.

Artigo 2º - O estágio de estudantes de cursos níveis superiores, de educação profissional ou ensino médio será realizado na forma disciplinada por esta lei, observadas as disposições expressas da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Artigo 3º - O estágio terá duração máxima de 2(dois) conforme previsto na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Artigo 4º - *O estágio será realizado na Prefeitura Municipal de Iguape. bem como nos departamentos* municipais de Iguape, na seguinte conformidade:

Parágrafo único – alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino médio, superior e educação profissional, oficinas ou reconhecidas pelo órgão competente, discriminados no art. 1º da presente legislação.

Artigo 5º- O estágio oferecido aos estudantes obedecerá ao disposto na legislação federal específica e nos provimentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente aos estagiários do curso de Direito.

§ 1º- Para efeito de estágio para estagiário matriculado no curso de Direito, a Prefeitura Municipal de Iguape manterá inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

§ 2º - O estágio será considerado obrigatório quando for assim definido no projeto do curso frequentado pelo estagiário, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, e não-obrigatório quando for desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º - O estágio obrigatório será oferecido somente para estudantes matriculados em instituições de ensino que mantenham convênio com o Município de Iguape, no qual deverá ser explicitado o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições previstas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º - Será celebrado Termo de Compromisso entre o Município de Iguape, o estudante e a instituição de ensino na qual este esteja matriculado, independentemente da modalidade de estágio oferecido.

Artigo 6º - Os estagiários desempenharão suas atividades junto aos departamentos municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, sob orientação de Chefia Superior.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Administração da prefeitura Municipal de Iguape efetuar a seleção dos candidatos a estágio, na forma a ser estabelecida em ato do Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Compete ao Prefeito Municipal proceder ao credenciamento e descredenciamento dos *estagiários.*

Artigo 9º - Publicado o ato de credenciamento, o estagiário deverá:

I - no prazo de 5(cinco) dias, a contar dessa publicação, assinar o termo de compromisso, ocasião em que lhe será entregue a credencial, expedida pelo Centro de Estágios;

II – no prazo de 5(cinco) dias, a contar da assinatura do termo, iniciar o exercício da atividade de estágio;

§ 2° - O estagio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o Município de Iguape, sendo vedado estender-lhe direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

Artigo 15 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JUNHO DE 2016

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 28 JUNHO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 20 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: Elias Teixeira de Aguiar - DEM

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público estabelecido no bairro de Icapara, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Vila Nova, o qual se estende por aproximadamente 30 metros de cumprimento, passará a denominar-se **"Rua Recanto".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 28 DE JUNHO DE 2016

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 22 DE JUNHO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 14 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL , COM A FINALIDADE DE RECEBER POR CESÃO DE USO, PRÉDIO LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária, o Plenário aprovou por 8(oito) votos favoráveis, o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com a União, representada pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, por intermédio do Comando do 8º Distrito Naval, com a finalidade de receber, através de Cessão de Uso, o prédio localizado no Largo da Basílica n. 71, no Centro do Município de Iguape.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar serviços de manutenção geral no prédio, mantendo-o em adequadas condições de uso e conservação.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, a fiscalização das praias e áreas adjacentes, nos termos do Decreto nº 2582, de 19 de maio de 2016.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE JUNHO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 16

DE 19 DE JULHO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 06

DE 11 DE ABRIL DE 2016.

DISPÓE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

Autoria: Executivo

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;

IV - o orçamento fiscal;

V - o orçamento próprio da administração indireta;

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, e deve se observar às prioridades com:

I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas,

eliminando, assim o *déficit* público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO:

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.

Parágrafo único - Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2016.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2016, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionarias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2016;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2016;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2014;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2016 com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2017 conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2017, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2016.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 25 – A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II – estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 27 – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 28 – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 29 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos

próprio do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela

mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;

V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 30 – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 20% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;

III - atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 31 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 33 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 "*O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*".

§1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 2º - Sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – A entidade deverá atender ao que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar 101/00, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

II – Prestação de contas dos recursos recebidos no exercício, nos moldes estabelecidos pelas instruções nº 2/2008 e posteriores alterações, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe o artigo 50 das referidas Instruções;

III- Identificação do beneficiário e do valor no respectivo repasse.

§ 3º - A concessão de beneficiário e do valor transferido no respectivo repasse.

Art. 34 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II – Interesse da Municipalidade;

II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE JULHO DE 2014.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

I – Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II – Interesse da Municipalidade;

II – Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 36 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE JULHO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER A ISENÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE ALVARÁ "HABITE-SE" DOS TEMPLOS RELIGIOSOS MESTE MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 9 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Artigo 01- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder taxa de licença para a construção e de alvará "habite-se" aos templos religiosos de qualquer culto localizados no Município de Iguape(SP).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 25 DE OUTUBRO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR O LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NA AVENIDA PRINCESA ISABEL, NA ORLA DO MAR PEQUENO, ESPECIFICAMENTE A QUADRA DE BASQUETE, CAMPINHOS PARA JOGOS DE FUTEBOL E TRAVINHA, MESAS DE XADREZ E APARELHOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE COMO " PROFESSOR OSVALDO SEBASTIÃO FRANÇA XAVIER(VALDINHO)", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Artigo 01- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a denominar o logradouro público, situado na Avenida Princesa Isabel, s/n, Orla do Mar Pequeno, especificamente os locais da quadra de basquete, campinhos para jogos de futebol de travinha, mesas de xadrez e aparelhos de ginástica; como "Professor Osvaldo Sebastião França Xavier (Valdinho).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE OUTUBRO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 18

DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoria: Edil Elias Teixeira de Aguiar-DEM

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O logradouro público estabelecido no bairro de Icapara, nesta urbe, cujo marco inicial é a rua Vila Nova, o qual se estende por aproximadamente 120 metros de cumprimento, passará a denominar-se "**Rua Pedro Estevam Franco**."

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das verbas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE OUTUBRO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 17

DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 11

DE 08 DE JULHO DE 2016.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS COM PARTICULARES, A FIM DE ABRIGAR OS MUNCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL OCORRIDO NO VALO GRANDE, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Artigo 01- Fica prorrogada a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal n. 2.118, de 19 de agosto de 2011, pelo prazo de 1(um) ano, podendo ocorrer prorrogação por igual tempo, mediante justificativa.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 19 de agosto de 2015.

Artigo 4º - Esta Lei revoga todas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE AGOSTO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 21
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 14
DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoria: Executivo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Artigo 01- O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Turística para o exercício financeiro de 2017, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ b114.620,311,00(cento e quatorze milhões, seiscentos e vinte mil e trezentos e um reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante de arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	**R$**		**106.436.365,00**
Receita Tributária	R$	10.468.220,00	
Receita de Contribuição	R$	200.000,00	
Receita Patrimonial	R$	270.345,00	
Receita de Serviços	R$	50.500,00	
Transferências	R$	90.006.250,00	
Outras Receitas Correntes	R$	5.441,050,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**8.183.949,00**
Alienação de Bens	R$	100.000,00	
Transferência de Capital	R$	8.083,946,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**114.620.311,00**

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1 – Por Função de Governo		
Legislativa	R$	3.226.368,44
Administração	R$	15.939.950,00
Assistência Social	R$	3.029.900,06

Saúde	R$	25.087.237,00
Educação	R$	32.813.250,50
Cultura	R$	4.612.670,00
Urbanismo	R$	19.111.500,00
Gestão Ambiental	R$	1.130.235,00
Agricultura	R$	829.000,00
Comércio e Serviços	R$	1.049.700,00
Transporte	R$	4.570.000,00
Desporto e Lazer	R$	1.061.500,00
Encargos Especiais	R$	1.170.000,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.620.311,00**

2- Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	3.226.368,44
Planejamento e Orçamento	R$	831.650,00
Administração Geral	R$	12.749.710,00
Administração Financeira	R$	5.228.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R$	96.775,00
Assistência a Criança e Adolescente	R$	1.052.375,60
Assistência Comunitária	R$	1.880.849,46
Atenção Básica	R$	23.125.927,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	620.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	R$	130.000,00
Vigilância Sanitária	R$	425.000,00
Vigilância Epidemiológica	R$	120.000,00
Alimentação e Nutrição	R$	2.552.863,00
Ensino Fundamental	R$	18.092.900,00
Ensino Médio	R$	30.000,00
Ensino Superior	R$	200.000,00
Educação Infantil	R$	9.604.387,50
Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Difusão Cultural	R$	4.612.670,00
Infra-Estrutura Urbana	R$	8.481.500,00
Serviços Urbanos	R$	10.630.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R$	1.130.235,00
Promoção da Produção Animal	R$	120.000,00
Abastecimento	R$	584.000,00
Extensão Rural	R$	125.000,00
Turismo	R$	1.048.700,00
Transporte Rodoviário	R$	4.570.000,00
Desporto Comunitário	R$	1.061.500,00
Outros Encargos Especiais	R$	1.170.000,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.620.311,00**

3 – Por Categoria Econômica

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	93.540.448,00
Despesas de Capital	R$	20.079.863,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.620.311,00**

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo

Câmara Municipal	R$	3.226.368,44

Poder Executivo – Administração Direta

Gabinete do prefeito e Dependências	R$	1.476.500,00
Departamento de Administração	R$	11.933.800,00
Departamento de Finanças	R$	5.228.000,00
Dep.Obras, Serviços e Meio Ambiente	R$	19.836.500,00
Departamento de Educação	R$	2.270.963,00
FUNDEB	R$	15.573.000,00
Ensino Infantil	R$	5.874.387,50
Ensino Superior	R$	200.000,00
Ensino Fundamental	R$	8.672.900,00
Educação de Jovens e Adultos	R$	120.000,00
Turismo. Esporte, Cultura e Eventos	R$	6.722.870,00
Fundo Municipal de Saúde	R$	25.087.237,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	3.029.900,06
Ensino Médio	R$	102.000,00
Departamento de Planejamento	R$	4.265.885,00
Reserva de Contingência	R$	1.000.000,00
TOTAL	**R$**	**114.620.311,00**

Artigo 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00%(dez por cento) do orçamento da despesa do Município e da Câmara Municipal, isoladamente;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingências, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministral 163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

V – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

VI – Abrir, no curso da execução do orçamento de 2017, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VII – Transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único - Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2017 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente

Art. 18 – Fica revogada a Lei 877, de 29 de maio de 1.986, que regulamenta o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos em que participe a Fazenda Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE ABRIL DE 2016.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL